



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO N° 653 DE 26 DE

januário

DE 1961.-

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Fica aprovado o novo "Código de Obras", que é baixado com esta Deliberação.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor, na ** data de sua publicação, revogando-se todas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 26 de januário de 1961.-

ADOLPHO DAVID

PREFEITO

BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO V

Duque de Caxias, 20 de fevereiro de 1961

N.º 218

Govêrno do Município

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ERAÇÃO N.º 653 DE 26 DE JANEIRO DE 1961

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1.º — Fica aprovado o novo "Código de Obras", que é baixado com esta Deliberação.

Art. 2.º — A presente Deliberação entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 24 de Janeiro de 1961.

ADOLPHO DAVID — Prefeito

Código de Obras do Município de D. de Caxias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

PARTE PRIMEIRA

FINALIDADES

Art. 1 — O presente conjunto de dispositivos deverá ser conhecido como "Código de Obras do Município de Duque de Caxias" e regerá tudo o que diga respeito às obras e aos lotamentos.

Art. 2 — Todos os documentos que se relacionem com o presente Código deverão ser escritos no idioma português, salvo termos técnicos que não tenham equivalentes em nossa língua ou que já estejam sobejamente aceitos pelos meios técnicos da engenharia brasileira.

Art. 3 — Os verbos usados no tempo presente incluem o futuro; as palavras do gênero masculino incluem o gênero feminino; o número singular inclui o plural.

Art. 4 — O presente Código só poderá ser editado e distribuído pela Prefeitura ou por quem devidamente autorizado por ela.

PARTE SEGUNDA

TRIBUTOS E MULTAS

Art. 5 — Para efeito deste Código, os tributos serão aqueles constantes do Código Tributário, mas aqui também relacionados.

Parágrafo Único — Quando os tributos se referem ao valor de obras a executar, é indispensável o parecer do Chefe da Divisão de Engenharia, a quem cabe, em cada caso, fazer a estimativa.

Art. 6 — As multas especificadas neste Código são referidas a um índice x , cujo valor será fixado, até o dia 10 (dez) de Janeiro de cada ano, pelo Prefeito, por Decreto Executivo.

Parágrafo Único — A referência ao índice x se fará, sempre, pela igualdade a ele, pelos seus múltiplos, pelos seus submúltiplos ou por fórmulas onde x seja a única incógnita.

PARTE TERCEIRA

DEFINIÇÕES

Art. 7 — Para efeito deste Código, e do trato com os assuntos nele abordados, são válidas as seguintes definições:

— A —

ACRÉSCIMO — É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical.

ADEGA — Lugar, geralmente subterrâneo, que, por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.

ADENSAMENTO DO TERRENO — Processo que produz, nos grãos contidos na unidade de volume desse terreno, uma aproximação ou aglomeração maior que a existente à princípio.

AÉRODUTO — Conduto de ar nas instalações de ventilação.

AGUA — Plano ou pano, do telhado. Exemplos: Telhado de uma só água, telhado de duas águas, etc.

AGUA FURTADA — Pavimento habilitável, compreendendo entre o fôrro e a cobertura da edificação.

ALA — Parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala, direita ou esquerda, refere-se à parte da edificação que fica à direita ou esquerda do observador colocado de costas para a fachada principal.

ALÇAPÃO — Porta ou tampo horizontal dando entrada para o porão, ou para o desvão do telhado.

ALICERCE — Maciço de material adequado, que serve de base às paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO — É a linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura, para marcar o limite entre o lote de terreno e o logradouro público.

VERSO ->

ALPENDRE — Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DE UMA FACHADA — É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio-solo e uma linha horizontal passando pela parte mais alta da mesma fachada, quando se tratar de construção no alinhamento do logradouro. Tratando-se de construção afastada do alinhamento, a altura da fachada é medida entre a mesma linha horizontal e o nível do terreno ou do passeio do prédio, no meio e junto à fachada. Em qualquer caso, deve ser feita abstração de pequenos ornatos da parte superior da fachada.

ALVARA — Documento passado pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.

ALVENARIA — Obra composta de blocos naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa.

AMOSTRA REPRESENTATIVA DO SOLO — Amostra de um solo, que define certas e determinadas características originais desse solo.

AMOSTREADOR PADRÃO — Ferramenta ou instrumento utilizado na retirada de amostra e, simultaneamente, na determinação da resistência à penetração.

ANDAIME — Obra provisória constituindo plataforma elevada, destinada a sustar os operários e os materiais, durante a execução das obras.

ANDAR — Qualquer pavimento de uma edificação acima do porão, embasamento; rés do chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja.

APARTAMENTO — Conjunto de dependências constituinte habitação distinta, com banheiro e cozinha.

APROVAÇÃO DE PROJETO — Ato administrativo

ARCADA — Série de arcos contíguos,

que precede a expedição do alvará.

AR CONDICIONADO — Ar a que se impõe condições prescindidas de temperatura e umidade e que é insufiado nos compartimentos ou recintos, de modo de convenientemente filtrado.

ÁREA — É a parte do lote não ocupada por edifícios, não incluída a superfície correspondente à projeção horizontal das salinências de mais de vinte e cinco centímetros (0,25 m.).

ÁREA ABERTA — É a área cujo perímetro é aberto em parte, sendo guarneida, pelo menos em dois (2) dos seus lados, por paredes do edifício.

ÁREA COMUM — É a área que se estende por mais de um lote, podendo ser fechada ou aberta.

ÁREA DE DIVISA — É a área guarneida em parte por paredes do edifício e em parte por divisa ou divisas de lote. A área de divisa é considerada área fechada.

ÁREA DE FRENTE — É a situada entre a fachada principal do edifício e o alinhamento do respectivo lote.

ÁREA DE FUNDO — É a área situada entre a divisa, ao fundo do lote, e a face posterior do edifício.

ÁREA EDIFICADA — Área de terreno ocupada pela edificação.

ÁREA FECHADA — É a área guarneida por paredes, em todo o seu perímetro.

ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO — Soma das áreas de todos os pavimentos.

ÁREA INTERIOR — É a área que não atinge nem limita das divisas laterais e é aberta numa das faces.

ÁREA LATERAL — É a área que se estende, sem interrupção, desde o alinhamento ou área de frente, até a área de fundo ou divisa de fundo.

ÁREA PRINCIPAL — Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada (diurna e noturna).

ÁREA SECUNDARIA — Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação do compartimento de utilização transitória.

ÁREA ÚTIL — Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ARMAZEM — Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA — Sucessão de acentos em várias ordens de filas, cada uma em plano perpendicular à outra.

ATICO — É o pavimento imediato sob a cobertura direta reduzido, adaptável ao aproveitamento do desvio do telhado, com pé direito mínimo de 2,50 m., exigindo apenas na metade da superfície do respectivo compartimento. Desde que o pé direito mínimo ático se apresente como altura superior a 2,50 m., será tratado como pavimento de andar habitável, ficando sujeito a satisfazer todas as exigências deste Código em relação aos "mínimos previstos".

AUDITÓRIO — Recinto de características apropriadas à audição.

— B —

BALANÇO — Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

BALCAO — Elemento acessível e construído em balanço, sendo, geralmente, o prolongamento do balcão.

BANDEIRA — Vedaçao, fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.

BEIRAL — Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.

BLOCO DE FUNDACAO — Fundação de forma retangular, rígida ou indeformável, destinada a transmitir as cargas ao terreno.

BLOCO DE ESTACAS — Bloco destinado a várias estacas para trabalharem em coqueamento e distribuindo, por elas, as venientes da construção.

BULBO DE ESTACA — Embasamento de uma estaca, com alargamento previsto, para melhor distribuição de carga ao terreno.

— C —

CALÇADA — Pavimentação, do terreno, dentro do lote.

CAMARA FRIGORIFICA — Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura, destinado à conservação de gêneros e bebidas.

CARGA MÓVEL — Carga capaz de se deslocar, o que ocorre momentâneamente na construção (ex. vento, ponte rolante, etc.).

CARGA PERMANENTE — Qualquer carga invariável com o tempo (ex.: peso próprio).

CARRAMANCHAO — Obra rústica, em jardins, para abrigo de plantas ou para sustar trepadeiras.

CASA — Residência, edificação de caráter privado.

CASA DE APARTAMENTOS — É aquela com dois ou mais apartamentos servidos por uma ou mais entradas comuns constituindo cada apartamento uma habitação distinta, destinada à residência permanente.

CASA DE APARTAMENTOS MIXTA — É aquela que é constituída em parte, por apartamentos e compreende, além disso, cômodos constituindo habitações distintas, sem instalação sanitária e banheiro privativos, podendo compreender, ainda, em parte, compartimentos destinados a escritórios, tudo isso servido por uma ou mais entradas comuns.

CASA DE BOMBAS — Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.

CASA DE CÔMODOS — É a casa contendo várias habitações distintas, constituída cada habitação por um único quarto ou cômodo, sem instalação sanitária e banheiro privativos, sendo as habitações servidas por uma ou mais entradas comuns.

CASA DE MÁQUINAS — Compartimento em que se instalam as máquinas comuns a edificações.

CASA FORTE — Compartimento de uma edificação destinado à guarda de valores.

CAVA — É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao terreno circundante e a uma distância desse nível, menor que a metade do pé direito.

COEFICIENTE DE RECALQUE — Coeficiente determinado mediante a aplicação de carga sobre o terreno, que liga os valores das pressões aplicadas, às deformações correspondentes.

COESÃO DE UM SOLO — Parceia de resistência, no cisalhamento, desse solo, que é independente da pressão normal atuante sobre o plano de corte (conceito mecânico, Coulomb); vínculo que existe entre as partículas do solo (conceito genérico, Terzaghi).

COMPACTAÇÃO DE TERRENO — Processo de adensamento do terreno, mediante a aplicação de choques ou vibrações.

INSERTOS DE UM EDIFÍCIO — São as obras de substituição de partes da cobertura, forros, paredes divisorias, pisos, escadas e esquadrias, desde que tais obras não excedam à metade (1/2) de elemento correspondente, em cada compartimento onde devem ser executadas. Tal expressão compreende, também, as obras de substituição completa do revestimento das paredes, nas fases internas e, ainda, substituição do revestimento das fachadas e paredes externas até o limite de um quarto (1/4) da área respectiva.

CONSOLIDAÇÃO DO TERRENO — Processo de adensamento e aumento de resistência, ou de coesão, do terreno, mediante a expulsão de água intersticial, pela ação de pressões exteriores.

CONSTRUIR — É, de um modo geral, realizar qualquer obra nova, edifício, ponte viaduto, muralha, muro, etc.

CONTRAVENTAMENTO — Travadura organizada para se opôr à deformação ou à queda de uma estrutura.

COPA — Compartimento auxiliar da cozinha.

CORETO — Espécie de armadão construído ao ar livre, destinando a espetáculos públicos.

CORPO AVANÇADO — Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

CORREDOR — Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

CORTIÇO — É o conjunto de duas ou mais habitações construídas anteriormente à data deste Código e em desacordo com as suas determinações, comunicando com o logradouro por meio de uma ou mais entradas comuns e tendo acesso por pátio, passagem ou corredor e não havendo, em cada habitação, compartimento com instalações privativas de um quarto (1/4) da área respectiva.

CORTINA DE ESTACAS — Parede constituída pela cravação de estacas pranchas, colocadas lado a lado.

CÓTA — Indicação ou registro numérico de dimensões.

COZINHA — Compartimento da casa, em que se preparam os alimentos.

CRIB-WALL — Tipo especial de muro de arrimo formado de peças premoldadas e móveis.

CÚPULA — Abóboda em forma de segmento de esfera.

— D —

DEGRAU — Desnívelamento formado por duas superfícies.

DEPÓSITO — Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

DESMEMBRAMENTO — É a desintegração de uma ou várias partes de um terreno, para constituirem novo lote ou para serem incorporados a lotes vizinhos. Não constituem desmembramentos a construção de casa de vila com vedação de divisas nas diversas porções do terreno e a construção de mals de um edifício dentro do mesmo lote, quando permitido.

DESMONTE HIDRAULICO — Processo de desagregação ou desmonte de terra, no qual é utilizada a água como agente desagregador ou veículo para transporte do material.

DESSECAMENTO DE CAVAS — Processo de retirada de água, em terreno imerso, a fim de mantê-lo apto aos trabalhos de fundação.

DESVAO — Espaço compreendido entre o telhado e o fôrto de uma edificação.

— E —

EDIFICAR — É levantar qualquer edifício destinado à habitação, à exercício de culto, à instalação de indústria, de comércio, etc.

ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS — São os elementos de uma construção submetidos, pelo presente Código, à limites indicados com precisão.

ELEVADOR — Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas ou mercadorias.

EMBARGO — É a medida legal, efetuada pela Prefeitura, tendendo a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com determinadas prescrições.

EMBASAMENTO — Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarte parte do pé direito, que, por sua vez, deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m). Se o pé direito for inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), deixa de ser embasamento para ser porão.

ENCHIMENTO — Ato de vedar os espaços formados pelas estruturas de concreto ou aço. Vedação.

EMPACHAMENTO — Ato de utilizar qualquer espaço de domínio público para finalidade diversa.

ENROCAMENTO — Pedras, simplesmente jogadas n'água, ou em terreno encharcado e que, superpondo-se uma às outras, atingem a superfície. Fundação para certas estruturas ou proteção à obras hidráulicas.

ENTRADA — E' o átrio, vestíbulo ou "hall" contíguo à porta principal.

ENTULHO — Materiais ou fragmentos resultantes de demolição ou construção.

ENSAIO DE PENETRAÇÃO — Ensaios pelo qual a resistência do terreno é avaliada através da maior ou menor penetração de uma ferramenta, em condições constantes e padronizadas de esforço.

ENSAIO GEOTÉCNICO — Ensaios que se procede com o solo a fim de se obter as características úteis do mesmo, para fins de engenharia de fundação.

ENSAIO IN SITU — Ensaios procedido diretamente sobre o terreno, sem a retirada de amostras.

ENSECADEIRA — Construção contínua, destinada a isolar um volume de terreno em que o nível das águas, externamente, é superior ao nível do trabalho nas obras de fundação.

ESCADA — Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.

ESCADARIA — Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por palanques, ou pavimentos.

ESCALA — Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.

ESCOAMENTO DO TERRENO — Processo de ruptura de um terreno, assimilado ao escoamento de um fluido.

ESCORAMENTO — Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outro serviço.

ESGÓTO — Abertura, por onde esgota ou flue qualquer líquido. Particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e a levá-las para lugar adequado.

ESPELHO — Parte vertical do degrau da escada.

ESPEQUE — Esteio ou escóra.

ESPIGAO — Aresta saliente e inclinada, do telhado.

ESQUÁDRIA — Término genérico para indicar portas, calxilhos, talpás, venezianas, etc.

ESTABILIDADE DE FUNDAÇÃO — Condição a que a fundação deve satisfazer para bem preencher suas funções de transmissão de cargas da obra para o terreno, sem prejuízo para a estabilidade de qualquer dêles.

ESTABILIZAÇÃO DE SOLO — Processo de melhoramento das qualidades intrínsecas do solo, para melhor atingir condições de estabilidade.

ESTÁBULO — Construção apropriada ao abrigo do gado vacum.

ESTACA FLUTUANTE — Tipo de estaca inteiramente mergulhada em terreno de fraça resistência.

ESTACA PRANCHA — Tipo de estaca cuja colocação, lado a lado, permite a formação de uma parede de vedação à água; também usada para escoramento de terras.

ESTRIBO — Peça de ferro batido que liga o pendurado ao tirante, nas lesouras.

ESTUQUE — Argamassa de cal e areia, simples ou em mistura com pó de mármore. Reboco de gesso.

EXPLORAÇÃO DO SUBSOLO — Processo de levantamento das características geotécnicas de um solo.

— F —

FACHADA — Elevação das partes externas de uma construção.

FIADA — Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

FÔRRO — Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA — Cova ou poço, feito na terra, para fins diversos.

FOSSA SÉPTICA — Tanque de concreto ou de alvenaria revestida, em que se depositam as águas do esgôto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.

FRENTE DE LOTE — Vide Testada de lote.

FRIGORÍFICO — Construção constituída, essencialmente, de câmaras frigoríficas.

FUNDAÇÃO — Parte da construção que, estando, geralmente, abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

FUNDAÇÃO COM CARGA EXCÉNTRICA — Fundação cujo ponto de aplicação da resultante das reações do terreno não coincide com o ponto de aplicação da resultante das cargas atuantes.

FUNDAÇÃO DIRETA — Fundação cuja carga é, na sua maior porção, transmitida através de uma superfície horizontal de base; fundação aplicada próximo à superfície natural do terreno. Sínonímia: fundação rasa, fundação superficial ou fundação em superfície.

FUNDAÇÃO EM ESTACAS, EM TUBULÕES, ETC. — Fundações cujas cargas se transmitem ao terreno através de estacas, tubulões, etc.

FUNDAÇÃO FLEXIVEL — Fundação que, pelas suas características de forma e material, é possível que sofra deformação considerável, conforme as cargas que sobre ela estiverem aplicadas.

FUNDAÇÃO FLUTUANTE — Tipo especial de fundação, cujo princípio de estabilidade consiste na distribuição de cargas para o terreno em valor igual ao do volume de terra escavado para sua execução.

FUNDAÇÃO RÍGIDA — Fundação que, pelas suas características de forma e material, pode deslocar-se sem sofrer deformação apreciável.

FUNDO DE LOTE — E' o lado oposto à frente, de lote triangular em sequina, o fundo do triângulo que não forma testada.

— G —

GABARITO — Dimensão previamente fixada e que define largura dos logradouros, altura de edificações, etc.

GALERIA DE LOJA — Pavimento que cobre parte da loja e destinado a uso exclusivo da mesma.

GALERIA PÚBLICA — Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passelio, tornando a passagem coberta.

GALPÃO — Construção constituída por uma cobertura sem fôrro, fechada, pelo menos em três de suas faces, na altura total ou em parte, por meio da parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou à depósito, não podendo servir de habitação.

GALPÃO DE OBRA — Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços de construção.

GARAGEM — Abrigo para automóveis.

— H —

HABITAÇÃO — É o edifício ou parte do edifício que serve de residência à uma ou mais pessoas.

A habitação se diz particular, quando ocupada por um só indivíduo ou uma só família.

HABITAÇÃO COLETIVA — É o edifício que serve de residência permanente à pessoas de famílias diversas.

HABITAÇÃO PARTICULAR — É o edifício que serve de residência permanente à um só indivíduo ou à uma só família.

HABITE-SE — Resultado favorável, da vistoria técnica para habitar, procedida por profissionais habilitados, da Prefeitura.

HALL — Dependência de uma edificação, que serve como ligação entre os outros compartimentos.

HOTEL — É o edifício ou parte do edifício servindo de residência temporária à várias pessoas de famílias diversas.

— I —

ILUMINAÇÃO — Distribuição de luz, natural ou artificial, num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

ILUMINAÇÃO DIRETA — Quando a luz recebida pelo cômodo vem do exterior (luz solar).

ILUMINAÇÃO INDIRETA — Quando o cômodo receber iluminação por meio de claraboias, poços de iluminação, luz artificial, ou por outros meios que não seja luz solar.

INDÚSTRIA LEVE — É a indústria que pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA — É a indústria que por qualquer motivo pode, pela sua vizinhança, se tornar prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PÉRIGOSA — É a indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA — É a considerada indústria pesada aquela que pode, pelo seu funcionamento, constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas ou prédios vizinhos.

INVESTIDURA — É a incorporação a uma propriedade particular, de uma área de terreno pertencente ao logradouro público e adjacente à mesma propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

— J —

JANELA — Abertura na parede de uma edificação para dar entrada de luz ou de ar ao interior.

JIRAU — Plataforma de madeira, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.

— L —

LADRÃO — Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pisos, etc., para escoamento automático do excesso d'água.

LADRILHO — Peça de material especial, destinada à pavimentação de pisos.

LANCE — Comprimento de pano de parede, muro, etc. Parte da escada, que se limita por palambar.

LANTERIN — Telhado sobreposto às cumbeiras, permitindo a ventilação de grandes salas ou oficinas.

LARGURA DE UMA RUA — Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

LAVANDARIA — Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.

LOGRADOURO PÚBLICO — É toda a parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LOJA — É o rés do chão, quando destinado a comércio.

LOTE — É a porção de terreno, situada ao lado do um logradouro público, descrita e assegurada pelo título de propriedade.

LOTEAMENTO — É a divisão, em planta, de uma área de terreno, em duas ou mais partes constituindo lotes, tendo cada lote, testadas para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

— M —

MANILHA — Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

MANSARDA — Vide sótão.

MAQUETE — Representação em relevo, de qualquer obra ou trabalho.

MARQUISE — Cobertura ou alpendre em balanço.

MATERIAL SOLO. INCOERENTE — É o solo sem coesão.

MEIA ÁGUA — Cobertura constituída de um só pano de telhado.

MEIA PAREDE — Parede que não atinge o fôrro.

MEIO FIO — Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Cordão.

MEMORIAL — Descrição completa dos serviços a executar.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO — É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos e a dar nova forma à fachada.

MURALHA — Muro de grande altura e espessura. Paredão.

MURO — Maciço de alvenaria, de pouca altura, que serve de vedação ou de separação entre terrenos contiguos, entre edificações ou outros pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO — Obra destinada a sustentar o empuxo das terras e que permite dar, à estas, um talude vertical ou inclinado.

— N —

NICHOS — Reentrância na parede onde colocam-se estatuetas, bustos, etc., com intuito ornamental.

NÍVEL DE UMA CONSTRUÇÃO — É o indicado pelo metro fio na parte correspondente ao meio do prédio.

NIVELAMENTO — Regularização do terreno por desaterrro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, consequentemente, das altitudes, de linha traçada no terreno.

NÚCLEO POPULOSO — É o trecho de logradouro onde, em cem metros de extensão, existirem, pelo menos, seis prédios.

VERSO-3

— O —

OBRA — Resultado de ação de artifícies — Construção.

ÓCULO — Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma circular ou derivada.

OITAO — Parede externa do sótão, em forma de triângulo.

— P —

PALANQUE — Estrado alto, coberto, que searma ao ar livre.

PARAPEITO — Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das escadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas. Guarda corpo.

PARA RAIOS — Dispositivos destinados a proteger os edifícios contra os efeitos dos raios.

PAREDÃO — Muralha.

PAREDE — Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

PAREDE DE MEAÇAO — Parede comum à edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisoria dos lotes.

PASSEIO DE UM LOGRADOURO — É a parte do logradouro destinada no trânsito de pedestres.

PASSEIO DE UM PRÉDIO — É a parte do terreno situada junto às paredes do prédio e dotada de calçamento.

PATAMAR — Superfície de maior extensão que o degrau, separando dois lances de escada.

PATEO — Recinto descoberto, no interior de uma edificação, ou murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.

PAVIMENTO — Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidos entre dois pisos consecutivos. Piso.

PAVIMENTO TÉRREO — É o pavimento sobre os alcercices ou no rés do chão. Primeiro pavimento.

PÉ DIREITO — É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL — Corvamento da parte inferior do vão da janela.

PEQUENOS CONSERTOS — São obras de substituição de forros, pisos revestimentos e esquadrias, desde que não excedam a um quarto ($1/4$) do elemento correspondente, em cada compartimento.

PÉRGOLA — Construção de caráter decorativo, destinada a servir de suporte à plantas trepadeiras.

PILAR — Elemento constitutivo de suporte nas edificações.

PISCINA — Tanque artificialmente construído, para natação.

PISO — Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.

PLATIBANDA — Corvamento superior das edificações, formada pelo prolongamento das paredes externas, acima do fôrro.

POÇO DE EXPLORAÇÃO — Escavação pela qual se torna possível a inspeção direta de um terreno, em profundidade.

POÇO DE VENTILAÇÃO — Arca de pequenas dimensões destinadas à ventilar compartimento de uso especial e de curta permanência.

PONTALETE — Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida na tesoura do telhado; é a peça vertical que se apoia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empenna.

PORTÃO — Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

PÓRTICO — Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO — Porta pequena feita em porta maior. Póqueno caixilho móvel, em portas externas.

POSTURA — Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

PRÉDIO — Construção destinada à moradia, depósito, ou outro fim similar.

PRESSÃO ADMISSÍVEL — Pressão máxima transmitida no terreno, através da base das fundações, cujo valor não seja prejudicial à resistência ou ao comportamento do mesmo (Sinonímia: pressão no solo, pressão distribuída no terreno, trabalho do solo, etc.). Ver taxa máxima de trabalho do terreno.

PRESSÃO DE RUTURA — Pressão aplicada no terreno, cujo valor causa, ou pode causar, rutura desleite.

PROFUNDIDADE DE LOTE — É a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida seguindo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

PROVA DE CARGA — É a experimentação, mecânica, da resistência de uma peça ou de um conjunto de peças. A Divisão de Engenharia pode exigir a prova de carga, sem onus para a Municipalidade, sempre que julgar duvidosa a estabilidade de uma construção.

— R —

RADIER — Fundação flexível destinada a transmitir as cargas ao terreno, embora mantendo para os elementos de construção, uma associação rígida.

RAMPAMENTO DE TERRENO — Corte de um terreno em rampa.

REBAIXAMENTO DO NIVEL D'AGUA — Operação pela qual se obtém, com a retirada de água, o abaixamento da cota do nível natural, a fim de se permitir, ou facilitar, o trabalho no subsolo.

RECALQUE — Deslocamento vertical de um ponto qualquer da fundação (sinônima em Portugal): assentamento).

RECALQUE DIFERENCIAL — Diferença entre os recalques verificados, à um determinado instante, entre dois pontos de uma construção.

RECONSTRUÇÃO — Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela e que tenha sido demolida.

RECÚO — É a incorporação ao logradouro público, de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento, aprovado pela Prefeitura.

REENTRÂNCIA — É a área em continuidade com um

área fechada e com esta comunicando-se por um de seus lados, tendo os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e guarneçidos por paredes ou parte por paredes e parte por divisa de lote.

REFORMA — Serviço executado em uma edificação, com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração, sem entretanto modificar sua forma, interna ou externa, e elementos essenciais.

REFUNDACAO — Processo de substituição de uma fundação por outra que apresente melhores condições de funcionamento.

RELOTEAMENTO — É a subdivisão, em planta, de uma área de terreno já com loteamento aprovado.

REMEMBRAMENTO — É a operação inversa do lotamento.

RESIDENCIA — Economia ocupada como moradia.

RESISTENCIA A PENETRAÇÃO — Índice numérico que define um solo, obtido através do ensaio de penetração.

RODAPE — Elemento de concordância das paredes com o piso.

RUTURA DO TERRENO — Modificação geral da estrutura de um terreno; a separação, ou desaquecimento, de suas partes, mediante a ação de forças exteriores.

— S —

SACADA — Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

SALIENCIA — Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.

SAPATA — Parte mais elevada do alerce apoiada sobre a fundação.

SERVIDÃO — Encargo imposto à qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente à dono diferente.

SETEIRA — Abertura de 10 x 20 centímetros para permitir passagem de luz.

SOALHO — Piso de láboas apoiado sobre vigas ou guias.

SOBRELOJA — É o pavimento de pé direito reduzido, não inferior, porém, a dois metros e cinquenta centímetros (2m,50) e situado imediatamente acima do pavimento térreo, ou primeiro pavimento e abaixo do segundo pavimento.

SOLEIRA — Parte inferior de vão da porta.

SOLO — Material superficial da crosta terrestre (litosfera), proveniente da alteração das rochas ou da acumulação de sedimentos oriundos de outras partes.

SOLO ARTIFICIAL — Qualquer solo cuja formação, ou melhoramentos de suas qualidades, tenha sido realizado pela ação humana.

SONDAGEM DE RECONHECIMENTO — Processo de exploração do subsolo destinado à um primeiro conhecimento de sua natureza.

SÓTÃO — É a parte do edifício abrangendo, pelo menos, uma porção de espaço compreendido pela cobertura, do pé direito não inferior a dois metros (2m,00) quando superposta ao mais alto pavimento e de pé direito não inferior a dois metros e cinquenta (2m,50) quando não estiver superposta ao referido pavimento. O Sótão, no primeiro caso, não é considerado como pavimento.

SUBTERRANEO — É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, à uma distância maior que a metade do pé direito.

SUBSOLO — Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, à uma distância maior do que a metade do pé direito.

— T —

TABIQUE — Parede delgada que serve para dividir compartimentos.

TALUDE LIMITE — Inclinação máxima de um terreno, compatível com a sua estabilidade.

TAXA MAXIMA DE TRABALHO DO TERRENO — Pressão máxima a que se poderá submeter um terreno dentro de um limite aceitável de segurança. Ver pressão admissível.

TELHA-ARGAMASSA — Vide estuque.

TELHIERO — Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.

TEPLAÇAO — Cobertura de uma edificação, ou parte da mesma, constituindo piso acessível.

TERRENO ARRUADE — É o terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado pela Prefeitura.

TESTADA DE LOTE — Comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

TETO — Vide fôrro.

TIPO DE FUNDAÇÃO — Designação de um conjunto de características que define a fundação, em forma e na maneira de transmitir os esforços ao terreno.

TUBULAO — Tubo de grande diâmetro com eixo vertical assento no terreno e utilizado como fundação.

TUBULAO A CÉU ABERTO — Tubulação cujo içamento ou cravação se realiza mediante escavação interior e sob a base, sem outra vedação ou proteção, que sua própria parede.

TUBULAO PNEUMATICO — Tubulação no qual se utiliza o ar comprimido para permitir a escavação em terreno imerso.

— V —

VAO LIVRE — Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.

VARANDA — Sacada coberta, que comunica, entre si, vários compartimentos.

VAULT — Caixa de inspeção para interligação de circuitos em cabos subterrâneos.

VESTIRULO — Entrada de uma edificação; espaço entre a porta de ingresso e a escadaria ou átrio.

VIGA DE EQUILIBRIO — Viga, ou peça estrutural, destinada a eliminar esforços excêntricos, mediante a transmissão ou deslocamento de cargas, de um para outro ponto, em um conjunto de fundações.

VIGA DE FUNDAÇÃO — Peça estrutural de fundação, geralmente em forma de viga contínua, pela qual as cargas provenientes de pontos distintos da construção são distribuídas para o terreno.

VILA — É o conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não, e dispostos de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público.

VISTORIA ADMINISTRATIVA — Diligência efetuada por profissionais habilitados da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação, ou de uma obra existente, em andamento ou paralizada, não só quanto à resistência e estabilidade, como quanto à regularidade.

VISTORIA SANITARIA — Diligência efetuada por funcionário do órgão Estadual de Saúde, com o fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene.

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR — Diligência efetuada por funcionário da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para a concessão do "habite-se".

CAPÍTULO II

HABILITAÇÃO PARA PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR

PARTE PRIMEIRA

HABILITAÇÃO DE FIRMAS E DE PROFISSIONAIS

Art. 8 — São considerados legalmente habilitados ao exercício profissional, aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e a legislação posterior que verse sobre o assunto.

Art. 9 — Somente os profissionais habilitados, poderão assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou memorial a ser submetido à Prefeitura.

Art. 10 — Os profissionais são classificados em duas categorias:

- a) — Diplomados;
- b) — Licenciados.

§ 1º — Profissionais diplomados são os portadores de diploma de Escola Superior e carteira profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

§ 2º — Profissionais licenciados são os que, não possuindo diploma, são portadores de carteira profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

§ 3º — As atribuições de cada profissional, diplomado ou não, serão as constantes de suas carteiras profissionais.

Art. 11 — A responsabilidade dos projetos, dos cálculos e das conclusões dos memoriais apresentados, cabe exclusivamente nos profissionais que as assinarem e, à exceção das obras, aos que tiverem assinado os projetos como responsáveis por essa parte, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação dos mesmos projetos e cálculos ou memoriais e de fiscalização das obras pelos seus representantes, qualquer responsabilidade técnica sobre qualquer dessas partes.

Art. 12 — Uma mesma obra pode ter um ou mais profissionais responsáveis e uma firma deve ter um ou mais profissionais legalmente habilitados.

Art. 13 — Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua inscrição na Divisão de Engenharia da Prefeitura, mediante juntada de documentação com probatória, preenchimento de fichas especiais e pagamento dos impostos.

Parágrafo Único — A inscrição deverá ser renovada para cada exercício.

Art. 14 — A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memoriais submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que no caso lhe couber, como por exemplo: "Autor do Projeto Arquitetônico", "Autor do Projeto de Fundações", "Autor do Projeto Estrutural", "Autor do Memorial", "Responsável pela execução da obra" etc., sucedida do título que lhe competir, bem como o número da respectiva carteira profissional e a Região do C.R.E.A., que a expediu.

Parágrafo Único — O nome e título do profissional, o número da carteira respectiva e a Região do C.R.E.A. que a expediu serão afixados à carimbo, em letras de imprensa, sempre que ocorrer a assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos e memoriais.

Art. 15 — No local das obras deverão ser afixadas placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão submeter-se às exigências da legislação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 16 — As firmas e os profissionais legalmente habilitados que requererem inscrição na Divisão de Engenharia, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, que ficará em depósito enquanto exercerem suas funções no Município.

Art. 17 — Não serão considerados legalmente habilitados para efeito deste Código, as firmas ou profissionais que deixarem de pagar os impostos, emolumentos, taxas ou multas, dentro dos prazos estabelecidos pela Prefeitura.

PARTE SEGUNDA

INSCRIÇÃO DE FIRMAS E DE PROFISSIONAIS

Art. 18 — A inscrição de Firmas será feita através de requerimento ao Prefeito, devendo ser juntadas as informações abaixo que servirão para lançamento nas fichas:

- a) nome da firma e endereço de seu escritório;
- b) prova de funcionamento legal da Firma, faculdades federais, estaduais e Municipais (só aceitas intocáveis autenticadas);

c) nome do profissional ou profissionais responsáveis pelos seus serviços técnicos, com as informações do que trata o Artigo 10.

Art. 19 — A inscrição de profissionais será feita através de requerimento ao Prefeito, devendo ser juntadas as informações abaixo, que servirão para lançamento nas fichas:

a) Carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da fa. Região (número da carteira, data da expedição e anotações sobre a validade e sobre a profissão cujo exercício fôr autorizado pela mesma carteira);

b) indicação do diploma acadêmico ou científico que o profissional possuir e do instituto que tiver expedido o mesmo diploma de acordo com o que constar da carteira profissional;

Art. 20 — As fichas para inscrição das Firms e dos profissionais deverão conter, além das informações e dos documentos de que tratam os Artigos 18 e 19:

a) retrato, 3x4 centímetros, do profissional a ser inscrito individualmente ou como responsável pelos serviços técnicos da Firma;

b) escritório e residência do profissional;

c) assinatura individual do profissional e do(s) representante(s) da firma que fizer parte;

d) anotação sobre a efetivação da taxa de que trata o Artigo 16, com indicação do número, e da data do talão respectivo;

e) anotação anual do pagamento dos impostos municipais e federais, relativos ao exercício da profissão, com indicação do número e data dos respectivos talões;

f) anotações de ocorrências relativas às obras de responsabilidade do profissional e nos projetos, cálculos, memoriais, etc.;

g) anotações de multas, suspensões, etc.;

h) anotações das obras sob a responsabilidade do profissional e da Firma, com a área de construção, o número de pavimentos e a data de início e do "habeite-se".

PARTE TERCEIRA

PENALIDADES E MULTAS

Art. 21 — Além das penalidades previstas pelo Código Civil, pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e das multas e outras penalidades em que incorrerem nos termos deste Código e da legislação municipal, os profissionais inscritos ficam sujeitos à:

I — suspensão, de 1 a 6 meses.

a) quando apresentarem projeto em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do projeto;

b) quando executarem obras em desacordo com este Código e com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.);

c) quando modifiquem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie principalmente alterando os elementos geométricos essenciais.

d) quando falsearem cálculos e memoriais descriptivos e justificativos dos projetos ou quando apresentarem cálculos e memoriais em evidente desacordo com o projeto;

e) quando assumirem responsabilidade da execução de qualquer obra, não dirigindo de fato os respectivos serviços;

f) quando revelarem imperfeição na execução de qualquer obra, verificada essa imperfeição por uma comissão de três engenheiros nomeada pelo Prefeito;

g) quando executarem obras de qualquer natureza, sem aprovação e licença da Prefeitura.

II — suspensão de 6 a 12 meses, quando reincidirem em falta que tenha dado lugar à suspensão por 6 meses.

III — Multa, estipulada em Capítulo próprio:

a) quando incorrerem em qualquer das faltas de que trata o item I deste Artigo e que, a julgo do Chefe da Divisão de Engenharia, a pena de suspensão possa ser relevada;

b) quando apresentarem projeto em flagrante desacordo com este Código, especialmente quanto ao compreendido no Capítulo do Zoneamento e às disposições relativas à limites mínimos de pés direitos, de dimensões de áreas principais: de áreas de compartimentos de vãos de iluminação e ventilação e à limites máximos de balanços, de altura de edifícios e de ocupação e de alinhamento, considerados elementos geométricos essenciais.

Art. 22 — As suspensões serão impostas em despacho publicado no órgão oficial da Prefeitura e recorribles dentro de dez (10) dias.

Parágrafo Único — As suspensões aos profissionais serão aplicadas pelo Prefeito, após considerar os motivos apresentados pela Divisão de Engenharia e o parecer jurídico da Procuradoria.

Art. 23 — O profissional suspenso não poderá projetar, iniciar obras de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

Art. 24 — É facultado ao proprietário da obra embargada, por motivo de suspensão do seu executante, concluir-a, desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 25 — O profissional que tiver que substituir a um outro suspenso, deverá comparecer à Divisão de Engenharia para assinar o original do projeto, levando em seu poder a outra via, existente no local da obra, a fim de assiná-la, igualmente, na mesma ocasião e submetê-la ao visto do Chefe da Divisão.

Parágrafo Único — O prosseguimento da obra não poderá ter lugar, entretanto, sem que se faça, prèviamente, desaparecer a irregularidade que houver dado causa à suspensão do profissional.

Art. 26 — As multas aos profissionais serão aplicadas diretamente pela Divisão de Engenharia, administrativamente, devendo os recursos sobre as mesmas multas serem solucionadas, também, administrativamente.

§ 1.º — As importâncias das multas impostas a um profissional deverão ser pagas dentro de dez (10) dias, sob pena de ser o depósito considerado desfalcado e o profissional suspenso pela Divisão de Engenharia, até que efetue o pagamento.

§ 2.º — Dar-se-á restituição de importâncias da multa paga quando se verificar despacho favorável à recurso interposto.

§ 3.º — Na aplicação das multas de que trata o presente Artigo, será observado o seguinte:

a) o engenheiro que constatar a infração, preencherá, de próprio punho uma comunicação, obedecendo no modelo aprovado pelo Prefeito;

b) a comunicação será lavrada em três vias, sendo a primeira à tinta, podendo a segunda e a terceira serem por transmissão com papel carbono.

c) a primeira via da comunicação será remetida ao infrator; a segunda será enviada ao Serviço encarregado do registro dos profissionais o qual, após o devido lançamento na ficha, a remeterá para a Divisão de Fazenda; a terceira será conservada no talão ou bloco respectivo.

Art. 27 — Sem embargo do que determina o § 1.º do Artigo 26, o profissional multado, poderá até o 10.º (décimo) dia contado da data da comunicação de multa, apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento acompanhado da 1a. via de comunicação da multa imposta.

VERGAS

Art. 28 — A Prefeitura levará ao conhecimento do C.R.E.A. as penalidades que aplicar aos profissionais, sempre que estiver em jogo a segurança pública, quando as ditas penalidades forem consequência de evidente e grave desobediência à este Código e quando os aludidos profissionais estiverem executando obras fora das atribuições constantes da Carteira expedida por aquele Conselho.

CAPÍTULO III

APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

PARTE PRIMEIRA

APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 29 — A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I — Aprovação do projeto;
- II — Licenciamento da construção.

Art. 30 — O processo de aprovação do projeto de uma obra de qualquer natureza (construção, acréscimo ou reforma) e espécie (residencial, comercial, industrial, etc.), deverá ser instruído das seguintes peças:

I — Requerimento ao Prefeito, selado de acordo com a Lei, solicitando aprovação do projeto, indicando o local, a natureza e a espécie da obra.

II — Planta de situação onde indique:

a) distância da edificação em relação às linhas limitrosas do lote;

b) orientação;

c) numeração dos prédios contíguos e existentes; em caso da não existência de prédios contíguos, indicar a numeração dos lotes contíguos, de acordo com o loteamento aprovado;

d) localização do lote dentro do quartelão, com a distância à esquina e aos prédios mais próximos;

e) indicação da largura do logradouro e posição dos meios fios, da entrada ou entradas de veículos a serem feitas, das árvores que existam no trecho do logradouro correspondente à testada e dos postes e outros dispositivos de serviços ou instalações de utilidades públicas caso existentes no mesmo trecho.

III — Plantas baixas de cada pavimento não repetido, devidamente cotadas, bem como da cobertura, devendo, tais plantas, indicar:

a) o destino de cada compartimento;

b) suas dimensões, com erros inferiores à 5% (cinco por cento);

c) superfície de cada pavimento;

d) dimensões dos vias de iluminação e ventilação;

IV — Desenho da elevação da fachada ou das fachadas principais.

V — Corte longitudinal e transversal da edificação projetada incluindo o perfil do terreno, em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto. Estes cortes, quando muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados, omitindo a representação de pavimentos iguais.

VI — Sempre que a estética de uma determinada área da cidade necessite de uma análise mais profunda, face as novas obras projetadas, a Divisão de En-

genharia poderá exigir perspectivas e fotografias do local, apresentando o efeito, no conjunto, da construção projetada.

VII — Cópia do projeto de "Prévia Consulta" — PC — com a localização dos medidores de luz e força devidamente aprovada pela Empresa Concessionária;

VIII — Cópia do projeto da rede telefônica, com as prumadas e a calha interna principal, devidamente aprovada pela Empresa Concessionária.

IX — Cópia do projeto da rede interna de abastecimento d'água potável, com os dispositivos de proteção contra incêndios, ligação à rede pública e reservatórios da acumulação, devidamente aprovada pela Comissão de Águas e Engenharia Sanitária do Estado do Rio de Janeiro (C.A.E.S.).

X — Cópia do projeto da rede interna de escoamento de esgotos, pluvial e cloacal, com sua ligação à rede pública, obedecendo ao Regulamento de Esgotos, da Prefeitura, e às normais da A.B.N.T.

XI — Cópia do projeto das redes de ar condicionado e de calefação, obedecendo às normas da A.B.N.T.

XII — Cálculo de tráfego dos elevadores, de acordo com as exigências do presente Código.

XIII — Cópia do projeto das fundações, de acordo com os dispositivos deste Código, em Capítulo próprio.

XIV — Cópia do projeto estrutural, constante dos seguintes elementos:

a) cálculo estático, com dimensionamento, ferragem e indicação das taxas de trabalho do ferro e do concreto;

b) distribuição dos pilares, com indicação das respectivas cargas finais e da taxa de trabalho do terreno;

c) plantas de formas;

XV — Cópia do projeto indicando a localização dos garrafões ou botijões de gás, que nos edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos, serão obrigatoriamente colocados em área especial, de fácil acesso, no pavimento térreo ou no subsolo.

§ 1º — Nos itens III, IV e V as peças, do projeto, mencionadas, poderão ser agrupadas, quando convier em uma só prancha.

§ 2º — As plantas de que tratam os itens II, III, IV e V serão em três (3) vias, uma das quais em papel telú, desenhada à tinta nankin.

Art. 31 — O papel empregado no desempenho dos projetos terá as dimensões de 0,22 x 0,33 metros, ou seus múltiplos.

Art. 32 — As escalas mínimas a serem adotadas para a apresentação do projeto, serão as seguintes:

a) 1:25 para as plantas de detalhes em geral;

b) 1:50 para as plantas baixas dos pavimentos não repetidos, coberturas, cortes e fachadas;

c) 1:100 para as instalações complementares da edificação;

d) 1:500 para a planta de situação.

Parágrafo Único — A escala não dispensará a indicação de cotas em geral, as quais prevalecerão, no caso de divergência, sobre as medidas tomadas nos desenhos.

Art. 33 — No caso de reconstrução, reforma ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e devidamente convenionadas, de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou acrescer. Quando forem utilizadas rôres, as convenções afixadas serão as seguintes:

- a) partes a conservar: preto
- b) partes a demolir: amarelo

- c) partes novas ou a renovar: vermelho
- d) elementos construtivos em ferro e aço: azul
- e) madeiras: "terra de Siena".

Art. 34 — Para aprovação de um projeto por parte da Divisão de Engenharia, o mesmo deverá ser assinado tão somente pelos proprietários e por seu autor ou autores, que deverão ser profissionais habilitados.

Art. 35 — Os processos relativos à construções de obras de qualquer natureza, para as quais se torna necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outras Repartições ou Instituições Oficiais, só poderão ser definitivamente aprovados pela Divisão de Engenharia, depois da aprovação ou da autorização dada para cada caso, pelo órgão competente.

Art. 36 — Em todos os casos relacionados com inflamáveis (depósitos, postos de abastecimento, garagens comerciais etc.), a aprovação dos projetos só poderá ter lugar depois de ouvido o órgão encarregado da fiscalização de inflamáveis, sendo dispensada esta exigência apenas, para o caso de garagens particulares.

Art. 37 — Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão oficial de Saúde Pública local, antes da aprovação do projeto.

Parágrafo Único — Poderá a parte interessada obter, por antecipação, a aprovação e juntá-la ao processo, na Prefeitura.

Art. 38 — Os projetos das obras, de qualquer natureza, a serem efetuadas em próprios municipais, estaduais e federais ou junto a eles, só poderão ser aprovados depois de indispensável pronunciamento dos órgãos por eles responsáveis.

Art. 39 — Da mesma forma, os projetos das obras, de qualquer natureza, a serem efetuadas em próprios tombados pelo Patrimônio Histórico Nacional, ou junto a eles, só poderão ser aprovados pela Prefeitura, após o indispensável pronunciamento do órgão federal e respeitadas as disposições das leis que regulam a matéria.

Art. 40 — As obras de construção e reconstrução de muros para sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, revestimento e sustentação de margens de cursos d'água, pontes, pontilhões, boelhos etc., ficam sujeitas à apresentação de projeto e respectiva aprovação por parte da Divisão de Engenharia.

Art. 41 — Para aprovação do projeto, a Divisão de Engenharia fará o exame das peças de que trata o Artigo 30, a fim de verificar se as mesmas se enquadram dentro das normas do presente Código.

§ 1º — Em casos de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, contados da data de entrada do projeto da Divisão de Engenharia, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos necessários.

§ 2º — As exigências a que se refere o Parágrafo anterior não poderão ser feitas parceladamente, mas sim de uma só vez.

Art. 42 — No caso de demora ou de repetição de exigências, a parte interessada poderá dirigir-se por escrito ao Prefeito, que mandará proceder as necessá-

rias sindicâncias e aplicará, ao funcionário ou funcionários faltosos, as penalidades previstas em lei.

Art. 43 — Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, salvo a correção à parte, em ressalvas que podem ser feitas pelo profissional responsável, que as rubricará juntamente com a autoridade que tiver permitido a correção.

Art. 44 — O prazo para aprovação dos projetos, pela Municipalidade, será de vinte e cinco (25) dias, incluindo-se, neste, o tempo necessário para demarcação do alinhamento e da altura da soleira.

§ 1º — No caso de solicitação de comparecimento da parte interessada ou no caso do envio do processo para a satisfação de exigência, o prazo acima fixará dilatado do tempo que decorrer entre a data da notificação e a do comparecimento da parte interessada ou a do cumprimento da exigência.

§ 2º — O prazo também será dilatado nas mesmas bases, no caso em que tenham de ser ouvidos Departamentos ou Instituições Oficiais, estranhos à Prefeitura; a audiência se fará, sempre, por meio de ofícios, cujas cópias passarão a fazer parte do processo.

Art. 45 — Uma vez aprovado o projeto, a Divisão de Engenharia fará a entrega à parte interessada, de (2) duas cópias do mesmo, acompanhadas do alvará de aprovação, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 46 — Desde que a Divisão de Engenharia não julgue em contrário e não faça exigência em processo, a qual deverá ser específica a cada caso, as construções até dols (2) pavimentos poderão deixar de apresentar os dispositivos constantes dos itens VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Artigo 30.

Parágrafo Único — Não obstante, não será concedido o "habite-se" ou "Acetiação de Obras" sem que as redes internas de electricidade, água potável e esgotos estejam devidamente funcionando, ligadas as redes públicas respectivas.

Art. 47 — A apresentação do dispositivo constante do Item XII do Artigo 30, assim como as normas a serem obedecidas para a sua determinação está condicionada às determinações deste Código, em Capítulo próprio.

PARTE SEGUNDA

LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 48 — O licenciamento da construção será, obrigatoriamente, precedido pela aprovação do projeto, mesmo que requeridas no mesmo tempo; sua concessão se fará mediante:

a) requerimento no Prefeito, solicitando licenciamento da edificação, onde conste o nome do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços, e o prazo previsto para a construção;

b) pagamento da taxa de licença para execução dos serviços;

c) apresentação do projeto aprovado.

Art. 49 — O profissional ou profissionais responsáveis pela execução da obra deverão comparecer à Divisão de Engenharia, antes do início da mesma, para assinarem as vias (cópias) do projeto que cabem no(s) proprietário(s) e a via (original) constante do processo de aprovação do projeto, na Prefeitura.

Art. 50 — Se, dentro do prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo e pagas as taxas de licença correspondentes à essa prorrogação.

Art. 51 — Una vez requerido o licenciamento da construção e paga a respectiva taxa, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis.

Art. 52 — O licenciamento da construção poderá ser, também, requerido simultaneamente com o pedido de aprovação do projeto, devendo, então, as plantas serem apresentadas já com a assinatura do autor ou autores do projeto e do responsável, ou responsáveis, pela execução da obra.

Parágrafo Único — Nos casos previstos no presente Artigo, a aprovação do projeto e o licenciamento da construção deverão processar-se no prazo máximo de (30) trinta dias, descontados os utilizados para o cumprimento de exigências e os necessários à audiência de Instituições Oficiais, estranhas à Prefeitura.

Art. 53 — No caso de requerimento simultâneo da aprovação do projeto e de licenciamento da construção, os projetos de que tratam os Itens IX, X, XI, XIII e XIV do Artigo 30 poderão, a critério exclusivo da Divisão de Engenharia, ser apresentados no decorrer da execução das obras, dentro de um prazo fixado pelo Chefe da Divisão, desde que, nos projetos de que tratam os Itens II, III, IV e V, do mesmo Artigo, conste a assinatura do "autor do projeto de abastecimento d'água", "autor do projeto de esgotos", "autor do projeto de ar condicionado e de calefação", "autor do projeto de fundações" e "autor do projeto estrutural", além da assinatura do autor do projeto arquitetônico, todas as assinaturas seguidas de carimbo contendo o nome por extenso, o título profissional e o número da carteira expedida pelo C.R.E.A.

Parágrafo Único — Na falta da assinatura, nas plantas de que tratam os Itens II, III, IV e V, do Artigo 30 e na forma deste Artigo, dos autores dos projetos de abastecimento d'água, de esgotos e de ar condicionado e calefação, considerar-se-á o autor do projeto arquitetônico como o autor desses projetos.

PARTE TERCEIRA

CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA OBRAS PARCIAIS

Art. 54 — Nas construções existentes em logradouros para os quais não houver, pelas disposições deste Código, exigência de maior número de pavimentos e ainda no caso de não haver projeto aprovado de modificação de alinhamento, serão permitidas obras de acréscimo, de reconstrução, de modificação e de reforma, nas seguintes condições:

I) — Em caso de obras de acréscimo, as partes acrescidas devem se conter nas normas do presente Código e não podem prejudicar as partes existentes da edificação.

II) — Em caso de obras de modificação, de reconstrução ou de reforma, essas devem ter por fim melhorar as condições de higiene, de comodidade e de segurança, bem como ampliar a capacidade de utilização da edificação.

Parágrafo Único — As obras à que se refere o presente Artigo, não serão permitidas em edificações

que tenham compartimentos de permanência diurna sem iluminação e ventilação direta, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem todos os compartimentos dotados de ventilação e iluminação, nas condições estipuladas pelo presente Código.

Art. 55 — Nas construções existentes em logradouros, para os quais haja exigências de maior número de pavimentos ou projeto aprovado de modificação de alinhamento ou recuo obrigatório para ajardilhamento, serão permitidas obras de reconstrução parcial de modificação e de reforma, nas seguintes condições:

I) — quando para atender às condições de higiene;

II) — quando para ampliar a capacidade de utilização;

III) — quando não atingirem a faixa de recuo fixada.

§ 1º — Nos casos previstos no presente Artigo só serão permitidas obras que não mudem a forma geométrica da edificação.

§ 2º — Será, porém, permitida a substituição e revestimento da fachada, sem modificação de suas linhas, sendo a licença concedida à juízo da Divisão de Engenharia.

Art. 56 — As construções existentes e que não satisfizerem quanto ao uso, às disposições deste Código, não poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimo ou reforma.

PARTE QUARTA

ISENÇÃO DE PROJETO E DE LICENÇA

Art. 57 — Independem de apresentação de projeto e da concessão de licenças as seguintes obras:

a) — construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como viveiros, telheiros etc., com menos de quinze metros quadrados de área coberta ou obras similares;

b) — galinheiros sem finalidade comercial;

c) — carromanchões e fontes decorativas;

d) — construção de tanques de uso doméstico;

e) — construção de valetas, dentro de propriedades particulares;

f) — execução de passelos em logradouros dotados de meios-fios;

g) — demolição de prédios até dois pavimentos;

h) — construção de muros com exceção dos muros de frente, que dependem de licença, para que a Divisão de Engenharia forneça, o alinhamento.

i) — construção de passelos no interior de terrenos edificados.

Art. 58 — Independem de apresentação de projeto, ficando sujeitas, contudo, à concessão de licenças, as construções de madeira até 80 (oitenta) metros quadrados, situadas na zona agrícola, destinadas à habitação dos lavradores, bem como outras de pequena importância, destinadas nos diversos mistérios dos lavradores, caso estejam localizadas a mais de 50 (cinquenta) metros de distância do alinhamento das estradas e desde que não contrariem as exigências mínimas de higiene e habitabilidade, deste Código.

Art. 59 — Independem de apresentação de projeto, ficando sujeitas, contudo, à concessão de licenças, as construções para habitação situada na zona de pesca, na zona portuária, e destinadas à habitação e

outros mistérios dos pescadores, desde que as mesmas não contrariem frontalmente as disposições em vigor.

Art. 60 — Independem de licença: serviços de remendos e reparos em geral; colocação de fogões, tanques pré-moldados, estufas, colifás e similares; serviços de pintura em geral; substituição de telhas partidas, de condutores pluviais de fachada, de panos em toldos, de aberturas em geral, etc., além de outros, mais detalhadamente discriminados no Código Tributário.

Art. 61 — As pequenas casas para habitação das classes proletárias, de tipo simplificado e econômico, oficialmente aprovado e orientado pela Prefeitura, assim como as casas de tipo mínimo para abrigo das classes necessitadas, terão sua construção regulada de acordo com a legislação especial, no Capítulo X, Partes Vigésima Primeira e Vigésima Segunda.

PARTE QUINTA

REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 62 — A aprovação de projetos apresentados para despacho será considerada válida sómente após a retirada das plantas com o "aprovado" da Divisão de Engenharia e o pagamento dos tributos devidos.

Art. 63 — A aprovação de um projeto será considerada válida pelo período de 6 (seis) meses. Findo este prazo e não tendo sido requerido e deferido o licenciamento da construção, será o processo arquivado, tornando-se nula a aprovação respectiva.

§ 1º — Poderá, entretanto, ser solicitada revalidação, desde que a parte interessada o requeira, nos termos do presente Código, antes de esgotado o prazo de que trata este Artigo, sujeitando-se às determinações legais vigentes, a novo parecer da Divisão de Engenharia (tendo em vista a evolução da técnica) e ao pagamento dos emolumentos.

Art. 64 — O alvará de licença para construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de pagamento dos emolumentos.

§ 1º — Exceptuam-se as obras para as quais a Divisão de Engenharia julgar insuficiente o prazo de (12) meses, caso em que o prazo ficará à critério do Chefe daquela Divisão.

§ 2º — Findo o prazo fixado no alvará de licença e não tendo sido iniciada a construção, o alvará perderá o seu valor;

§ 3º — Se, após a caducidade do primeiro alvará, a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer novo licenciamento da construção, pagando novo alvará.

§ 4º — Durante o período de validade do alvará de licença, poderá a parte interessada prorrogar o prazo por 6 (seis) meses, tantas vezes quantas necessárias (desde que as obras já tenham sido iniciadas), pagando os emolumentos devidos.

Art. 65 — Para os efeitos do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução de serviços com base no projeto aprovado e indispensáveis a sua implantação imediata.

PARTE SEXTA

LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 66 — De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, a construção, o acréscimo ou a reforma de edifícios públicos não poderá ser executada sem licença da Prefeitura e deverá obedecer as determinações do presente Código e demais posturas e deliberações municipais.

§ 1º — O pedido de licença será feito por meio de Ofício dirigido ao Prefeito, pelo Ministério ou Repartição interessada, devendo esse Ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, tudo dentro das disposições do presente Código.

§ 2º — Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida da indicação do seu cargo, quando se tratar de funcionário que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer o que dispõe o presente Código.

Art. 67 — O processamento das licenças, para obras em edifícios públicos, será feito com preferência sobre qualquer outro processo, sendo passíveis de responsabilidade, civil e criminal, os funcionários culpados de qualquer demora do processamento em questão, pelos possíveis danos causados ao poder público, interessado nas obras, e motivados por essa demora.

Art. 68 — A licença para obras dos poderes públicos será gratuita e sem prazo marcado, sendo expedido o respectivo alvará independente do pagamento de qualquer contribuição.

§ 1º — A Divisão de Engenharia demarcará o alinhamento e o nível que devem ser respeitados nas construções, fazendo constar, no alvará de licença, ou comunicação especial, as modificações a serem observadas em relação ao alinhamento e ao nívelamento existente.

§ 2º — O alvará gratuito, com os documentos que deverão acompanhá-lo, ocasional ou obrigatoriamente, bem assim uma cópia do projeto aprovado, serão enviados à autoridade que tiver solicitado a licença.

§ 3º — A outra via do projeto será conservada na Divisão de Engenharia, junto ao processo, para fins de fiscalização e convenientemente arquivada, após a conclusão das obras.

Art. 69 — Qualquer exigência que tenha que ser feita em relação à licença pedida ou ao projeto apresentado, será, para maior presteza no desenbarço do processo, diretamente submetida pela Divisão de Engenharia, por meio de Ofício, à autoridade que tiver solicitado a licença ou aprovação. As exigências relativas a uma mesma obra, não poderão ser feitas parceladamente, devendo ser, de uma vez, submetida à autoridade interessada.

Art. 70 — Os contratantes ou executantes das obras estão sujeitos ao pagamento das licenças, relativas ao exercício, da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionários que tenham ou devam ter que executar as obras em função de seu cargo ou de pessoa ou entidade concessionária de Serviço Público Federal, de acordo com o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 125.

§ 1º — A infração de disposições do presente Código, de postura ou deliberação municipal, sujeitará o administrador ou o contratante das obras, ou quem as houver determinado, à multa correspondente, sem prejuízo do embargo da obra, como estabelece o artigo 4º da Lei Federal n.º 125.

§ 2º — O embargo, quando necessário, será levado à efeito por meio de mandado judicial, mas só poderá ter lugar quando não surtirem efeitos os pedidos de providências encaminhados pelas vias administrativas, por meio, primeiramente, de Ofício, do Chefe da Divisão de Engenharia, ao Chefe da Repartição ou Instituição responsável pela obra e, posteriormente, por meio de Ofício, do Prefeito, ao Ministro ou Secretário à que a obra estiver subordinada.

§ 3º — As providências para embargo por via judicial serão efetuadas pela Procuradoria Municipal, mediante autorização escrita do Prefeito.

Art. 71 — As obras, de qualquer natureza, em propriedade do Estado, ficam sujeitas à licenças e à aprovação dos projetos respectivos pela Divisão de Engenharia, observando-se, em relação às essas obras, as disposições da Lei Federal n.º 125 e as do presente Código, que lhes forem aplicáveis.

Art. 72 — As obras de construção, reforma ou acréscimo de edifícios, ou de dependências de edifícios pertencentes à companhias, empresas, sociedades e concessionárias em geral de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estão também sujeitas às determinações deste Código, das posturas e deliberações municipais, e não poderão ser executadas sem que os projetos respectivos, prêviamente apresentados, tenham sido aprovados e licenciados. O expediente e o encaminhamento dos processos e as providências relativas às essas obras, serão feitas por intermédio da Repartição Fiscalizadora do Contrato da entidade interessada nas mesmas obras.

§ 1º — O pedido de licença, bem como os projetos, deverão ser assinados pelos responsáveis pelo órgão que faz a concessão à terceiros. Em tais casos, quando as obras não interessarem diretamente às repartições Estaduais ou Autárquicas, serão exigidos os emolumentos.

§ 2º — As entidades interessadas nas obras referidas neste Artigo, ficam sujeitas às multas estabelecidas por este Código, no caso de se verificarem infrações.

§ 3º — O embargo das obras de que trata este Artigo, será aplicado administrativamente e, quando desrespeitado este, será requerido mandado judicial, mediante autorização escrita, do Prefeito à Procuradoria Municipal.

§ 4º — A aplicação do embargo administrativo e do embargo judicial estabelecidos no § anterior deverá ser precedida da imposição da multa correspondente à infração verificada e depois de ter sido feita a notificação, sem resultado, do Chefe da Repartição Fiscalizadora, no sentido de ser obedecida a Lei Municipal.

Art. 73 — As obras, de qualquer natureza, a serem realizadas por instituições oficiais ou oficializadas (Institutos de Previdências, Calhas ou Associações) de residências de militares ou serventuários públicos, civis etc., que gozam, em consequência da Lei Federal, de isenção de pagamento de emolumentos, não poderão ser executadas sem licença e aprovação dos projetos respectivos pela Divisão de Engenharia, devendo ser obedecida, em tais obras, as determinações do

presente Código e das demais posturas e deliberações municipais. O Alvará de licenciamento e aprovação será gratuito.

Parágrafo Único — Para que as obras a que se refere este Artigo, sejam licenciadas gratuitamente, é necessário, entretanto, que, em consequência da Lei Federal, a propriedade onde as obras devem ser realizadas seja considerada "próprio nacional".

Art. 74 — As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações deste Código, qualquer que seja a Repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade correrem as mesmas.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS — CONCLUSÃO DAS OBRAS

PARTE PRIMEIRA

DESTINO DO ALVARÁ E DO PROJETO APROVADO

Art. 75 — Para os fins de documentar que a obra está licenciada e para os efeitos de fiscalização, o alvará será colocado no local da obra e af, juntamente com o projeto aprovado, permanentemente conservado e resguardado da ação do tempo e dos materiais de construção.

§ 1º — Esses documentos deverão ser acessíveis à fiscalização da Prefeitura durante as horas de trabalho, não podendo ser, durante essas horas, encerrados em gavetas, cofres ou qualquer depósito trancado, sem que as chaves se encontrem em poder de pessoa que possa, a qualquer momento, e sem demora, submetê-los à mesma fiscalização, quando reclamados.

§ 2º — No caso de ser indispensável, para atender à motivo ponderante, a retirada do projeto aprovado do local da obra, o responsável pela execução da mesma obra é obrigado a comunicar esse fato, por escrito, à Divisão de Engenharia, pelo menos 24 horas antes de ser feita a retirada.

Art. 76 — As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, nos seus elementos geométricos essenciais.

§ 1º — Consideram-se elementos geométricos essenciais, na construção dos edifícios, os seguintes:

- I — a altura do edifício;
- II — os pés diretos;
- III — a espessura das paredes mestras, as seções de vigas, pilares e colunas;
- IV — a área dos pavimentos e compartimentos;
- V — As dimensões das áreas e passagens;
- VI — a posição das paredes externas;
- VII — a área e a forma da cobertura;
- VIII — a posição e as dimensões dos vãos externos;
- IX — as dimensões das salinhas.

§ 2º — Sem licença da Prefeitura, o profissional responsável pela execução de um projeto não poderá modificá-lo em nenhum dos seus elementos geométricos essenciais, e bem assim nas linhas e detalhes das fachadas cujo plano tiver sido aprovado.

§ 3º — Não poderá ser feita, sem licença da Prefeitura, a supressão de vãos internos, quando dessa

supressão resultar a subdivisão do prédio em prédios ou habitações independentes.

§ 4º — A licença a que se referem os §§ 2º e 3º só poderá ser obtida por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo seu representante legal e acompanhado do projeto anterior aprovado.

§ 5º — As alterações que tiverem de ser feitas nos elementos geométricos essenciais, poderão ser iniciadas independentemente do despacho da respectiva licença, desde que tenha sido apresentado, à Divisão de Engenharia, o necessário requerimento acompanhado dos indispensáveis desenhos, com a condição de não haver, nas mesmas alterações, qualquer desrespeito às disposições deste Código.

§ 6º — As alterações na fachada não poderão, em caso algum, ser iniciadas antes de serem definitivamente aprovadas.

§ 7º — As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais, não dependerão de licença desde que não desobedecam às determinações deste Código e que seja feita, antes do início das mesmas alterações, uma comunicação escrita à Divisão de Engenharia. Nessa comunicação deverão ser detalhadamente discriminadas as alterações a fazer.

III) A execução das escavações e fundações nos casos do item III do Art. 77.

Art. 79 — O prazo da validade do mesmo de início para as obras dos itens 1º e 2º a que se refere o Art. 77 é de 30 (trinta) dias. Para as obras do item 3º, do mesmo Artigo, o prazo é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único — Terminados os prazos dêste Artigo, as obras serão embargadas e multadas se ainda não estiverem licenciadas.

Art. 80 — Os prazos de memorandos de início são improrrogáveis.

Art. 81 — O memorando de início independe de registro em qualquer repartição municipal, mas deve ser conservado na obra e será apresentado às autoridades fiscais sempre que solicitado.

Art. 82 — O memorando de início será cassado sempre que se verificar qualquer divergência entre o projeto apresentado e a obra em execução, não forem satisfeitas as exigências ou o projeto não representar com fidelidade as condições locais.

Art. 83 — Se a licença for negada, as obras executadas com o memorando de início deverão ser denunciadas por conta exclusiva do responsável.

PARTE SEGUNDA

MEMORANDOS DE INÍCIO DE OBRAS

CASOS ESPECÍFICOS

Art. 77 — A Divisão de Engenharia expedirá, quando solicitado, a critério do Chefe da Divisão, memorando de início de obras, nos seguintes casos:

I) imediatamente, quando se tratar de consertos, reformas, marquizes, balcões, armações, divisões de madeira, janelas, revestimentos de fachadas, modificações de fachadas, circos, parques de diversões, bombas de gasolina, reservatórios para líquidos em geral, pér-golas, demolições, andalumes e tapumes, colunas e suportes de anúncios, mastros e chaminés.

II) para prédios residenciais de um ou dois pavimentos, garagens particulares, pequenas dependências e modificações internas, após verificação sumária de obediência a alinhamento, lote e prova de propriedade, afastamento, áreas de iluminação e ventilação, dimensões dos compartimentos e pé direito.

III) nos demais casos, após verificação sumária de obediência a uso, altura do edifício, taxa de ocupação e situação no lote, afastamento (saídas non adicandi), pés direitos, estrutura, (paredes, colunas, muralhas de sustentação, etc.), áreas de iluminação e passagens (Código Civil) dimensões dos compartimentos e servidões comuns ou passagens internas, existência de vãos de iluminação, salientes e balanços, fachada.

Art. 78 — Com o memorando de início é permitida:

I) a execução integral de todas as obras do item I do Art. 77.

II) A execução das escavações, fundações, concretos simples e paredes até a altura de 1,00m das obras do item II do Art. 77.

PARTE TERCEIRA

HABITE-SE — HABITE-SE PARCIAL

ACEITAÇÃO DE OBRAS

Art. 84 — Quando para a conclusão de uma construção licenciada faltar apenas a execução dos serviços de pintura geral e calçamento, a obra poderá ser terminada sem que se torne necessário pagar nova licença, desde que, ao terminar o prazo, seja requerida prorrogação que, depois da indispensável verificação, será concedida gratuitamente.

Art. 85 — Depois de terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, para que possa ser o mesmo habitado ocupado ou utilizado, deverá ser pedido o "habite-se" por meio de requerimento ao Prefeito.

Parágrafo Único — O "habite-se" será concedido pelo Chefe da Divisão de Engenharia ou por engenheiro por ele designado, depois de ter verificado estar a construção completamente concluída na conformidade do projeto aprovado, estar o prédio abastecido de água e esgoto, o passelio construído e colocada a placa de numeração.

Art. 86 — O "habite-se" deverá ser concedido, dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados sempre da data da apresentação do requerimento, descontados os necessários ao cumprimento de exigências.

§ 1º — O requerimento deverá estar acompanhado do recibo de entrega, na Divisão de Fazenda, da ficha de inscrição imobiliária.

§ 2º — Se até o sétimo dia, e na forma deste Artigo, não tiver havido o parecer conclusivo da Divisão de Engenharia, deverá ser, neste caso, enviada, obrigatoriamente, uma comunicação direta, por escrito, do proprietário ao Chefe da Divisão de Engenharia, da mesma data em que o prédio fôr habitado.

§ 3º — A ocupação de um prédio nas condições previstas pelo § 2º não importa em dispensa da execução de tudo o que se tornar necessário fazer, em-

bora com o prédio ocupado, para completa observação d'este Código.

Art. 87 — Antes de expirados os prazos do Artigo anterior, o prédio não poderá ser habilitado, podendo a Prefeitura, quando achar necessário, proceder ao despejo, no caso de desobediência.

§ 1º — No caso de se tornar necessário proceder à demolições parciais ou à obras complementares para a completa observância do presente Código em prédio habitado nas condições referidas neste Artigo, a Prefeitura fará a necessária intimação, marcando o prazo conveniente.

§ 2º — A intimação deverá ser cumprida depois do despejo ou com o prédio ocupado, quando possível, a julho da Prefeitura, dentro do prazo marcado.

§ 3º — O proprietário fica sujeito à penalidade não só pela desobediência do disposto neste Artigo, como pelo não cumprimento da intimação referida no § 1º.

Art. 88 — Será concedido "habite-se parcial" nos casos seguintes:

I — quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder, cada uma, ser utilizada independentemente da outra;

II — quando se tratar de casa de apartamentos, caso em que poderá ser concedido habite-se para cada apartamento que esteja completamente concluído, sendo necessário que pelo menos um elevador esteja em funcionamento quando se tratar de apartamento situado acima do quarto pavimento;

III — quando se tratar de prédio em vila, estando calçada a rua da vila desde a entrada, no logradouro, até o fim da testada do prédio a habitar.

IV — quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote.

§ 1º — A Prefeitura não fica sujeita à prazo para concessão de "habite-se parcial".

§ 2º — Não é necessário executar o revestimento interno das paredes e dos pisos dos compartimentos do pavimento térreo, destinados a comércio para ser concedida "aceitação das obras" ou "habite-se", devendo ser, entretanto, o mesmo revestimento executado, mediante a indispensável licença, antes de serem efetivamente ocupados tais compartimentos.

Art. 89 — Depois de terminadas as obras de acréscimo, modificação ou reconstrução, deverá ser pedida, por meio de requerimento acompanhado do recibo de entrega da ficha de inscrição imobiliária na Divisão de Fazenda, a "aceitação das obras".

§ 1º — A aceitação será despachada pelo Chefe da Divisão de Engenharia depois de ter verificado terem sido as obras executadas de acordo com a licença e conforme o projeto aprovado, respeitado o § Único do Artigo 85.

§ 2º — A aceitação deverá ser despachada dentro do prazo de sete dias, contado o prazo, sempre da data da apresentação do requerimento e descontados os dias necessários ao cumprimento de exigências.

§ 3º — Se até o sétimo dia, não tiver havido parecer conclusivo da Divisão de Engenharia e caso não haja exigência a satisfazer, ficam as obras consideradas como aceitas, desde que seja, neste caso, feita, pelo proprietário, ao Chefe da Divisão de Engenharia, uma comunicação direta e escrita, em condições semelhantes à que é estabelecida para o caso de "habite-se".

PARTE QUARTA

CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

E PRECAUÇÕES A SEREM OBSERVADAS DURANTE

A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 90 — Durante a execução das obras o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho prejudicado pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º — Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de matérias que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§ 2º — O responsável por uma obra pôr em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar maneira para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruído excessivo.

§ 3º — É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e congêneres, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar aquela perturbação.

§ 4º — Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo precedente e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das sete (7) horas e depois das dezenove (19) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

§ 5º — A não ser com licença especial, que a Divisão de Engenharia poderá conceder em se tratando de obras afastadas de qualquer habitação ou estabelecimento comercial, não será permitido o funcionamento de britadores ou de outros mecanismos ou aparelhos muito ruidosos, salvo quando se tratar de obras executadas na via pública.

PARTE QUINTA

DEMOLIÇÕES

Art. 91 — A demolição de qualquer construção situada no alinhamento do logradouro público, exceetuados apenas os muros de fechamento até três metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Divisão de Engenharia.

§ 1º — Tratando-se de edifício com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito (8) metros de altura no alinhamento dos logradouros públicos ou afastados dele, a demolição dependerá sempre de licença e só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional que, de acordo com as disposições d'este Código, estiver habilitado a construir.

§ 2.º — No requerimento em que fôr pedida licença para uma demolição compreendida no parágrafo precedente, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o mesmo requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

§ 3.º — Durante a execução da demolição o profissional responsável será obrigado a manter no local, em situação visível, uma placa com o seu nome, seu endereço, sua categoria e seu título profissional.

§ 4.º — A demolição de edifícios e de construção afastadas do alinhamento, de menos de três pavimentos ou menos de oito metros de altura, independe da licença.

§ 5.º — Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas e bem assim para impedir o levantamento de pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro público. Além disso, o responsável pelas demolições fará varrer, sem levantamento de pó, toda a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços.

§ 6.º — A Divisão de Engenharia poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer as horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deva ou possa ser feita.

Art. 92 — Não poderão ser demolidos prédios habitados para que nos terrenos resultantes sejam construídos prédios de menor ou igual capacidade de habitação.

Art. 93 — Os prédios de uma ou mais habitações existentes e habitados, legalizados ou não, abastecidos de água ou não, saneados ou não, inscritos ou não, na Divisão de Fazenda, construídos ou não pelos legítimos proprietários dos terrenos em que se encontram, só poderão ser parcial ou totalmente demolidos trinta dias depois de expedidos pela Divisão de Engenharia, os alvarás para início de obras de construção, reconstrução ou acréscimo.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES PARA A EDIFICAÇÃO EM LOTES

ALINHAMENTO — NIVELAMENTO

PARTE PRIMEIRA

PROJETOS DE LOTEAMENTO (PL) — PROJETOS DE ALINHAMENTO (PA) PROJETOS DE URBANISMO (PU)

Art. 94 — Os alinhamentos prediais, ou sejam, os alinhamentos que limitam a propriedade particular dos logradouros públicos, são estabelecidos pelos projetos de loteamento — PL — a partir de sua aprovação, pela Prefeitura.

Art. 95 — Posteriormente à existência desses alinhamentos, pode a Prefeitura mudá-los de posição, seja para o alargamento de logradouros, seja para dar melhor orientação ao trânsito ou seja para qualquer fim julgado indispensável pela Divisão de Engenharia que, através de projetos, submeterá tais modificações à aprovação do Prefeito.

§ 1.º — Quando a mudança do alinhamento atingir somente a um logradouro público, a Divisão de Engenharia elaborará o projeto de alinhamento — PA — respectivo, indicando as áreas de investidura e de recuo, para efeito da identificação correspondente, de acordo com o presente Código.

§ 2.º — Quando a mudança de alinhamento atingir mais de um logradouro público, a Divisão de Engenharia elaborará o projeto de urbanismo — PU — respectivo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 96 — Os projetos de urbanismo — PU — fixarão, além dos novos alinhamentos, os gabaritos de altura dos edifícios, os blocos para o estacionamento de veículos, as galerias para o tráfego de pedestres e as obras de arte que comporão o planejamento urbanístico.

Art. 97 — Toda edificação nova deverá obedecer aos projetos de urbanismo — PU — cuja execução será progressiva ou imediata, de acordo com o programa de obras elaborado pela Divisão de Engenharia e aprovado pelo Prefeito.

Parágrafo Único — Não havendo projeto de urbanismo — PU — para o logradouro, o alinhamento será o constante do projeto de alinhamento — PA; na inexistência, ainda, do projeto de alinhamento — PA — prevalecerá o alinhamento constante do projeto de loteamento — PL.

Art. 98 — Os projetos de urbanismo — PU — de alinhamento — PA — e de loteamento — PL — terão arquivo especial na Divisão de Engenharia, onde serão numerados, cronologicamente pela data de aprovação do Prefeito.

Parágrafo Único — É facultado ao público a obtenção de cópias dos projetos, por requerimento ao Prefeito e pagando os emolumentos respectivos.

Art. 99 — Todos os projetos de que trata esta parte, serão elaborados em papel tela e desenhados à tinta nankin.

§ 1.º — Os projetos de loteamento — PL — serão preparados pelos lotadores e submetidos à aprovação da Prefeitura, na forma deste Código, em Capítulo próprio, relativo aos planos de loteamentos.

§ 2.º — Os projetos de alinhamento — PA — e de urbanismo — PU — serão preparados, exclusivamente, pela Divisão de Engenharia e aprovados pelo Prefeito.

Art. 100 — No caso de um novo projeto alterar um ou mais projetos em vigor, nêles deverá constar uma observação a respeito, prevalecendo, sempre, o de aprovação mais recente, respeitando o § Único do Artigo 97.

PARTE SEGUNDA

DAS CONDIÇÕES PARA A EDIFICAÇÃO EM LOTES

Art. 101 — Só será permitida a edificação no lote que satisfizer a qualquer das seguintes condições:

- fazer parte do loteamento aprovado pela Prefeitura;
- fazer frente para arruamento aprovado pela Prefeitura;
- fazer frente para logradouro público acelio e apresentar oito metros (8,00m) ou mais de testada;

d) ter sido vendido ou estar sob promessa de venda desde data anterior à dêste Código, tendo no máximo 8,00 m de testada para logradouro que, embora não aprovado e não aceito pela Prefeitura, tenha prédios coletados para pagamento de imposto predial, antes da data dêste Código.

§ 1.º — Quando se tratar de logradouros não aceitos só será concedida a licença para edificação no caso da alínea a, tratando-se de lote vendido ou sob promessa de venda provado com escritura de data anterior à dêste Código.

§ 2.º — A prova de ter havido venda ou promessa de venda anteriormente a determinada data deverá ser feita por meio de escritura pública ou de documento que tenha firma reconhecida por notário público, anteriormente à mesma data.

§ 3.º — Não estão compreendidos nas disposições do § 1.º os lotes situados em arruamento cuja abertura dependa de particulares, com projeto aprovado.

§ 4.º — Os atuais terrenos construídos e os resultantes de prédios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo assim, receber edificação.

§ 5.º — Os terrenos encravados entre lotes de proprietários diferentes ou em virtude de construção que exista nos lotes contíguos, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

PARTE TERCEIRA

ALINHAMENTO E SOLEIRA

Art. 102 — Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem que a Prefeitura forneça termo de alinhamento e altura de soleira.

Parágrafo Único — O alinhamento e a altura de soleira serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo, por meio de referências existentes no local ou marcadas diretamente no terreno, quando necessário, pela Divisão Engenharia.

Art. 103 — Quando o terreno em que se pretender construir for atingido por projeto aprovado que modifique o respectivo alinhamento, será exigido o recuo ou a investidura antes da concessão da licença, pagando ou cobrando a Prefeitura a necessária indemnização, que será avaliada por uma comissão de dois engenheiros, designados pelo Prefeito.

§ 1.º — O acordo para efetivação dos recuos e das investiduras será feito por meio de Termo assinado na Procuradoria, sendo a respectiva minuta aprovada, previamente, pelo Chefe da Divisão de Engenharia.

§ 2.º — O Termo de que trata o § 1.º equivale à escritura pública e independe de transcrição para que possa produzir todos os seus efeitos e servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis e a sua certidão, visada pelo Prefeito, faz plena fé em Juiz ou fóra dele.

§ 3.º — A Prefeitura pagará a importância correspondente aos recuos depois de concluída a construção e de verificada a rigorosa obediência do projeto aprovado para modificação do alinhamento, devendo o pagamento correspondente às investiduras ser feito à Prefeitura antes de concedida a licença para a construção. Qualquer despesa relativa aos Termos correrá por conta da parte interessada na construção.

§ 4.º — No caso de ser feita uma construção em desacordo com o Termo de recuo ou de investidura que tiver sido assinado, a Prefeitura poderá mandar proceder à demolição de toda a construção ou da parte que se tornar necessária e executar a mesma demolição administrativamente e independentemente de interposição judicial, no caso de não ser obedecida a intimação que tiver expedido, cobrando do proprietário as despesas que efetuar.

Art. 104 — As construções situadas nos cruzamentos dos logradouros que não tiverem projeto aprovado de alinhamentos, serão projetadas de modo a deixar livre a linha que une os pontos de visibilidade marcados nos logradouros adjacentes, devendo a concordância entre os planos verticais passando pelos alinhamentos, ser feita ou por meio de um só plano normal à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos, ou por meio de superfície poliedrica, ou ainda por meio de superfície elíptica.

§ 1.º — Os pontos de visibilidade serão determinados pela interseção dos eixos dos logradouros com uma circunferência cujo centro fique no ponto de cruzamento desses eixos e cujo raio seja determinado sobre o eixo do logradouro mais estreito, pela distância desse centro do alinhamento do logradouro mais largo acrescido de 12,00m (doze metros).

§ 2.º — Em caso algum será admitida concordância por meio de chanfro de largura inferior a 2,00 m (dois metros) ou de superfície poliedrica ou elíptica excedente da que se inscrever nos três planos formados pelos dois alinhamentos e pelo chanfro de 2,00m (dois metros) normal à bissetriz.

§ 3.º — Nos casos das construções deverem ou poderem ser recuadas do alinhamento, poderá ser permitida, a Juiz da Divisão de Engenharia, a construção de muro de testada, de um metro e vinte centímetros (1,20m) de altura máxima, na concordância dos alinhamentos dos dois logradouros, em posição mais avançada que a determinada pelo § 1.º, respeitados os limites impostos pelo § 2.º e com a condição de não ficar a visibilidade prejudicada por esse muro, de ser o edifício levantado de modo a deixar livre a linha que une os pontos de visibilidade determinados como manda o mesmo § 1.º e de não ser feita construção ou vedação de qualquer espécie no espaço compreendido entre o mesmo muro e aquela linha.

Art. 105 — Antes que qualquer construção no alinhamento do logradouro atinja à altura de um metro, o profissional responsável pela execução da obra pedirá verificação de alinhamento, devendo essa verificação realizar-se no prazo máximo de três dias, contado esse prazo a partir da data da entrada do pedido na Divisão de Engenharia.

§ 1.º — Quando se tratar de estrutura de concreto armado, o pedido de verificação do alinhamento será feito antes de concretadas as colunas do pavimento térreo.

§ 2.º — Os muros de fechamento não ficam sujeitos à exigência dêste Artigo.

CAPÍTULO VI

ZONEAMENTO

Art. 106 — Para efeito do presente Código, fica o Município de Duque de Caxias dividido em 8 (sete) zonas, a saber:

- I — ZONA ESPECIAL — ZE**
II — ZONA COMERCIAL — ZC
III — ZONA RESIDENCIAL — ZR
IV — ZONA INDUSTRIAL — ZI
V — ZONA PORTUARIA — ZP
VI — ZONA AGRICOLA — ZA

PARTE PRIMEIRA**ZONA ESPECIAL — ZE**

Art. 107 — A ZONA ESPECIAL — ZE compreende a área de concentração do mais intenso movimento da cidade, para onde converge o tráfego, de veículos e pedestres, oriundo dos diferentes pontos do Município e das cidades vizinhas.

Art. 108 — A ZE se destina à construção de edifícios de grande porte, cujo gabarito de altura mínima é de 4 (quatro) pavimentos e o de altura máxima é de 8 (oito), 10 (dez) ou 12 (doze) pavimentos.

Art. 109 — Segundo a determinação dos gabaritos máximos, de altura, a ZE subdivide-se em 3 (três) subzonas: ZE-1, ZE-2 E ZE-3.

Art. 110 — A ZE-1 admitirá o gabarito máximo, de altura, de 12 (doze) pavimentos e abrangerá os logradouros e as áreas seguintes:

a) com galeria para o tráfego de pedestres —

Estrada Rio-Petrópolis (lado ímpar, entre Rua João Vicente e Avenida Nilo Peçanha); quarteirão limitado pela Estrada Rio-Petrópolis, Travessa Joaquim Lopes de Macedo — inclusive o trecho da Praça 23 de outubro — Avenida Plínio Casado e Praça do Pescador; Avenida Manoel Telles (entre Estrada Rio-Petrópolis e Rua José de Alvarenga); quarteirão formado pela Travessa Joaquim Lopes de Macedo, Avenida Plínio Casado, Praça Duque de Caxias e Travessa Manoel Corrêa; Travessa Manoel Corrêa (lado par, entre Estrada Rio-Petrópolis e Rua Nunes Alves — inclusive trecho da Praça 23 de Outubro); Rua Nunes Alves, lado par; Avenida Plínio Casado (entre Praça Duque de Caxias e Rua Pinto Soares; Rua Laranjeiras, lado ímpar).

b) **sem galeria:** Estrada Rio-Petrópolis (lado par, entre Praça 23 de Outubro e Rua Pinto Soares; Rua Nunes Alves, lado ímpar; Rua Laranjeiras, lado par).

Art. 111 — A ZE-2 admitirá o gabarito máximo, de altura, de 10 (dez) pavimentos e abrangerá os logradouros e áreas seguintes:

a) **com galeria para o tráfego de pedestres:** Avenida Plínio Casado (entre a linha divisória lateral direita do prédio nº 1480, da Estrada Rio-Petrópolis, e a Rua Xavier da Silveira); Avenida Nilo Peçanha (entre Estrada Rio-Petrópolis e Rua José de Alvarenga); Avenida Duque de Caxias (lado ímpar entre a passagem de nível da E.F. Leopoldina, no início dessa Avenida, e a Travessa Vitalina); Avenida Presidente Vargas (lado ímpar do início até a Rua Barão do Triunfo).

b) **sem galeria:** Rua Xavier da Silveira (entre o prolongamento da linha divisória lateral direita do prédio nº 1480, da Estrada Rio-Petrópolis, e a Avenida Plínio Casado); Estrada Rio-Petrópolis (lado ímpar, entre Avenida Nilo Peçanha e a linha divisória lateral direita do terreno da Igreja Matriz de Santo Antônio); Avenida Duque de Caxias (lado ímpar entre a passagem de nível da E.F. Leopoldina, no início dessa Avenida, e a Travessa Vitalina); Avenida Presidente Vargas (lado ímpar do início até a Rua Barão do Triunfo).

Art. 112 — A ZE-3 admitirá o gabarito máximo, de altura, de 8 (oito), pavimentos e abrangerá os logradouros e áreas seguintes:

a) **com galeria para o tráfego de pedestres:** Travessa Vitalina, lado ímpar; Rua Comandante Amaral Peixoto (do início até a Rua Curuzú).

b) **sem galeria:** Estrada Rio-Petrópolis (lado ímpar, entre Rua Belizário Pena e Rua Coronel João Teles); Avenida Nilo Peçanha (entre Rua José de Alvarenga e Rua Bittencourt); Avenida Duque de Caxias (lado ímpar, entre Travessa Vitalina e Rua Goulart); Travessa Vitalina, lado par; Avenida Presidente Vargas (lado par, entre Rua Barão do Triunfo e Rua Curuzú); Rua Curuzú, lado ímpar;

Art. 113 — Para composição urbanística e resguardo da visibilidade da Igreja Matriz de Santo Antônio, será permitida a edificação com gabarito de altura, mínimo, de 2 (dois) pavimentos e, máximo, de 4 (quatro) pavimentos, na Estrada Rio-Petrópolis, lado ímpar, entre a Rua Belizário Pena e a linha divisória lateral esquerda do terreno da Matriz.

Parágrafo Único — As edificações poderão atingir o alinhamento, sem galeria para passagem de pedestres, e ser utilizadas para fins comerciais e residenciais.

Art. 114 — As travessias de nível da E.F. Leopoldina, na área abrangida pela ZE, deverão obedecer a um cuidadoso plano urbanístico, de modo a garantir perfeito e seguro tráfego de veículos e pedestres.

§ 1º — Sob o leito da E.F. Leopoldina, na passagem de nível que liga a Praça do Pescador com a Avenida Presidente Vargas, deverá ser construída uma passagem subterrânea, com capacidade para atender ao fluxo de pedestres, nos momentos do "pêsk", ou seja, nas horas de movimento máximo.

§ 2º — A área compreendida entre o prolongamento da Avenida Presidente Vargas, até encontrar a Rua Chaco, e o muro da E.F. Leopoldina, onde se encontra a passagem de nível dessa Estrada, será destinada à construção de uma praça não só para possibilitar a visibilidade do tráfego de veículos na junção das Avenidas Presidente Vargas e Duque de Caxias, como também para urbanizar o local, de situação privilegiada para:

a) a construção de uma passagem subterrânea, para pedestres, sob a E.F. Leopoldina, na forma do artigo anterior, ligando a nova Praça a ser criada com a Avenida Plínio Casado;

b) o estacionamento de veículos.

§ 3º — O triângulo formado pela Estrada Rio-Petrópolis, Avenida Plínio Casado e Rua Pinto Soares será destinado à construção de uma Praça para possibilitar a visibilidade do tráfego de veículos no entroncamento ali existente, inclusive o proveniente da e o que se dirige para a Travessa Vitalina, através a passagem de nível da E.F. Leopoldina.

PARTE SEGUNDA**ZONA COMERCIAL — ZC**

Art. 115 — A ZONA COMERCIAL — ZC compreende as áreas onde o afluxo de estabelecimentos diversos formem ou formarão conjuntos onde o comércio seja a principal atividade.

§ 1º — Além das áreas comerciais que estão perfeitamente caracterizadas nos dispositivos desta Parte, outras poderão surgir no Município, não só através de projetos de loteamento — PL — que deslindará lotes ou quadras para a atividade comercial, como também pela iniciativa particular que, levada pelo desenvolvimento natural do Município, atenderá às exigências desse crescimento, transformando a destinação de certas áreas, essencialmente residenciais, indústrias, etc., em comerciais, bem definidas pelas exigências do presente Código;

§ 2º — A ZC é formada por edificações cujo gabarito de altura, mínimo, é de 2 (dois) pavimentos e o de altura, máxima, é de 4 (quatro), ou 6 (seis) pavimentos.

§ 3º — A ZC não inclui os estabelecimentos esparsos que possam existir no interior de outras zonas, cuja construção deve ser regulada pelas exigências de cada zona onde estiverem situados.

Art. 116 — Segundo a determinação dos gabaritos de altura, máximos, a ZC subdivide-se em 2 (duas) subzonas: ZC-1 e ZC-2.

Art. 117 — A ZC-1 admitirá o gabarito máximo de 6 (seis) pavimentos e abrangerá os logradouros e áreas seguintes:

a) todos as Praças existentes no 1º (Primeiro) Distrito, com exceção das abrangidas por ZE, ZR-3 e Z-P;

b) todos os logradouros que desembocam nas Praças de que trata o item anterior, numa extensão de 70,00m (setenta metros) a contar do limite das aludidas Praças;

c) Avenida Nilo Peçanha (entre Rua Bettencourt e Rua Ana Porto); Avenida Manoel Teles, lado par; Estrada Rio-Petrópolis (entre rua Coronel João Teles e Rua João Perestrelo); Avenida Dr. Manoel Reis (entre Estrada Rio-Petrópolis e Avenida Guinle); Avenida Raimundo Corrêa; Avenida Presidente Vargas (lado par, entre Rua Curuzú e Praça Riachuelo), Rua Curuzú, lado par; Avenida Presidente Vargas (lado ímpar, entre Rua Barão do Triunfo e Praça Riachuelo); Avenida Brigadeiro Lima e Silva; Avenida Assis Brasil; Avenida Duque de Caxias (entre Rua Artur Goulart e Rua Itapemirim, com exceção do trecho abrangido pela ZE); Avenida Itatiaia (entre Avenida Duque de Caxias e Rua Expedicionário José Amaro); Avenida Primavera.

Art. 118 — A ZC-2 admitirá o gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos e abrangerá os logradouros e áreas seguintes:

a) todos as Praças de ZR-3 e Z-P, no 1º (Primeiro) Distrito e todas as Praças do 2º (segundo) e 3º (terceiro) Distritos;

b) todos os logradouros que desembocam nas Praças constantes do item anterior, numa extensão de 70,00m (setenta metros) a contar do limite das aludidas Praças;

c) Estrada Rio-Petrópolis (lado ímpar, entre a Rua João Vicente, e Rua 11 de Junho); Estrada Rio-Petrópolis (lado par, entre a linha divisória direita do prédio nº 1480 e o Viaduto sobre a E.F. Leopoldina); Rua Prefeito Xavier da Silveira (entre o prolongamento da linha divisória lateral direita do prédio nº 1480 da Estrada Rio-Petrópolis, e o Viaduto sobre a E.F. Leopoldina); Rua José de Alvarenga (entre Avenida Nilo Peçanha e Avenida Manoel Teles); Rua Bettencourt (entre Avenida Nilo Peçanha e Travessa 5

de Marco); Rua 7 de Setembro, Rua Manoel Vieira Professor Henrique Ferreira Gomes e Rua Vicente (tôdas entre Avenida Nilo Peçanha e Rua de março); Avenida Nilo Peçanha (entre Rua A. Porto e a linha de transmissão da Rio-Light S.A., no limite com S. João de Meriti); Estrada da Várzea; Avenida Dr. Manoel Reis (entre Avenida Guinle e Rua do Colégio); Rua do Colégio; Rua Alberto de Melo; Avenida Darcy Vargas; Estrada Rio-Petrópolis (entre Rua João Perestrelo e o Canal de Sapucaí); Rua Iguaba; Rua Araçá (entre a Rua Iguaba e Praça Varginha); Avenida Sollmões; Rua Maracai; Rua Vassouras; Rua Sérgio de Moura Pinto; Rua Comandante Amaral Peixoto (entre Rua Curuzú) e o Viaduto sobre a E.F. Leopoldina); Rua Alípio Texeira (entre Praça da Amizade e Rodovia Washington Luiz); Rua Expedicionário José Amaro; Avenida Brasil (entre Rua Expedicionário José Amaro e Praça José Bonifácio); Rua Alberto Torres; Rua Capitão Damasceno (entre Avenida Itatiaia e Rua Alberto Torres); Rua Dr. Napoléon Laureano; Avenida Botafogo (do leito da E.F. Leopoldina até a ponte sobre o Canal Jacatirão); Rua Albino Imparato; Rua Guarini; Rua 14 de Julho.

PARTE TERCEIRA

ZONA RESIDENCIAL — ZR

Art. 119 — A ZONA RESIDENCIAL — ZR compreende a área loteada (em todos os Distritos) e a lotear (exceto no 4º — quarto — Distrito), que destine à habitação, exclusiva as áreas específicas de ZE, ZC, ZI e ZP.

Parágrafo Único — Segundo as determinações especiais quanto à utilização, a ZE subdivide-se em três subzonas: ZR-1, ZR-2, e ZR-3.

Art. 120 — A ZR-1 abrangerá os bairros, logradouros e áreas seguintes:

a) Jardim 25 de Agosto, Jardim Primavera e Bairro Dona Amélia, excetuando os logradouros, ou trechos deles, especificamente incluídos em ZC e ZI;

b) Avenida Paulista; Rua Mauriza; Rua José de Alvarenga; (entre Avenida Nilo Peçanha e Rua 7 de Setembro); Ruas 7 de Setembro, Manoel Vieira, Professor Henrique Ferreira Gomes e Nilo Vieira (com exceção dos trechos incluídos em ZC-2); Rua 19 de Março; Rua Elelvinha Chaves; Rua Celina Chaves; Rua Flávia; Rua Pinto Soares; Rua Humberto de Campos; Rua Belisário Pena; Rua 25 de Agosto (entre Rua 7 de Setembro e Rua Pinto Soares); Rua Monte Castelo (Jardim Gramacho).

Art. 121 — A ZR-2 abrangerá os bairros seguintes: Bairro São José, Chácara Rio-Petrópolis, Fazenda Engenho do Porto, Jardim Lelé, Parque Senhor do Bonfim, Parque Bela Mar; Parque Duque de Caxias, Parque Lasaíte, Vila Itamorati, Vila Centenário, Vila Amélia, Vila São Luiz, Vila São Sebastião, Vila Meriti, Vila Campanário, Vila Guanabara, Vila Bela Vista, Vila Leopoldina I.

Art. 122 — A ZR-3 abrangerá todos os bairros, logradouros e loteamentos existentes no Município, na data do presente Código, excetuados os previstos em ZE, ZC, ZI, ZR-1 e ZR-2.

PARTE QUARTA

ZONA INDUSTRIAL — ZI

Art. 123 — A ZONA INDUSTRIAL — ZI compreende as áreas de concentração de todo e qualquer tipo de indústria, formadas pela iniciativa particular, que procura os pontos mais favoráveis à exploração de sua atividade, ou pelos projetos de loteamento — PL que destinem lotes ou quadras para a fixação de indústrias.

Art. 124 — São as seguintes as áreas destinadas à indústria; área compreendida entre a Estrada Rio-Petrópolis, Avenida Manoel Teles, Rua Washington Luiz e o Rio Meriti, com exceção dos trechos incluídos em ZE e ZC; loteamento industrial da Cia. Melpar de Fomento Industrial; área compreendida entre a Estrada Rio-Petrópolis, o Viaduto sobre a E.F. Leopoldina e essa Estrada de Ferro, Estrada Rio-Petrópolis (entre o Canal de Sarapuí e a Rodovia Washington Luiz BR-3); Rodovia Washington Luiz — BR-3; área compreendida entre a Rodovia Washington Luiz — BR-3, Rodovia Rio-Niterói — BR-5, Rio Imbariê, a Baía de Guanabara e o Rio Meriti, com exceção das áreas estabelecidas em ZR, ZC e ZP; Estrada Automóvel Clube; área compreendida entre a E.F. Leopoldina, o Viaduto sobre essa Estrada de Ferro, a rua Comandante Amaral Peixoto e o Rio Meriti.

PARTE QUINTA

ZONA PORTUARIA — ZP

Art. 125 — A ZONA PORTUARIA — ZP compreende uma faixa de 500,00 m (quinhentos metros) de largura, ao longo da costa, isto é, ao longo da face, do Município, banhada pelo mar, e se destinará a atividades portuárias, pesqueiras e balneárias.

Art. 126 — A Prefeitura fará tudo o que estiver ao seu alcance no sentido de resguardar, dentro da área de que trata o Artigo anterior, uma faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, paralela à costa marítima.

Art. 127 — A faixa de 20,00m (vinte metros), elatada no Artigo anterior, situda ao longo da costa, se constituirá na Avenida Portuária e será formada:

I) fazendo com que os projetos de loteamento — PL, sobre ela situados, somente sejam aprovados respeitando-se sua passagem;

II) fazendo com que os projetos de ocupação dos terrenos com edificações, respeitem-na;

III) desapropriando ou recebendo, como doação, a área correspondente à faixa aludida, onde os terrenos já estejam ocupados na data do presente Código.

Parágrafo Único — A Divisão de Engenharia elaborará um ante projeto da futura Avenida Portuária, locando-a na forma desta parte e atualizando-a com a inserção de edificações e loteamentos existentes, em execução e projetados.

PARTE SEXTA

ZONA AGRICOLA — ZA

Art. 128 — A ZONA AGRICOLA — ZA é constituída por toda a área não compreendida ou especifi-

cada nas demais zonas e se destina às atividades ligadas à agricultura em geral.

Art. 129 — As áreas de ZA, obedecidos os dispositivos de zoneamento e loteamento, fixados no presente Código, poderão se transformar:

I) no 1.º (Primeiro) Distrito; em ZC, ZR-1, ZR-2 e ZI

II) no 2.º (Segundo) e 3.º (Terceiro) Distritos; em ZC, ZR e ZI

III) no 4.º (Quarto) Distrito; em ZI, a Julzo do Prefeito.

Parágrafo Único — As transformações de que trata o presente Artigo não incluem os loteamentos agrícolas, já com finalidade específica de utilização.

PARTE SÉTIMA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 — Para melhor compreensão e esclarecimento do que dispõe este Capítulo, a Divisão de Engenharia elaborará mapas e projetos elucidativos.

§ 1.º — Os projetos de urbanismo — PU elucidarão os detalhes relativos a ZE e ZC.

§ 2.º — Os mapas, divididos por Distritos, esclarecerão quanto ao zoneamento, de um modo geral.

CAPÍTULO VII

CONDIÇÕES A SEREM OBEDECIDAS NOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS

PARTE PRIMEIRA

ÁREAS E REENTRANCIAS

Art. 131 — As construções existentes dentro de um mesmo lote terão, entre suas faces, as distâncias necessárias para que se achem satisfeitas as condições de iluminação e ventilação estabelecidas neste Código.

Art. 132 — Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderá existir saliência e balanço de mais de 0,25 m.

Art. 133 — As áreas, para os efeitos do presente Código, serão divididas em duas categorias: — áreas principais e áreas secundárias

Art. 134 — Toda área principal deverá satisfazer às seguintes condições:

a) quando for fechada;

I) — ser de dois (2) metros, no mínimo, o afastamento de qualquer voo à face de parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peltori ou soleira do voo interessado;

II) — permitir a inserção de um círculo de dois (2) metros de diâmetro, no mínimo;

III) — ter uma área mínima de dez (10) metros quadrados;

IV) — permitir acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inserção de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$\frac{h}{D \geq 2 m} = \frac{b}{}$$

VERSÃO 30

na qual h representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e $b \geq 6$ para as construções em ZE e ZC quando nessas construções não existirem compartimentos destinados à permanência noturna que sejam iluminados e ventilados por meio da área e $b \geq 4$ para as construções em ZE e ZC nas quais existirem compartimentos nas condições acima indicadas e para as construções nas demais zonas.

b) quando for aberta:

I) — ser de um metro e meio (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II) — permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,50m) de diâmetro, no mínimo;

III) — permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D \geq 1,50 \text{ m} - \frac{h}{b}$$

na qual h representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e onde $b \geq 6$ para as construções em ZE e ZC e $b \geq 5$ para as construções nas demais zonas.

Art. 135 — Toda a área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

a) ser de um metro e meio (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

b) permitir a inscrição de um círculo de metro e meio (1,50m) de diâmetro;

c) ter a área mínima de seis (6) metros quadrados;

d) permitir acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D \geq 1,50 \text{ m} - \frac{h}{10}$$

na qual h representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

Art. 136 — Será tolerada, nos casos previstos neste Código, a cobertura das áreas, satisfazidas as seguintes condições:

a) não haver qualquer elemento construtivo da cobertura acima do nível dos peitoris das janelas do 2º pavimento;

b) a área efetiva, de ventilação ser correspondente à metade (1/2) da superfície da área;

c) a área de iluminação ser correspondente à metade (1/2) da superfície da área;

Art. 137 — Mediante Termo assinado na Procuradoria poderão os proprietários de terrenos contíguos estabelecer servidão recíproca de áreas comuns de divisa, podendo ainda, nesse Termo, ser fixado o limite de altura acima do qual não poderá ser levantada edificação alguma nos respectivos lotes, respeitadas as determinações deste Código.

Parágrafo Único — Essas áreas comuns só poderão ser cobertas até o nível indicado no Artigo precedente e com observância das exigências por ele estabelecidas.

As vedações de divisa não poderão exceder a essa mesma altura.

Art. 138 — As áreas são consideradas como fechadas do lado do vizinho, para os efeitos de iluminação e ventilação salvo no caso previsto pelo Artigo precedente, quando será levada em conta a obrigação assumida pelo proprietário do lote vizinho.

Art. 139 — A abertura de reentrâncias destinadas a iluminar compartimentos de permanência diurna ou noturna, deverá corresponder, no mínimo à metade (1/2) do perímetro da reentrância.

PARTE SEGUNDA

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SECÇÃO I

VAOS DE ILUMINAÇÃO E

VENTILAÇÃO

Art. 140 — Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior, satisfazendo às prescrições deste Código, ressalvados os casos que são, pelo mesmo, taxativamente previstos.

§ 1º — As aberturas a que se refere o presente Artigo deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

§ 2º — Nos compartimentos destinados a dormitórios não será permitido o emprego de material que possa assegurar, simultaneamente, sombra e ventilação permanentes.

Art. 141 — O total da área das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

a) um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios;

b) um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de sala de estar, reféltório, escritório, biblioteca, cozinha, copa, banheiro, W. C. etc.;

c) um décimo (1/10) da área do piso, tratando-se de armazém, loja, sobreloja e oficina.

§ 1º — Essas relações serão de um quinto, um sexto e um oitavo (1/5, 1/6 e 1/8) respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas, e não houver parede oposta à esses vãos a menos de um metro e meio (1,50m) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre, ou da marquise.

O presente Parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises, cuja cobertura não excede a um metro (1,00m), desde que não exista parede nas condições indicadas.

§ 2º — As relações estabelecidas no Parágrafo anterior, passarão a um quarto, um quinto e um sexto (1/4, 1/5 e 1/6), respectivamente, quando houver a referida parede a menos de um metro e meio (1,50m) do limite da cobertura da varanda, pórtico ou alpendre.

§ 3º — As aberturas de compartimentos de permanência noturna (dormitórios) que dêem para as áreas cobertas são consideradas de valor nulo para efeitos de iluminação e ventilação.

§ 4º — Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a sessenta decímetros quadrados (0,60m²).

Art. 142 — Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos do compartimento que dele distem mais de duas vezes o valor do pé direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada e duas e meia vezes (2,5) esse valor, nos demais casos.

Art. 143 — A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escada, copa, despensa, oficina e armazém destinado a depósito, desde que a área de iluminação e de ventilação efetiva seja igual à metade (1/2) da área total do compartimento.

Art. 144 — Quando a iluminação do compartimento se verificar por uma só de suas faces, não deverá existir nessa face pano cego de parede que tenha largura maior que duas vezes e meia (2,5) a largura da abertura ou soma de aberturas.

Art. 145 — Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, de um sexto (1/6) do pé direito desse compartimento, salvo no caso de compartimentos situados em sótão, quando todas as vergas distarão do teto, no máximo, vinte centímetros (0,20m).

Parágrafo Único — Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo, entretanto, ser dotados de bandeira os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. 146 — A distância estabelecida pelo Artigo precedente poderá ser aumentada em casos especiais a juízo do Chefe da Divisão de Engenharia desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço entre as vergas e o teto.

Art. 147 — As escadas serão iluminadas em cada pavimento por meio de janelas, ou de vitrais rasgados o mais alto possível.

Parágrafo Único — Essas janelas ou vitrais poderão ser parcialmente fixos.

SEÇÃO II

VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO INDIRETAS E ARTIFICIAIS

Art. 148 — Nos casos expressamente previstos neste Código poderão ser dispensadas, a Juízo do Chefe da Divisão de Engenharia, aberturas para o exterior e desde que fiquem asseguradas, para os compartimentos, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar, por meio de chaminés ou poços, ou ventilação com ou sem refrigeração.

Art. 149 — As chaminés ou poços de ventilação só admitidas nos casos expressamente previstos neste Código, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) serem visitáveis e dotados de escada de ferro em toda a altura;
- b) terem seção transversal com uma área correspondente a 0,00m² (seis decímetros quadrados) para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a 1,00m² (um metro quadrado);
- c) permitirem a inscrição de um círculo de 0,60m de diâmetro, na seção transversal;

d) terem comunicação, na base, com o exterior, por meio de uma abertura correspondente, pelo menos, à um quarto (1/4), da seção da chaminé e munida de dispositivo que permita regular a entrada de ar;

e) terem internamente, revestimento liso.

§ 1º — A licença para a ventilação por meio de chaminé ou poços fica sujeita, além disso, a exigências especiais de acordo com cada caso particular e será concedida a Juízo da Divisão de Engenharia.

§ 2º — Se, em qualquer tempo, for verificada a falta de tiragem suficiente ou a insuficiência do poço ou chaminé, poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Art. 150 — Em casos especiais, a Juízo da Divisão de Engenharia, poderá ser dispensada, a título precário, a abertura de vãos para o exterior, em compartimentos que forem dotados de instalações de ar condicionado.

§ 1º — A disposição deste Artigo não é aplicável nos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

§ 2º — Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento ou o funcionamento insuficiente da instalação de ar condicionado, a Divisão de Engenharia exigirá as providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência do mesmo funcionamento, ou para que sejam os compartimentos dotados dos vãos necessários para a ventilação natural, determinando a interdição dos mesmos compartimentos enquanto não for posta em prática uma dessas providências.

PARTE TERCEIRA

COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 151 — Para os efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado, apenas, pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 152 — Os compartimentos são classificados em:

- a) compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna);
- b) compartimentos de utilização transitória;
- c) compartimentos de utilização especial.

Art. 153 — São compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, lojas e armazéns, salas e gabinete de trabalho, escritórios, consultórios, estúdios e outros de destino semelhante.

Art. 154 — São compartimentos de utilização transitória: vestíbulo, sala de entrada, sala de espera, corredor, caixa de escada, rouparia, cozinha, copa, despensa, gabinete sanitário, banheiro, arquivo, depósitos e outros de destino semelhante.

Art. 155 — São compartimentos de utilização especial aqueles que, pelo seu destino, dispensem abertura para o exterior: câmara escura, frigorífico, adega, armário (closet) e outros, de natureza especial.

ME. S. Q. D. P.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 156 — Os compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna) deverão satisfazer às seguintes condições:

- ter o pé direito mínimo de três metros (3,00m);
- ter de piso, a área mínima de oito metros quadrados (8,00m²);
- apresentar forma tal que se possa traçar, no seu piso, um círculo de raio de um metro (1,00m) no mínimo;

§ 1.^º — Nas casas de habitação particular, em cada pavimento construído com mais de três compartimentos, inclusive o da instalação sanitária, deverá haver um deles, pelo menos, com a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²). Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.

§ 2.^º — A cada grupo de dois (2) dormitórios de uma mesma habitação, poderá corresponder mais um com a área mínima de seis (6) metros quadrados.

Art. 157 — Nos vestíbulos, salas de entrada e de espera será tolerado o pé direito de dois metros e sessenta centímetros (2,60m).

Parágrafo Único — Quando tais compartimentos não tiverem acesso direto do exterior, poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, desde que exista comunicação permanente, por abertura, sem esquadria de fechamento, com outro compartimento convenientemente iluminado e ventilado.

Art. 158 — Os corredores deverão satisfazer às seguintes condições:

- ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- ter largura mínima de oitenta centímetros (0,80m), quando servirem a uma habitação e de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando servirem a mais de uma;

Art. 159 — Quando o corredor tiver até dez metros de extensão, poderá ser dispensado de abertura para o exterior.

Tendo mais de dez metros, essa abertura deverá existir, podendo ser, entretanto, permitida, a julgo do Chefe da Divisão de Engenharia, que a ventilação seja feita por meio de chaminé ou poço.

Art. 160 — As cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:

- ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- apresentar forma tal que se possa traçar, no seu piso, um círculo de raio de um (1) metro, no mínimo;
- ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, só se tolerando o simples cimentado em ZR3 e ZA;
- ter as paredes revestidas com azulejos até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), tolerando-se, todavia, o revestimento com argamassa de cimento em ZR3 e ZA;
- ter o teto construído de material incombustível quando haja pavimento superposto;

Parágrafo Único — Nos salões destinados a cafés, cujo pé direito for de quatro (4) metros, no mínimo, será tolerada a separação, por meio de paredes de altura máxima de três (3) metros, de uma área nunca

superior a seis (6) metros quadrados, para a instalação de pequena copa ou cozinha ligeira.

Art. 161 — As copas e as despensas deverão satisfazer às seguintes condições:

- ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, só se tolerando o simples cimentado em ZR3 e ZA;
- ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, com azulejos, tolerando-se, todavia, o revestimento com a argamassa de cimento ZR3 e ZA;

Art. 162 — Os compartimentos destinados a WW. CC. ou mictórios, deverão satisfazer às seguintes condições:

- ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, só se tolerando o simples cimentado em ZR3 e ZA;
- ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, com azulejos, tolerando-se, todavia, o revestimento com argamassa de cimento em ZR3 e ZA;
- ter as dimensões mínimas de um metro por oitenta centímetros (1,00 x 0,80m);
- não ter comunicação direta com as cozinhas e salas de refeição.

§ 1.^º — As instalações de mictórios e W.C. dos estabelecimentos comerciais, acessíveis ou não ao público, deverão ser mantidas permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§ 2.^º — Além do que determina o § 1.^º, as instalações de mictórios e WW. CC. dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios ou de comestíveis (mercearias, padarias, confeitarias, cafés, botequins, sorveterias, etc.) deverão ter todas as aberturas protegidas com tela à prova de inseto e a esquadria da porta de acesso, dotada de mola capaz de impedir que possa essa porta ser mantida aberta.

Art. 163 — Será permitida a instalação de vários WW. CC. ou mictórios em um mesmo compartimento, satisfazendo as seguintes condições:

- ter dois metros e sessenta centímetros (2,60m) de pé direito mínimo;
- dispor de abertura para o exterior que tenha área total correspondente, no mínimo, a um sexto (1/6) da área do piso;
- não existir parede divisória interna, no compartimento, cuja altura exceda de dois metros (2,00m);
- ter na passagem de acesso aos WW. CC. ou mictórios, a largura mínima de oitenta centímetros (0,80m);
- ser de um metros por oitenta centímetros (1,00m x 0,80m), no mínimo, a área destinada a cada W.C.;
- existir entre dois mictórios separação apresentando superfície lisa e impermeável.

Art. 164 — Os comprimentos destinados a banheiro deverão satisfazer às seguintes condições:

- ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, só se tolerando o simples cimentado em ZR3 e ZA;
- ter as paredes revestidas, até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, com azulejos ou

ladrilhos, tolerando-se todavia o revestimento, com argamassa de cimento em ZR3 e ZA;

d) ter a área mínima de um metro e vinte decímetros quadrados ($1,20m^2$) quando nêles fôr instalado chuveiro;

e) ter área mínima de dois metros quadrados ($2,00m^2$) quando nêles fôr instalada banheira.

Art. 165 — Nos compartimentos destinados a instalações sanitárias e banheiros, será tolerada a ventilação por meio de chaminés ou poços, observado o que dispõem o Art. 140 e seus parágrafos.

Art. 166 — Em compartimento destinado a instalação sanitária para uso exclusivo de um ou dois dormitórios, será tolerada a ausência de abertura direta para o exterior, desde que seja assegurada a sua ventilação por meio de comunicação com o exterior, estabelecida por cima do teto falso criado no compartimento contíguo, comunicação essa que deverá satisfazer às seguintes condições:

a) ter altura livre mínima de cinquenta centímetros ($0,50$);

b) ter largura nunca inferior a duas têreas ($2/3$) partes da largura da parede do compartimento sanitário na qual fôr praticada;

c) ter extensão máxima de cinco (5) metros.

Art. 167 — Em qualquer compartimento, seja qual fôr o seu destino, as paredes que formarem diedro de menos de 60° serão concordadas por outra com sessenta centímetros ($0,60m$), pelo menos, de largura.

Art. 168 — Nas construções destinadas a residência exclusiva de uma família será permitida a construção de pequenos compartimentos em anexo, destinados a latrina e chuveiro, com o pé direito mínimo de dois metros ($2,00m$), desde que não haja comunicação direta desses compartimentos com o interior da habitação e que exista nesse interior instalação de latrina e banheiro que satisfaça às exigências deste Código.

Art. 169 — Os compartimentos existentes em pavimentos destinados a fins comerciais e industriais e naqueles em que se preparam, fabriquem ou depositem alimentos ou gêneros alimentícios deverão ter o compartimento da latrina em comunicação direta com os compartimentos frequentados pelo público e destinados à permanência de operários e empregados e à manipulação, depósito, fabrico ou preparo dos alimentos e gêneros alimentícios. Deverá ser observado, além disso, o que determinam os §§ 1.º e 2.º do art. 162.

Parágrafo único — Os compartimentos de permanência noturna acaso existentes nesses pavimentos, não poderão ter comunicação direta com o compartimento da latrina nem com os demais compartimentos referidos neste artigo.

Art. 170 — Nos compartimentos destinados a cozinha, copa, dispensa, W. C., mictórios e garage particular, deverá ser previsto o escoamento das águas de lavagem.

Art. 171 — Os compartimentos destinados a garagem particular deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter as paredes de material incombustível e quando de tijolo construídas de meia vez no mínimo;

b) ter o pé direito mínimo de dois (2) metros, tratando-se de garage para dois carros no máximo e de dois metros e cinquenta ($2,50m$) para mais de dois;

c) ter o solo revestido por concreto;

d) ter o piso revestido de argamassa de cimento, ladrilho ou de outro material impermeável e resistente e as paredes guarneecidas, até $1,50$ m de altura com revestimento liso, de argamassa de cimento e areia, com

ladrilhos ou azulejos;

e) ter torneira com água corrente e ralos convenientemente dispostos para escoamento das águas de lavagem;

f) ser de material incombustível o piso do pavimento superposto quando existir esse pavimento;

g) ter a área mínima de $9m^2$ (nove metros quadrados) e a largura mínima de $2,00m$ (dois metros)..

§ 1.º — No caso de uma garagem particular constituir construção isolada, um só pavimento afastada das divisas do lote e com área em planta não superior a vinte metros quadrados ($20,00m^2$), poderá ser dispensada a exigência do emprego de material incombustível no travejamento da cobertura.

§ 2.º — As garagens particulares poderão ser construídas sobre uma das divisas laterais do lote, mesmo no caso de se tratar de lote para o qual a construção deve observar afastamento em relação às referidas divisas, podendo constituir construção isolada do edifício principal ou ficar a ele incorporada.

Art. 172 — Os compartimentos situados nas casas e nos subterrâneos terão o pé direito mínimo de dois metros ($2,00m$), poderão ser utilizados para garagem, depósito, adega, despensa, rouparia, arquivio e similares, devendo ser dotados de instalação conveniente de renovação de ar no caso de haver em consequência da utilização, permanência de pessoas em tais compartimentos.

Art. 173 — As garagens, quando embutidas no terreno, poderão atingir o alinhamento.

Art. 174 — Os compartimentos situados nas sobrelojas terão o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros ($2,50m$).

PARTE QUARTA

UTILIZAÇÃO DE COMPARTIMENTOS LOCALIZADOS EM SÓTÃO

Art. 175 — Os compartimentos localizados em sótão deverão abranger, efetivamente, uma porção do espaço compreendido pela cobertura do edifício.

Art. 176 — O pé direito de um compartimento situado em sótão não poderá descer a menos de $2,00m$ (dois metros) se fôr superposto ao mais alto pavimento nem a menos de $2,50m$ (dois metros e cinquenta centímetros) em caso contrário.

Art. 177 — Os compartimentos em sótão que tiverem pé direito inferior a $2,50m$ (dois metros e cinquenta centímetros), só poderão ser destinados a utilização transitória e especial podendo ser utilizado para permanência prolongada os compartimentos que tiverem, pelo menos em metade da área respectiva, o pé direito mínimo de $2,50$ m (dois metros e cinquenta centímetros) e que não apresentarem, em qualquer porção, pé direito inferior a $2,20$ m (dois metros e vinte centímetros).

§ 1.º — Só poderão ser utilizados para permanência prolongada os compartimentos em sótão que tiverem $10,00m^2$ (dez metros quadrados) de área pelo menos e forem dotados de fôrro e paredes que os isolem da cobertura.

§ 2.º — O pavimento superposto à garagem particular poderá ser construído como sótão.

§ 3.º — Nos compartimentos em sótão as vergas dos vãos de abertura para o exterior não deverão ter mais de $0,20$ (vinte centímetros) do teto, não po-

dendo êsses viços ser dotados de bandeira.

Art. 178 — Os compartimentos de sótão localizados acima do mais alto pavimento não poderão constituir unidade residencial independente, não receberão numeração própria e deverão ser dispostos de modo a só poderem ser utilizados como dependência de habitação situada no mais alto pavimento.

Parágrafo único — Em sótão de edifício de habitação coletiva, será permitida, entretanto, a formação, independente do mais alto pavimento, de compartimentos destinados a depósito, para utilização coletiva dos moradores ou da administração do imóvel, com a área máxima total de 30,00m² (trinta metros quadrados) e de pequeno apartamento para residência de empregado do próprio edifício, que não poderá constituir unidade residencial autônoma, não poderá ser vendido isoladamente nem locado e que se comporá no máximo de dois compartimentos e de cozinha e banheiro, com a área útil total de 30,00m² (trinta metros quadrados), quando muito, além da área descoberta com tanque de lavagem.

PARTE QUINTA

CONSTRUÇÕES ACIMA DO ÚLTIMO PAVIMENTO

Art. 179 — Acima do último pavimento de todos os edifícios servidos por elevador, será permitida — além das casas de máquinas e reservatórios d'água — a construção até 20% (vinte por cento) da área do pavimento situado imediatamente abaixo, obedecido o afastamento mínimo de 5 (cinco) metros das linhas da fachada da edificação.

Art. 180 — Os pavimentos recuados das edificações existentes, poderão chegar até a prumada da fachada, desde que não sejam excedidos a altura ou o número de pavimentos estabelecidos no gabarito em vigor para o local.

Art. 181 — Nos edifícios sobre pilotis, o pavimento terceiro, aberto, não será considerado na contagem do número de pavimentos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) no pavimento aberto, além do vestíbulo de acesso, escadas, elevadores e compartimentos destinados exclusivamente a pequenos depósitos e a medidores só será permitida a construção de residência para por-tiero com área não superior a 30 (trinta) metros quadrados;

b) a área ocupada pelos elementos e a residência mencionados na alínea precedente não poderá exceder dos 20% (vinte por cento) da área de projeção do edifício;

c) a altura entre o piso do pavimento aberto em pilotis e o imediatamente superior, quando não estabelecida no Capítulo VI (Zoneamento) ou nos projetos de urbanismo (PU), será fixada em 4,20m (quatro metros e vinte centímetros), podendo ser reduzida até 3,20m (três metros e vinte centímetros) para os edifícios até 4 (quatro) pavimentos.

§ 1º — Em tempo algum será permitido o fechamento do pavimento aberto em pilotis, construído de acordo com o presente Código, ou o aumento de área estabelecida, conforme as alíneas a e b deste Artigo, devendo a parte aberta e livre de construção ser mantida permanentemente desembaraçada e destinada a recreio, jardim e play-ground.

§ 2º — Nos edifícios que se construirem de acréscimo com o presente Artigo, a altura máxima estabelecida pelo gabarito em vigor será acrescida de 3,15m (três metros e quinze centímetros).

Art. 182 — Será permitida a construção de abrigo subterrâneo para automóveis, em toda a área do terreno, excetuada a área "non aedificandi", de afastamento mínimo obrigatório em relação ao alinhamento.

Art. 183 — Além dos limites de profundidade estabelecidos no presente Código, será permitida, nos fundos do lote, a construção de abrigo para automóveis, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da área que deveria ser deixada livre no lote, devendo a parte restante, em reserva, ser arborizada e convenientemente ajardinada.

Parágrafo Único — A cobertura do abrigo não deverá apresentar elementos que excedam da altura de 5,00m (cinco metros) em relação ao nível do meio-fio do logradouro.

Art. 184 — Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos deverão possuir play-ground para recreação infantil, no pavimento térreo.

Parágrafo Único — Nos edifícios sem pilotis ou sem galeria, no pavimento térreo, a construção do play-ground será permitida no pavimento superior ao último, em área complementar fixada no Artigo 179, podendo ser ocupado, para esse fim, o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da linha da fachada da edificação, desde que fique garantida a segurança para a livre e despreocupada recreação infantil.

PARTE SEXTA

CONSTRUÇÕES DENTRO DO MESMO LOTE

Art. 185 — Num lote cuja testada tenha pelo menos dezessete metros (16,00m) e não seja superior a vinte e quatro metros (24,00m) é permitido construir duas casas destinadas à habitação distinta ou ocupação independente, com frente para logradouro público, tendo cada uma a sua numeração oficial própria e entrada independente, mediante as seguintes condições:

1º — formarem as casas um conjunto arquitetônico único, quando geminadas num mesmo edifício;

2º — serem rigorosamente respeitadas a taxa de ocupação determinada e os espaços livres, determinados por este Código;

3º — serem respeitadas entre as casas, quando não forem geminadas, distâncias iguais ao dobro dos afastamentos em relação às divisas laterais determinados por este Código para o logradouro em que as edificações forem projetadas;

4º — serem respeitadas entre as casas e as divisas laterais do terreno os afastamentos determinados por este Código para o logradouro respectivo;

5º — corresponder cada caso no pavimento térreo e pelo menos oito metros (8,00m) de testada do lote.

Art. 186 — Para cada loteamento de um mesmo proprietário ou para cada série de dez lotes do mesmo loteamento de um proprietário, a aplicação de que dispõe o Artigo precedente só poderá ter lugar uma única vez.

Art. 187 — Nos lotes que tenham frontes para mais de um logradouro poderá ser tolerada a construção de casas destinadas a habitações distintas, com

Frente para cada um dos logradouros, desde que se respeitadas a taxa máxima de ocupação e o afastamento obrigatório entre as construções e os alinhamentos e que seja observada entre as edificações uma distância pelo menos igual à altura da mais alta e nunca inferior a seis metros (6,00m).

Parágrafo Único — No caso previsto pelo presente Artigo será permitida a construção de muro de vedação entre os prédios construídos no mesmo lote.

Art. 188 — Admitir-se-á a construção de mais de uma casa destinada à habitação distinta, dentro de um mesmo lote, desde que somente uma casa tenha frente para o logradouro, seja observada a distância de 6,00 m (seis metros) entre elas, sejam respeitadas a taxa de ocupação e os espaços livres exigidos neste Código e seja garantida a servidão de passagem para a habitação dos fundos.

PARTE SÉTIMA

VILAS

Art. 189 — A construção de grupos de habitações denominadas "Vilas" só será permitida como aproveitamento de fundo de terreno desde que não seja possível a abertura de logradouro público de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único — Se a legislação permitir a abertura de logradouro público, mas se tal não concordar com a Prefeitura, também será concedida licença para construção de vila.

Art. 190 — Não será permitida construção de vilas em ZE, ZC e ZR-1.

Parágrafo Único — É tolerada permanência das vilas já existentes na data deste Código, em ZE, ZC e ZR-1.

Art. 191 — A construção de casas só será permitida depois de aprovado o plano de conjunto da vila.

Parágrafo Único — Essas casas ou grupos de casas poderão ser construídos parceladamente, devendo porém, obedecer rigorosamente ao plano a que se refere o presente Artigo.

Art. 192 — Os lotes a serem desmembrados para as casas da frente deverão satisfazer todas as condições estabelecidas para o loteamento no respectivo logradouro, podendo ser entretanto destacadas desses lotes as faixas de terreno necessárias para as entradas das vilas.

§ 1.º — Essas casas serão construídas préviamente ou por ocasião da edificação da vila e deverão satisfazer todas as exigências impostas por este Código para as construções no logradouro respectivo.

§ 2.º — No desmembramento, a faixa destacada para a entrada da vila, rua ou corredor, poderá ser definitivamente incorporada no terreno da vila ou conservada como pertencente ao lote da frente, como servidão de passagem para a vila, podendo, em ambos os casos e pertencendo a vila e o terreno da frente ao mesmo proprietário, ser abertos vãos nos edifícios da frente sobre o terreno da entrada da vila.

§ 3.º — Tratando-se de passagem coberta, de acordo com o § 2.º do Art. 195, o terreno, no desmembramento, deve ficar pertencendo ao lote da frente, com servidão de passagem para a vila.

Art. 193 — A testada mínima para cada lote interno da vila será de cinco metros (5,00m).

Art. 194 — As entradas das vilas deverão ser numeradas de acordo com o logradouro em que estiverem situadas, sendo a numeração dos prédios internos em algarismo romano.

§ 1.º — Não será permitido fazer a concordância do calçamento das ruas de entrada das vilas, com o calçamento dos logradouros públicos, devendo ser mantida continuidade do passeio dos mesmos logradouros ao longo de toda a testada correspondente às mesmas ruas de entrada.

§ 2.º — Será permitido, entretanto, o rampamento do meio fio e do passeio para entrada de veículos, obedecidas as prescrições deste Código referentes ao caso.

Art. 195 — Os corredores de entrada para as vilas deverão ter a largura mínima de:

a) metro e meio (1,50m), quando servirem no máximo a duas casas;

b) dois metros (2,00m), quando servirem no máximo a seis casas;

c) dois metros e meio (2,50m), quando servirem no máximo a dez casas;

d) três metros (3,00m), quando servirem no máximo a trinta e seis casas;

e) quatro metros (4,00m), quando servirem a mais de trinta e seis casas;

§ 1.º — O corredor de entrada poderá estender-se, no máximo, até atingir a primeira casa do interior da vila.

§ 2.º — O corredor de entrada poderá ser coberto pelos pavimentos superiores do edifício da frente da vila, sem prejuízo para a iluminação e ventilação de qualquer compartimento.

§ 3.º — O acesso para as habitações do edifício da frente de uma vila poderá ser feito pelo logradouro, pelo corredor de entrada ou pela rua da vila.

§ 4.º — No caso de haver alguma habitação no edifício da frente, que não tenha pelo menos um compartimento dotado de janela abrindo sobre o logradouro público, o acesso para essa habitação não poderá ser feito pelo corredor de entrada, devendo então a rua da vila ser prolongada até o ponto por onde se der esse acesso e de modo a permitir que pelo menos um compartimento principal, sala ou quarto, da mesma habitação, abra janela sobre essa rua.

§ 5.º — As entradas das vilas não poderão ser dotadas de fechamento por meio de portão ou outro meio.

§ 6.º — Tratando-se de terreno situado em morro ou de forte declividade, as casas da vila poderão ser construídas em plataformas sucessivas, com acesso por meio do corredor que estabeleça comunicação entre as diversas plataformas. Nessa caso, a largura mínima das ruas ou espaços livres da frente das casas de cada plataforma será determinada de acordo com o que dispõe o Art. 196, admitida a redução de um metro, quando a diferença de nível entre duas plataformas sucessivas, for tal que o plano horizontal passando pelo piso do mais baixo pavimento das casas da plataforma mais elevada fique no máximo um metro abaixo do ponto mais elevado da cobertura das casas da plataforma inferior.

O corredor poderá ser feito em escadaria com lances de 12 degraus no máximo, intercalados de patamares, e poderá ser reduzido na sua largura, até metro e meio quando não for possível estabelecer largura

maior, a juízo do Chefe da Divisão de Engenharia.

Art. 196 — As ruas de vila deverão ter a largura mínima de:

- a) seis (6) metros quando as edificações tiverem um só pavimento;
- b) oito (8) metros quando as edificações tiverem dois pavimentos.

§ 1º — As ruas de oito (8) metros ou mais, terão cinco metros de calha, pelo menos e as ruas de menos de oito metros terão quatro (4) metros de calha, no mínimo, sendo em qualquer caso, a calha dotada de calçamento.

§ 2º — As ruas terão passeios de ambos os lados.

§ 3º — As ruas das vilas não poderão sofrer redução de largura para menos dos limites estabelecidos por este Artigo, suas alíneas e seus parágrafos, salvo nos casos do § 6º do Art. 195.

§ 4º — As praças internas das vilas terão, na menor dimensão, pelo menos um metro mais que a largura das ruas da mesma vila.

§ 5º — A construção de edifícios com mais de dois pavimentos, em vila, poderá ser permitida a critério da Divisão de Engenharia desde que a largura da rua da vila seja aumentada de dois (2) metros para cada pavimento acrescido.

Art. 197 — Os corredores, as ruas e as praças das vilas deverão ser calçadas, iluminadas e dotadas de canalização especial para extinção de incêndio.

Art. 198 — Nas vilas que contiverem mais de trinta e seis (36) casas, além do espaço destinado à rua ou ruas internas, deverá ser reservado para gôzo e recreio dos moradores, um espaço livre, arborizado ou ajardinado, com área mínima de doze (12) metros quadrados para cada casa e nove metros pelo menos na menor dimensão.

Art. 199 — Para as vilas será admitido um acréscimo de 10% na taxa de ocupação dos lotes internos em relação ao que este Código estabelece para a zona respeitiva, não podendo entretanto ser deixado espaço livre privativo menor de doze (12) metros quadrados para pátio ou quintal de cada casa que compreenda uma habitação única.

§ 1º — Havendo mais de uma habitação em uma casa de um único pavimento, o espaço livre privativo para pátio ou quintal de cada habitação não poderá ser inferior a doze (12) metros quadrados.

§ 2º — Tratando-se de uma casa de mais de um pavimento, será para cada habitação do pavimento térreo observado o limite do parágrafo precedente, devendo existir para cada habitação dos pavimentos superiores um terraço com a área mínima de seis (6) metros quadrados, dotado de pequeno tanque.

§ 3º — Em caso algum a taxa de ocupação estabelecida pelo presente Artigo poderá ser excedida.

Art. 200 — A arborização, o calçamento, a iluminação e limpeza das ruas deverão ser mantidos, assim como as canalizações e dispositivos para esgotamento das águas pluviais e canalização e dispositivos para extinção de incêndio, permanentemente em perfeito estado de conservação, pelo proprietário.

§ 1º — No caso de uma vila pertencer a mais de um proprietário serão todos eles, solidariamente e em conjunto, responsáveis pela conservação e asseio das ruas e praças internas, com todas as suas instalações, sendo essa responsabilidade dividida pelos vários proprietários proporcionalmente à fração que couber a cada um.

§ 2º — No caso de danos que tenham responsável ou responsáveis bem definidos, a êsses exclusivamente caberá a respectiva reparação.

Art. 201 — As vilas construídas anteriormente à data deste Código, poderão ser conservadas e beneficiadas com obras de conserto, modificação, reforma e reconstrução, não sendo, entretanto, permitidas as alterações, a não ser que se observem nas partes a acrescer os limites correspondentes às taxas de ocupação.

Parágrafo Único — O acréscimo de novas casas nessas vilas será permitido desde que, em relação a elas, se observem as disposições do presente Código.

Art. 202 — As ruas das vilas já existentes e das que venham a ser construídas, não poderão ser reconstruídas, como logradouros públicos, salvo se tiverem pelo menos doze metros de largura e as casas forem construídas em terrenos de trezentos e sessenta metros quadrados de área.

PARTE OITAVA

APROVEITAMENTO DAS FAIXAS DE RECUPERAÇÃO

Art. 203 — Nas áreas resultantes dos afastamentos mínimos obrigatórios observados e a observar entre as edificações e os alinhamentos dos logradouros, não será permitido estabelecer ocupação ou empachamento de caráter permanente acima ou abaixo do nível do terreno, inclusive rampas e escadas para subida ou para descida, medidores e qualquer outra instalação.

Parágrafo Único — Ficam ressalvados da determinação deste Artigo:

- a) os postes de suspensão de fios de eletricidade ou de telefone, quando as rédes de distribuição do logradouro não forem subterrâneas;

- b) as saliências e os balanços dimensionados conforme estabelece este Código;

- c) as marquises que tenham saliência máxima de três metros e que obedeçam, quanto ao mais, às disposições deste Código;

- d) as linhas e canalizações subterrâneas dos diferentes serviços de utilidade pública;

- e) as instalações que compreenderem um único medidor de eletricidade e um de água para casas residenciais;

- f) os muros de divisa e de alinhamento, observado as determinações deste Código, qualquer que seja o número de pavimentos do edifício.

Art. 204 — A proibição estabelecida no Art. 203 não será aplicável quando, em virtude de acidente do terreno, as edificações tiverem de ser feitas em nível muito superior ao do logradouro, caso em que, além do que estabelece o Parágrafo Único do mesmo Artigo, poderá haver ocupação, na faixa de afastamento, entre o nível do logradouro e o do terreno, por meio de rampas, escadas, poços de elevador e respectivos vestíbulos e garagens embutidas.

CAPÍTULO VIII

ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

PARTE PRIMEIRA FACHADAS

Art. 205 — Todos os projetos para construção ou

reconstrução e para acréscimos ou modificações, desde que interessem o aspecto externo dos edifícios, serão examinados do ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro e com os aspectos panorâmicos que possam ser interessados.

Parágrafo Único — O presente dispositivo não se aplica às pequenas dependências de serviço isoladas do prédio, aos telhados, tanques e caixas d'água, quando não sejam visíveis dos logradouros.

Art. 206 — Na parte correspondente ao pavimento térreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, serão permitidas saliências, até o máximo de vinte centímetros (0,20m), desde que o passelé do logradouro tenha largura de, pelo menos, dois metros.

Parágrafo Único — Quando o passelé do logradouro tiver menos de dois metros de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada até três metros (3,00m) acima do nível do passelé.

Art. 207 — Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dele recuadas em consequência de afastamento obrigatório, as construções em balanço ou formando saliência só poderão ser feitas acima do pavimento térreo e deverão obedecer às seguintes condições:

a) o afastamento de qualquer de seus pontos no plano da fachada, não deverá exceder à distância de sua projeção sobre o mesmo plano, à divisa lateral mais próxima;

b) a saliência máxima permitida será de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de um metro e vinte centímetros (1,20m); exceptuam-se os balanços estabelecidos para ZE.

c) tratando-se de construção afastada do alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor da saliência será acrescida do afastamento;

d) a soma das projeções das construções em saliência ou em balanço nas fachadas, quando constituindo corpos fechados para ampliar compartimentos, não poderá exceder da metade da superfície total da fachada, com referência a cada pavimento.

§ 1º — Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para logradouros públicos, com ou sem afastamento do alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente Artigo.

§ 2º — O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer a qualquer das duas fachadas contíguas a Juízo do autor do projeto.

§ 3º — Os balanços não estão compreendidos nas restrições da alínea d do presente Artigo e poderão ter sua saliência aumentada de vinte e cinco por cento (25%) dos limites fixados na alínea b, para os edifícios de mais de cinco (5) pavimentos situados em logradouros de mais de quinze metros (15,00m) de largura, exceto os de ZE.

§ 4º — As marquises não estão sujeitas às limitações das disposições deste Artigo.

Art. 208 — A Juízo da Divisão de Engenharia, poderá ser reduzida a exigência da alínea a do Artigo anterior, desde que o objetivo seja uma melhor solução arquitetônica para o conjunto dos prédios interessados.

Art. 209 — Os compartimentos de chegada de, cada, as casas de máquinas dos elevadores, os respectivos ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas, terraços ou telhados, de-

verão ficar incorporados à massa arquitetônica dos edifícios, formando motivos que poderão ser tratados como torres ou pavimentos parciais, recuados ou não do alinhamento.

Art. 210 — As fachadas de um edifício ou fachadas de vários edifícios constituindo um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que pertube a harmonia do conjunto.

Art. 211 — É proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos e dos muros de alinhamento; em branco, em preto ou em cores berrantes.

Art. 212 — As fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos e os muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo Único — Para cumprimento do presente Artigo, a Divisão de Engenharia poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

PARTE SEGUNDA

MARQUISE

Art. 213 — Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedeça às seguintes condições:

a) não excederem à largura dos passelos e fiquem em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de três (3) metros;

b) não apresentarem qualquer de seus elementos, inclusive bambinhas fixas, abaixo da cota de três (3) metros, referida ao nível dos passelos, salvo no caso de consolos, os quais junto à parede, poderão ter essa cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

c) não terem as bambinhas fixas, inclusive lambrequins, se os houver, dimensão maior de trinta centímetros (0,30m), no sentido vertical;

d) não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura e outras de indicações oficiais dos logradouros;

e) serem constituídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

f) terem, na face superior, calamento em direção à fachada do edifício, junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sob o passelé, para a sargeta do logradouro;

g) serem providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro estilheçável ou de outro material quebrável;

h) serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais e os casos previstos por este Código.

Art. 214 — Em edifícios que, pelo conjunto de suas linhas, constituirem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 215 — Fica obrigatória a construção de marquises nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos nos logradouros da zona comercial, bem como nos edifícios comerciais, já existentes nessa zo-

na, quando tiverem de ser executadas nesses edifícios obras que importem na modificação da fachada.

Parágrafo Único — As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos na zona comercial, serão obrigatoriamente revestidas, pela parte inferior, com material inalterável.

Art. 216 — A altura e o balanço das marquises serão uniformes, quando na mesma quadra, salvo no caso de logradouro de declive acentuado.

Art. 217 — Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que de futuro vierem a ser construídas na mesma quadra.

§ 1º — No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares da marquise existente, poderá a Divisão de Engenharia adotar outra que passará a constituir o padrão para a mesma quadra.

§ 2º — A Juízo do Chefe da Divisão de Engenharia poderá, para edifício de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises em nível diferente das demais marquises da quadra.

§ 3º — Nos casos do Parágrafo anterior, de acordo com o mesmo juízo por ele estabelecido e tratando-se de marquise situada pelo menos a cinco metros acima do passeio do logradouro poderá ser permitido balanço superior ao limite da alínea a do Art. 213.

Art. 218 — Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises serão constituídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 219 — As marquises, quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão se incorporar ao estilo da fachada.

Art. 220 — Será permitido o uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade da marquise e paralelamente à fachada do respectivo edifício, desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

a) não descerem, quando completamente distendidos, da cota de dois metros e vinte centímetros (2,20m), a contar do nível do passeio.

b) serem de enrolamento mecânico, a fim de não permanecerem distendidos, desde que cessar a ação do sol;

c) serem mantidos em perfeito estado de conservação e assento, isentos de quaisquer inscrições ou letreiros;

d) serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente presados, a fim de lhes garantir uma relativa fixidez, quando distendidos.

Art. 221 — Com o pedido de licença para colocação de marquises, além da declaração do prazo necessário para a execução da obra, deverá ser apresentado projeto detalhado, em duas vias, sendo a primeira em tela desenhada a nanquim e ambas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra.

§ 1º — Os desenhos, que serão convenientemente cotados, constarão de:

a) na escala de 1:50 — desenho representando o conjunto da marquise com a parte da fachada por ela interessada; detalhe do revestimento inferior ou fórmula; projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer natureza, combustores

de iluminação e árvores, acaso existentes no trecho; correspondente à respectiva fachada.

b) na escala de 1:25 — seção transversal da marquise, determinando o seu perfil, constituição da estrutura, focos de luz e largura do passeio.

§ 2º — A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar convenientemente, a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo de resistência da obra a ser executada.

§ 3º — Do texto do requerimento ou memorial anexo ao mesmo, deverá constar a descrição da obra, natureza dos materiais de sua construção, revestimento, iluminação, sistema de escoamento de águas pluviais e acabamento.

Art. 222 — Concluída a construção de uma marquise, o responsável requererá a sua aceitação.

Art. 223 — No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovado ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivos, ficará o responsável sujeito às penalidades previstas neste Código obrigado a executar as alterações julgadas convenientes e mesmo a demolição, quando necessária, a Juízo da Prefeitura.

PARTE TERCEIRA

TOLDOS

Art. 224 — Os toldos, que não poderão ser instalados nos pavimentos térreos dos edifícios dos logradouros da zona comercial, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) não excederem a largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de dois (2) metros;

b) não descerem, quando instalados no pavimento terreo, seus elementos inclusive bambinelas, da cota de dois metros e vinte centímetros (2,20m), referida ao nível do passeio;

c) não terem, as bambinelas, dimensão vertical maior de sessenta centímetros (0,60m);

d) não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros;

e) não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos, quando instalados no pavimento terreo;

f) serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

g) serem confeccionadas em lona de boa qualidade, com acabamento conveniente.

Parágrafo Único — A juízo do Chefe da Divisão de Engenharia, será permitida a colocação de toldos nos pavimentos térreos da ZE e ZC, em prédios desprovidos de marquises ou quando, estas, por suas condições de reduzido balanço ou de excessiva altura, ofereçam abrigo deficiente a vitrinas e mostruários, sendo porém obrigatória a retirada desses toldos logo que cesse tal deficiência.

Art. 225 — Os toldos, que deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e assento, apenas poderão ser utilizados, quando instalados nos pavimentos térreos, nas horas em que o sol castigar as respectivas fachadas, ou quando as intempéries justificarem o seu emprego.

Art. 226 — Os toldos quando instalados no pavimento térreo poderão receber estores suplementares ou bambinelas, que não poderão descer da cota de dois metros e vinte centímetros (2,20m) a contar do nível do passeio.

Art. 227 — Os requerimentos para colocação de toldos deverão ser acompanhados de desenho em duas vias, sendo a primeira em tela desenhada a nanquim, representando uma seção normal à fachada.

PARTE QUARTA

VITRINAS E MOSTRUARIOS

Art. 228 — A concessão de licenças para a instalação de mostruários e vitrinas será atribuição privativa da Divisão de Engenharia e só poderá ter lugar quando da instalação não advirão prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas neste Código, satisfeitas, outrossim, as exigências de ordem estética.

Parágrafo Único — Será permitida a colocação de vitrinas ocupando, parcialmente, passagens ou vãos de entrada, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de um metro (1,00m).

Art. 229 — Nas paredes externas das lojas será permitida a colocação de mostruários, desde que:

- a) tenha o passeio do logradouro a largura mínima de dois (2) metros;
- b) seja de vinte centímetros (0,20m) a saliente máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro;
- c) não interceptem elementos característicos da fachada;
- d) apresentem aspecto conveniente, cantos arredondados e sejam constituídos de material resistente à ação do tempo.

CAPÍTULO IX

EMPACHAMENTO

PARTE PRIMEIRA

EMPACHAMENTO TRANSITÓRIO

SECÇÃO I

ANDAISES

Art. 230 — Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- b) obedecerem ao limite máximo de dois metros (2,00m) de largura, sem, contudo, excederem a largura do passeio;
- c) preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento de tais aparelhos;
- d) serem prèviamente licenciados pela Prefeitura, quando se tratar de reforma ou pintura de prédio existente.

Art. 231 — Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no Artigo precedente, deverão atender mais às seguintes:

- a) serem sómente para pequenos serviços até a altura de cinco metros (5,00m);
- b) não impedirem, por meio de travessas que os limitem o trânsito público sob as peças que constituem.

Art. 232 — Os andaimes suspensos, além de satisfazerm a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes e que lhes forem aplicáveis, deverão atender mais às seguintes:

- a) não excederem a largura do passeio e não terem largura maior de dois metros ou menor de um metro;
- b) serem guarnecidos em todas as faces livres, com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 233 — O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido nas seguintes condições:

- a) terem o passadiço largura de um metro, pelo menos e dois metros no máximo, sem que sejam, entretanto, excedida a largura do passeio.
- b) ter o passadiço uma resistência correspondente a setecentos quilos por metro quadrado (700 kg/m²).
- c) ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários.

Art. 234 — Nos logradouros de muito trânsito, a juiz da Divisão de Engenharia e nos que tiverem passeios de largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m) a ocupação do passeio só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de cinco metros (5,00m) devendo, em seguida, ser o passeio rebaragado.

Parágrafo Único — No caso do presente Artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 235 — O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralisação da obra por mais de sessenta (60) dias.

SECÇÃO II

TAPUMES

Art. 236 — Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em toda a frente, um tapume provisório, devendo o mesmo acompanhar, na vertical, o andamento da construção ou demolição.

§ 1º — Os tapumes não poderão exceder à metade do passeio e devem ser colocados antes do início dos trabalhos.

§ 2º — Os tapumes deverão ser executados de forma a evitar a queda de materiais ou ferramentas e apresentar condições e aspecto compatíveis com sua localização, mediante prévia consulta à Divisão de Engenharia.

§ 3º — Na parte externa dos tapumes não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, devendo o responsável pela execução da obra manter o espaço livre do passeio em perfeitas condições de trânsito para os pedestres.

§ 4º — Quando for tecnicamente indispensável

para a execução da obra a ocupação da maior área de passeio deverá o responsável requerer à Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

§ 5º — Nas construções ou reformas de prédios em ZE e ZC, a parte inferior do tapume deverá ser recuado para um terço (1/3) da largura do passeio, a contar do alinhamento, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, construindo-se uma cobertura para proteção dos pedestres, em forma de galeria, com o pé direito mínimo de três (3) metros e mantendo-se o passeio em boas condições, com pavimentação provisória.

§ 6º — Os pontaletes de sustentação do andaime, quando formarem galerias, consoantes estipula o parágrafo anterior, podem ser coleados de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo 0,30 (trinta centímetros) do prumo do cordão, a fim de permitir o estacionamento de veículos, quando necessário.

§ 7º — Tratando-se de passeios com largura igual ou inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) os tapumes poderão avançar até a prumada do meio fio, a partir do segundo (2º) pavimento, respeitadas as demais condições referentes ao assunto.

§ 8º — Os escoramentos provisórios, mediante autorização expressa da Prefeitura, construídos na via pública, além de oferecerem segurança, devem permitir o livre trânsito de pedestres, salvo motivo devidamente justificado.

§ 9º — No caso de acidentes por falta de precaução ou segurança, o responsável será multado, sem prejuízo das penalidades previstas em leis, decretos ou regulamentos em vigor.

§ 10º — Os tapumes deverão ser executados com material resistente e construídos de modo a que não haja queda de material sobre o logradouro.

§ 11º — Se a construção for recuada, o tapume terá uma altura mínima de 3,00m (três metros) se for no alinhamento da rua, o tapume acompanhará a construção em toda sua altura.

§ 12º — Em zonas de trânsito intenso de pedestres, devidamente comprovada, quando a construção atingir o quarto pavimento, o tapume correspondente ao pavimento térreo deverá ser recuado para o alinhamento predial, independentemente do que estipula o parágrafo 5º deste Artigo.

Art. 237 — Em casos excepcionais, a Divisão de Engenharia, poderá permitir a construção de tapumes avançados, no máximo, até 2/3 do passeio, não podendo, entretanto, em hipótese alguma, ser inferior a um (1) metro a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres.

Parágrafo Único — Quando o logradouro for autorizado, a distância de um metro (1,00m) será contada da face interna do tronco das árvores.

Art. 238 — Quando os tapumes forem construídos em esquina de logradouros as placas de nomenclatura das ruas, as placas indicadoras de trânsito de veículos e outras de interesse público, serão neles fixadas.

Art. 239 — Os tapumes serão periodicamente visitados pela Divisão de Engenharia, a fim de verificar sua eficiência e segurança.

Art. 240 — O responsável pela construção e o proprietário do imóvel ficam obrigados, sob pena de multa, a conservar o passeio entre o meio fio e o tapume, sempre em bom estado, evitando depósitos de materiais ou execução de serviço no mesmo.

Art. 241 — Será tolerado o tapume de tela ou de tábuas com espaçamento máximo de 0,10m (dez centímetros) tomando-se, entretanto, providências para evitar a queda de materiais sobre o logradouro.

Art. 242 — Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de vinte (20) dias.

§ 1º — Findo esse prazo, se a providência não for tomada a Prefeitura o fará, correndo as despesas por conta do proprietário ou do responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa aplicada na oportunidade.

§ 2º — No caso de paralisação das obras por mais de sessenta (60) dias, será obrigatória a remoção dos tapumes, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de conservação.

SEÇÃO III

CORETOS

Art. 243 — A Juízo exclusivo do Prefeito, poderão ser armados, nos logradouros públicos, coretos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, obedecendo às seguintes condições:

- terem sua localização e tipo aprovado pela Divisão de Engenharia;
- não trazerem perturbação ao trânsito público;
- não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estragos que forem porventura verificados.

d) serem providos de instalação elétrica para sua iluminação, quando de utilização noturna;

e) serem removidos dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único — Depois de findo o prazo marcado pela letra "e" deste Artigo, a Prefeitura removerá os coretos, cobrará do responsável as despesas que fizer e dará ao material removido o destino que entender.

SEÇÃO IV

DESCARGA DE MATERIAL NA VIA PÚBLICA

Art. 244 — Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

Parágrafo Único — Em caso de Infração ao presente Artigo, o responsável tecente da construção será passível de multa.

PARTE SEGUNDA

EMPACHAMENTO PERMANENTE

SEÇÃO I

ARBORIZAÇÃO

Art. 245 — É atribuição exclusiva da Prefeitura: podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores dos logradouros públicos.

Parágrafo Único — Quando se tornar absolutamente imprescindível, a julgo da Prefeitura, ouvido a Divisão de Engenharia, poderá ser feita a remoção de árvores, mediante o pagamento da taxa arbitrária no Código Tributário.

SECÇÃO II

POSTES TELEGRÁFICOS, TELEFÓNICOS, DE ILUMINAÇÃO E FORÇA, AVISADORES DE INCÊNDIO E DE POLÍCIA E CAIXAS POSTAIS

Art. 246 — Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Divisão de Engenharia que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SECÇÃO III

COLUMNAS OU SUPORTES DE ANÚNCIOS, CAIXA DE PAPEIS USADOS, BANCOS NAS PRAÇAS

Art. 247 — As columnas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos nos logradouros públicos e indicadores de trânsito, sómente poderão ser instalados depois de aprovados pela Divisão de Engenharia os respectivos projetos e localização.

SECÇÃO IV

BANCAS DE JORNALEIROS

Art. 248 — A julgo do Prefeito, poderá ser permitida a colocação de bancas para a venda exclusiva de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- serem de armações metálicas, removíveis, de tipo aprovado pela Divisão de Engenharia;
- ocuparem, exclusivamente nas horas de sua utilização, os lugares que lhes forem previamente destinados;
- serem removidos do logradouro, para pontos indicados pela Divisão de Engenharia desde que cessar a venda de jornais ou revistas.

Parágrafo Único — O pedido de licença para instalação de bancas, deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente, dos quais conste, também, a planta de situação.

SECÇÃO V

MESAS E CADEIRAS

Art. 249 — A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras não será permitida, salvo, na área do lote destinada a ajardinamento e nas áreas destinadas a recuo progressivo isto mesmo, enquanto estas últimas não forem incorporadas ao logradouro público.

SECÇÃO VI

RELOGIOS PÚBLICOS, ESTATUAS, FONTES, MONUMENTOS ETC.

Art. 250 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, sómente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a julgo do Prefeito, mediante projeto previamente aprovado pela Divisão de Engenharia, que além dos desenhos poderá exigir a apresentação de composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

Parágrafo Único — Dependerá, outrossim, de aprovação, o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectiva e de trânsito público.

PARTE TERCEIRA

EMPACHAMENTO AÉREO

SECÇÃO I

ANÚNCIOS, LETREIROS, PLACAS, TABOLETAS, CARTAZES, PAINÉIS, AVISOS, ETC.

Art. 251 — Para os fins do presente Código, não são considerados como "anúncios" as indicações por meio de inscrições, placas, taboletas ou avisos referentes a negócios, indústria ou profissão exercidos no prédio em que sejam colocados e desde que contenham apenas a denominação da casa comercial, estabelecimento industrial ou profissional, a firma individual ou coletiva, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão a localização e indicação telefônica, caso em que serão considerados como letreiros.

Art. 252 — Para os fins do presente Código, são considerados como "anúncios" as indicações por meio de inscrição, taboletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios ou gabinetes, casas de diversões, etc., desde que sejam colocados em lugar estranho no próprio edifício em que o negócio, indústria ou profissão, for exercido ou quando, embora colocados nos respectivos edifícios, exorbitem, quanto às referências, do que estabelece o Artigo anterior.

Art. 253 — O despacho dos processos de licença para anúncio ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho será atribuição da Divisão de Engenharia.

§ 1º — Os processos referentes a letreiros e a anúncios, depois de pagos os encargos de colocação, serão remetidos à Divisão de Fazenda para a cobrança dos impostos que sobre eles incidirem.

§ 2º — Os anúncios e letreiros de que trata o presente Artigo, só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos e sem erros de grafia.

Art. 254 — Os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão mencionar:

- local da exibição;
- natureza do material de sua confecção;
- dimensões;
- téor dos dizeres;
- sistema de iluminação a ser adotado;

VERGONHA

f) tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada).

Art. 255 — Os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão ser acompanhados de desenho em escala que permita uma perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- composição dos dizeres, e alegorias se houver;
- côres a serem adotadas;
- indicações rigorosas quanto à colocação de anúncios;
- total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passo.

Parágrafo Único — No caso de anúncios a serem colocados no alto dos edifícios, deverá ser objeto de desenho detalhado, ficando à juízo da Divisão de Engenharia a exigência de cálculos e do processo a ser adotado para suporte ou sustentação do anúncio.

Art. 256 — É expressamente proibido a colocação de "letreros":

- quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;
- quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar o aspecto das fachadas.

Parágrafo Único — A inserção de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo da Divisão de Engenharia.

Art. 257 — É permitida a colocação de "Letreiros" no corpo da fachada dos edifícios, de modo a não cobrir placas de numeração, de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros.

Art. 258 — É expressamente proibida a colocação ou inserção de "anúncios" nos seguintes locais:

- terrenos baldios em ZE e ZC;
- dentro dos limites das fachadas de edifícios onde só é permitida a colocação de letreiros;
- em ou sobre muros, muralhas, gradis de parques ou jardins;
- na pavimentação ou meios-fios dos logradouros públicos e bem assim nos cais, balaustre dos muros, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros.

Art. 259 — É permitida a colocação de anúncios:

- sobre muros de terrenos baldios (com exceção em ZE e ZC), quando constituídos por pintura mural ou revestimentos adequados;
- no interior de terrenos baldios (excetuados os em ZE e ZC), desde que os respectivos anúncios constituam painéis emoldurados, colocados sobre postes aparelhados ou pintados e que distêm, no mínimo de 1,00m (um metro) do alinhamento do logradouro ou das vias de transporte;
- sobre edifícios em ZE, ZC e industriais ou nos núcleos comerciais das zonas residenciais, desde que sejam luminosos e não prejudiquem o aspecto de edifícios de acentuado valor arquitetônico;
- em tapumes de obras em andamento;
- no interior de casas comerciais;
- no interior de casas de diversões;
- no interior de estações de embarques ou desembarque.

Art. 260 — Todos os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu material ou pintado, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único — Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios não dependerão de autorização da Divisão de Engenharia.

Art. 261 — Os letreiros ou anúncios de "cartaz provisório", colocados ainda que um só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituídos por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, serão feitos por festões, emblemas, luminárias etc., dependendo de prévia licença da Prefeitura, aprovado o desenho do conjunto pela Divisão de Engenharia.

Art. 262 — Para os letreiros ou anúncios a que se refere o Artigo anterior, ficam estabelecidos as seguintes condições:

a) os requerimentos deverão mencionar, além do local a natureza de material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou enunciação dos elementos em relação à fachada.

b) apresentação do desenho em duas (2) vias, fixando os elementos da instalação provisória.

c) a licença concedida em qualquer dia de mês, terminará no último dia desse mesmo mês.

d) não poderão, em qualquer caso, exceder o prazo de trinta (30) dias.

Art. 263 — Será expressamente proibida a colocação ou inserção de anúncios ou letreiros quando:

a) por sua posição, dimensões ou forma prejudiquem ou impeçam a perfeita visibilidade das vias de trânsito;

b) quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou prejudicar de qualquer modo o panorama;

c) quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e ao bom assim quando façam referências desabonatórias a indivíduos, instituições ou crenças.

d) quando redigidos em linguagem incorreta.

Art. 264 — Em caso de qualquer infração nos preceitos estabelecidos no Artigo anterior, além de aplicar as multas previstas neste Código, poderá a Prefeitura fazer remover para os seus depósitos os respectivos anúncios ou letreiros sem qualquer direito à reclamações ou indenizações por parte do infrator, cabendo ainda a Prefeitura, executivamente, as despesas que fizer com essa remoção, caso não seja indicada dentro do prazo marcado por intimação.

Art. 265 — Na parte externa das casas de diversões, teatros, cinemas, etc., será permitida a colocação de programas e cartazes artísticos, desde que se restrinjam exclusivamente às diversões nelas exploradas e sejam aplicadas em local apropriado.

Art. 266 — A exploração de anúncios por meio de postes, relógios, quadros murais ou com suportes, projeções cinematográficas, balões, embarcações ou dispositivos flutuantes, etc., dependerão de licença da Divisão de Engenharia.

SECÇÃO II

MASTROS

Art. 267 — A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único — Serão substituídos, removidos ou suprimidos os mastros que não satisfaçam às condições do presente Artigo.

CAPÍTULO X

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS CONSTRUÇÕES

PARTE PRIMEIRA

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 268 — Todo o material deverá satisfazer às normas de qualidade relativas ao seu destino na construção.

§ 1.º — As normas de qualidade, compreendendo as especificações e os métodos de ensaios, serão as preparadas pelo I.N.T. (Instituto Nacional de Tecnologia) e as constantes das Normas da A.B.N.T. mediante estudo e experimentação orientados pelo I.N.T..

§ 2.º — Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas as normas, os índices qualitativos serão fixados mediante estudo e experimentação orientados pelo INT.

§ 3.º — A Divisão de Engenharia reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e, em consequência, o de exigir o seu exame à expensas do construtor ou do proprietário, no I.N.T..

§ 4.º — A juízo da Divisão de Engenharia e mediante parecer do I.N.T., poderão ser aceitos atestados de exames de materiais passados por Laboratórios ou Institutos congêneres.

§ 5.º — A carga de segurança ou fadiga, limite admissível de qualquer material ou sistema de materiais, será igual a uma fração ($\frac{1}{n}$) da fadiga limite de ruptura, determinada experimentalmente para cada gênero de solicitação.

a) — O coeficiente de segurança, referido do Parágrafo precedente, dependerá principalmente da natureza do material, do gênero de solicitação, do método de cálculo estrutural, dos cuidados construtivos e do destino da obra.

b) — Os valores do coeficiente de segurança, na hipótese de ações estáticas, serão os constantes dos itens abaixo:

I — quatro (4) para as peças de ferro ou aço laminado, submetidas à tração, compressão, flexão e cisalhamento;

II — dez (10) para as peças de ferro fundido, sujeitas à tração e a esforços transversais;

III — seis (6) a oito (8), para peças de ferro fundido solicitadas à compressão, em chapas ou colunas de pequena altura;

IV — oito (8) a dez (10) para as peças de ferro fundido, em colunas de grande altura;

V — quatro (4) para as peças curtas de madeira, solicitadas à compressão;

VI — seis (6) para as peças de madeira submetidas à tração ou a esforços transversais, e para as peças longas trabalhando a compressão;

VII — dez (10) para as pedras naturais ou artificiais e para alvenaria ou concreto simples.

c) — Na hipótese de ações dinâmicas ou nos casos não previstos no item precedente, os valores do coeficiente de segurança, quer para materiais, quer para elementos construtivos, serão fixados pela Divisão de Engenharia.

§ 7.º — As fadigas limites admissíveis em quilos por centímetro quadrado, das alvenarias trabalhando à compressão, serão as seguintes:

I — quatro (4), para alvenaria comum de tijolo cheio, furado ou perfurado;

II — dez (10) para alvenaria de tijolo prensado, com argamassa de cimento;

III — cinco (5) para alvenaria comum de pedra, com argamassa de cal;

IV — dez (10) para alvenaria de pedra com argamassa de cimento;

V — trinta e cinco (35) para cantaria de granito ou "gneiss";

§ 8.º — As fadigas admissíveis, constantes do Parágrafo anterior, poderão ser alteradas, desde que sejam obtidas em função dos limites de resistência experimentada e mediante valores do coeficiente de segurança, fixados pela Divisão de Engenharia.

PARTE SEGUNDA

FUNDАOES

SECCAO I

EXAME DOS TERRENOS

A. — GENERALIDADES

Art. 269 — O projeto para as fundações de uma obra, só poderá ser elaborado após o conhecimento da constituição do subsolo, e com um grau de perfeição que deve depender:

- da natureza da obra;
- do tipo de fundação adotado;
- das condições topográficas do local;
- das características do subsolo.

§ 1.º — O conhecimento da natureza do subsolo será obtido por meio de sondagens, poços de exploração e ensaios geotécnicos, obedecendo as normas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 2.º — Os trabalhos referidos no Parágrafo anterior deverão ser efetuados por entidades oficiais ou firmas devidamente aparelhadas e legalmente habilitadas para tal fim.

§ 3.º — A aprovação dos projetos de construção está condicionada à execução obrigatória de sondagens do subsolo com a apresentação de:

a) gráficos ou perfil dos furos de sondagem realizados, com inscrições que definam a natureza do material das diversas camadas e cotas que determinem as espessuras respectivas, observada a "Terminologia de Rochas e Solos" recomendada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.);

b) planta do terreno com a localização dos furos de sondagem devidamente numerados em correspondência com os gráficos referidos na alínea a;

c) indicação do tipo de fundação que será empregado e da taxa máxima a que será solicitado o terreno, com indicação da profundidade provável.

d) os documentos referidos nas alíneas a e b, serão subscritos por profissional legalmente habilitado e inscrito na Divisão de Engenharia, responsável pela execução dos furos, classificação dos solos e pelos respectivos perfis.

c) os documentos referidos na alínea c serão assinados pelo profissional autor do projeto das fundações.

§ 4º — Poderão ser dispensados da exigência do Parágrafo anterior, os prédios residenciais de menos de 4 (quatro) pavimentos, localizados em logradouros cujo subsolo seja de natureza bem conhecida e de resistência julgada satisfatória para o tipo de fundação projetado.

B. — EXPLORAÇÃO DO SUBSOLO

Art. 270 — Para a exploração do subsolo serão obedecidas as normas gerais de sondagens de reconhecimento para fundações de edifícios, da A.B.N.T.

§ 1º — Para fins estatísticos, e conveniente caracterização do subsolo do Município de Duque de Caxias, será exigida, antes da aprovação do projeto de construção, a apresentação dos resultados de ensaios de penetração dinâmica do amostrador padrão.

§ 2º — A exigência do Parágrafo anterior não exclui, nem impede, a apresentação de quaisquer outros tipos de ensaios de penetração, ou de medida de resistência "in situ" do subsolo.

§ 3º — Quando a obtenção da resistência à penetração for extremamente difícil, poderá ser dispensada a exigência contida no Parágrafo 1º deste Artigo, desde que seja comprovada a consistência ou compactade das camadas atravessadas.

§ 4º — No caso de se executarem sondagens com retirada de amostras, para ensaio de compressão axial, em cilindro não confinado, é substituída a exigência do § 1º deste Artigo pelos resultados do mencionado ensaio.

§ 5º — Sempre que necessário, serão executadas sondagens ou poços para a retirada de amostras indeterminadas.

§ 6º — São consideradas precauções indispensáveis:

a) a cravação do amostrador em furo de paredes estáveis ou revestido com tubo metálico;

b) a penetração do amostrador de modo contínuo, em movimento, de translação pura;

c) a guarda e transporte de amostras no próprio tubo em que forem retiradas, o qual deverá ser prontamente selado com parafina.

C. — ENSAIOS GEOTÉCNICOS

Art. 271 — Na execução dos projetos de fundações e obras de terra, deverão ser investigadas, sempre que necessário, as propriedades mecânicas do solo, mediante ensaios de laboratório, realizados em amostras adequadas, ou determinações *in situ*, conforme seja aconselhável no caso.

Parágrafo Único — Um ensaio geotécnico, quer de campo, quer de laboratório, é considerado satisfatório se atender às seguintes condições mínimas:

a) o corpo da prova, bem como a parte do terreno sujeita à carga de ensaio, deve ser uniforme;

b) a condição de solicitação deve ser a mesma existente na obra concluída.

D. — PROVAS DE CARGA

Art. 272 — As provas de carga, no terreno, são indicadas:

a) como complemento de poços de exploração;

b) para a determinação de valores numéricos comparativos entre dois terrenos, dos quais um tenha propriedades bem conhecidas;

c) para a determinação do "coeficiente de reacção".

§ 1º — De modo geral, provas de carga diretas no terreno de fundações, só darão informações sobre a parte do subsolo interessada pela ação da superfície carregada. Na interpretação dos resultados deve-se considerar que as cargas da construção influenciam uma profundidade maior que a atingida diretamente pela ação da prova de carga.

Parágrafo 2º — No projeto serão também consideradas:

a) no caso de fundações rasas, a influência das dimensões, profundidade e ferma da placa sobre esses resultados;

b) no caso de fundações em estacas, a diferença de comportamento entre uma estaca isolada e um grupo de estacas.

§ 3º — Nas provas de carga dos terrenos, em estacas e tubulões, o carregamento atuará sobre bloco rígido, de dimensão adequada à finalidade do ensaio.

E. — PRESSÕES ADMISSIVEIS

Art. 273 — As pressões admissíveis para trabalho dos terrenos sob fundações diretas serão sempre as que resultarem de ensaios geotécnicos.

Parágrafo Único — Nas fundações de prédios situados em encosta, as pressões admissíveis para o terreno deverão ser justificadas convenientemente, o mesmo devendo ocorrer com a situação de implantação das fundações, tendo-se em vista as condições geológicas do terreno.

Art. 274 — Serão toleradas pressões admissíveis, independentemente de ensaios, nos seguintes casos:

a) em anteprojetos;

b) em obras até 8 (oito) pavimentos, onde se disponha de sondagens e o terreno tenha comportamento não sujeito a dúvidas, desde que não se trate de imóvel a ser edificado em encosta;

c) em obras em local de subsolo bem conhecido e para o qual a tradição de construção já tenha valores de eficiência consagrada;

d) em obras de caráter provisório, para as quais a exploração do subsolo seja antieconómica, e desde que as cargas sejam pequenas, não advindo risco à segurança pública.

SECÇÃO II

PROJETO DAS FUNDAÇÕES

A. — GENERALIDADES

Art. 275 — Do projeto das fundações, além das sondagens obrigatoriamente exigidas, deverão constar os seguintes informes:

a) posição da obra, no terreno e em relação às construções próximas;

b) planta de localização dos diversos corpos e elementos da fundação, com as colas de seus planos de base;

c) cortes transversais e longitudinais que caracterizem a situação topográfica, mostrando a posição dos elementos planejados de fundação;

d) detalhes relativos à obra projetada, nos quais deverão estar figurados os elementos básicos para o cálculo das peças estruturais previstas;

e) assinatura do autor do projeto das fundações, do cálculo estrutural e do responsável pela execução da obra.

Parágrafo Único — Em casos especiais, a critério do Chefe da Divisão de Engenharia, poderão ser exigidos, eventualmente, os seguintes elementos:

a) resultados de ensaios geotécnicos nas camadas que possam afetar o comportamento das fundações e provas de carga nos elementos de fundação.

b) memória justificativa do tipo de fundação escolhido, suas condições de estabilidade e forma pela qual deverá ser executado, assinada pelo autor do projeto de fundações.

Art. 276 — Uma vez concluída a fundação, deverão ser enviadas à Divisão de Engenharia, para fins de cadastro e arquivamento, quaisquer alterações não substantiais.

Parágrafo Único — Em se tratando de modificações que alterem fundamentalmente o projeto aprovado, será necessário novo exame dessas alterações, por parte da Divisão de Engenharia.

Art. 277 — Em face das condições locais especiais, ou decorrentes das necessidades de expansão e desenvolvimento da cidade, a Divisão de Engenharia poderá determinar, nas zonas em que tal situação se verifique:

- a) a fixação dos mínimos de profundidade para as fundações;
- b) que as fundações de nova construção não prejudiquem as construções existentes;
- c) que as novas construções sejam completamente isoladas das vizinhas já existentes;
- d) o controle do comportamento das novas construções, inclusive o exame dos recalques pelo emprego de nivelamento de precisão;
- e) a padronização do tipo de fundações profundas, em determinadas quadras, considerada a natureza do subsolo.

Art. 278 — As pressões admissíveis, das diferentes peças ou elementos de fundação deverão obedecer às prescrições normalizadas nacionais para as estruturas, ressalvadas, todavia, as condições do meio em que deverão trabalhar, particularmente as decorrentes de fúguas agressivas acaso existentes no terreno.

B. — ESFORÇOS SOLICITANTES

Art. 279 — Os esforços solicitantes sobre o solo de fundação, transmitidos por elementos estruturais ou por ação direta, serão determinados tendo-se em vista:

- a) as cargas permanentes e accidentais;
- b) as pressões de terra e água;
- c) os esforços secundários resultantes de deslocamentos da construção.

§ 1º — Os efeitos favoráveis à estabilidade não serão considerados quando não seja possível garantir sua atuação contínua e permanente.

§ 2º — Os efeitos de vibrações e choques decorrentes de esforços dinâmicos deverão ser considerados, principalmente nos terrenos não coesivos.

§ 3º — Para os cálculos de prévisão de recalques de consolidação poderão ser levadas em conta apenas as cargas de natureza permanente.

§ 4º — Nas fundações ligadas de grande superfície deverão ser considerados os efeitos da pressão hidrostática.

C. — FUNDАOES DIRETAS (RASAS)

Art. 280 — A aprovação de projeto de fundação direta (rasa) será feita mediante apresentação do que se estabelece nos Arts. 272 e 275 e mais o seguinte:

- a) a profundidade da implantação da fundação direta (sapata, etc.) referida a um R.N. (Referência de Nível);
- b) as cargas transmitidas pelos pilares aos elementos de fundação (sapata, bloco ou rudier);
- c) os detalhes da solução adotada nas divisas, particularmente das vigas de equilíbrio, se for este o caso preferido.

Art. 281 — As fundações diretas feitas na divisa ficarão, no mínimo, a 2,50m (dois metros e meio) abalro do meio-fio, a menos que o subsolo seja constituído de rocha.

Parágrafo Único — Em casos especiais, convenientemente justificados, a Divisão de Engenharia, poderá permitir a diminuição daquela profundidade para 2,00 (dois metros) abaixo do meio-fio em cada divisa.

Art. 282 — Para fins de cálculo de recalques de fundação, devem ser considerados:

- a) a compressibilidade das camadas do solo influenciadas pelas cargas da construção;
- b) os valores das pressões devidas ao peso próprio do terreno, nas suas diversas condições ou estados, e os das sobrecargas ou acréscimos das pressões desportadas pela própria fundação e pelas adjacentes.

Art. 283 — Para fins de cálculo de recalque em fundações isoladas, os efeitos das cargas deverão ser computados até à profundidade do terreno onde o valor da sobrecarga atinge a 10% (dez por cento) do valor da carga que atuava no mesmo ponto antes de ser feita a construção (peso próprio do terreno escavado ou antiga construção).

Art. 284 — No caso de serem previstos recalques diferenciais importantes e decorrentes de várias causas (variação de espessura de camadas compressíveis, diversidade de terrenos de fundação, profundidades diversas, tipos e cargas diferentes de fundações, etc.), é indispensável a adoção de medidas especiais que evitem lesões às construções em causa ou à propriedade de terceiros.

Art. 285 — O emprego de fundações "flutuantes" deve cingir-se, de preferência, a prédios isolados.

Art. 286 — No projeto ou na execução de fundações rígidas em alvenaria o tipo de aparelho adotado deve atender às condições de solicitação em que estiver a peça.

Parágrafo Único — As alvenarias de tijolos são permitíveis apenas em blocos ou baldrames, ou em pequenas fundações, assentas sobre terreno seco.

Art. 287 — Deverão ser associados os elementos de fundações isoladas, por meio de vigas convenientemente calculadas, nos seguintes casos:

- a) fundações em divisas;
- b) fundações com cargas excêntricas;
- c) fundações sujeitas a cargas horizontais;
- d) como meio de diminuir o comprimento crítico de flambagem, nos diversos casos.

Art. 288 — No caso de fundação excêntrica, a resultante das pressões deve caer no interior do "núcleo

central", da base do elemento de fundação, salvo justificação especial de estabilidade.

Art. 289 — No cálculo das pressões de borda, as pressões admisíveis poderão ser aumentadas de 30% (trinta por cento), desde que se considerem todas as cargas atuantes. Entretanto, a pressão no centro de gravidade da sapata não poderá ser maior que a pressão admisível correspondente.

Art. 290 — Sempre que a execução de fundação ou de qualquer outra obra de subsolo possa afetar a situação de uma fundação vizinha que esteja em boas condições a Divisão de Engenharia, poderá exigir, juntamente com o projeto apresentado, de acordo com o Art. 275, o estudo de refundação da obra afetada, e, bem assim, o escoramento que se fizer necessário.

Art. 291 — Não serão aceitas fundações rasas em terrenos altamente compressíveis sem o estudo geotécnico das diferentes camadas, inclusive cálculo de recalques com valores que hajam sido computados na fixação dos níveis finais da construção cujas soleiras obedeçem à legislação vigente.

Art. 292 — Todo projeto de fundações rasas de edifícios deverá ser conduzido de modo tal que os recalques diferenciais, após a execução em pontos distantes 10 m (dez metros), não excedam a 2 cm (dois centímetros) nos prédios até 10 (dez) pavimentos ou 30 m (trinta metros) de altura; e a 1 cm (um centímetro) para cada 10 m (dez metros) de distância nos prédios de maior número de pavimentos.

D. — FUNDAÇÕES PROFUNDAS

Art. 293 — A aprovação de projeto de fundação profunda deve ser feita mediante apresentação do que se estabelece no Artigo 275, e mais o seguinte:

- a) cargas recebidas por elemento de fundação (estaca ou tubulação);
- b) detalhes da associação dos elementos de fundação (blocos, vigas, etc.) para transmissão das cargas da estrutura ao terreno;
- c) detalhes gerais, em corte, com indicação aproximada das camadas atravessadas no terreno;
- d) memorial justificativo;

Art. 294 — Exclusão feito do caso das fundações assentes em rocha, o único método considerado hábil para verificação da estabilidade de qualquer fundação profunda, em caso de dúvida, é a prova efetuada com a carga de 1,5 (uma vez e meia) o valor daquela que ocorre com o trabalho normal.

Art. 295 — Havendo incerteza quanto ao comportamento de determinado tipo de fundação profunda, especialmente em patentes novas, poderá a Divisão de Engenharia exigir a prova de carga em elemento de ensaio, antes da aprovação do projeto.

§ 1º — A técnica de preparação desse elemento de prova deve ser idêntica àquela a ser empregada na execução das fundações, e o ensaio deverá ser feito de acordo com as normas da A.B.N.T.

§ 2º — A preparação da fundação de prova e seu ensaio deverão ser assistidos pelo Laboratório, que autenticará os resultados.

§ 3º — A fundação de prova será executada no local onde tiver de ser empregada, e segundo as condições do projeto.

§ 4º — A execução da fundação de prova não exclui o executante da realização dos ensaios de controle exigido para o tipo de fundação considerado.

E. — FUNDAÇÕES ISOLADAS

Art. 296 — A execução de fundações isoladas, sem qualquer associação, é permitida nos seguintes casos:

- a) quando a natureza do terreno é de tal ordem que não se tem qualquer deslocamento das fundações sobre elas assentes;

- b) quando a construção apresenta rigidez suficiente para evitar qualquer desfalto de resistência desejada oferecida pelo terreno aos diversos elementos da fundação;

- c) quando a construção apresenta condições de flexibilidade tais que não se tornem prejudiciais os efeitos de recalques diferenciais nos seus diversos pontos;

- d) sempre que haja vantagens no isolamento da parte da construção em relação ao conjunto geral.

F. — FUNDAÇÕES ASSOCIADAS

Art. 297 — A associação dos elementos de fundação é considerada essencial nos seguintes casos:

- a) para constituição de embasamento monolítico;
- b) para distribuição adequada das cargas entre os elementos de fundação, em vista de disposição obrigatória com que forem projetados;

- c) para aumento do grau de rigidez da estrutura.

Art. 298 — O cálculo das peças de associação das fundações deve ser feito de acordo com as normas estruturais correspondentes ao material empregado.

Parágrafo Único — As condições estáticas das peças de associação devem juntar-se aquelas referentes à situação e condição do ambiente em que elas devem permanecer, particularmente as de contato com água no subsolo.

SEÇÃO III

ESTACAS

A. — GENERALIDADES

Art. 299 — O emprego isolado de estacas deve cir-
cunscer nos casos onde as cargas são transmitidas axial-
mente.

Art. 300 — Na execução das estacas o operador não permanecer preso, rigorosamente, à profundidade prevista no projeto, porém realizar a cravação até onde a nega da estaca, ou do tubo-fórmula, ou de revestimento e o material extraído indicarem a presença de camadas suficientemente resistentes para a obra ex-
ecutada.

Art. 301 — Nas fundações em blocos de estacas sujeitas a cargas excêntricas deve-se justificar a estabilidade em face dos momentos atuantes, caso não se disponha de suficientes vigas de equilíbrio.

Art. 302 — A estaca de tração de concreto arme-
do deve ser dimensionada com armadura suficiente pa-
ra resistir, só por si, a toda a carga de tração, não se
contando, no cálculo de resistência da estaca ao ar-
rancamento, com saídas da mesma que não estejam
sólidamente ancoradas no conjunto por meio de
armadura.

Art. 303 — No caso de estacas parcialmente cra-
vadas no solo, deve ser apresentada justificativa de
segurança das mesmas quanto à flambagem.

Art. 304 — Quando os terrenos forem constituídos

de camada compressível, assente sobre camada resistente onde se situem as extremidades inferiores das estacas, e desde que a camada compressível esteja recoberta de alferro ou solo recalcável, capaz de grande atrito contra as estacas, deve ser demonstrada a estabilidade das mesmas sob as cargas devidas ao "atraito negativo".

Art. 305 — As estacas deverão ter o comprimento mínimo necessário, evitando-se, tanto quanto possível, soldas ou emendas.

Parágrafo Único — Havendo necessidade de soldas ou emendas, estas deverão ter a mesma resistência da estaca, e serão feitas com esmero, sem perturbar a estabilidade da parte cravada.

Art. 306 — Nas fundações em estacas onde não se tenha feito o estudo conveniente do terreno, as cargas máximas admissíveis por estaca serão as seguintes:

a) 8 (oito) toneladas para estacas de madeira com o diâmetro médio de 0,20 m (vinte centímetros);

b) 15 (quinze) toneladas para estacas de concreto premoldadas, com 600 cm² (seiscientos centímetros quadrados) de seção;

c) 40 (quarenta) toneladas para as estacas de concreto armado moldadas in situ e com diâmetro de 0,30 m (trinta centímetros);

d) 60 (sessenta) toneladas para as estacas de concreto armado moldadas in situ e com diâmetro de 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 1.^º — As cargas-limites previstas no presente Artigo podem sofrer acréscimo até 20% (vinte por cento), desde que tal valor seja confirmado em provas de carga.

§ 2.^º — As provas de carga previstas no § 1.^º devem ser procedidas em 4% (quatro por cento) das estacas de que se compõe a fundação, devendo as estacas de prova estar distribuídas uniformemente pela área da construção.

§ 3.^º — Os valores da carga máxima do presente Artigo correspondem à estaca trabalhando isoladamente, estando assim sujeitos às reduções correspondentes ao trabalho em conjunto, nos blocos de estacas.

§ 4.^º — As estacas de base alargada podem ser consideradas como pilares cuja fundação tenha volume equivalente ao de uma esfera de volume igual ao contido no concreto da base.

Art. 307 — No caso de estacas que se não enquadrem em nenhum dos tipos tratados neste Código, será exigida apresentação de estabilidade, bem como a descrição do método construtivo.

B. — ESTACAS METALICAS

Art. 308 — As estacas metálicas deverão atender às seguintes condições:

a) apresentarem-se retilíneas;

b) serem capazes de resistir à corrosão, seja ela pela constituição própria do metal, seja por tratamento adequado;

c) terem seção com espessura mínima de 0,01 m (um centímetro) e serem dimensionadas à taxa máxima de 1.000 kg/cm² (mil quilos por centímetro quadrado) para o aço 37-CA.

C. — ESTACAS DE MADEIRA

Art. 309 — As estacas de madeira deverão atender às seguintes condições:

a) terem eixo tão retilíneo quanto possível, exigindo-se, sempre que a linha que une os centros das duas seções extremas esteja contida no corpo da estaca;

b) serem rasadas abaixo do nível d'água permanente;

c) serem dotadas, em casos especiais, de proteção conveniente, para não sofrerem danos durante a cravação;

d) serem de madeira de fibras resistentes e fortemente ligadas, para poderem suportar os esforços da cravação sem desagregação;

e) apresentarem na ponta diâmetro mínimo de 15 cm (quinze centímetros) e a 1/4 (um quarto) do seu comprimento, a partir da ponta, diâmetro de 25 cm (vinte e cinco centímetros);

f) a taxa de compressão máxima, determinada pela seção menor, será de 40 kg/cm² (quarenta quilos por centímetro quadrado). É permitido, entretanto, o uso de maiores taxas, desde que justificadas pelos valores por ensaios;

Parágrafo Único — As estacas de compactação, nas obras marítimas ou em outras de natureza especial, poderão apresentar condições diferentes das previstas no presente Artigo, desde que justificadas perante a Divisão de Engenharia.

D. — ESTACAS PREMOLDADAS

Art. 310 — As estacas premoldadas de concreto armado deverão atender às seguintes condições:

a) serem dotadas de armadura para resistir aos esforços de transporte, manipulação e cravação, além do trabalho normal a que estão sujeitas;

b) terem dimensionamento de acordo com as normas da A.B.N.T. Para efeito de aplicação do Artigo 278 desse Código, o comprimento livre de flambagem deve ser calculado levando-se em conta as condições reais de contenção da estaca no solo;

c) terem espaçamento mínimo entre os eixos de 2,5 (duas e meia) vezes o diâmetro da estaca ou do círculo de área equivalente;

d) terem recobrimento mínimo das armaduras de 2,5 cm (dois e meio centímetros);

e) terem proteção adequada para resistência aos choques durante a cravação;

f) serão adotadas medidas de proteção ao concreto e à ferragem, no caso de ocorrência de águas ou solos agressivos àquele material (obras marítimas, etc.);

g) no caso de seção circular óva, a espessura da parede do tubo terá o maior dos seguintes valores: 1/3 (um terço) do diâmetro externo, ou 10 cm (dez centímetros).

E. — ESTACAS MOLDADAS IN SITU

Art. 311 — As estacas de concreto, moldadas in situ deverão atender às seguintes condições:

a) terem moldagem feita sempre em tubo previamente cravado;

b) terem diâmetro mínimo de 25 cm (vinte e cinco centímetros);

c) terem dimensionamento de estacas armadas. O comprimento livre de flambagem deve ser calculado levando-se em conta as condições reais de contenção da estaca no solo;

d) terem dimensionamento de estacas de concreto simples, em taxas de compressão axial, no concreto, até o valor de 40 kg/cm² (quarenta quilos por centímetro quadrado), para dosagem racional, e 20 kg/cm² (vinte quilos por centímetro quadrado) para dosagem empírica. Levar-se-á em conta, no cálculo de flambagem, a contenção do solo, usando-se o coeficiente de majoração dado pelas normas da A.B.N.T.

e) o espaçamento das estacas, de eixo a eixo, deve ser no mínimo, três vezes o diâmetro. Será permitido descer a duas vezes e meia quando forem tomadas precauções executivas para que durante a cravação uma estaca não prejudique as condições de outra adjacente e já cravada;

f) no caso de ocorrência de águas ou solos agressivos, deverão ser adotadas medidas especiais de proteção ao concreto das estacas;

g) o recobrimento mínimo das armaduras das estacas de concreto armado será de 0,025 m (dois e meio centímetros);

h) o dimensionamento das estacas moldadas *in situ* será feito com molde perdido, sem consideração deste como elemento resistente, a menos que sejam de aço e satisfizam aos requisitos estipulados para as estacas metálicas.

Art. 312 — Nos terrenos constituídos de vasa fluida, não é permitida a execução de estacas moldadas *in situ* em que se faça a retrada do tubo de revestimento.

Art. 313 — As precauções usuais relativas à retrada do tubosfórmu não se aplicam às operações de concretagem dos bulbos de estaca ou de cravação do fuste premodelado das estacas mistas.

Art. 314 — As peças constituidas de perfis metálicos colocados em furos feitos na rocha e chumbados com concreto não são consideradas como estacas.

SEÇÃO IV

TUBULÕES

Art. 315 — O dimensionamento dos tubulões deverá ser feito de acordo com as normas da A.B.N.T., considerando-se, para cálculo do índice de esbeltez, a contenção lateral pelo solo.

Parágrafo Único — Serão ainda observadas as seguintes condições:

a) a espessura mínima da parede será de 10 cm (dez centímetros) para o caso de tubulação em concreto armado e de 1 cm (um centímetro) para o caso de tubulão de aço;

b) os tubulões serão dimensionados para resistir não só aos esforços de trabalho normal e manipulação como à pressão do ar comprimido (no caso de tubulões pneumáticos), dando-se à mesma pressão de um acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

c) nos tubulões para trabalho pneumático, as peças do equipamento auxiliar devem estar preparadas para suportar pressão de valor duplo daquele para o qual forem previstas.

Art. 316 — Os tubulões deverão ficar assentados sobre terrenos de alta resistência à compressão.

Art. 317 — Uma vez concluído o assentamento do tubulão e feita a concretagem da base, deve ele ser enchido com material incoerente ou concreto magro.

Art. 318 — No caso de tubulões ancorados em

rocha, é permitida nos cálculos estáticos a consideração dos mesmos como peça semi-engastada.

SEÇÃO V

EXECUÇÃO DAS FUNDAGÕES

A. — GENERALIDADES

Art. 319 — Sempre que uma fundação tenha de ser realizada por etapas, a aceitação do projeto dependerá de justificativa da estabilidade em cada uma das etapas e nas fases obrigatórias de transição.

Art. 320 — Toda fundação deverá ser executada com obediência rigorosa às linhas mestras do projeto, aprovado e sob responsabilidade da firma ou profissional executante da obra.

Parágrafo Único — Nenhuma modificação poderá ser introduzida no projeto sem nova audiência da Divisão de Engenharia.

Art. 321 — A Prefeitura Municipal de Duque de Caxias através de seu órgão fiscal, poderá intervir na execução de fundações, com embargo ou cassação da licença, se as obras, a julgo da Divisão de Engenharia, estiverem sendo orientadas de forma perigosa.

Art. 322 — Nenhuma fundação deverá ser iniciada sem locação prévia, com marcos dispostos rigorosamente e devendo permanecer até à conclusão do trabalho, para referência e inspeção da fiscalização.

Art. 323 — A licença para execução de obras de vulto pode ser dada por partes (escavação profunda, corte alto, rebaixamento, etc.), desde que não ocorram nesses trabalhos situação de perigo para a coletividade.

Parágrafo Único — O licenciamento das obras não isenta os executantes da responsabilidade exclusiva pelos danos que venham a causar a terceiros.

Art. 324 — O autor de projeto das fundações deverá verificar na obra se foi respeitado o projeto, pelo menos nos seguintes pontos:

a) profundidade das sapatas nas fundações rasas e comprimento das estacas premoldadas nas fundações profundas;

b) diâmetro e posição da ossatura metálica projetada;

c) dimensões dos elementos executados, em face do dimensionamento do cálculo figurado nas plantas.

B. — ESCAVAÇÕES

Art. 325 — Na abertura de logradouros públicos, ou em qualquer outra forma de escavação, o taludeamento só será permitido uma vez aprovado a sua estabilidade.

§ 1º — A execução de patamares para as construções deve ser feita de modo que o equilíbrio destas não fique na dependência de muralhas ou outras obras de sustentação das terras.

§ 2º — O rampamento de terrenos além do talude limite poderá ser permitido desde que sejam feitas obras de sustentação e esses terrenos não sejam utilizados para receber cargas diretas de fundação.

Art. 326 — Nas escavações ou desmontes feitos com equipamentos mecânicos devem ser tomadas as seguintes precauções:

a) evitar que as terras alcancem o leito dos logradouros públicos;

- b) os equipamentos e transportadores não devem impedir o tráfego;
- c) os equipamentos, quando em movimento, não devem perturbar o repouso da coletividade;
- d) o "bota-fora" deve efetuar-se em local adequado.

Art. 327 — Nas escavações com utilização de explosivos devem ser tomadas as seguintes precauções, além do que já prescreve a legislação federal e municipal:

- a) as cargas das minas deverão ser reguladas de modo que o material por elas extraído não ultrapasse a metade da distância do local do desmonte à construção mais próxima;
- b) no caso de se utilizarem malhas de detenção ou outros dispositivos de segurança, as cargas adotadas não deverão ocasionar pânico aos moradores das proximidades;
- c) a detonação da carga explosiva deverá ser precedida de sinais de alerta;
- d) a carga das minas só poderá ser feita na ocasião de ser detonada, e jamais na véspera e sem a presença do encarregado do fogo ou do vigia;
- e) as detonações não poderão ser dadas em hora que perturbem o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 328 — A detonação das cargas explosivas não poderá ser feita em terrenos acidentados, onde, a critério do órgão competente da Divisão de Engenharia, existam blocos de pedra passíveis de deslocamento em consequência de abalos produzidos.

Art. 329 — O emprêgo de explosivos em distâncias que ofereçam perigo para os transeuntes dos logradouros públicos só pode ser admitido mediante as seguintes condições:

- a) o logradouro público deverá apresentar movimento mínimo;
- b) o executante do desmonte, além de fazer a sinalização de perigo após a carga das minas, promoverá a interrupção do tráfego dois minutos antes de ser dado o fogo;
- c) o logradouro público não poderá permanecer com o tráfego impedido por mais de cinco minutos;
- d) a vizinhança deverá ser avisada da realização do desmonte e das horas mais prováveis dos tiros;

Art. 330 — Nas obras de desmonte por processo hidráulico deverão ser observadas as seguintes disposições:

- a) as instalações não poderão perturbar o tráfego nos logradouros públicos;
- b) as águas e detritos não deverão atingir os logradouros públicos;
- c) as águas serão dirigidas para galerias ou cursos d'água, depois de isentas de material cuja sedimentação possa provocar obstruções;
- d) a acumulação de água deverá obedecer às prescrições sanitárias;

Art. 331 — Nas escavações ou cortes realizados na vizinhança dos logradouros públicos, a distância inferior de 1,5 (uma vez e meia) a altura em relação ao nível do logradouro, deverão ser tomadas providências especiais de escoramento, ficando, mesmo assim, o interessado responsável por qualquer dano resultante.

Art. 332 — A Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, poderá impedir, se o órgão técnico julgar conveniente, qualquer escavação situada em nível inferior às fundações dos prédios vizinhos, até uma distância igual a 1,5 (uma vez e meia) o desnível.

Parágrafo Único — Excetuam-se os casos em que forem tomadas precauções para a sustentação do pré-

dio vizinho ou em que a obra se realizar com autorização, por escrito, do proprietário desse prédio.

Art. 333 — No projeto de escoramento destinado à escavação para fundações, galerias subterrâneas, vaults e cavas para tubulações, admite-se que o coeficiente de segurança para a madeira seja a metade do que prescreve a Norma N.B.-11, da A.E.N.T.

C. — FUNDAÇÕES EM ENCOSTA

Art. 334 — Nas fundações em encosta, onde possa ocorrer escorregamentos, a Divisão de Engenharia reduzirá os gabaritos, se necessário, no interesse da segurança.

Art. 335 — Sem o exame minucioso do equilíbrio, não serão aceitas fundações diretas nas encostas, mesmo quando as camadas altas tenham resistência local satisfeitorias para implantação de blocos ou sapatas de pequenas dimensões.

Art. 336 — No projeto de fundações em encostas, a Divisão de Engenharia impugnará escavações em longas e profundas trincheiras, que possam provocar instabilidade nos macizos, principalmente os que acompanham as curvas de nível.

Art. 337 — No exame dos projetos de fundações em encostas, além do que foi estabelecido no Art. 275 deverão figurar sempre, seções transversais que incluam os terrenos e as construções da parte baixa que possam ser afetados pelo escorregamento de conjunto.

Parágrafo Único — Nos terrenos inclinados, o número mínimo de furos de sondagem devem ser condicionado às necessidades do reconhecimento do terreno, o mesmo ocorrendo com a profundidade a ser alcançada por esses furos.

Art. 338 — Nas fundações de concreto armado junto à orla do mar e em contato com o lençol d'água, exigem-se recobrimentos duplos dos que são prescritos pela Norma N.B.-I, a menos que se utilize impermeabilização adequada.

Art. 339 — As estruturas das construções a que se refere o Artigo anterior sujeitas à ação da brisa marinha deverão receber revestimento especial.

Art. 340 — Nas encostas, deverão ser evitados os muros de arrimo do peso, projetando-se, sempre que possível, estruturas leves, inclusive as do tipo crib-wall.

D. — FUNDAÇÕES RASAS

Art. 341 — Para o lançamento de fundação rasa deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) regularização e dessecamento das cavas, com ou sem escoramentos dos taludes;
- b) compactação do terreno subjacente;
- c) lançamento de camada de base ou lustro, caso prevista no projeto;
- d) execução de camada impermeabilizante, caso tenha sido prevista;

Art. 342 — A colocação das armaduras completas deve, obrigatoriamente, preceder o lançamento do concreto.

Art. 343 — No lançamento de concreto ciclopé, deverão as pedras de mão ficar envolvidas pela massa.

Art. 344 — Na concretagem das fundações em dia-visa, deverá ser obrigatoriamente observado que o elemento em execução não forme um todo, por aderência, com fundações ou embasamento existentes no terreno vizinho.

E. — FUNDACÕES RASAS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 345 — As construções no alinhamento atual dos logradouros públicos não poderão ter fundações com as sapatas sob os passeios invadindo o logradouro, qualquer que seja a largura dos referidos passeios.

Art. 346 — As construções em logradouros sujeitos a recuo não poderão ter fundações com as sapatas nesse recuo, isto é, sob os futuros passeios resultantes, qualquer que seja a largura projetada para eles.

Art. 347 — As construções nos logradouros sujeitos a afastamento obrigatório, em superfície de propriedade particular, poderão ter as fundações no subsolo desse afastamento.

Art. 348 — Quando as construções tiverem galerias sobre o passeio, as fundações deverão ser implantadas na profundidade de 3 m (três metros), referidos ao nível do meio-fio, não podendo as sapatas dos pilares externos invadir a via carroçável.

Art. 349 — Só deverão ser remetidos à Divisão de Engenharia, os processos em que o projeto das fundações (sapatas ou qualquer outro elemento construtivo) respeitar o logradouro público e as superfícies de recuo aprovadas.

F. — FUNDACÕES PROFUNDAS

Art. 350 — Os responsáveis pela execução de fundações profundas deverão dispor dos recursos necessários para atender a qualquer emergência, em benefício da segurança do trabalho.

Art. 351 — A Prefeitura pode empregar os recursos legais no caso de o executante das fundações realizar seu trabalho em condições não técnicas, utilizando até embargo e cassação da licença, especialmente nos seguintes casos:

a) quando o projeto licenciado mostrar, durante a execução, condições inadequadas para a sua finalidade;

b) quando o sistema de trabalho constituir perigo público permanente;

c) quando os trabalhos causarem aos prédios vizinhos situação de perigo iminente, seja por movimentos de suas fundações, seja por efeitos de ressonância decorrente das vibrações do equipamento de cravação que possam levá-los a colapso.

Art. 352 — No emprêgo de ensecadeiras, devem ser previstos dispositivos para sustentação dos taludes, a menos que o próprio dispositivo de vedação (estacas-pranchas), atenda, simultaneamente, as duas finalidades.

Art. 353 — A realização de dessecamento dos terrenos é livre, a não ser que dele decorra sobrecarga para as camadas subjacentes, cujo valor ultrapasse 10% (dez por cento) da carga natural do terreno. Neste caso, deverá ser examinada a possibilidade do recalque de camadas argilosas acaso existentes.

Art. 354 — No dessecamento dos terrenos com rebaixamento do nível d'água, a descarga dos poços-drenos não deverá ultrapassar valores que causem erosão interna (piping) do terreno.

Art. 355 — Na execução de fundações em divisa, abaixo do nível d'água, além do que prescreve o Artigo anterior, o bombeamento só poderá ser usado com ensecadeira estanque.

PARTE TERCEIRA

OBRAS, EM TERRA, DE GRANDE VULTO

Art. 356 — O licenciamento de diques, canais ou outras obras hidráulicas que possam motivar variação de nível d'água subterrâneo deverá ser feito após audiência da Divisão de Engenharia. A apresentação do projeto de tal natureza exige a apresentação dos seguintes elementos:

- planta topográfica do terreno, com curvas da nível de metro em metro, ou de 50 em 50 cm (cinquenta em cinquenta centímetros), conforme as condições locais;
- planta do terreno, com cadastro das construções;
- perfil geológico ou geotécnico do eixo da obra;
- planta e detalhes da obra planejada;
- memória justificativa do projeto.

Parágrafo Único — Estão dispensados de apresentação do projeto, devendo o licenciamento limitar-se, apenas, às condições sanitárias:

- as barragens ou canais que provoquem variação do nível d'água, superficial ou subterrânea, apenas de 1 m (um metro);
- as barragens móveis feitas para fins de irrigação;
- os canais de drenagem, para dessecamento de terrenos imersos;
- as barragens para fins ornamentais.

PARTE QUARTA

OBRAS EM TERRA, NÃO PERMITIDAS

Art. 357 — A licença pode ser negada se:

- as águas, em consequência das obras, causarem danos às propriedades de terceiros;
- as águas prejudicarem as condições sanitárias da região;
- as obras não apresentarem condições satisfatórias de estabilidade;
- a execução causar perigo ao equilíbrio dos terrenos adjacentes ou à segurança de logradouros públicos.

PARTE QUINTA

OBRAS NO SUBSOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 358 — A realização de qualquer obra no subsolo de logradouro público dependerá de audiência da Divisão de Engenharia, principalmente se:

a) a profundidade da escavação excede de 2 m (dois metros);

b) o logradouro é protegido por muros de sustentação no local da obra;

c) o local da escavação fica a menos de 2,5 m (dois metros e meio) das construções existentes.

Parágrafo Único — É necessária a apresentação de projeto, em papel-tela, na escala mínima de 1:1.000, acompanhado de memorial indicando a natureza das obras a executar, assim como sua finalidade.

Art. 359 — As escavações realizadas por terceiros em logradouros públicos deverão ocupar espaço insufi-

mo, e nelas serão tomadas todas as providências para defesa do logradouro, segurança dos transeuntes e respeito às redes existentes.

Art. 360 — O fechamento das cavas e valas abertas nos logradouros deve ser feito com o material retificado, convenientemente compactado, com nivelamento uniforme.

PARTE SEXTA REVESTIMENTO DO SOLO

Art. 361 — A superfície do solo, na parte ocupada por qualquer edificação a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada de concreto de traça conveniente e com espessura mínima de 5 (cinco) centímetros, ou por materiais que cumpram a mesma finalidade.

Parágrafo Único — Tratando-se de casas de madeiras ou outras construções sobre pilares, o revestimento do solo ocupará não só a parte correspondente à projeção da construção como uma faixa excedente para todos os lados, de sessenta centímetros de largura com declividade para o escoamento das águas, formando passeio.

Art. 362 — As áreas fechadas terão o solo convenientemente revestido em toda a superfície por meio de camada de concreto ou material que cumpra a mesma finalidade.

PARTE SÉTIMA PISOS

Art. 363 — Os pisos, nas edificações de mais de um pavimento, serão incombustíveis.

Art. 364 — Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc., das edificações ocupadas por estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos etc.

Art. 365 — Os pisos serão convenientemente revestidos com material apropriado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

PARTE OITAVA PAREDES

Art. 366 — As edificações executadas sem estrutura de sustentação, em concreto armado ou aço, não poderão ter mais de cintra pavimentos.

Art. 367 — As paredes, de alvenaria de tijolos das edificações de que trata o Artigo anterior deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

a) 0,25 m (um tijolo) para paredes externas;

b) 0,15 m (meio tijolo) para paredes internas;

c) 0,10 m (cütelo) para paredes de simples vedação, sem função estática, tais como paredes de armários embutidos, estantes ou nichos, ou quando formarem divisões internas de compartimentos sanitários.

Art. 368 — A utilização de tijolos furados só, será permitida em edificações executadas com estrutura de sustentação, em concreto armado ou aço, assim como

sómente no último pavimento das edificações executadas sem as ditas estruturas.

Art. 369 — As paredes internas que constituirem divisão entre habitações distintas, deverão ter, no mínimo, 0,25 m (um tijolo).

Art. 370 — Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios e fachadas no alinhamento, deverão ter a espessura mínima de 0,25 m (um tijolo), as demais paredes poderão ter espessura mínima de 0,15m (meio tijolo).

Art. 371 — As paredes construídas nas divisas do lote, com meia espessura sobre o terreno do vizinho, só serão admitidas quando a servidão de medição for comprovada mediante escritura pública, devidamente registrada no Registro de Imóveis.

Art. 372 — As paredes construídas nas divisas do lote, com meia espessura sobre o terreno do vizinho, só serão admitidas quando a servidão de medição for comprovada mediante escritura pública, devidamente registrada no Registro de Imóveis.

Art. 373 — Todas as paredes dos edifícios serão,

revestidas, externa e internamente, de embôco e,

internamente, de embôco e reboco, feltos com argamassa apropriada.

§ 1.º — O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material aparente ou quando esse material for tijolo prensado síndicocalcáreo, cantaria, alvenaria ou forras de pedra, mármore, azulejos, devendo em tal caso, fazer-se o conveniente rejuntamento.

§ 2.º — Quando as paredes tiverem o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão receber, interna e externamente, revestimento impermeável, podendo ainda a Divisão de Engenharia exigir a drenagem conveniente do terreno.

§ 3.º — Nas paredes verticais, voltadas para o sul e muito desabrigadas, poderá-se exigir, a juízo da Divisão de Engenharia, reboco com argamassa de cimento ou outro revestimento impermeável.

§ 4.º — As paredes das cavas e dos subterrâneos até o nível do terreno circundante deverão ser internamente dotadas de impermeabilização conveniente de acordo com a natureza do terreno.

PARTE NONA

ESCADAS

Art. 374 — As escadas terão largura mínima, livre, de 0,80 metros e oferecerão passagem com altura livre não inferior a dois (2) metros.

§ 1.º — Nos prédios de apartamentos ou de caráter comercial, a largura mínima, livre, será de um (1) metro e vinte centímetros (1,20m).

§ 2.º — O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $a - \frac{1}{2} b = 34$ cm (onde "a" é a altura do degrau e "b" a largura), obedecendo aos seguintes limites:

a) altura máxima — 19 cm (dezenove centímetros).

b) largura mínima — 25 cm — (vinte e cinco centímetros).

§ 3.º — Sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 17 (dezesseis), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 80 cm (oitenta centímetros).

Art. 375 — Nas escadas circulares e em烈as, será obrigatória a largura mínima, para o degrau, de 7 cm (sete centímetros) junto ao bordo interior.

Art. 376 — Para os prédios de mais de dois (2) pavimentos as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de material combustível.

Art. 377 — Escada de ferro, para os efeitos do presente Código, não é considerada incombustível.

Art. 378 — A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

PARTE DÉCIMA

COBERTURAS

Art. 379 — Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrescíveis, de reduzida condutibilidade calorífica, incombustíveis e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo Único — Em se tratando de construção provisória, não destinada a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade calorífica.

Art. 380 — A cobertura dos edifícios a serem construídos ou reconstruídos deverá ser convenientemente impermeabilizada quando constituída por lage de concreto e em todos os outros casos em que o material empregado não seja, pela sua própria natureza, considerado impermeável.

Art. 381 — A cobertura dos edifícios, quando não for constituída por telhado e fôrro, deverá ser dotada, na parte correspondente a compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna), de proteção conveniente contra a irradiação do calor para o interior dos mesmos compartimentos.

PARTE DÉCIMA PRIMEIRA

CORREDORES

Art. 382 — A largura mínima para os corredores internos será de um metro (1,00m), e para os de uso comum a mais de uma habitação será de um metro e vinte centímetros (1,20m).

§ 1º — Nos corredores com mais de 10,00m (dez metros) de extensão será obrigatória a ventilação, que poderá ser por meio de chanilhê ou poço.

§ 2º — O pé direito mínimo para os corredores internos ou de uso comum será de dois metros e trinta centímetros (2,30m).

Art. 383 — Os corredores de entrada para prédios comerciais ou residenciais até 3 (três) pavimentos, deverão ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m); para número maior de pavimentos, deverão ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50cm).

PARTE DÉCIMA SEGUNDA

HALL DE ELEVADORES

Art. 384 — A distância mínima permitida, para a construção de parede frente às portas de elevadores, medida perpendicularmente ao eixo das mesmas será de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) para edifícios residenciais e dois metros (2,00m) para edifícios comerciais.

Parágrafo Único — O hall de acesso aos elevadores, inclusive o de serviço, deverá ter iluminação que possibilite a utilização da escada.

PARTE DÉCIMA TERCEIRA

PONTAS

Art. 385 — O dimensionamento das portas, deverá obedecer à uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

a) porta de entrada principal — 0,90m (noventa centímetros) para as residências; — 1,10m (um metro e dez centímetros) para as residências coletivas ou com até 3 (três) pavimentos, e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) quando mais de 3 pavimentos.

b) portas de entrada de serviço — 0,30m (trinta centímetros).

c) portas internas em geral — 0,70m (setenta centímetros).

d) portas internas, de banheiros e cozinhas — 0,60m (sessenta centímetros).

e) portas de serviços sanitários (W.C.) — 0,60m (sessenta centímetros).

PARTE DÉCIMA QUARTA

CASAS DE MADEIRA

Art. 386 — A construção de casas de madeira, será permitida em ZA, ZP e, a juízo da Divisão de Engenharia, em casos especiais, em ZR-3.

Art. 387 — As casas de madeira devem preencher os seguintes requisitos:

a) distarem no mínimo 1,50m (metro e meio) das divisas laterais do lote e divisa dos fundos e 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro; devem distar, também, no mínimo, de 4,00m (quatro metros) de qualquer construção porventura existente no lote, limite este que poderá ser reduzido à juízo da Divisão de Engenharia, se o terreno for acidentado.

b) serem construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria, tendo sessenta centímetros (0,60m), pelos menos, de altura acima do terreno.

c) terem o pé direito mínimo, de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

d) apresentarem cobertura impermeável, incombustível e refratária ao calor.

e) terem, os compartimentos de permanência prolongada, área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), ou o que sobre o caso dispuser o presente Código.

f) terem as divisões internas elevadas até o fôrro;

g) terem as paredes da cozinha e do sanitário impermeabilizadas até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de altura.

h) terem os pisos da cozinha e sanitário revestidos de mosaicos ou material equivalente.

i) serem dotados de gabinete sanitário satisfazendo às exigências deste Código.

j) terem um único pavimento, tolerando-se, no máximo, dependências de alvenaria em forma de embasamento, no caso de terrenos acidentados.

k) preencherem a todos os requisitos de ventilação e iluminação, estabelecidos neste Código.

- 1) terem os compartimentos de utilização transitoriamente as superfícies mínimas estabelecidas neste Código;
- m) apresentarem fôrro, sob o telhado, em toda a sua superfície, a qual poderá ser de madeira.

PARTE DÉCIMA QUINTA

GALPÕES

Art. 388 — É permitida a construção de galpões em ZI, ZR-2, ZR-3, ZA e ZP, devendo satisfazer as seguintes condições:

- a) a área de construção não poderá ultrapassar as taxas de ocupação estabelecidas nas zonas respectivas;
- b) a construção deverá ficar 5,00m (cinco metros) afastada do alinhamento, no mínimo, em ZI, salvo em casos especiais quando, a juiz da Divisão de Engenharia, as condições locais não o permita;
- c) a construção deverá ficar afastada, no mínimo, 1,50m (metro e meio) das divisas laterais e do fundo do lote;
- d) terem pé direito mínimo de 3,50m (três metros e meio);
- e) terem piso de cimento e, quando não se destinarem exclusivamente a depósitos, as coberturas deverão ser de material mau condutor de calor, ou feito o necessário isolamento;
- f) não devem ser utilizados para habitação.

Art. 389 — Os galpões de madeira só poderão ser construídos em ZA e ZI; em ZI, só a juiz do Chefe da Divisão de Engenharia permitir-se-á ditas construções.

§ 1º — Exceptuam-se, do disposto neste Artigo, os pequenos galpões de madeira, com área máxima de 9,00 m² (nove metros quadrados), com piso de cimento alisado e paredes pintadas a óleo, que se destinem a depósito e guarda de utensílios domésticos.

§ 2º — As construções de que trata o Parágrafo anterior são permitidas em ZI, ZA, ZP, e ZR-3, sendo que em ZI e ZR-3 não poderão ser visíveis do logradouro.

Art. 390 — Não é permitida a construção de galpões em ZE.

Art. 391 — A construção de galpões em ZC e ZR-1 sómente serão permitidas a juiz do Prefeito satisfazendo as seguintes condições:

- a) quando vistos do logradouro, só poderão ser construídos se apresentarem fachada conveniente, aprovada pela Divisão de Engenharia;
- b) os galpões destinar-se-ão, exclusivamente, a depósito, entreposto ou armazém;
- c) dispor de aparelhagem de segurança, além da proteção contra incêndios, caso os materiais em depósito possam oferecer perigo, respeitadas, também, as normas relativas a materiais explosivos, tratados neste Código;
- d) terem pé direito de 3,00m (três metros), no mínimo, terem o piso de cimento e cobertura à prova de calor;
- e) a porcentagem de ocupação do terreno, com a construção do galpão, assim como os afastamentos do alinhamento e das divisas laterais e do fundo do lote, serão fixados pelo Chefe da Divisão de Engenharia, em função das condições locais;
- f) no caso da fachada da construção ficar afastada do alinhamento, será obrigatória a construção de

muro de frente com a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

PARTE DÉCIMA SEXTA

JIRÁUS OU GALERIAS INTERNAS

Art. 392 — A construção de jiráus ou galerias destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestra, dispositivos elevados de fábricas, etc., será permitida desde que o espaço tornado aproveitável com essa construção, fique em boas condições de iluminação e ventilação do compartimento em que essa construção tiver de ser feita.

Art. 393 — Os jiráus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

- a) deixar passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) ter pé direito de 2,00m (dois metros);
- c) ter balaustrada;
- d) ter escada de acesso, fixa, com corrimão.

§ 1º — Quando os jiráus ou galerias forem elevados em lugares frequentados pelo público, a escada a que se refere o presente Artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação no respectivo compartimento e atender às demais condições que lhes forem aplicáveis.

§ 2º — Quando os jiráus ou galerias forem destinados unicamente a depósitos, poderão ter escada de acesso móvel.

Art. 394 — Não será concedida licença para construção de jiráus ou galerias sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção propriamente dita, planta minuciosa do compartimento onde ele deva ser construído, acompanhada de informações completas, sobre o fim a que for destinado.

Art. 395 — Não é permitida a construção de jiráus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem colocados, salvo no caso de constituírem passadiços, de largura não superior a oitenta centímetros (0,80m), no longo das paredes.

Art. 396 — Não é permitida a construção de jiráus ou galerias nos compartimentos destinados à dormitórios de casas de habitação coletiva.

Art. 397 — Não é permitido o fechamento de jiráus ou galerias com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

PARTE DÉCIMA SÉTIMA

SUBDIVISÕES DE COMPARTIMENTOS

Art. 398 — A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem todas as exigências deste Código, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 399 — A subdivisão de compartimentos por meio de divisões de madeira ou tabiques, será permitida quando:

- a) não ficar prejudicada a ventilação e a iluminação dos compartimentos resultantes;
- b) não tiverem os tabiques, altura maior de 3,00m para os pés direitos de 4,00m ou mais, e altura maior de 2,00m para os pés direitos menores de 4,00m;

§ 1º — A colocação de tabiques de madeira só será permitida quando os compartimentos interessados não se destinarem a fins para os quais seja exigível, por este Código, a impermeabilização das paredes.

§ 2º — Não será permitida a colocação de tabiques em casas de habitação particular ou coletiva.

Art. 400 — As divisões de madeira deverão ser envernizadas, pintadas à óleo ou enceradas.

Art. 401 — Os compartimentos formados por tabiques, quando destinados a consultórios ou a escritórios profissionais, poderão deixar de ter ventilação e iluminação diretas, desde que, a juízo da Divisão de Engenharia, existam suficientemente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão.

Art. 402 — Para que seja obtida licença para colocação de tabiques, será apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

- natureza do compartimento a subdividir;
- espécie do negócio instalado no mesmo compartimento ou sua utilização;
- destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

§ 1º — O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e secções verticais indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes em todos eles cu que tenham de ser abertos.

§ 2º — No caso de ser alterado o destino do compartimento formado por divisão de madeira ou em que exista divisão de madeira, deverá ser feita imediata comunicação por meio de requerimento à Prefeitura.

§ 3º — A Divisão de Engenharia, tendo em vista a nova utilização do compartimento ou dos compartimentos interessados por divisão de madeira, fará exigir novo alvará para a continuação da divisão ou negará licença para tal continuação, no caso em que se verifique, em consequência da mudança, não estarem satisfeitas as exigências deste Código, que lhes forem aplicáveis.

§ 4º — Em caso algum será permitida a colocação de fôrro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques, podendo ser, entretanto, os mesmos compartimentos guarnecidos na parte superior, com grade, tela metálica ou elementos decorativos que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos interessados.

Art. 403 — As disposições relativas às divisões de madeira ou tabiques, são aplicáveis às divisões feitas com materiais similares, com alvenaria ou concreto armado, admitindo-se, nestas duas últimas hipóteses, a subdivisão de compartimentos em que seja exigível a impermeabilização ou o revestimento especial das paredes.

Parágrafo Único — Ressalvados os casos em que a subdivisão de compartimentos pode ser permitida com caráter permanente, mesmo no caso de serem construídas em alvenaria ou em concreto armado, deverão obedecer, quanto à altura, ao que é exigido para as divisões de madeira.

PARTE DÉCIMA OITAVA

CHAMINÉS

Art. 404 — As chaminés de qualquer espécie de fogão das casas particulares, de pensões, restaurantes,

de estabelecimentos comerciais e industriais, de qualquer natureza, bem como de incineradores de óxido, terão alturas suficientes para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos ou então sejam dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º — No caso de chaminés de estabelecimentos industriais ou comerciais, restaurantes ou hotéis, sua altura será no mínimo um metro mais alta que a linha de cumeira do telhado mais alto, num raio de cinquenta metros (50,00m).

§ 2º — A Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprêgo de dispositivos sumíveros a fim de ser realizado o que dispõe este Artigo, qualquer que seja a altura das mesmas chaminés, marcando os prazos convenientes.

Art. 405 — Para o caso de escamamento de gases, a secção de chaminé será calculado pela fórmula

$$\frac{G \times P}{S} = \frac{(Redtenbaker) \text{ onde:}}{924 \text{ Vh}}$$

S = Área da secção da chaminé (em metro quadrado).

G = Peso em kg. do volume de gases formado pela combustão de 1m³ de gás. G é teoricamente igual a 5,75kg. por m³ de gás queimado. Adotamo-lo, porém, igual a 7.222kg., para levar em conta um excesso de ar deslocado.

P = Calor requerido por hora (calorias); poder calorífico do gás (cal./m³)

H = Altura (vertical) da chaminé em metros.

PARTE DÉCIMA NOVA

NUMERAÇÃO

Art. 406 — Todos os prédios existentes construídos com licença da Prefeitura e os que vierem a ser construídos ou reconstruídos, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes dos diversos Parágrafos deste Artigo.

§ 1º — A numeração dos prédios e bem assim das habitações e escritórios distintos, existentes em um mesmo edifício e dando para a via pública no pavimento térreo, será designada pela Divisão de Engenharia.

§ 2º — É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial ou outra artística, a juízo da Divisão de Engenharia, que deverão ser colocadas em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada, ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, devendo ficar a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) da soleira do prédio e a distância máxima de 20,00m (vinte metros) do alinhamento.

§ 3º — A Divisão de Engenharia, quando julgar conveniente ou fôr requerido pelos respectivos proprietários e provada a sua absoluta necessidade, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente murados em todas as suas divisas.

§ 4º — A placa oficial da numeração das novas edificações será colocada pelo proprietário por ocasião do pedido de "Habite-se", que ficará condicionado ao emplacamento.

§ 5º — Caberá aos proprietários o emplacamento das habitações distintas existentes em um mesmo lote de terreno.

§ 6º — Caberá ao proprietário ou proprietários dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas, de uma mesma edificação, o seu emplacamento.

§ 7º — No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva, sem audiência da Divisão de Engenharia.

§ 8º — Quando estiverem danificadas as placas de numeração, o proprietário fará sua substituição.

Art. 407 — A placa oficial de numeração dos prédios terá fundo azul e números brancos, com desenho tipo elaborado pela Divisão de Engenharia.

Art. 408 — As placas de numeração de economias internas não estão sujeitas a padrões estabelecidos pela Prefeitura.

PARTE VIGÉSIMA

INSTALAÇÕES PREDIAIS

SECÇÃO I

ABASTECIMENTO D'ÁGUA E TELEFONES

Art. 409 — As instalações para serviços de abastecimento d'água e de telefones nas edificações reger-se-ão pelos Regulamentos elaborados pelos órgãos concessionários dessas utilidades públicas no Município, respectivamente, a Comissão de Águas e Engenharia Sanitária (C.A.E.S.), do Estado do Rio de Janeiro e a Companhia Telefônica de Duque de Caxias (C.T.D.C.).

SECÇÃO II

ESGOTOS CLOACAIAS E PLUVIAIS

Art. 410 — As instalações para serviços de escoamento de esgotos nas edificações reger-se-ão pelo Regulamento elaborado pelo Serviço de Esgotos, da Divisão de Engenharia, da Prefeitura, aprovado pelo Prefeito, por Decreto.

Parágrafo Único — As omissões por ventura existentes no Regulamento de que trata este Artigo, poderão ser cobertas pelas Normas Técnicas da A.B.N.T.

Art. 411 — As edificações serão dotadas de instalações que permitam o escoamento das águas pluviais sobre elas tombadas a não ser enquanto preencherem as seguintes condições:

a) relação entre a área coberta e a área total do lote inferior a 1/20;
b) distância mínima entre a parede e a divisa do lote em cota mais baixa superior a 20 metros.

Art. 412 — Os terrenos que circundarem os edifícios serão convenientemente preparados para o escoamento das águas pluviais e de infiltração.

Art. 413 — As águas pluviais e de infiltração serão encaminhadas para a canalização pluvial do logradouro (ou dos fundos), quando o prédio for ligável, para curso d'água ou vala que passe nas imediações ou para a calha do logradouro.

Parágrafo Único — O encaminhamento para qualquer dos destinos acima apontados será feito através de canalizações subterrâneas.

Art. 414 — As águas pluviais (e as de lavagem) de telhados, terraços, varandas ou balcões dando para o alinhamento do logradouro público ou área comum, serão obrigatoriamente conduzidas sob o passo ao esgoto pluvial.

Parágrafo Único — As normas da A.B.N.T. regerão as instalações de rede de águas pluviais nos edifícios, como complemento ao Regulamento elaborado pelo Serviço de Esgotos, da Prefeitura.

SECÇÃO III

ELETRICIDADE E GÁS

Art. 415 — As instalações de eletricidade e gás serão executadas de acordo com as prescrições do Departamento Nacional de Iluminação e Gás (D.N.I.G.).

§ 1º — O projeto e a execução do local dos medidores de luz e força, assim como a ligação dos edifícios à rede pública, obedecerão às prescrições da Empresa concessionária dessa utilidade pública.

§ 2º — No cálculo da rede interna de gás será aplicada a fórmula:

$$Q = 0,00659 \sqrt{\frac{5}{D \cdot h}} \text{ (Pole)}, \text{ onde:}$$

Q = descarga, em m³/hora
 D = diâmetro de tubulação, em cm
 H = perda de carga, em mm de coluna d'água
 d = densidade do gás, sendo ar ≈ 1
 L = extensão da canalização, em m

SECÇÃO IV

TANQUES DE LAVAGEM DE ROUPA

Art. 416 — Os tanques de lavagem de roupa deverão satisfazer as seguintes condições:

- serem instalados em locais abrigados;
- serem providos de água corrente;
- terem ralo convenientemente ligado à rede de esgoto;
- serem perfeitamente impermeabilizadas.

SECÇÃO V

INSTALAÇÕES E APARELHAMENTOS CONTRA INCÊNDIO

Art. 417 — As instalações contra incêndio em edificações a serem construídas, reconstruídas, reformadas ou modificadas em seu todo, serão obrigatórias nos seguintes casos:

- nas edificações de mais de quatro pavimentos;
- nas edificações de quatro ou menos pavimentos, destinadas a habitação, quando tiverem vinte ou mais apartamentos;

c) nas edificações de quatro ou menos pavimentos, destinadas a salas de escritórios, consultórios, etc., quando comportarem quarenta ou mais salas;

d) nas edificações destinadas a fins comerciais ou industriais, isoladas ou não, independentemente do número de pavimentos;

e) nas edificações destinadas a cinemas, teatros, auditórios, hotéis, restaurantes, escolas, casas de diversões em geral e outras de uso coletivo, isoladas ou não, independentemente do número de pavimentos;

f) nas demais edificações a critério da Divisão de Engenharia, que por sua natureza ou uso, assim o exigir.

Art. 418 — O tipo das instalações e aparelhamentos contra incêndio serão determinados pela Corporação de Bombeiros local e, na sua falta, pelo Regulamento da C.A.E.S., do Estado do Rio de Janeiro, concessionário dos serviços de abastecimento d'água do Município.

SEÇÃO VI

INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

A. — LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 419 — O requerimento de licença para instalação de elevadores de uso residencial, comercial ou industrial, deverá ser acompanhado de projeto completo contendo todos os detalhes da instalação e memorial descritivo, tudo de conformidade com as normas da A.B.N.T. e prescrições deste Código.

§ 1º — As instalações a serem executadas em edifícios públicos e outros que gozem isenção de impostos, taxas e encargos, em consequência da lei, ficam também sujeitos à pedido de licença e apresentação de projeto.

§ 2º — Todos os desenhos e detalhes do projeto deverão ser assinados pelo proprietário, bem como pelo responsável técnico habilitado perante o C.R.E.A.

§ 3º — Só poderão encarregar-se de instalação de ascensores ou quaisquer outros aparelhos elevadores, as firmas legalmente habilitadas que para tal fim estejam matriculadas na Divisão de Engenharia da Prefeitura.

§ 4º — O "habite-se" sómente será concedido mediante o funcionamento dos elevadores, constatando pela Divisão de Engenharia.

B. — CASOS DE OBRIGATORIEDADE DO USO DE ELEVADORES

Art. 420 — Em todos os casos em que for obrigatório o uso de elevadores, a sua instalação, número, capacidade, velocidade e demais características técnicas, obedecerão rigorosamente às recomendações da A.B.N.T., e mais as disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

§ 1º — Serão obrigatoriamente servidos por elevadores:

a) as edificações industriais ou comerciais que apresentarem piso de pavimento a uma distância maior de 11,00m (onze metros) a contar do nível do passelio do logradouro sobre o alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal à edificação;

b) os edifícios exclusivamente residenciais ou os mistos (comercial no pavimento térreo e residencial

nos demais pavimentos) com mais de 4 (quatro) pavimentos e cuja altura citada no item anterior seja superior a 13,30m (treze metros e trinta centímetros);

§ 2º — Serão obrigatoriamente servidos por mais de um elevador as edificações residenciais, comerciais, industriais ou mistas que representarem piso de pavimento a uma distância vertical maior de 21,00m (vinte e um metros) a contar do nível do passelio do logradouro sobre o alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal à edificação;

§ 3º — Não serão computados:

a) o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo (duplex) ou destinados a dependências secundárias de uso comum e privativas do prédio ou dependências do zelador;

b) o pavimento em subsolo, imediatamente inferior ao térreo, quando servir como garagem, depósito de uso comum do prédio ou dependência do zelador;

§ 4º — A distância vertical do que tratam os parágrafos 1º e 2º, será medida a contar da soleira de acesso ao interior do prédio e não a contar do passelio no caso de edificações especiais, tais como hotéis, escolas, hospitais, etc., que fiquem muito recuadas do alinhamento do logradouro e sejam ligadas ao passelio por intermédio de caminhos particulares em forma de rampas suaves.

§ 5º — No caso de edificações construídas em terrenos em declive e que apresentem piso de pavimento abaixo do nível do passelio sobre o alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal à edificação, a distância vertical de que tratam os Parágrafos 1º e 2º será medida a contar do piso do pavimento de menor cota, ou seja do piso do pavimento mais baixo.

§ 6º — No caso de edificações construídas em terrenos em declive e que tenham entradas por mais de um logradouro, a distância vertical de que tratam os Parágrafos 1º e 2º, será medida a contar do logradouro de menor cota, caso sejam interligados os pavimentos servidos por uma e outra entrada.

§ 7º — Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade ou não do seu emprego;

§ 8º — Quando o prédio possuir mais de um elevador, um deles poderá ser utilizado como elevador de serviço, desde que os Halls principal e de serviço sejam interligados em todos os pavimentos.

§ 9º — Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso nos diversos pavimentos de uma edificação.

§ 10º — A exigência de instalação de elevadores de acordo com o disposto nos Parágrafos precedentes é extensiva às edificações que forem arescidas do número de seus pavimentos, observados os limites estabelecidos anteriormente.

C. — CAPACIDADE — POPULAÇÃO E TRAFEGO

Art. 421 — Os elevadores terão suas capacidades calculadas de modo a transportar, em cinco minutos, as seguintes percentagens mínimas de população:

a) escritórios ocupados por uma única entidade	15%
b) escritórios em geral	12%
c) edifícios de apartamentos	10%
d) hotéis	10%
e) hospitais (para visitantes)	8%
f) restaurantes (quando localizados acima do 2º pavimento)	6%

Parágrafo Único — Quando se tratar do prédio de uso mixto, será adotada a percentagem de maior valor entre as acima indicadas.

Art. 422 — Para efeitos de cálculo das percentagens mínimas referidas neste Código, a população de um prédio será calculada na forma que segue:

- a) escritórios ocupados por uma única entidade: 1 pessoa p/5m² de sala;
- b) escritórios em geral: 1 pessoa p/7m² de sala;
- c) edifícios de apartamentos: 2 pessoas p/dormitórios e 1 pessoa por quarto de serviço;
- d) hotéis: 1,3 pessoas por dormitórios;
- e) hospitais (visitantes): 1,5 pessoas por leito;
- f) restaurantes quando localizados acima do 2º pavimento: 1 pessoa por 1,5m² de salão refeitório.

Parágrafo Único — Não será computada a população para efeito de cálculo de tráfego:

- a) do pavimento imediatamente abaixo do térreo e da metade do pavimento superior ao térreo, ou daquele da entrada principal de acesso direto a um elevador ou grupo de elevadores;
- b) da sobre-loja quando dependente inteiramente da loja do pavimento térreo.

Art. 423 — O tempo total da viagem é obtido pela soma dos seguintes tempos:

- a) o tempo do percurso total, ida e volta, sem paradas;
- b) tempo de aceleração, retardamento, e de abrir e fechar as portas, multiplicado pelo número de paradas prováveis;
- c) o tempo de entrada e saída de passageiros, à razão de 2 segundos, multiplicado pela lotação;
- d) o tempo de espera e distanciamento à razão de 10% dos tempos das alíneas anteriores.

§ 1º — O número de paradas prováveis será calculado pela fórmula:

$$N = (p.1) - (p.2) \quad p-2c \quad \text{onde } p \text{ representa}$$

p-1

o número de pavimentos servidos pelo elevador e c a lotação da cabine.

§ 2º — O intervalo de tráfego é calculado dividindo-se o tempo total de viagem pelo número de carros de um grupo de elevadores e será expresso em segundos. Para edifícios de escritórios o intervalo de tráfego deverá ser inferior à 10% do número que re-

3

presenta a percentagem da população a ser transportada em 5 minutos.

Art. 424 — No cálculo do tráfego de edifícios de escritórios, consultórios e estudos de caráter profissional até 5 andares inclusive, porém, com população menor ou igual a 110 pessoas, com tolerância de 5%, prescinde-se a consideração do intervalo de tráfego.

Art. 425 — O cálculo de tráfego poderá ser feito considerando elevadores com paradas pares e ímpares, sómente em prédio para escritórios, consultórios e estudos de caráter profissional que possuam até 100 m² de área útil média por pavimento, com 5% de tolerância, e até 14 pavimentos inclusive. Devem entretanto todos estes elevadores possuir paradas em todos os pavimentos.

Art. 426 — Sómente será permitida a divisão em zonas atendidas por elevadores exclusivos, em prédios que possuam 4 ou mais elevadores. Caso tratar-se de edifícios de escritório, o intervalo de tráfego será calculado dividindo o tempo total de viagem pelo número de elevadores que servem a zona respectiva.

§ 1º — Um dos elevadores deverá ter parada em todos os pavimentos.

§ 2º — O percurso de qualquer elevador expresso possuirá portas de emergência nos pavimentos, distâncias no máximo de 10m.

Art. 427 — Edifícios mixtos, deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo os cálculos de tráfego serem feitos separadamente, e ainda pelo menos dois elevadores servirem aos andares superiores ao cubito, acima do térreo.

Art. 428 — Para efeito deste Código e do cálculo de tráfego, conforme a norma da A.B.N.T., sómente serão considerados como apartamento, as economias que possuam pelo menos as seguintes 3 pegas esenciais limitadas por paredes de alvenaria, e organizadas num todo; um dormitório, uma cozinha e um banheiro.

Parágrafo Único — Caso as economias não se enquadrem no mínimo exigido neste artigo, serão consideradas como escritórios e, portanto, calculadas as populações respectivas à razão de 1,10 pessoa por 7m², de área útil excluindo sómente as dos banheiros, e o cálculo de tráfego, e o intervalo de tráfego, deverão ser feitos, considerando que no mínimo 12% da população deve ser transportada em 5 minutos, e o intervalo não seja superior a 48 segundos, respectivamente.

D. — POÇO — CAIXA — CASA DE MAQUINAS

Art. 429 — Nos poços dos elevadores será observado o seguinte:

a) a profundidade mínima, sórá variável segundo a velocidade licenciada e de acordo com a seguinte tabela:

Velocidade Licenciada	Profundidade mínima do poço
Até 40 m/minuto	1,00 m
De mais de 40 à 60m/minutos	1,20 m
De mais de 60 à 90m/minutos	1,50 m
De mais de 90 à 105m/minutos	1,80 m
De mais de 105 à 150m/minutos	3,00 m
De mais de 150 à 250m/minutos	3,50 m

b) nos elevadores de velocidade superior à 150m/minuto e que possuam além do parabólico o limite de parada, outro meio que permita retardar efetivamente o carro, a profundidade mínima do poço poderá ser reduzida, não devendo ser, entretanto, inferior a 2,00m.

Art. 430 — Relativamente à caixa dos elevadores serão observadas as seguintes disposições:

a) serão construídas com material incombustível, sendo permitido madeira nas portas dos pavimentos;

b) terão as paredes revestidas e pintadas de cores claras;

c) quando além das portas dos pavimentos existirem vias em qualquer das paredes da caixa, serão elas guarnecidas com grades de ferro pelo menos 1,50mm. de espessura espaçados de 12cm no máximo;

d) tratando-se de elevadores de carga instalados em edifícios destinados a fins comerciais ou industriais, poderão ser admitidas as torres metálicas em substituição às calhas, desde que sejam completamente fechadas com tela metálica de malha não excedente a 12,5mm e constituída de fio número 20BS.

Art. 431 — As casas de máquinas devem ter, além das áreas horizontais das respectivas caixas dos elevadores, pelo mínimo as seguintes áreas:

a) um (1) elevador de corrente alternada de uma velocidade: 7m2; para dois: 12 m2; para três 17 m2 e assim sucessivamente;

b) para um elevador do corrente alternada, com duas velocidades: 10m2; para dois: 12m2; — para três: 17m2; para quatro 22m2; e assim sucessivamente;

c) para elevador de corrente contínua: 15m2; para dois: 25m2; para três: 32m2; para quatro: 39m2; e assim sucessivamente.

Parágrafo Único — As caixas de elevadores devem sempre constar, em plantas, dentro das casas de máquinas, e ter cada uma, internamente quando pronta, a frente mínima de 1,50m.

Art. 432 — As dimensões das casas de máquinas devem exceder às dimensões das caixas ou dos conjuntos de caixas dos elevadores, para frente e fora dos mesmos de no mínimo 2,50m. Nos casos de impossibilidade de atendimento ao presente Artigo, quanto à dimensão referida, ela poderá ser reduzida conforme dimensões expressas no Artigo seguinte.

Art. 433 — As dimensões das casas de máquinas respeitados os artigos 431 e 432 devem exceder, no mínimo as das caixas ou conjuntos de caixas, tanto para frente, quanto para um dos lados de no mínimo 1m para elevadores de corrente alternada de uma velocidade; 1,50m para elevadores de corrente alternada com duas velocidades, e dois metros para elevadores de corrente contínua.

Art. 434 — Toda e qualquer casa de máquina, deverá atender aos itens seguintes:

a) ter piso de cimento alisado ou de ladrilhos;

b) possuir teto impermeável e separado da lage de fundo do reservatório por uma camada de ar livre com 20cm de espessura, no mínimo, quando o mesmo for superior à de máquinas e ser isenta da canalizações de qualquer espécie, salvo as elétricas.

c) ter tratamento acústico adequado;

d) possuir no próprio piso, alçapão abrindo para hall público e sobre o mesmo alçapão no centro, um gancho que permita suspensão de elevadores. Quando sómente possuir elevador ou elevadores de corrente alternada, o alçapão terá as dimensões mínimas de 0,9m x 1,10m. Quando possuir elevador ou elevadores de corrente contínua, terá dimensões fixadas pela firma de elevadores, de forma a permitir a passagem de qualquer parte da aparelhagem;

e) ter além da porta de acesso, superfície mínima de ventilação permanente de 1/10 de sua área em planta;

f) a porta de acesso deverá estar em parede não coincidente com alguma da caixa do elevador, e inteiramente de venezianas;

g) quando a casa de máquinas destinar-se a máquinas de diferentes velocidades e diferentes correntes prevalecerão as maiores dimensões respectivas estabelecidas no presente Código.

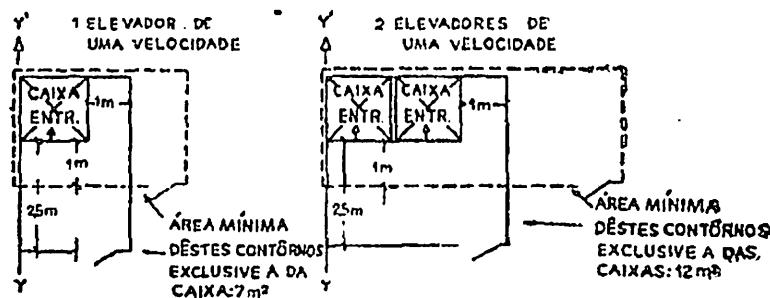
TABELA PARA DETERMINAÇÃO DA ÁREA ÚTIL DAS CABINES DOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS EM FUNÇÃO DA LOTAÇÃO MÁXIMA

Número de Passageiros	Peso Kilos	Área útil m ²
4	280	1.00
5	350	1.15
6	420	1.35
7	490	1.54
8	560	1.74
9	630	1.93
10	700	2.13
11	770	2.34
12	840	2.53
13	910	2.70
14	980	2.90
15	1050	3.13
16	1120	3.30
17	1190	3.50
18	1260	3.69
19	1330	3.88
20	1400	4.08

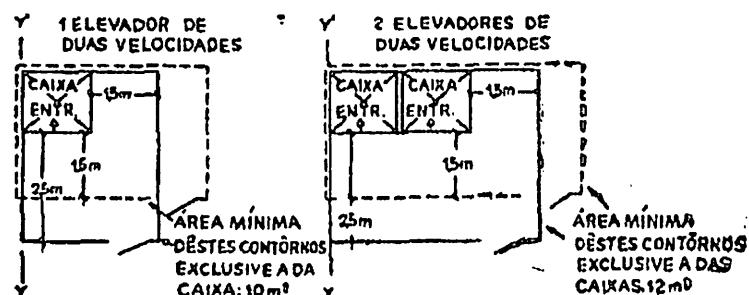
TABELA PARA DETERMINAÇÃO DA ÁREA ÚTIL DAS CABINES DOS ELEVADORES DE CARGA EM FUNÇÃO DA CARGA MÁXIMA PREVISTA

Kilos	Área útil da Cabine m ²
300	1.50
450	1.89
600	2.02
750	2.28
900	3.02
1.050	4.53
1.200	5.24
1.350	5.99
1.500	6.55
1.800	7.73
2.100	9.00
2.400	10.24
2.700	11.49
3.000	12.69
3.300	13.90
3.600	15.28
3.900	16.48
4.200	17.81
4.500	19.10

DIMENSÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS PARA CASAS DE MÁQUINAS
CORRENTE ALTERNADA
SOLUÇÃO PREFERÍVEL SOLUÇÃO TOLERADA

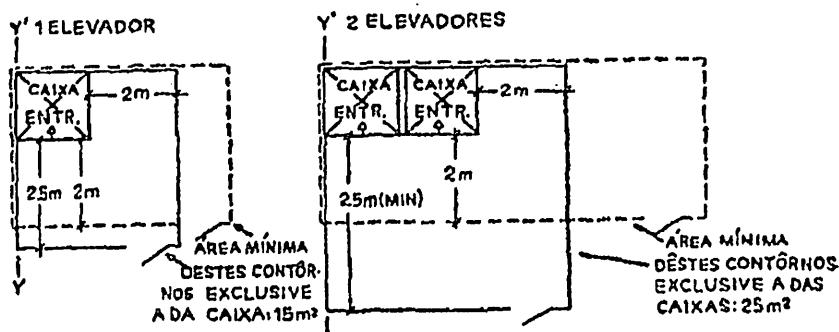


**3 ELEVADORES
DE UMA VELOCIDADE**
SOLUÇÃO ANÁLOGA COM
ÁREA MÍNIMA: 17m²



**3 ELEVADORES
DE DUAS VELOCIDADES**
SOLUÇÃO ANÁLOGA COM
ÁREA MÍNIMA: 17m²

DIMENSÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS PARA CASAS DE MÁQUINAS
CORRENTE CONTÍNUA
SOLUÇÃO PREFERÍVEL — SOLUÇÃO TOLERADA -----



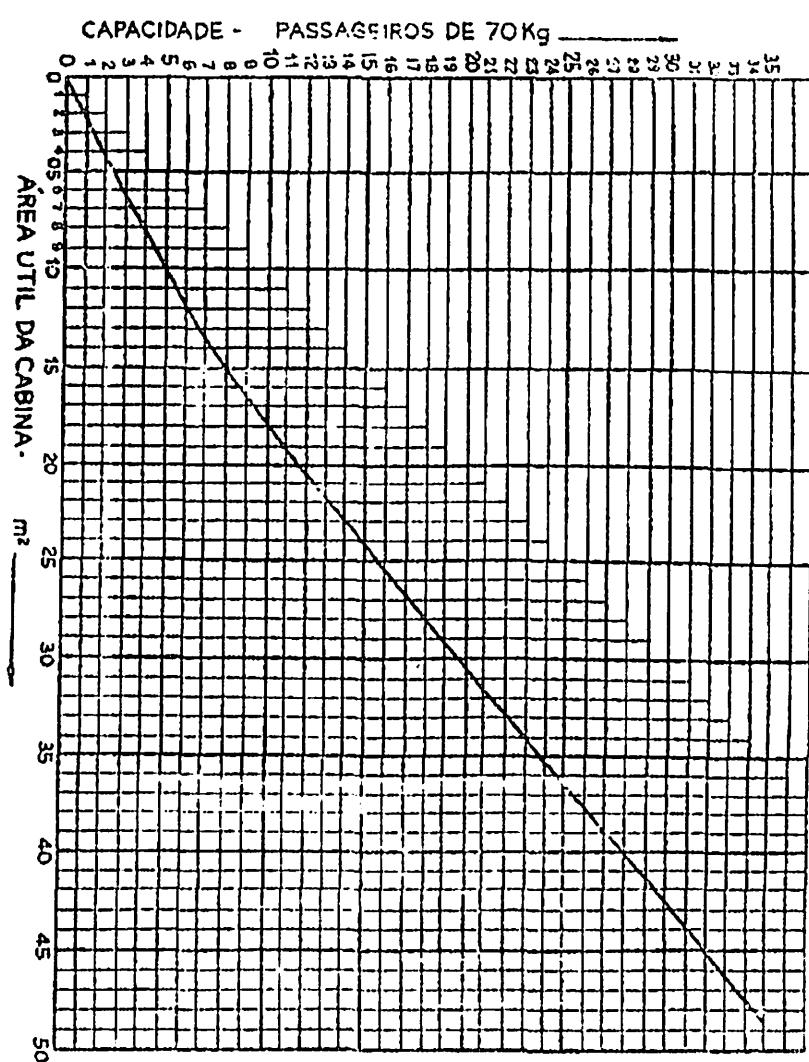
PARA 3 ELEVADORES
SOLUÇÃO ANÁLOGA COM
ÁREA MÍNIMA: 32m²

- NOTAS:**
- 1) DEVERÁ HAVER SEMPRE ALÇAPÃO ABRINDO PARA HALL PÚBLICO DE 0.90x1.00m PARA C.A. PARA C.C.A. FIRMA DE ELEVADORES FIXARÁ AS DIMENSÕES DO ALÇAPÃO
 - 2) ÁREA P/ VENTILAÇÃO JANELA COM $\frac{1}{10}$ DA ÁREA DO PISO DA CASA DE MÁQUINAS
 - 3) SÃO PERMITIDOS OS CASOS SIMÉTRICOS EM RELAÇÃO AOS EIXOS YY'
 - 4) A FRENTE MÍNIMA INTERNA PARA QUALQUER CAIXA PRONTA É 1.50

RESUMO DAS CONDIÇÕES TOLERADOS

ÁREAS MÍNIMAS	PARA CASAS DE MÁQUINAS		
	UM VELOCIDADE	DUAS VELOCIDADES	C. CONTÍNUA
1 ELEVADOR	7m ²	10m ²	15m ²
2 ELEVADORES	12m ²	12m ²	25m ²
3 "	17m ²	17m ²	32m ²
4 "	22m ²	22m ²	39m ²
LARGURA MÍNIMA A FRENTE DA CAIXA	1m	1.5m	2m

GRÁFICO PARA DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE DOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS



PARTE VIGÉSIMA PRIMEIRA
CONSTRUÇÕES PROLETÁRIAS

Art. 435 — A construção de casas destinadas à habitação, para as classes proletárias, localizadas em ZR-2, ZR-3 e ZA, de 1 ou 2 pavimentos, de área útil não superior a 70 metros quadrados quando as casas forem de um pavimento, e 60,00m² (sessenta metros quadrados) por pavimento, quando de dois, fica isenta de quaisquer emolumentos ou taxas, devendo o requerimento para a indispensável licença ser acompanhado do respectivo projeto, isentos, porém, o requerimento, os desenhos e documentos anexos, do pagamento do selo municipal. Nos limites da área útil acima fixados, não se compreendem: varanda, quando voltada para o logradouro, cobertura de tanque e garagem.

Parágrafo Único — O projeto será apresentado em duas vias, em papel tela e ozalid, e deverá constar de planta colada de cada pavimento, cortes, fachada e planta de situação, indicando a posição do prédio no lote, e a do lote em relação ao prédio mais próximo ou à esquina mais próxima, sendo estipuladas as escalas mínimas de 1:100 para as plantas baixas, 1:500 para planta de situação e 1:50 para fachadas e cortes.

Art. 436 — Em cada lote só poderá ser construída uma casa, quando de um só pavimento, sendo permitidas duas habitações distintas, uma por pavimento, nas casas de dois pavimentos. No caso de duas habitações distintas, as respectivas entradas serão independentes.

Art. 437 — Deverá ser observado um afastamento de, pelo menos, seis (6) metros entre a construção e o alinhamento, só podendo tal afastamento ser reduzido, sem ser anulado, em caso de acidente insuperável do terreno, a juízo da Divisão de Engenharia. Entre a construção e cada divisa do lote será observado o afastamento mínimo de metro e meio, salvo para as garagens que poderão atingir uma dessas divisas e o fundo do lote.

Art. 438 — O piso de cada casa deverá ficar, pelo menos, vinte centímetros acima do terreno circundante, e será revestido por uma camada contínua de concreto de traço mínimo de 1:4:8 e pelo menos cinco centímetros de espessura, ou por tijolos de boa qualidade assentados e rejuntados com argamassa de cimento e areia.

Art. 439 — As paredes externas poderão ser de meia vez de tijolo (frontal), mas, nesse caso, serão reforçadas com pilares, quando houver, pano contínuo com mais de seis metros sem amarração de parede divisória. Todas as paredes externas e divisórias quando construídas de meia vez, serão amarradas com uma cinta contínua de concreto armado.

Parágrafo Único — Nas casas de dois pavimentos as paredes externas do pavimento térreo terão a espessura de uma vez de tijolo.

Art. 440 — A cobertura será de telhas de barro ou de outro material incombustível, não sendo permitido o emprego de coberturas metálicas e não existir, em qualquer caso, calhas e condutores.

Art. 441 — Nas salas e quartos o pé direito mínimo será de 2,70m para as casas de um pavimento, e 2,00m para as de dois pavimentos, devendo nas cozinhas, banheiros, gabinete sanitários e garagens ser observado o pé direito mínimo de 2,20m.

Art. 442 — Nas salas e quartos o piso será revestido de madeira ou material equivalente, ou feito com tijolos de juntas tomadas com argamassa de cimento e areia; nas cozinhas, banheiros e gabinetes sanitários será de ladrilhos ou cimento com o traço de 1:3.

Art. 443 — As paredes serão rebocadas e pintadas em épocas interna e externamente quando faltas de tijolo comum, sendo dispensados o revestimento e a pintura ou caiação das paredes quando estas forem feitas com material de bom acabamento (tijolos especiais, blocos de cimento, lajotas placas) — desde que haja, além disso, rejuntamento bem acabado com argamassa de cimento. As paredes das cozinhas, banheiro e gabinetes sanitários serão revestidas até metro e meio de altura com azulejos, ladrilhos ou argamassa fina de cimento.

Art. 444 — Os quartos e salas terão a área mínima de seis metros quadrados, as cozinhas terão a área mínima de 3,20m² e os gabinetes sanitários terão a área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados).

Art. 445 — A ventilação e iluminação dos compartimentos serão feitas por meio de janelas abrindo diretamente para o espaço livre exterior, as quais não poderão ter menos de 0,60 x 1,00m² nas salas e quartos e 0,50 x 1,50m² nas cozinhas, gabinetes sanitários e banheiros.

Art. 446 — É obrigatória a instalação de água potável, quando houver nos logradouros canalização de distribuição domiciliaria, devendo existir pelo menos os dispositivos abaixo, instalados nas seguintes condições:

- a) reservatório com a capacidade mínima de 600 litros, elevado, protegido contra o sol;
- b) chuveiro e vaso sanitário ventilado e com caixa de descarga;
- c) tanque de lavagem protegido contra o sol e as intempéries, dotado de torneira e ralo.

Art. 447 — É obrigatória a instalação de fossa, quando não houver no logradouro galeria de esgoto.

Art. 448 — Ao longo das paredes externas, em todo o perímetro da construção, o solo será revestido por uma calçada cimentada de pelo menos meio metro de largura.

Art. 449 — As divisas dos lotes serão fechadas, sendo obrigatória a cerca viva na testada do lote. Nas casas de dois pavimentos constituindo duas habitações distintas, o terreno será dividido de forma a caber uma parte, com entrada independente, para cada habitação.

Art. 450 — Será permitida, para cada casa, a construção de garagem com a capacidade para um automóvel de passageiros ou de carga.

Art. 451 — A Divisão de Engenharia terá à disposição dos interessados, vários tipos de projetos para as construções de que trata esta Parte, e que serão fornecidos gratuitamente. Tais projetos serão organizados em várias classes, de acordo com o número de compartimentos, e em duas séries de acordo com o número de pavimentos.

Art. 452 — A construção poderá ser feita independentemente da intervenção de profissional licenciado, nos casos em que for adotado projeto-tipo da Prefeitura.

Art. 453 — O prazo da licença para construção será de dois anos, prorrogável por mais 12 (doze) meses, findo os quais o proprietário ficará sujeito ao pagamento das taxas e emolumentos exigidos para as construções normais.

Art. 454 — Para as casas de que trata o presente Código, poderá ser concedido "habite-se" provisório antes de terminada a construção, desde que estejam construídos e em condições de serem habitadas e utilizadas pelo menos um compartimento principal, a cozinha e o gabinete sanitário com os respectivos aparelhos, instalações d'água e de banho funcionando com as convenientes ligações ao esgoto ou à fossa, devendo o "habite-se" definitivo ser dado quando a obra estiver completamente concluída.

Art. 455 — É permitida a fusão de lotes que tenham uma testada total de 70 metros no mínimo, para a construção de grupos de 10 ou mais casas em lotes com a testada mínima de 7 metros e área mínima de 175 metros quadrados.

Parágrafo Único — A licença para esses grupos de casas será concedida em conjunto, não podendo os grupos ter menos de 10 casas cada um.

Art. 456 — Para o licenciamento conjunto de mais de uma casa, será suficiente apresentar a Prefeitura, com requerimento, o projeto detalhado e completo de cada tipo de casa a ser construído e uma planta geral de situação do conjunto, em escala reduzida, contendo a representação do loteamento e da localização de cada casa no lote respectivo, devendo, ainda, no caso de haver mais de um tipo de casa a trair, ser feita, sobre cada lote, uma indicação referente ao tipo.

Art. 457 — É permitida a construção de casas geminadas em dois lotes contíguos respeitados o recuo e o afastamento lateral previstos neste Código.

§ 1º — A parede divisória entre as casas geminadas terá a espessura mínima de 25 centímetros, e será prolongada na parte superior até atingir o telhado ou a cobertura.

§ 2º — Nenhuma peça de material combustível poderá ser comum às duas casas, nem se prolongar continuamente de uma para outra casa.

§ 3º — Se a estrutura da cobertura fôr de madeira, deverá haver entre as extremidades das cumichas, das têrcas e das ripas das duas casas geminadas, parede isoladora de 15 centímetros de espessura, no mínimo.

Art. 458 — As empresas, companhias, sociedades ou firmas coletivas ou individuais que construirão casas proletárias, nos termos deste Código, para venda em prestações, não poderão exigir, a título de juros sobre o valor da operação, taxa superior a 8% ao ano.

PARTE VIGÉSIMA SEGUNDA

HABITAÇÕES ANTI-HIGIÉNICAS — NÚCLEOS POPULARES

Art. 459 — A construção ou a formação de cortiços e favelas é absolutamente proibida, qualquer que seja a zona.

Art. 460 — A Prefeitura providenciará, por todos os meios ao seu alcance, para impedir a formação de favelas, mandando proceder, sumariamente, à demolição de novos cortiços e aglomerados de casebres que, fuggindo às exigências deste Código, não garantam um mínimo de higiene aos moradores e firam a estética da cidade.

Art. 461 — A Prefeitura providenciará os estudos necessários para a fixação de áreas onde seja possível a formação de núcleos de habitações baratas, que obedeçam a um plano de conjunto devidamente estu-

dado, onde fiquem estabelecidos boas condições de higiene.

§ 1º — Para cumprimento do que trata o presente Artigo, o Prefeito se valerá da desapropriação de terrenos que se adaptarem à essa finalidade, assim como apelará para a colaboração dos governos federal e estadual, no sentido de que suas áreas de território disponíveis possam ser utilizadas na formação desses núcleos:

§ 2º — O plano de urbanização e arruamento desses núcleos será elaborado e executado pela Prefeitura, que venderá os terrenos aos candidatos que comprovarem sua pobreza, pelo preço de custo a longo prazo, não inferior a 10 (dez) anos.

§ 3º — Para cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o Prefeito baixará o necessário Regulamento, que fixará normas para a aquisição dos terrenos.

§ 4º — A construção nos núcleos de que trata o presente Artigo, que passarão a denominar-se "Núcleos Populares", será a cargo dos interessados e isenta de taxas e emolumentos.

§ 5º — A construção nos Núcleos Populares dependerá de requerimento ao Prefeito e da aprovação do projeto.

§ 6º — O prazo para a construção nos Núcleos Populares será de 3 (três) anos, prorrogável por mais doze (12) meses, findo os quais o proprietário ficará sujeito ao pagamento das taxas e emolumentos exigidos para as construções normais.

Art. 462 — As construções nos Núcleos Populares nada tem a ver com as construções proletárias nas diversas zonas estabelecidas neste Código, cuja regulamentação a respeito é encontrada em Parte especial.

Art. 463 — Os Núcleos Populares só serão admitidos em ZA e ZR-3, em áreas devidamente selecionadas pela Prefeitura, a quem caberá, exclusivamente, a iniciativa de sua formação e conservação.

Parágrafo Único — A criação de Núcleos Populares em outras zonas só será admitida com expressa determinação do Prefeito.

Art. 464 — Para cada Núcleo Popular a ser formado pela Prefeitura, a Divisão de Engenharia estabelecerá normas para a urbanização (elaborando os projetos de arruamento e loteamento) e para as habitações, (elaborando dois projetos-tipo, de 1 e 2 quartos, e as especificações das obras), os quais serão fornecidos gratuitamente aos interessados.

CAPÍTULO XI

CONSTRUÇÕES DESTINADAS A FINS ESPECIAIS

PARTE PRIMEIRA

HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL

Art. 465 — Além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as edificações quando construídas ou adaptadas para servirem de habitações coletivas, deverão satisfazer mais as que constam da presente Parte:

a) terem a estrutura, as paredes, os pisos, os fôrros e as escadas integralmente construídas de material incombustível, tolerando-se a madeira ou material combustível nas esquadrias, em corrimões e como revestimento assente diretamente sobre concreto ou alvenaria;

b) terem instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de dez (10) moradores ou fração, separadas para cada sexo e indivíduo;

c) terem instalações para banho, independentes das instalações sanitárias e na proporção de uma para cada grupo de dez (10) moradores ou fração, separadas para cada sexo.

d) terem escadas incombustíveis de acesso a todos os pavimentos;

e) terem cozinhas instaladas em compartimentos adequados, de acordo com as prescrições deste Código, e completamente independentes de circulação geral;

f) não terem as instalações sanitárias comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e salas de refeição.

Art. 466 — Em edificações de habitação coletiva não será permitida a ocupação de compartimentos para comércio a não ser que tenham, tais compartimentos, acesso independente ou saídas diretas para o logradouro e que a natureza do comércio não prejudique o bem estar, a segurança e o sossego dos seus ocupantes.

Art. 467 — No caso de mais de três pisos, a edificação deverá ter obrigatoriamente os reservatórios elevado e baixo, bem como bombas de recalque em número de duas.

§ 1º — A capacidade do reservatório elevado será de 200 litros por dia e por pessoa até o máximo de 100 pessoas. Quando o número for superior a 100, o excesso da capacidade será calculado na base de 50%.

§ 2º — O reservatório baixo terá capacidade igual a, no mínimo, 25% do elevado mas deverá subordinar-se sempre ao regimento das bombas.

PARTE SEGUNDA

PREDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 468 — Além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a prédios de apartamentos deverão satisfazer mais as que constam da presente Parte:

a) terem, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência e quadro indicador de residências;

b) quando tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos ou mais de 12 (doze) economias deverão ter, no pavimento térreo, dependências destinadas ao zelador; quando com galeria ou pilóts, poderão ser construídas acima do último pavimento;

c) serem dotados de instalação coletora de lixo, quando tiverem mais de três pavimentos, perfeitamente vedada, com boca de coletagem de fechamento automático em todos os pavimentos, dotada de dispositivo de limpeza e lavagem;

d) possuir instalação contra incêndio.

Art. 469 — Nos prédios de apartamentos situados em zona mista, só poderão existir conjuntos comerciais (escritórios, consultórios, etc.) ocupando pavimentos distintos e independentes dos destinados aos conjuntos residenciais.

Art. 470 — Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, um dormitório ou sala, uma cozinha e serviço sanitário.

Art. 471 — Quando o apartamento tiver além de sala, pelo menos dois dormitórios, será permitido um terceiro de seis metros quadrados (6,00m²) para dormitório de empregada.

Art. 472 — Para os apartamentos compostos, no máximo, exclusivamente, de vestíbulo (até 5,00m²), dormitórios, gabinete sanitário e cozinha, estas duas últimas dependências poderão ter sua área reduzida para 3,00m² não tendo dimensão inferior a 1,50m, devendo ainda situar-se em compartimento próprio e podendo ser iluminadas e ventiladas por meio de poço de ventilação.

Art. 473 — No caso de prédios de apartamentos de mais de três pisos, serão obrigatórios o reservatório elevado, o reservatório baixo e o sistema de bombeamento.

Art. 474 — Quando fôr usado o abastecimento totalmente indireto, o reservatório elevado deverá ter uma capacidade de 150 litros por habitante e por dia, calculados os habitantes da seguinte forma:

2 habitantes por dormitório até 12 m² de superfície;

3 habitantes por dormitório de mais de 12 m² de superfície.

Art. 475 — O reservatório baixo deverá ter uma capacidade mínima de 25% do elevado, mas sempre sujeito ao regimento das bombas.

Art. 476 — Quando em um prédio de apartamentos, fôr usado o abastecimento mixto, a capacidade do reservatório será proporcional ao número de aparelhos sanitários ligados ao abastecimento indireto.

Parágrafo Único — Quando no prédio de apartamentos existirem locais destinados a lojas, ou comércio, tais locais deverão ter suprimento d'água independente do restante do prédio.

PARTE TERCEIRA

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E ESTÚDIOS DE CARÁTER PROFISSIONAL

Art. 477 — Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, deverão satisfazer mais as que constam da presente Parte:

a) terem pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), contado entre o piso e o forro, independentemente do número de pavimentos;

b) terem aberturas de ventilação e iluminação cuja superfície não seja inferior a 1/6 da área do piso;

c) terem corredores com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) devendo ser pintadas em cores claras;

d) terem reservatório elevado de acumulação d'água com capacidade igual a 50 litros por dia e por pessoa, calculadas estas a razão de uma para cada 7,00 m² de área de sala.

a) terem em cada andar sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de um (1) conjunto de vaso e lavatório para cada grupo de dez (10) pessoas ou fração calculada na base de uma pessoa para cada 7,00 m² (sete metros quadrados) de área de sala; cada conjunto terá área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) permitindo a inserção de um círculo com diâmetro mínimo de um (1,00m) metro.

As sanitárias masculinas deverão ter, ainda, mictórios na mesma proporção;

f) quando tais salas não ultrapassem, de cinquenta m² (50,00m²), o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos.

- g) terem instalações preventivas contra incêndio;
- h) terem, no pavimento térreo calhas receptoras de correspondência e quadro indicador dos ocupantes;
- i) terem, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria quando a edificação constar de mais de vinte conjuntos (20) de salas, consultórios ou estúdios;
- j) serem dotados de instalações coletores de lixo, quando tiverem mais de três (3) pavimentos, perfeitamente vedada, com boca de coleta em fechamento, automático, em todos os pavimentos, dotada de dispositivo de limpeza e lavagem.
- k) terem os conjuntos para sanitários, consultórios ou estúdios, vinte metros quadrados (20,00m²) de área mínima e quinze metros quadrados (15,00m²), quando se tratar simplesmente de salas destinadas ao mesmo fim.

PARTE QUARTA

LOJAS, SOBRELOJAS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS (SUPERMERCADOS)

Art. 478 — Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis as construções destinadas a lojas, sobrelojas e lojas de Departamentos (Super-Mercados), deverão atender mais as que constam da presente Parte:

- a) as lojas terão 4,00m de pé direito, quando situadas em ZR, ZC e ZI e 3,50m quando situadas em ZA e ZP;
- b) A sobrelojas terão pé direito de 2,65m;
- c) terão área mínima de trinta metros quadrados (30,00m²);
- d) terão piso de material adequado ao fim a que se destinam;
- e) em nenhum caso as portas de entrada terão largura inferior a um metro e meio (1,50m).

Parágrafo Único — As portas serão dimensionadas de acordo com o número de pessoas que utilizem o estabelecimento. Esse número de pessoas é calculado deduzindo-se da superfície livre dos pisos a parcela de 33% para estantes e mostruários e contando-se 1 (uma) pessoa para cada 1,00m² (metro quadrado) e desse número se calcula a largura total de portas à razão de um metro (1,00m) para cada cento e vinte (120) pessoas, até a capacidade de 600 pessoas; de 1,00m para cada (150) pessoas quando a capacidade for de 500 a 1.000 e de 1,00m, para cada 200 pessoas quando a capacidade for de mais de 1.000 pessoas.

f) terão aberturas de iluminação e ventilação cuja superfície não deverá ser inferior a 1'10 da área do piso;

g) terem escadas, principais, dimensionadas de acordo com a população calculada, com um mínimo de um metro e vinte (1,20m) de largura livre para até 600 pessoas; um metro e cinquenta centímetros (1,50m) para até 1.000 pessoas; e dois metros (2,00m) para população maior de que 1.000 pessoas.

§ 1º — Quando houver interligação entre um ou mais pavimentos, para facilidade de comércio instalado, deverão existir escadas de serviço, com largura livre, mínima de um metro (1,00m) independente da existência de elevador destinado ao mesmo fim.

§ 2º — Quando forem instaladas escadas mecânicas, poderá ser dispensada a escada principal, tendo a de serviço, neste caso, as características de escada principal e possibilitando seu uso de parte do público.

§ 3º — Nas lojas de Departamentos, a ligação entre os pavimentos poderá ser feita através de rampas, em concreto armado, o que não dispensará a escada de serviço.

h) terem marquise, quando situadas em ZC e ZR;

i) terem entrada especial para veículos, para a carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno, quando se tratar de lojas de Departamentos;

j) não terem, os locais de trabalho, comunicação, direta com gabinetes sanitários, ou compartimentos de habitação;

k) quando houver restaurantes, estes poderão ser instalados no último pavimento.

Parágrafo Único — Deverá ser prevista neste caso, instalação destinada à coleta do lixo.

l) as lojas e os pavimentos que delas dependem, sempre terão abastecimento independente dos demais pavimentos;

m) terem reservatório de acumulação de água, quando necessário, com capacidade igual a 50 litros por dia e por pessoa, sendo o número de pessoas calculado à razão de uma pessoa para cada 20,00m² de área de piso;

n) serem dotados de vestiários para os funcionários, de lavatórios com água corrente na proporção de um para vinte pessoas (1:20);

o) terem instalações sanitárias, privativas para cada sexo, na razão de uma para cada trinta pessoas (1:30) ou fração; as quais deverão ter coberturas teladas à prova de moscas e as portas providas de molas que as mantenham fechadas. As sanitárias masculinas terão ainda na mesma proporção, os mictórios;

p) terem instalações preventivas contra incêndio;

q) terem, pelo menos, um elevador destinado exclusivamente para carga, quando a construção tiver mais de três (3) pavimentos.

PARTE QUINTA

NÓTEIS

Art. 479 — Além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis deverão satisfazer mais as que constam da presente Parte:

a) terem, além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou simplesmente quartos, mais as seguintes dependências;

1) — vestíbulo com local para instalação de Portaria;

2) — sala de estar, Leitura ou Correspondência;

3) — entrada de serviço.

b) terem dormitórios com área mínima de 8,00m² (oitos metros quadrados) quando tiver apenas um leito, 12,00m² (doze metros quadrados) quando com dois leitos, pé direito mínimo de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) e aberturas com dispositivos que assegurem a ventilação permanente do compartimento;

c) terem, as cozinhas, quando houver, 20,00m² de área mínima, paredes revestidas de azulejos até 2,00 (dois metros) de altura, espaço suficiente para instalação de Câmara frigorífica ou geladeira de proporções convenientes e janelas protegidas contra insetos e animais daninhos, por meio de grades de malha fina;

d) terem as Copas, quando houver, as paredes revestidas de azulejos, até a altura de 2,00m (dois metros) e serem instalados em compartimentos separados da cozinha;

e) terem as Despensas, quando houver, as paredes revestidas de azulejos até a altura de 2,00m (dois metros) e serem protegidas contra insetos e animais daninhos;

f) terem as lavandarias, quando houver, os pisos e paredes revestidos com material liso resistente e impermeável, compreendendo as seguintes dependências:

1) — Depósito de roupa servida.

2) — Local para instalações de lavagens e secagem de roupas.

3) — Local para passar a ferro.

4) — Depósito de roupas limpas.

5) — Local apropriado para desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

6) — Instalações sanitárias para ambos os sexos, destinadas ao uso do pessoal de serviço.

g) terem os corredores e galerias de circulação, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

h) terem dois elevadores, pelo menos, sendo um de serviço, quando tiverem mais de quatro pavimentos. Quando houver cozinha ou copa, deverá ter além de elevador de serviço, um monta-pratos;

i) terem instalação para despejo e coletagem de lixo, sem comunicação com as dependências de serviço e demais dependências sociais, quando tiverem até quatro pavimentos;

j) terem instalação de despejo e incineração, de lixo localizada no pavimento térreo de sub-solo, com acesso direto pela entrada de serviço, quando de mais de quatro pavimentos;

k) terem instalações, inclusive sanitárias, para uso do pessoal de serviço, independente dos que forem destinados aos hóspedes;

l) terem lavatórios com água corrente, os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho;

m) terem em cada pavimento, instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, na proporção de um vaso, uma banheira, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis hóspedes;

n) terem, os banheiros privativos, no mínimo três metros quadrados (3,00m²) de superfície, permitindo em seu piso a inserção de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro no mínimo.

o) terem reservatório elevado, baixo e bombas quando de mais de 3 (três) pisos. A capacidade do reservatório elevado será calculada na base de trezentos (300) litros por dia e por pessoa até o máximo de cem (100) litros, acima deste número, o excesso de capacidade será calculado na base de cinquenta (50) por cento;

p) terem instalação preventiva contra incêndio.

PARTE SEXTA

ESCOLAS

Art. 480 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a escola, deverão satisfazer mais as seguintes:

a) serem divididas nas seguintes seções: Instalações Administrativas, Salas de Aulas e Instalações Sanitárias.

b) terem ainda, Recreio aberto e Recreio Coberto quando destinados a menores de 15 anos.

c) serem construídas inteiramente de alvenaria e, quando de mais de um pavimento, terem entrepiso de concreto.

d) terem isenção de limite de altura quando situadas em zonas sujeitas a gabaritos, atendendo porém a taxa de ocupação fixada para a zona respectiva.

e) terem afastamento mínimo de 80m (oitenta metros) de distância de estabelecimento de indústria pesada de diversões, de hospitais, de prisões de depósitos e inflamáveis e estação ferroviária e rodoviária.

f) serem isentas das exigências do item anterior quando se destinarem a escolas especializadas que exijam, pela sua natureza, a proximidade de estabelecimentos de gênero dos do item e;

g) terem salas de aula satisfazendo às seguintes condições:

1) terem comprimento máximo de dez (10) metros;

2) terem largura não excedente à duas vezes a distância do piso à verga das janelas principais;

3) terem pé direito, mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50);

4) terem área calculada à razão de um e meio metro quadrado (1,50m²), no mínimo, por aluno, não podendo a sala ter área inferior a doze metros quadrados (12,00m²) nem ser ocupada por mais de quarenta (40) alunos;

5) terem pavimentação de madeira ou material equivalente;

6) terem paredes semi salientes e com cantos arredondados;

7) terem pintura das paredes, uma ou duas cores de tonalidades suaves, com acabamento fosco lavável;

8) terem vãos que garantam ventilação permanente através de, pelo menos, um terço (1/3) de sua superfície;

9) terem vãos que permitem a iluminação natural mesmo quando fechados;

10) terem as superfícies total das janelas de cada classe, o equivalente a um quarto (1/4) da área do piso respectivo;

11) terem vãos que permitem a iluminação unilateral esquerda ou bilateral diferencial, com janelas principais, à esquerda abrindo diretamente para o exterior e com outras à direita, de modo que estas proporcionem, em qualquer condição, iluminação de menor intensidade;

12) terem iluminação artificial que assegure, no plano de trabalho, o mínimo de duzentos (200) lux para salas de aula e trezentos e cinquenta (350) lux para salas de desenho ou trabalhos manuais;

13) serem sujeitas às condições estabelecidas para Auditório quando tiverem mais de 10m (dez metros) de comprimento;

14) serem orientadas no setor NE-E-SW;

15) serem orientadas no setor NW-N-NE, desde que os vãos sejam dotados de proteção de caráter permanente, marquise, alpendres etc. de maneira a impedir que as soleiras e peltóis sejam atingidos pelos raios solares, no solstício do inverno.

h) terem instalações sanitárias obedecendo às seguintes regras:

I) Externatos:

A) Gabinete Sanitário:

1º) — meninas — um W.C. para 25 alunas (mínimo) — um W.C. para 15 alunas (ótimo)

2º) — meninos — um W.C. para 70 alunos (máximo)

DR. SOUZA

nimo) — um W.C. para 45 alunos (ótimo)

B) — mictórios — um mictório para 30 alunos (mínimo) — um mictório para 20 alunos (ótimo)

C) — Lavatórios: (das sanitárias) — um para 45 alunos(as) (mínimo) — um para 30 alunos(as) (ótimo)

D) — Bebedouros: (automáticos de água filtrada) — um para 70 alunos (mínimo) — um para 45 alunos (ótimo).

E) — chuveiros: — um para 25 alunos (mínimo); um para 15 alunos (ótimo)

II) Internatos:

A) — W.C. — um para 7 alunos(as) (mínimo); um para 3 alunos(as) (ótimo)

B) — mictórios: — um para 30 alunos (mínimo), um para 20 alunos (ótimo)

C) — Lavatórios: (das sanitárias) — um para 5 alunos(as) (mínimo) — um para 3 alunos(as) (ótimo)

D) — bebedouros: — automático de água filtrada. — um para 70 alunos(as) (mínimo) — um para 45 alunos(as) (ótimo)

E) — chuveiros: — um para 7 alunos(as) (mínimo) — um para 3 alunos(as) (ótimo).

F) — bidets: — um para 15 alunas (mínimo); um para 9 alunos (ótimo).

i) terem os compartimentos destinados a vestiários, chuveiros, lavatórios e W.C., pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável, não sendo permitido o simples cimento alisado, com as paredes revestidas de azulejos até 2,00m (dois metros) de altura.

j) terem reservatórios d'água cuja capacidade de "C", em litros seja dada pela fórmula: $C = 500 - \frac{1}{2} 500 - \frac{1}{2} 20E - \frac{1}{2} 150I$, na qual E representa o número de alunos externos e I o número de alunos internos.

k) terem reservatórios, elevado e balcão, bem como bombas, quando de mais de 2 pavimentos devendo o reservatório inferior ter capacidade mínima igual ou superior a 25% do elevado sujeitando-se, porém, ao limite das bombas.

l) terem recreios abertos com área mínima igual a duas vezes a soma das salas de aula, devendo os mesmos serem gramados ou envidraçados e perfeitamente "renados";

m) terem recreios cobertos com área mínima igual a um terço das salas de aulas;

n) terem corredores com largura não inferior a 1,50m (metro e meio); no caso de corredores centrais sua largura mínima será de 2,00m (dois metros);

o) terem escadas, sempre em material incombusível com largura mínima de 1,50m (metro e meio) sempre que utilizada por um número igual ou inferior a 200 (duzentos) alunos, aumentando sua largura na razão de 8mm (oito milímetros) por aluno excedente;

p) terem as escadas sempre que possível, dois lances retos separados por patamar nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

q) terem as escadas sua localização fixada de tal maneira que o percurso de qualquer ponto até ela não seja superior a 25,00m (vinte e cinco metros);

r) terem as escadas degraus com largura compreendida entre 29 e 33 cm e altura entre 15 e 18 cm.

s) terem as escadas iluminação direta;

t) terem as rampas, quando houver, largura mínima de 1,50m sempre que utilizadas por número igual ou inferior a 200 alunos, aumentando esta lar-

gura na razão de 8mm (oito milímetros) por aluno excedente;

u) terem as rampas o revestimento do piso corrugada e com declive máximo de 10% (dez por cento);

v) terem os dormitórios, quando houver, área mínima correspondente a 6,00m² por aluno, pé direito mínimo de 3,00m (três metros) quando a área não for superior a 60,00m² e mínimo de 3,30m (três metros) e trinta centímetros quando for superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados).

w) terem instalações preventivas contra incêndio.

Art. 481 — Nas escolas existentes que não estiverem de acordo com as exigências deste Código sómente serão permitidas as seguintes obras:

a) de Conservação.

b) de Reforma, quando tiverem como objetivo melhorar as condições higiênicas ou preservar as condições pedagógicas existentes, desde que tais obras não impliquem em aumento de capacidade de alunos;

c) de Reconstrução parcial e de acréscimo desde que satisfaçam as condições estabelecidas por este Código e que façam parte de um plano geral de remodelação previamente aprovado pela Prefeitura e sujeito à assinatura de termo de compromisso, estabelecendo prazo para execução completa do citado plano.

PARTE SÉTIMA

ASILOS

Art. 482 — Além das disposições deste Código que não forem aplicáveis, as construções destinadas a Asilos deverão satisfazer mais às seguintes:

a) serem divididas nas seguintes seções:

1) — Administração com Direção, Secretaria e Portaria;

2) — Ambulatório, com Gabinete Médico, Gabinete Dentário e Enfermaria;

3) — Permanência dos Asiliados, com locais de trabalho, de leitura e de Recreio;

4) — Alojamentos: com separação para as diversas classes de Asiliados, Enfermeiros ou Zeladores e pessoal de Serviço;

5) — Refeitórios, com separação para as diversas classes;

6) — Serviços Gerais, com Cozinha, Despensa, Sanitárias e Lavandaria;

7) — Necrotério.

b) serem construídos inteiramente de alvenaria e quando de mais de um pavimento terem entresolo de concreto.

c) terem isenção de limite de altura quando situado em zona sujeita a gabarito de altura atendendo porém à taxa de ocupação fixada para a zona respectiva.

d) terem afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de distância de estabelecimentos de indústria pesada de estabelecimento de diversões, de hospitais, de prisões, de depósitos de inflamáveis e estações ferroviárias e rodoviárias.

e) terem quando destinados, à velhice e com mais de dois pavimentos, instalação obrigatória de elevadores.

f) terem os dormitórios, quando coletivos, satisfazendo as seguintes condições:

1) área calculada na base de 6,00m² por leito e com capacidade máxima de 30 leitos.

2) pé direito mínimo de 3,20m.

g) terem instalações de banheiro, lavatório e

vaso na proporção de um para cada 10 assilados, quando para maiores, e um chuveiro, um lavatório com vaso na proporção de um para cada 10 assilados, quando menores.

h) terem os Refeitórios satisfazendo as seguintes condições:

1) área mínima correspondente a um metro quadrado por assilado;

2) pé direito mínimo de 3,20m.

i) terem os Ambulatórios as seguintes subdivisões:

Enfermaria ou Grupo de Enfermarias, Gabinete Dentário, Sala de Curativos, Cozinha, Rouparia e Instalações Sanitárias, todas elas obedecendo, no que lhes for aplicável às prescrições deste Código, relativamente à Construções Hospitalares.

j) terem Serviços Gerais e Necrotério obedecendo no que lhes for aplicável, as prescrições deste Código relativamente às Construções Hospitalares.

k) terem Reservatório d'água com capacidade "C" em litros dada pela fórmula $C = 500 + 110 I$ na qual "I" é o número dos assilados.

l) terem reservatório elevado e baixo, bem como bombas quando de mais de 2 pavimentos, devendo o reservatório inferior ter capacidade mínima igual ou superior a 25% do elevado, sujeitando-se, porém, ao regime das bombas.

m) terem, quando se destinarem a Abrigo de Menores, salas de Aula, Ginásio e Campos de Jogos, aplicando-se a tais dependências prescrições referentes à Escolas.

n) terem Instalações e Aparelhamento contra incêndio.

PARTE OITAVA

CONSTRUÇÕES HOSPITALARES

Art. 483 — Além das disposições deste Código, que lhes foram aplicáveis, as construções destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão satisfazerem mais as seguintes:

1) terem sua localização, situação, ocupação do terreno, recuo e alturas, observando, rigorosamente, o Zonamento;

2) serem inteiramente construídos de material incombustível, não sendo possível, mesmo a título precário, construções totais ou parciais de madeira, inclusive entre-pisos;

3) terem pé direito mínimo de três (3) metros, em todas as dependências para as quais não for expressamente exigível altura maior;

4) serem as paredes internas, concordadas entre si e com o fôrro por meio de superfícies arredondadas, sendo ainda os rodapés de tipo especial, denominado hospitalar;

5) terem corredores satisfazendo o seguinte:

a) quando principais: largura mínima de dois (2,00 m) metros e pavimentação com material liso, resistente e impermeável, não sendo permitível o emprego de simples cimentado;

b) quando secundários; largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m), desde que não tenha comprimento maior de seis metros (6,00), sendo tolerada pavimentação com tacos de madeira, lítoneo ou congêneres.

Parágrafo Único — São consideradas principais os corredores destinados à circulação permanente ou eventual de doentes.

6) terem, quando construídos em mais de dois pavimentos, pelo menos duas escadas, com pularares intermediários, largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e degraus com altura máxima de dezesseis centímetros resistente e incombustível, dispostos de tal maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de quarenta metros (40,00m) para alcançá-la;

7) terem, as rampas, quando for o caso, declive máximo de dez por cento (10%), largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) e pavimentação adequada;

8) terem, quando com mais de um pavimento, no mínimo um (1) elevador, permitindo transporte de macas;

9) terem, quando o cálculo de tráfego exigir maior número de elevadores, pelo menos um deles atendendo aos requisitos do item anterior;

10) terem instalações contra incêndio.

11) terem instalações geradoras de energia elétrica de emergência;

12) terem instalações hidráulicas e reservatórios que garantam o suprimento mínimo de 300 litros por dia e por leito, com previsão de reserva para 48 horas;

13) terem, quando com mais de dois pavimentos, reservatório inferior com capacidade igual a 25% do superior e instalações de recalque mecânico;

14) terem instalações de intercomunicação interna e dispositivos de sinalização ótica;

15) terem instalações e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa assepsia e higiene;

§ 1º — O projeto correspondente será objeto de estudo especial, com base em desenhos completos e detalhados, acompanhados de memorial descritivo;

§ 2º — A instalação de incineração de lixo só será considerada definitivamente aprovado depois de submetida, pela Divisão de Engenharia, à prova de funcionamento a fim de verificar se a escória sólida da inclineração (clinker) é praticamente isenta de matéria orgânica e se o exame dos gases, tomados na base da chaminé, não revela a presença de elementos nocivos à saúde, admitindo-se o óxido de carbono na percentagem máxima de três décimos por cento (0,3%).

§ 3º — A Divisão de Engenharia, poderá estabelecer as condições de funcionamento dos fornos e dos aparelhos de inclineração e interditá-los, ou mesmo exigir a introdução de modificações se, em qualquer tempo, for verificado que a inclineração é imperfeita ou incompleta, ou que possam resultar da mesma operações inconvenientes para a vizinhança ou para o próprio estabelecimento;

§ 4º — Quando a remoção do lixo processar-se por meio de tubos verticais, estes serão impermeabilizados internamente, possuindo dispositivos de vedação automática nos diversos pavimentos, bem como de lavagem e assepsia interna;

§ 5º — Os depósitos de lixo serão metálicos ou de alvenaria, internamente revestidos de material liso e resistente e facilmente laváveis e desinfetáveis.

16) terem instalações de tratamento dos esgotos, quando assim for julgado necessário a juízo da Divisão de Engenharia.

Parágrafo Único — Nos lugares onde não houver canalização de esgotos e para os hospitais de qualquer espécie, será obrigatório o tratamento depurador do esfluente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

17) terem instalações de lavandaria, com aparelhamento para lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente e impermeável; tetos lisos, paredes revestidas com azulejos até (dols) 2 metros de altura com azulejos e dispositivos exaustores.

18) terem instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas com pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável, paredes revestidas até um metro e oitenta centímetros (1,80m) com azulejos, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos e planos, sendo obrigatório o uso de coifas, com tiragem prèviamente filtrada em condensadores de gordura;

§ 1.º — Será obrigatória a construção de câmara frigorífica ou instalação de refrigeradores de suficientes dimensões;

§ 2.º — É proibida qualquer comunicação por portas e por vãos de qualquer espécie, entre os compartimentos da cozinha e os compartimentos destinados a instalações sanitárias, vestiários, lavanderias e farmáclias, bem como com passagem de doentes ou necrotérios;

§ 3.º — As plantas de montagem das cozinhas serão submetidas, em qualquer caso, à aprovação da Direção de Engenharia.

19) terem instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes, com separação por sexos, nas seguintes proporções:

a) quando para uso de doentes:

- 1 bacia sanitária;
- 1 lavatório;
- 1 chuveiro para cada 10 leitos.

b) quando para uso do pessoal:

- 1 bacia sanitária;
- 1 lavatório;
- 1 chuveiro para cada 30 leitos.

20) terem os quartos e enfermarias, satisfazendo as seguintes disposições:

a) área mínima de oito metros quadrados (8,00 m²) para quartos de 1 leito, quatorze metros quadrados (14,00m²) para quartos de 2 leitos e seis metros quadrados (6,00m²) no mínimo, por leito para enfermarias de adultos e 3,50m² por leito para enfermarias de crianças;

c) orientação para o setor compreendido entre N-NE-SE;

d) paredes externas quando voltadas para os setores N-NO e NO-OSO obrigatoriamente protegidas contra a propagação do calor, pelo emprêgo de, no mínimo, tijolos furados ou blocos ôcos;

e) aberturas de ventilação e iluminação suplementares, quando fôr o caso, orientadas para o setor compreendido por N-NO-SO, devidamente protegidas contra a insolação direta, que não poderá verificar-se em período de tempo superior a uma hora em qualquer dia do ano;

f) aberturas suplementares de ventilação e iluminação, quando fôr o caso, orientadas para o setor compreendido por SO-S-SE, desde que inferiores a 0,80m² e de área total, quando em mesma parede, inferior a 1/15 da superfície do piso;

g) peitoris com altura mínima de 0,90m do piso;

h) portas principais de, no mínimo 0,90 de largura, dotadas superficialmente de bandelolas móveis;

i) vergas a uma altura máxima, contada do fôrro, de 1/10 (um décimo) do pé direito;

j) paredes internas pintadas até 1,80 de altura com barra de indumento, lavável;

k) esquadrias externas dotadas de dispositivos que

garantam, em qualquer caso, ventilação permanente;

l) iluminação local e geral, sendo esta indireta;

m) distância máxima de trinta metros (30,00m) do gabinete sanitário mais próximo e cinquenta metros (50,00m) da copa mais próxima exceto os quartos e enfermarias de hospitais de alienados, leprosários, preventórios e clínicas psiquiátricas;

n) pavimentação de material inadequado, exceção dos cerâmicos, marmóreos, vitreos ou similares.

§ 1.º — Terem quartos individuais ou enfermarias, exclusivos para isolamento de doentes; possuirão lavatórios próprios e visores envidraçados para o corredor e devidamente separados das demais dependências do hospital.

§ 2.º — Para os efeitos de aplicação do que dispõe, a alínea "d" deste item não serão consideradas paredes externas as que forem protegidas por varandas cobertas de largura superior a três quartos (3/4) do pé direito dos dormitórios e também as que não receberem em nenhum de seus pontos, insolação de mais de duas horas, em qualquer dia do ano em virtude de sombra projetada por um anteparo da natureza permanente.

§ 3.º As enfermarias ou quartos não poderão ter ventilação ou iluminação por meio de poços ou áreas fechadas.

§ 4.º — As enfermarias não poderão conter normalmente mais de 25 (vinte e cinco) leitos.

21) terem, quando hospitais gerais, no mínimo uma unidade de enfermagem, para cada vinte e cinco leitos (25), constituída de, no mínimo, uma sala de curativos, não menor de dez (10) metros quadrados, uma sala de utilidades em dois compartimentos distintos, uma sala de despêjo, um posto de enfermagem, depósito de macas e carros e rouparia ou armário rouparia.

§ 1.º — As salas de curativos, de utilidades e despêjos, terão os pisos pavimentados com ladrilhos hidráulicos, cerâmicos ou similares e paredes revestidas com azulejos até 1,80m de altura.

§ 2.º — Nos edifícios hospitalares com mais de dois (2) pavimentos, as salas de utilidades serão obrigatoriamente servidas por monta-pratos.

22) terem, as secções de maternidade, no mínimo uma sala de partos, uma de operações, berçários e quartos para isolamento.

23) terem os ambulatórios e departamentos de socorro urgente, quando fôr o caso, localizados próximos aos acessos gerais e independentes das demais circulações.

24) terem, as cozinhas e necrotérios, acessos independentes dos demais serviços.

25) terem os serviços de radiologia localizados de modo a possibilitar fácil acesso a máxima segregação, atendendo, mais, ao seguinte:

a) sala do aparelho com o mínimo de vinte metros quadrados (20,00m²) a câmara escura com mínimo de dez metros quadrados (10,00m²), comunicados pelo sistema de labirinto;

b) dependências de radioterapia de contato e raio-X, com pisos e paredes com revestimento correspondente a, no mínimo, 4mm de chumbo, quando se verificarem radiações superiores a 200 (duzentos) milliampéres;

c) localização proibida em sub-solos.

26) terem, obrigatoriamente necrotério com: acesso independente, piso revestido com material cerâmico ou similar e paredes revestidas com azulejos até dols (2) metros de altura, possuindo dependência anexa destinada a velórios, bem como instalações sanitárias privativas.

6 27) terem as instalações destinadas a farmácia, observando às condições específicas, com uma sala para farmacêutico, uma sala de manipulação, um depósito de suprimentos e depósito de drogas, perfazendo, o conjunto, uma área de 25,00m² no mínimo.

28) terem unidade de centro cirúrgico e centro de material e esterilização localizada preferentemente próxima às enfermarias de cirurgia, constituída de, no mínimo, uma sala de operação, uma sala de esterilização, uma sala de expurgos, depósitos de gesso, material de desinfecção e limpeza e equipamento anestésico, vestiários de médicos e enfermeiras, centro de recuperação e preparação pré-operatória.

29) terem as salas de cirurgia obedecendo às seguintes disposições:

a) área mínima de vinte (20) metros quadrados;

b) fôrro liso, fôsco, antiacústico e incombustível;

c) equipamento mecânico para climatização do ambiente, de molde a serem observadas a temperatura média de 27,0 °C e umidade relativa de 55%;

d) tomadas de correntes localizadas a uma altura de 1,50m de piso;

e) vãos de iluminação, quando existentes, iguais a, no mínimo, 1/5 da área do piso;

f) portas de molas, com o mínimo de 1,50 m de largura, envidraçadas total ou parcialmente;

g) piso de material condutivo, à base de linóleo, borracha, plásticos ou similares formando superfície resistente, lisa uniforme e contínua;

h) paredes revestidas em toda altura com material liso, resistente, impermeável e preferentemente anti-acústico.

Parágrafo Único — Quando forem previstos locais para espectadores, é indispensável que constituam recinto independente da sala cirúrgica, com acesso próprio e com separação por meio de vidro inclinado.

30) nas construções hospitalares existentes, que não estejam de acordo com as exigências deste Código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimo, de reconstrução parcial, de modificação ou da reforma, só serão permitidas quando satisfizerem às seguintes condições:

a) serem imprescindíveis à conservação do edifício, ou à melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código;

b) não importarem no aumento da área de pisos de dormitórios do hospital.

31) nas construções hospitalares existentes serão permitidas obras que importam no aumento da área de pisos de dormitórios, quando:

a) for aprovado previamente pela Prefeitura um plano geral de remodelação da construção hospitalar que a sujeite às exigências deste Código;

b) as obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

32) para os efeitos do presente Código, considera-se como hospital a instituição que tenha no mínimo 25 (vinte e cinco) leitos.

33) deverão os necrotérios, quando em pavilhões isolados, distar no mínimo de vinte metros (20,00m) das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado pelas mesmas, satisfazendo ainda às seguintes condições:

a) terem pisos revestidos de ladrilhos de cerâmica ou material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de chuva;

b) terem as paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) de azulejos claros ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades;

c) terem as aberturas de ventilação teladas à prova de insetos;

d) terem câmaras frigoríficas;

e) terem sala contígua com área mínima de vinte metros quadrados (20,00m²), destinada à Câmara Funerária;

f) terem instalações sanitárias privativas para ambos os sexos.

PARTE NONA

FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, FARMACEUTICOS, AÇOUGUES E ESTABELECI- MENTOS CONGÉNERES

Art. 484 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as Fábricas de Produtos Alimentícios de Produtos Farmacêuticos e Laboratórios, as Padarias, Confeitarias, Fábricas de Massas de Doces, e outros produtos alimentícios, deverão satisfazer mais as seguintes condições:

a) terem paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m), com material liso e resistente às lavagens;

b) terem o piso revestido com material liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, não sendo admitido o piso simplesmente cimentado.

c) terem concordância curva nos planos das paredes entre si e com teto e o piso;

d) terem torneiras e ralos, na proporção de um para cada cem metros (100,00m²) quadrados de piso ou fração;

e) terem assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários ou de habitação;

f) terem as aberturas de ventilação protegidas com telas milimétricas;

g) terem assegurada a distância mínima de 1,00m entre os fornos e o teto, quando houver, sendo esse espaço aumentado, para um metro e cinquenta centímetros (1,50m), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele em que existir o fôrno;

h) terem distância mínima de um metro (1,00m) entre os fornos e as paredes do Edifício ou dos edifícios vizinhos:

i) terem as padarias, fábricas de massas ou de doces, refinarias, etc., depósito para as farinhas e os açucres, convenientemente dispostos, com pisos e paredes revestidas de ladrilhos e azulejos, com os vãos protegidos por meio de tela milimétrica;

j) terem as padarias e os estabelecimentos congêneres, com funcionamento noturno, um compartimento, satisfazendo todos as exigências deste Código relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para operários;

k) terem vestiários e compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo e dotados de, no mínimo 1 vaso, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada grupo de quinze empregados (1:15) ou fração.

Art. 485 — Nas edificações destinadas a açougue, entrepostos de carne e peixarias além das disposições do presente Código, serão exigidas mais as seguintes:

VERSO-33

- a) terem área mínima de dezesseis metros quadrados ($16,00m^2$) e forma tal que permita o traçado em planta, de um círculo de, no mínimo, três metros ($3,00m$) de diâmetro;
- b) terem o piso revestido com material liso e impermeável, resistente à lavagem, não sendo admitido piso simplesmente cimentado;
- c) terem, as paredes, acima da barra impermeável, de dois metros e cinquenta centímetros ($2,50m$) de altura, pintada a óleo, em cores claras e apresentar, cantos arredondados;
- d) terem portas gradeadas, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros ($1,50m$);
- e) terem torneiras e ralos, na proporção de um para cada dezesseis metros quadrados ($1:16$);
- f) terem compartimentos sanitários próprios dotados de, no mínimo, um lavatório, um vaso e um chuveiro para cada grupo de quinze (15) empregados ou fração;
- g) terem assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação;
- h) terem câmara fria com capacidade proporcional à importância da instalação.

PARTE DÉCIMA

EXIGÊNCIAS DE ORDEM HIGIÉNICA PARA INSTALAÇÃO DE BARES, CAFÉS, RESTAURANTES, CONFETARIAS, LEITARIAS, CASAS DE ESPECIALIDADES, MERCADINHOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 486 — Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres ficarão sujeitos, para sua instalação, às seguintes condições:

- a) terem o piso das Copas, Cozinhas, Despensas, e Adegas, pavimentados, com material liso e impermeável;
- b) terem as paredes das Copas, Cozinhas e Adegas, revestimento com material liso e impermeável, até a altura mínima de dois metros ($2,00m$);
- c) terem as janelas das cozinhas, despensas, adegas e gabinetes sanitários, protegidos com tela milimétrica;
- d) terem, serviços sanitários constantes de mictórios, lavatórios e bacias sanitárias para ambos os sexos, para uso do público e para empregados.

Art. 487 — Leitarias, Casas de Especialidades, Mercadinhos e Estabelecimentos Congêneres, ficam sujeitos para sua instalação, às seguintes condições:

- a) terem o piso pavimentado com material liso e impermeável;
- b) terem as paredes revestidas, até um e cinquenta centímetros ($1,50$), de material liso e impermeável;
- c) terem um compartimento independente do salão que sirva como depósito dos pratos comerciais, devendo ser assegurada ventilação e iluminação necessária;
- d) terem estrados, para o depósito de produtos alimentícios em geral, afastados pelo menos cinquenta centímetros ($0,50m$) das paredes, permitindo livre circulação;
- e) terem separação por secções para a exposição e venda dos diversos produtos;

f) terem telas ou materiais plásticos transparentes para proteção dos produtos alimentícios que por sua natureza devam ficar em exposição semi-permanente, devendo ser assegurada sua perfeita ventilação;

g) terem, serviços sanitários constantes de mictórios, lavatórios e bacias sanitárias para ambos os sexos, para uso do público e dos empregados.

Art. 488 — Nenhuma reforma ou ampliação será permitida, nos estabelecimentos existentes sem que atendam o mínimo indispensável, das condições exigidas.

Parágrafo Único — Serão permitidas apenas limpezas e pinturas gerais, nos casos citados no presente Artigo.

PARTE DÉCIMA PRIMEIRA

CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SECÇÃO I

CINEMAS

Art. 489 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os cinemas construídos, reconstruídos ou reformados deverão satisfazer mais as seguintes condições:

a) serem de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias corrimão e revestimento do piso, admitindo-se, para sustentação de cobertura, o emprego de estrutura de madeira quando convenientemente lignificada;

b) terem todos os contrapisos e entrepisos inclusive os do paleo construídos em concreto armado;

c) terem os gradis de proteção ou parapeitos com altura mínima de noventa centímetros ($0,90m$);

d) terem, obrigatoriamente, sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área de ($0,13m^2$) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

e) serem dotados de instalação de ar condicionado quando situado em ZE;

f) serem equipados com instalação de renovação mecânica de ar, quando localizados fora de ZE;

g) serem dotados de dispositivos que evitem a transmissão de ruídos;

h) terem instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

Art. 490 — As portas terão largura proporcional ao número provável de pessoa que por elas transitam, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e deverão satisfazer às seguintes condições:

a) terem, as de saída, largura total, somados todos os vãos, correspondente a um centímetro ($0,01m$) por pessoa, não podendo cada porta ter menos de um metro e meio ($1,50m$) de vão livre, nem ficarem situadas a menos de dois metros ($2,00m$) de qualquer anexo;

b) terem no mínimo a mesma largura dos corredores;

c) terem, quando de saída, as folhas abrindo no sentido do escoamento;

d) terem as circulações do acesso e escoamento, completa independência relativamente às economias contíguas ou superpostas ao cinema.

Art. 491 — Os corredores externos de escoamento terão largura proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam, considerada a lotação máxima e deverão satisfazer às seguintes condições:

a) terem largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), até cento e cinquenta (150) pessoas, largura essa que aumentará na razão de um centímetro (0,01m) por pessoa excedente, acréscimo este reduzido de 50% quando o corredor tiver escoamento para dois logradouros;

b) terem rampas suaves, nunca superior a 13% para vencer as diferenças de nível das passagens e corredores.

Parágrafo Único — Terem os corredores longitudinais das salas de projeção, largura mínima de um metro (1,00m) e os transversais um metro e setenta centímetros (1,70m), sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a cem (100); ultrapassado esse número, aumentarão na razão de um centímetro (0,01m) por pessoa excedente, deduzida a capacidade de acumulação de quatro (4) pessoas por m² no corredor.

Art. 492 — As escadas terão largura proporcional ao número provável de pessoas, que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e deverão satisfazer às seguintes condições:

a) terem largura mínima livre de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), até cem (100) pessoas. Ultrapassando esses número, aumentarão na razão de um centímetro (0,01m) por pessoa excedente;

b) terem, obrigatoriamente, palamares intercalados entre degraus, consecutivos, sempre que o número destes exceder a dezessete (16), o qual terá, no mínimo, o comprimento de um metro e vinte centímetros (1,20m), ou o da largura da escada quando esta mudar de direção;

c) terem o lance final orientado na direção da saída;

d) quando substituídas por rampas, estas terão inclinação máxima de 13%;

e) não serem as escadas desenvolvidas em leque ou caracol;

f) terem corrimãos contínuos, inclusive junto à parede da calha de escada;

g) terem subdivisão por corrimãos intermediários, sempre que a largura da escada ultrapassar de três metros;

h) terem degraus calculados de modo que o diâmetro da altura mais a largura do piso, não seja inferior a 0,62m, nem superior a 0,64m, respeitada a altura máxima de 0,17m;

i) serem os corredores e escadas projetados de modo a impedir correntes de trânsitos contrários.

Art. 493 — As portas, passagens, corredores e escadas, destinadas ao escoamento do público, serão guarnecididas, quando indispensável, somente com reposteiros ou portas de vaivém.

Art. 494 — As salas de projeção devem obedecer às seguintes condições:

a) terem poltronas dispostas em arcos de círculo com centro de curvatura no vértice do triângulo equilátero formado na parte posterior da tela e com esta como base;

b) terem todas as poltronas, em qualquer localidade, situadas dentro da zona compreendida, na planata, entre as retas que partindo das extremidades da forma, com a normal ao centro da mesma, an-

gulos de trinta graus (30°).

c) terem as poltronas, distribuídas em setores separados por passagens longitudinais e transversais, observado o seguinte, além do estabelecido na Portaria 30, de 7-2-58, do Ministério do Trabalho.

1) o número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar de duzentos e cinquenta (250);

2) as filas dos setores centrais terão no máximo 15 poltronas (quinze);

3) quando estes setores ficarem situados junto às paredes laterais será de 3 (oito) o número máximo de poltronas.

d) terem as filas de poltronas espaçamento mínimo de:

1) quando situadas na platéia: noventa centímetros (0,90m) para as poltronas fixas e oitenta e cinco centímetros (0,85m) para as móveis;

2) quando situadas nos balcões: noventa e cinco centímetros (0,95m) para as poltronas fixas e oitenta (0,80m) para as móveis.

e) terem pisos, satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela por parte do espectador situado em qualquer das localidades, tomando-se para construção do gráfico a altura de mil cento e vinte e cinco milímetros (1125mm) para a vista do espectador sentado, ligado a qualquer ponto da parte inferior da tela, linha de visada essa que deverá passar, em todos os casos, à cento e vinte e cinco milímetros (125mm) acima da vista do espectador da fila seguinte:

f) terem telas com largura não inferior a 1/16 de distância que as separa da fila mais distante da poltrona;

g) terem, da tela à 1a. fila de poltronas distância mínima da metade do comprimento da tela;

h) terem da 1a. à última fila de poltronas, distância não superior a 1-1/2 vez a largura média das filas de poltronas;

i) terem telas com sua parte superior distando do fôrro, no mínimo, um metro (1,00m).

Art. 495 — As cabines de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e satisfazer às seguintes condições:

a) terem completa independência com as salas de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores, estritamente necessárias;

b) terem área pelo menos, suficiente a duas máquinas de projeção, com as dimensões mínimas de:

1.º) três metros (3,00m) de profundidade na direção da projeção;

2.º) quatro metros (4,00m) de largura;

3.º) um metro e meio (1,50m) de acréscimo na largura para cada máquina excedente a duas (2).

c) terem pé direito livre, mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m); podendo chegar a 3,00m, a julgo da Divisão de Engenharia.

d) terem escada de acesso dotada de corrimão;

e) terem porta de ingresso abrindo para fora;

f) terem feixe luminoso de projeção distando, no mínimo dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de qualquer ponto dos pisos das salas de espetáculos;

g) terem as aberturas de projeção e os visores protegidos por obsturadores manuais de material incombustível;

h) serem dotados de aberturas para o exterior, piso ou chaminé de ventilação com área mínima de setenta decímetros quadrados (0,70m²).

i) terem equipamento adequado contra incêndio.

Art. 496 — Nos balcões não será permitido entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a trinta e quatro centímetros (0,34m) devendo ser intercalados degraus intermediários com altura máxima de dezessete centímetros (0,17).

Art. 497 — Os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo, com acesso fácil, tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera, com ventilação direta ou por meio de poço, sendo o número de aparelhos determinado pelas seguintes relações, nas quais "L" representa lotação da "ordem de localidade" a que servem:

Homens	Vasos	L/300
	Lavatórios	L/250
	Mictórios	L/100
Mulheres	Vasos	L/250
	Lavatórios	L/250

Art. 498 — Os cinemas deverão dispor de equipamento adequado contra incêndio.

Art. 499 — Os projetos arquitetônicos, deverão ser acompanhados de desenhos e detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade, projeção e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

SECÇÃO II

TEATROS

Art. 500 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os Teatros construídos, reconstruídos ou reformados, deverão satisfazer mais as seguintes condições:

a) serem de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, corrimões e revestimento do piso, admitindo-se para sustentado da cobertura de madeira ignifugada;

b) terem os contrapisos e entrepisos inclusive os do palco, construídos em concreto armado;

c) terem os gradis de proteção ou parapeitos com altura mínima de noventa centímetros (0,90m);

d) terem, obrigatoriamente, salas de espera independente para platéia e balcões, com área de vinte (20) decímetros quadrados por pessoa;

e) serem dotados de instalação de ar condicionado quando situados em ZE;

f) serem equipados com instalação de renovação mecânica de ar, quando localizados fora da ZE;

g) serem dotados de dispositivos que evitem a transmissão de ruídos;

h) terem instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

i) terem a platéia, frisas, camarotes e galerias, entradas e saídas independentes entre si;

j) terem portas, corredores e escadas atendendo ao que prescrevem os Artigos 490, 491 e 492, seus itens e o Artigo 493 dos cinemas;

k) terem poltronas distribuídas em setores separados por passagens longitudinais e transversais, observando os dispositivos seguintes:

1) o número de poltronas bem como as filas em cada setor, deverão observar o que dispõe os Incisos I., 2., 3.º do item "c" do Artigo 494 nos cinemas;

2) terem as filas formando arcos de círculo com espaçamento mínimo de noventa centímetros (0,90m) para as poltronas fixas e vintenta e cinco centímetros (0,85) para as móveis.

3) terem os pisos satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade do palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades, tomando-se para construção do gráfico a altura de mil cento e vinte e cinco milímetros (1125mm) para a vista do espectador sentado, ligada a qualquer ponto situado a cinquenta (0,50m) acima do palco e a três metros (3,00m) de profundidade, além da bôca de cena, linha de visada essa que deverá passar a cerca de vinte e cinco milímetros (125mm) acima da vista do espectador da fila seguinte;

m) terem compartimentos sanitários, destinados ao público, devidamente separados para uso de um e outro sexo, com acesso fácil, tanto para sala de espetáculos como para as salas de espera, com ventilação direta ou por meio de poço, sendo o número de aparelhos determinado pelas seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação da ordem de localidade a que servem:

Homens	Vasos	L/250
	Lavatórios	L/250
	Mictórios	L/100
Mulheres	Vasos	L/250
	Lavatórios	L/250

n) terem a parte destinada aos artistas acesso direto do exterior, independentemente da parte destinada ao público, admitindo este acesso pelos corredores de escoamento;

o) terem todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, dispositivos de fechamento de material incombustível de modo a isolá-los do restante da edificação;

p) terem camarins individuais com:

1) área útil mínima de quatro metros quadrados (4,00m²) permitindo a inserção de um círculo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de diâmetro;

2) pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

3) ventilação direta ou por meio de poço.

o) terem compartimentos sanitários, para ambos os sexos com vaso chuveiro e lavatório, em número de um (1) conjunto para cada cinco (5) camarins;

r) terem camarins gerais ou coletivos, um, pelo menos, para cada sexo, com:

1) área útil, mínima de vinte metros quadrados (20,00m²), permitindo a inserção de um círculo de dois (2) metros de diâmetro;

2) pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

3) compartimentos sanitários, para ambos os sexos dotados de vaso e chuveiro na base de 1 (um) conjunto para cada dez metros quadrados (10,00m²);

s) terem os compartimentos destinados a depósitos de cenários e matéria cênico, tais como guarda-roupa e decorações, inteiramente construídos de material incombustível, não podendo serem localizados sob o palco.

Art. 501 — Os teatros deverão dispor de equipamento adequado contra incêndio.

Art. 502 — Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de desenhos e detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação e ar condicionado.

SECÇÃO III

AUDITORIOS

Art. 503 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os auditórios construídos, reconstruídos ou reformados, deverão satisfazer mais as seguintes condições:

- a) Serem de material incombustível tolerando-se o emprêgo de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, corrimãos e revestimento do piso, admitindo-se, para sustentação da cobertura, o emprêgo de estrutura de madeira quando ignifugada;
- b) terem todos os pisos em concreto armado;
- c) terem, quando retangulares, comprimento não superior ao dobro da largura;
- d) terem pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) e máximo igual à largura do auditório;

- e) terem vãos que permitam ventilação permanente através de pelo menos 1/10 de sua superfície;
- f) serem dispensados os vãos de iluminação e ventilação quando dotados de instalação de ar condicionado e de iluminação artificial conveniente;

- g) terem tratamento acústico adequado;
- h) terem instalação de emergência para fornecimento de luz e força;
- i) terem espaçamento mínimo de três metros (3,00m) entre a primeira fila de cadeiras e a mesa do orador;

- j) terem portas, corredores e escadas atendendo ao que prescrevem os Artigos 490, 491 e 492 seus itens e o artigo 493 (ver cinemas).

- k) terem poltronas satisfazendo ao que determinam os itens "b" e "c" do Artigo 494 (cinemas).

- l) terem pisos satisfazendo o gráfico de visibilidade por parte do espectador situado em qualquer das localidades, tomando-se para construção do gráfico a altura de mil cento e vinte e cinco milímetros (1125m) para a vista do espectador sentado, ligado a qualquer ponto da parte inferior da mesa, linha de visada essa que deverá passar, em todos os casos à cento e vinte e cinco milímetros (125mm) acima da vista do espectador da fila seguinte;

- m) terem compartimentos sanitários devidamente separados para uso de ambos os sexos, de fácil acesso, com ventilação direta ou através de poço, obedecendo às seguintes relações nas quais "L" representa a lotação:

Homens:	Vasos	L/300
	Lavatórios	L/250
	Mictórios	L/100
Mulheres:	Vasos	L/250

n) terem instalações contra incêndio.

o) os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de desenhos e detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e as instalações elétricas e mecânicas para luz e ventilação.

nados do desenho e detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e as instalações elétricas e mecânicas para luz e ventilação.

SECÇÃO IV

GINASIOS

Art. 504 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os Ginásios construídos, reconstruídos ou reformados, deverão satisfazer mais às seguintes condições:

- a) serem construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, revestimento do piso e na estrutura para sustentação da cobertura;

- b) terem no mínimo dez metros e cinquenta centímetros (10,50m) de largura por dezenove metros e cinquenta centímetros (19,50m) de comprimento;

- c) terem o pé direito mínimo de quatro metros e vinte centímetros (4,20m);

- d) terem janelas a uma altura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) acima do piso;

- e) terem superfície de ventilação igual a um décimo (1/10) da superfície do piso, que poderá ser reduzida de 20% quando houver ventilação artificial;

- f) terem compartimentos sanitários de fácil acesso para uso do público devidamente separados para ambos os sexos, com ventilação direta ou através de poço, obedecendo às seguintes relações nas quais "L" representa a lotação:

Homens:	Vasos	L/300
	Lavatórios	L/250
	Mictórios	L/100
	Chuveiros	L/350
Mulheres:	Vasos	L/250

- g) terem instalações para uso privativo dos atletas separados para ambos os sexos, com ventilação direta ou através de poço, obedecendo aos seguintes mínimos:

Homens:	Vasos	5
	Lavatórios	5
	Mictórios	10
	Chuveiros	10

Mulheres:	Vasos	10
	Lavatórios	5
	Chuveiros	10

- h) terem vestiários, separados para ambos os sexos, dispondo de armários individuais, com área mínima de dezesessete (17) metros quadrados, permitindo a inserção de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro;

- i) terem equipamento adequado contra incêndio.

PARTE DÉCIMA SEGUNDA

PARQUE DE DIVERSÕES

Art. 505 — Os parques de diversões deverão sa-

o) os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de desenhos e detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e as instalações elétricas e mecânicas para luz e ventilação.

VERSO

- a) serem instalados fora de ZE.
 b) terem afastamento mínimo de 80 (oitenta) metros de escolas noturnas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outros de destino semelhantes.

Art. 506 — As licenças de instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação de local, projeto de construção, esquema completo de todos os mecanismos e aparelhos de divertimento, bem como cálculos e gráficos que forem exigidos pela Divisão de Engenharia.

Art. 507 — Os parques de diversões de qualquer categoria não poderão ser franqueados ao público sem vistoria da Divisão de Engenharia.

Art. 508 — Os parques de diversões de 1.º categoria, isto é, os que tiverem caráter definitivo, serão construídos integralmente de material incombustível, só se tolerando madeira ou outros materiais combustíveis, quando empregados nas partes em que, nos teatros e cinemas, o emprego desses materiais for permitido e nas partes indispensáveis dos mecanismos ou aparelhos de diversões.

§ 1.º — Os parques de diversões de 1a. categoria deverão apresentar no alinhamento, na via pública, edificação que satisfaça às exigências deste Código.

§ 2.º — As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas, ou acrescidas de novos mecanismos, destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura, e só entrará em funcionamento após vistorias.

Art. 509 — As licenças de funcionamento dos parques provisória, deverão ser renovadas semestralmente.

Art. 510 — Deverão ser dotados de instalação e equipamento adequado contra incêndio a juízo da Divisão de Engenharia.

Art. 511 — Deverão ter instalações sanitárias para ambos os sexos, a juízo da Divisão de Engenharia.

PARTE DÉCIMA TERCEIRA

CIRCOS

Art. 512 — Os círcos de caráter provisório deverão satisfazer às seguintes condições:

a) terem licença concedida mediante requerimento indicando local de sua instalação.

b) terem sua localização situada fora da ZE.

c) terem afastamento mínimo de oitenta (80) metros de escolas noturnas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos e outros de destino semelhante.

Art. 513 — Os círcos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria da Divisão de Engenharia.

Art. 514 — Serão concedidas licenças renováveis semestralmente, podendo serem suspensas a qualquer momento quando interferirem no interesse público ou quando suas instalações aferarem a segurança pública.

Art. 515 — Deverão ser dotadas de instalação e equipamento adequado contra incêndio, a juízo da Divisão de Engenharia.

Art. 516 — Deverão, as dependências do Circo, ser mantidas em permanente limpeza e higiene.

PARTE DÉCIMA QUARTA

FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 517 — Além das disposições do presente Cód.

digo, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a Fábricas e Oficinas, deverão atender mais as seguintes:

a) terem os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos de cinquenta (50) centímetros das paredes da edificação;

b) terem os depósitos para combustíveis colocados em lugar convenientemente preparado e consonante as determinações relativas a inflamáveis líquidos ou sólidos;

c) terem instalações e aparelhamento preventivo contra incêndios.

d) terem estrutura de concreto armado ou metálica quando de três (3) ou mais pavimentos;

e) terem as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas um (1) metro acima da calha, quando construídas junto à divisa do lote;

f) terem as escadas e as paredes externas em material incombustível, sendo estas do tipo corta-fogo quando construídas na divisa;

g) terem quatro (4) metros de pé direito no pavimento térreo;

h) terem três (3) metros e cinquenta centímetros (3,50m) para os pavimentos superiores;

i) terem dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de pé direito para as dependências destinadas a Serviços Sanitários;

j) terem os compartimentos que assentam diretamente sobre o solo, contrapiso impermeabilizado com pavimentação adequada à natureza do trabalho;

k) terem os compartimentos deslizados a Ambulatórios e Reformatórios, bem como Sanitários, revestidos até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), com material liso, impermeável, e resistente às lavagens;

l) terem os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis com fôrmas construídos de material incombustível e todos os vios de comunicação interna, inclusive os de acesso às escadas vedados por portas do tipo corta-fogo;

m) terem as chaminés elevadas de cinco (5) metros, no mínimo, acima das edificações mais altas situadas num raio de cinquenta (50) metros, sendo equipadas com câmaras de lavagem, dos gases da combustão, e de coletor de fagulhas;

n) terem escada ou rampa com largura livre proporcionada na razão de 1 em por pessoa, prevista na letação do local de trabalho a que servirem, observado o mínimo absoluto de um metro e vinte centímetros (1,20m);

o) terem as escadas corrimão intermediário sempre que a largura ultrapassar de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), de tal forma que as divisões resultantes não ultrapassem a largura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

p) terem as escadas situadas a uma distância máxima de quarenta metros (40,00m) de qualquer ponto de trabalho por ela servido;

q) terem os locais de trabalho, iluminação natural através de aberturas com área não inferior a um ($1/7$) da área do piso, admitindo-se para este efeito a iluminação por meio de lanternins ou sheds;

r) terem compartimentos sanitários, em cada pavimento, devidamente separados para uso de ambos os sexos, sendo o mínimo de aparelhos determinado da

seguinte forma:

1) Homens:

I) — até 60 operários, 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro e 1 mictório para cada grupo de 20;

II) acima de 60 operários, 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro e 1 mictório para cada grupo de 30 excessivos.

2) Mulheres:

I) — até 60 operárias, 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro e 1 mictório para cada grupo de 15;

II) — acima de 60 operárias, 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro para cada grupo de 20 excessivas.

s) não terem, os compartimentos sanitários comunicações direta com os locais de trabalho:

t) terem passagem coberta, com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20), quando as sanitárias forem independentes do conjunto de fábrica ou oficina;

u) terem vestiários para ambos os sexos, com armários em número igual à lotação total de operários da fábrica ou oficina.

bizados um metro (1,00m), no mínimo, das paredes, com capacidade máxima de duzentos (200) litros;

c) não terem, nesses depósitos, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou fogueira;

d) terem, obrigatoriamente, instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com o compartimento da guarda;

e) terem material de cobertura e respectivo vigamento incombustível;

f) terem as paredes circundantes construídas de material incombustível e impermeável;

g) serem, as paredes que dividem as seções entre si, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo até um metro acima da calha ou rufe, não podendo haver continuidade ou berços, vigas, terças e outras peças construtivas;

h) terem o piso protegido por uma camada de concreto e com declividade suficiente para recolhimento a um dreno;

i) terem portas de comunicação entre as seções de depósito ou de comunicação com outras dependências de tipo corta-fogo, dotadas de dispositivo de fechamento automático e dispositivo de proteção;

j) serem soleiras das portas internas de material incombustível, com 15 cm de altura acima do piso;

k) terem iluminação natural na base de um vão (1,20) da área do compartimento;

l) terem ventilação natural, quando o líquido armazenado possa ocasionar produção de vapores, mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

m) terem instalações elétricas blindadas, devendo serem, os focos incandescentes e providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

n) terem, em cada seção aparelhos extintores de incêndio;

o) terem os pavilhões, afastamento mínimo de quatro (4) metros entre si, de qualquer outras edificações, ou das divisas do terreno;

p) terem armazenamento em separado de inflamáveis, que por sua natureza possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto.

III 2º tipo: — os que têm construções apropriadas para armazenamento em tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

a) terem tanques semi-enterrados ou com a base no máximo, a meio metro (0,50m) acima do solo;

b) terem, cada reservatório ou tanque, capacidade máxima de 6.000.000 (seis milhões) de litros;

c) terem os tanques ou reservatórios construídos em concreto, aço ou ferro galvanizada, fundido ou laminado;

d) terem os tanques metálicos ligados elétricamente à terra. Os de concreto armado terão as armaduras ligadas elétricamente à terra;

e) serem, os tanques, distantes entre si e das divisas do terreno bem como da via pública de, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento);

f) terem os tanques e reservatórios circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório.

g) terem os muros das bacias capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

dos e não apresentarem aberturas ou solução de continuidade;

h) terem assegurada a possibilidade de instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais das bacias.

III) 3º tipo: — os que têm construções apropriadas para armazenamento em tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos, instalações complementares, devendo satisfazerem aos seguintes requisitos:

a) serem construídos em concreto, aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado;

b) serem dotados de tubos de ventilação permanente;

c) terem distância mínima igual à metade do prímetro da maior secção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho;

d) terem distância mínima entre dois tanques, igual ou maior que um vigésimo (1/20) da prevista no item anterior, com o mínimo de 1,00m;

e) terem seu topo a cinqüenta (50) centímetros, no mínimo, abaixo do nível do solo.

Art. 521 — Os depósitos ou entrepostos de inflamáveis, tais como gazômetros, tanques, etc. de volume superior a 6.000.000 (seis milhões) de litros, serão estudados à parte, ficando sua localização e construção sujeitas ao parecer da Divisão de Engenharia que poderá recorrer à decisão de uma Comissão de 3 (três) engenheiros, nomeado pelo Prefeito, quando o problema for considerado da mais alta relevância técnica e de segurança.

Art. 522 — Para depósitos de inflamáveis já existentes e para os que venham a ser construídos, poderão ser impostas, a qualquer tempo, e pela Prefeitura, as exigências que se tornarem necessárias para garantir ou melhorar as respectivas condições de segurança.

Art. 523 — Em edifícios residenciais ou comerciais, não serão admitidos depósitos de inflamáveis para fins comerciais.

PARTE DÉCIMA SEXTA

FÁBRICAS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 524 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a fabricação e armazenamento de explosivos deverão observar mais as que constam da presente Parte.

Art. 525 — Deverão conservar entre si e com relação às demais construções, o afastamento mínimo de cinqüenta (50) metros.

Parágrafo Único — Serão levantados, na área de isolamento assim obtida, merlões de terra de dois (2) metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Art. 526 — Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão mais às seguintes prescrições:

a) terão as paredes circundantes resistentes sobre todas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;

b) terão cobertura impermeável, incombustível, resistente e mais leve possível, assentando em vigamente metálico bem contraventado;

c) terão piso resistente, incombustível e impermeável;

d) deverão ser dotados de venezianas de madeira e envidraçadas com vidros foscos nas janelas diretamente expostas ao sol, sendo permitido, além da iluminação natural, sómente a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;

e) deverão ser de madeira, cobre ou latão os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos;

f) deverão dispor de proteção contra descargas atmosféricas;

g) deverão ter instalação e equipamento adequados à extinção de incêndio.

Art. 527 — Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições:

a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima;

b) deverão, essas edificações, guardar entre si a distância mínima de cinco (5) metros;

c) deverão, o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matéria-prima, ser resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis;

d) deverão ter, além da iluminação natural, apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

e) deverão ter instalação e equipamento adequados à extinção de incêndios.

Art. 528 — As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral, além do que dispõe os artigos, anteriores, deverão satisfazer mais os seguintes:

a) deverão, os merlões levantados na área de isolamento, atingir altura superior à da cumprida do edifício e neles feita a arborização;

b) deverá, a cobertura ser de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

c) deverá, o vigamento, ser protegido por tintas à base de asfalto, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos;

d) deverão ser revestidos de asfalto os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos e terão declividade suficiente para rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

PARTE DÉCIMA SÉTIMA

DEPÓSITOS DE MERCADORIAS E DE SUCATAS

Art. 529 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão os Depósitos de Mercadorias em geral e os Depósitos de Sucatas satisfazer mais as seguintes exigências:

a) serem localizados, de um modo geral, em ZC, ZI e ZP;

b) terem pé direito mínimo de 4,00 (quatro) metros;

c) terem piso de concreto ou paralelepípedos rejunados.

Art. 530 — Quando se tratar de depósitos de materiais e mercadorias que, pela sua natureza, possam ser conservados ao tempo, deverão, tais materiais, ser localizados de maneira a não serem visíveis dos logradouros públicos.

§ 1º — Os depósitos de lenha, madeira e outros materiais combustíveis, deverão ser dispostos de maneira a ficar estabelecida uma passagem livre de pelo menos um metro e cinquenta centímetros (1,50m) ao longo das divisas dos terrenos contíguos em que não houver construção, devendo essa largura mínima ser elevada para três (3,00m) metros quando houver ou quando venha a haver construção nesses terrenos.

§ 2º — Nas zonas residenciais, serão admitidos pequenos depósitos, com o máximo de vinte metros quadrados (20,00m²), segundo as prescrições deste Código.

PARTE DÉCIMA OITAVA

MERCADOS PARTICULARES

Art. 531 — Além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis às construções de Mercados Particulares, deverão satisfazer mais as que constam da presente Parte:

- a) serem construídos em alvenaria e observar o recuo mínimo de cinco (5) metros, devendo a superfície resultante receber pavimentação do mesmo tipo que o da rua e ser livre de muretas ou qualquer obstáculos;
- b) terão os pavilhões pé direito mínimo de quatro (4) metros no ponto mais baixo do vigamento do telhado;
- c) terem vãos de iluminação com área total não inferior a 1/10 da área construída;
- d) terem área de ventilação permanente igual à metade no mínimo da área de iluminação;
- e) terem entrada, que permita a fácil circulação externa de caminhões, por passagens de largura não inferior a quatro (4) metros;
- f) terem compartimentos para bancas com área mínima de oito metros quadrados e forma capaz de conter em planta, um círculo de (2,00m) dois metros de diâmetro; o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente ao fácil escoamento das águas de lavagem;
- g) terem os compartimentos para bancas, os balcões e as paredes até a altura mínima de (2,00m) dois metros, revestidos de material claro, liso, impermeável e resistente;
- h) terem câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e laticínios;
- i) terem reservatórios d'água com capacidade mínima de trinta (30) litros por metro quadrado de área construída;
- j) terem compartimento para administração e fiscalização;
- k) terem compartimento adequado, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo;
- l) terem compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de vaso sanitários e lavatórios em número correspondente a um para cada 50,00 m² de área construída;
- m) terem instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com que estabelece o Regulamento da C.A.E.S..

PARTE DÉCIMA NONA

COCHEIRAS, ESTÁBULOS, CANIS, AVIÁRIOS E POCILGAS

Art. 532 — Além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, as cocheiras, estábulos, canis, aviários e pocilgas, deverão satisfazer mais as que constam da presente Parte:

Art. 533 — As cocheiras e estábulos serão admitidas sómente em ZA e deverão obedecer às seguintes condições:

- a) terem as cocheiras muros divisórios com dois metros (2,00m) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- b) terem as cocheiras, propriamente ditas, assentamento mínimo de vinte e cinco metros (25,00m) do logradouro mais próximo;
- c) terem pé direito mínimo de dois metros e oitenta (2,80m);
- d) terem paredes externas de alvenaria;
- e) terem os pisos revestidos com material impermeável;
- f) terem nível de soleira superior ao terreno circundante, pelo menos vinte centímetros (0,20m) com o declive mínimo de dois por cento (2%);
- g) terem depósitos de água na proporção de 150 litros por animal;
- h) terem torneiras e ralos para reter matérias sólidas na proporção de um para quarenta metros quadrados (40,00m²) de piso;
- i) terem sargentas de revestimento impermeável, para águas residuais e sargentas de contorno para água pluvial;
- j) terem revestimento de material impermeável, até a altura de dois metros (2,00m), nas paredes ou muros em torno das bálas;
- k) terem manjedouras e bebedouros impermeáveis e de fácil lavagem;
- l) terem as bálas 3,00m (três metros) de espaço livre entre a mangedoura e corredor de passagem com largura mínima de um metro e meio (1,50m);
- m) terem corredores de passagem com vão livre de um metro e sessenta centímetros (1,60m) quando entre tópos das divisões e parede, e de dois metros (2,00m) entre tópos de divisões ou bálas;
- n) terem as bálas isoladas, destinadas a abrigar animal solto, espaço livre de 3 x 4,50 metros;
- o) terem aberturas que, evitando correntes de ar, assegurem ventilação e iluminação por meio de caixilhos fixos de tela metálica fina a dois metros e vinte centímetros (2,20m) do piso a alça, no mínimo a três (3,00) metros de qualquer divisão;
- p) terem local destinado a depósito de forragem separados das cocheiras por paredes de alvenaria com aberturas para luz e ventilação;
- q) terem depósito, estanque de estrume, com tampa de junta aderente e com capacidade para receber resíduos de pelo menos, dois (2) dias.

Art. 534 — Os canis só poderão ser instalados em ZA e deverão satisfazer mais as seguintes condições:

- a) terem abrigo de alvenaria com piso revestido de material liso e impermeável, em declive de dois por cento (2%), sargentas de material impermeável e ralos ligando à rede cloacal;

MESES

- b) terem, sobre o piso da área coberta, estrados que permitam fácil lavagem e escoamento de resíduos;
- c) terem cochos e bebedouros impermeáveis e de fácil lavagem;
- d) terem encerra que permita ampla locomoção dos animais.

Art. 535 — Os aviários, serão instalados em ZA e terão piso, sob os poleiros, liso, impermeável, com declive de dois por cento (2%) sargentas de revestimento impermeável e ralos ligados à rede cloacal. Deverão ter ainda área livre e água corrente.

Art. 536 — As poilgas sómente serão admitidas em ZA.

PARTE VIGÉSIMA

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

AUTO-MOTORES

Art. 537 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a Postos de abastecimento de veículo, auto-motores, deverão satisfazer mais as que constam da presente Parte.

Art. 538 — O abastecimento de combustíveis e lubrificantes à veículos auto-motores, só será permitido:

- A) — nos postos de serviço;
- B) — nas garagens públicas;
- C) — nos estabelecimentos comerciais industriais, fábricas e empresas de transporte.

SECÇÃO I

ABASTECIMENTO EM POSTOS DE SERVIÇO

Art. 539 — Considera-se "Posto de Serviço" a edificação especialmente construída, em logradouro público ou em terreno do domínio do Município ou de propriedade privada, para atender ao abastecimento de veículos auto-motores e que, com requisitos de estética, de higiene e de segurança, reúna num mesmo local aparelhos destinados à limpeza e a conservação desses mesmos veículos, bem como de suprimento de ar e água e, mesmo, serviços de reparos urgentes.

Art. 540 — Os projetos deverão apresentar ainda, claramente, desenhos em escala de 1:50 da localização dos equipamentos e instalações, destinados ao abastecimento, satisfazendo ainda as seguintes condições:

- a) serem construídos de material incombustível, salvo o madeiramento do telhado e esquadrias internas;
- b) serem, inclusive, os aparelhos, recuados seis metros (6,00m), do alinhamento da via ou vias públicas, e separados das propriedades lindelras, laterais e ao fundo, pelas distâncias de sete (7) e doze (12) metros respectivamente, devendo o terreno livre ser convenientemente ajardinado; quando os aparelhos, com exceção das bombas, estiverem em recinto, fechado, poderão ser instalados junto aos alinhamentos laterais e de fundo;
- c) terem muros de alvenaria de 1,80m de altura separando-os das propriedades lindelras;
- d) terem reservatórios subterrâneos, de combustível, metálicos e herméticamente fechados, com capacidade máxima de 10.000 (dez mil) litros, que se co-

municuem com os aparelhos apenas pela tubagem imprescindível no seu funcionamento;

e) terem obrigatoriamente ainda os seguintes aparelhos:

- 1) balança de ar e água;
- 2) elevador hidráulico ou rampa;
- 3) compressor de ar.
- f) terem instalação sanitária, com lavatório, mictório e vaso, franqueados ao público.
- g) terem instalação e aparelhamento preventivo contra incêndio.

SECÇÃO II

ABASTECIMENTO EM GARAGENS PÚBLICAS

Art. 541 — Considera-se "Garagem Pública", a edificação que, sendo destinada à guarda de veículos auto-motores, mantenha ou não, serviços de abastecimento, limpeza e conservação, bem como oficina de reparação e consertos.

Art. 542 — O abastecimento em garagens públicas sómente será permitido, quando sua capacidade de estacionamento for de 50 carros, no mínimo, devendo as bombas satisfazerem as seguintes condições:

- a) serem instaladas obrigatoriamente no interior da edificação;
- b) terem seu número, limitado em uma (1) para cada grupo de até cem (100) carros estacionados;
- c) apresentarem os projetos, de sua localização, desenhos em escala de 1:50, dos equipamentos com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento;
- d) distarem de seis (6) metros no mínimo, do alinhamento da via pública, 7 (sete) metros das divisas laterais e doze (12) metros da divisa de fundo;
- e) poderão ficar afastadas dois (2) metros, no mínimo, das paredes externas e das de qualquer oficina existentes, desde que satisfaçam o que dispõe a letra (a);
- f) deverão, os tanques, distar no mínimo, quatro (4) metros das paredes externas e das de qualquer oficina existentes;
- g) terão os tanques, capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros, devendo cada tanque suprir uma só bomba.

SECÇÃO III

ABASTECIMENTO EM PROPRIEDADES PARTICULARES, INDUSTRIALIS, FABRIS, ETC.

Art. 543 — Nos estabelecimentos industriais, comerciais e empresas de transporte, será permitida a instalação de dispositivo para suprimento de combustível ou lubrificante desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) seja requerida a necessária licença, juntando desenhos de localização em escala de 1:50 dos equipamentos e instalações destinados ao abastecimento;
- b) tenham, no mínimo, três (3) veículos auto-motores de uso exclusivo da empresa;
- c) sejam, as bombas, afastadas de 20m (vinte) metros no mínimo, do alinhamento da via pública, sete (7) metros das divisas laterais ou paredes de madeira, e doze (12) metros das divisas de fundos, si-

cando distanciadas no mínimo dois (2) metros de qualquer parede interna;
d) tenham os tanques, capacidade máxima total de 1.000 litros.

PARTE VIGÉSIMA PRIMEIRA

PISCINA DE NATAÇÃO

Art. 544 — Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas à piscinas de natação deverão satisfazer mais as que constam da presente Parte.

Art. 545 — Os projetos de piscinas de natação devem ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações, elétricas e mecânicas, setificando as seguintes condições:

a) terem as paredes e o fundo, impermeabilizados e estanques de modo a resistir não só ao peso do próprio líquido como às subpressões de água de sub-solo;

b) terem as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou similares de tonalidades claras, de preferência brancos;

c) terem bordas elevando-se acima do terreno circundante;

d) terem lava-pés com largura mínima de 1,20m circundando as bordas da piscina e profundidade mínima de 10 cm;

e) terem suas águas tratadas com cloro livre ou seus compostos ou outro processo que for necessário à neutralização de sua acidez;

f) poderão, à critério da Divisão de Engenharia, ficar isentas das exigências da letra "c" as piscinas particulares em geral e as públicas com regimento de renovação completa de suas águas em períodos máximos de vinte e quatro (24) horas.

Art. 546 — Água tratada, a que se referem os Parágrafos anteriores, entende-se como água comum de abastecimento público ou a da própria piscina, depois de filtrada e esterilizada.

Art. 547 — A Divisão de Engenharia fará inspecionar as águas, instalações e funcionamento dos aparelhos, exigindo o cumprimento das disposições deste Código.

Parágrafo Único — A falta de cumprimento às exigências feitas ou inobservância às determinações deste Código, será passível de multa, embargo de obra ou interdição de funcionamento.

PARTE VIGÉSIMA SEGUNDA

LAVANDARIAS

Art. 548 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis as construções destinadas à lavandarias, deverão satisfazer mais as seguintes:

a) serem construídas de material incombustível, salvo as esquadrias e o madeiramento do telhado;

b) terem dimensões adequadas à instalação de aparelhos de lavar, secar, passar e esterilizar;

c) terem pé direito mínimo de quatro (4) metros;

d) terem paredes revestidas, até dois (2) metros de material liso e impermeável;

e) terem ventilação e iluminação correspondente a 1/7 (um sétimo) da área do piso, admitindo-se para este efeito, a iluminação por meio de "Lanternins" e "Sheds";

f) terem piso impermeável com ralos ligados diretamente à rede externa na proporção de um para cada 25 m²;

g) terem as máquinas, isolamento térmico e aislamento mínimo de meio (1/2) metro das paredes;

h) terem as chaminés, quando a fonte de energia assim o exigir, elevando-se cinco (5) metros, no mínimo, acima da edificação mais alta, num raio de 50m;

i) terem compartimentos sanitários devidamente separados para uso de ambos os sexos, com aparelhos distribuídos na forma seguinte:

1.º — Homens:

I) — até 60 operários, 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro e 1 mictório para cada grupo de vinte (20);

II) — acima de 60 operários, 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro e 1 mictório para cada grupo de trinta (30) excessentes.

2.º — Mulheres:

I) — até 60 operárias, 1 vaso, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada grupo de quinze (15);

II) — acima de 60 operárias, 1 vaso, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada grupo de vinte (20) excessentes.

j) não terem, os compartimentos sanitários, comunicação direta com os locais de trabalho;

k) terem vestiários para ambos os sexos com armários em número igual ao de operário;

l) terem aparelhos e dispositivos contra incêndio.

PARTE VIGÉSIMA TERCEIRA

GARAGENS

Art. 549 — Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as construções das garagens, de qualquer tipo, deverão satisfazer mais as condições descritas na presente Parte.

SECÇÃO I

GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

Art. 550 — As garagens particulares individuais deverão satisfazer às seguintes condições:

a) terem área mínima de 10,00m².

b) terem pé direito, mínimo de dois metros e vinte (2,20m);

c) terem piso, revestido de material liso, impermeável e resistente às lavagens;

d) terem o teto de material incombustível quando houver pavimento superposto;

e) terem assegurada a incomunicabilidade, por via direta, com compartimento de permanência noturna;

f) terem aberturas que assegurem ventilação permanente do compartimento com superfície mínima igual a 1/20 da área do compartimento.

SECÇÃO II

GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

Art. 551 — Serão consideradas garagens parti-

culares coletivas as que forem construídas nos fundos, no sub-solo ou em um ou mais pavimentos dos edifícios de habitação coletiva ou comercial, satisfazendo às seguintes condições:

- a) serem construídas, quando isoladas, de material incombustível, sobre o madeiramento de cobertura e esquadrias;
- b) terem as paredes, até 1,50m de altura, bem como os pisos, revestidos de material liso, impermeável e resistente às lavagens;
- c) terem a área mínima de 12,00m² para cada carro a estacionar;
- d) terem ventilação forçada, quando a ventilação natural não existir ou for insuficiente;
- e) terem a concordância do nível da soleira com o do passeio em sua totalidade dentro do lote;
- f) terem pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte);
- g) terem rampas com largura mínima de 3,00m (três metros), e declividade máxima de 20%, quando for o caso;
- h) terem ralos de escoamento das águas de lavagens, ligados à rede externa do logradouro;
- i) terem instalação e equipamento adequando contra incêndio.
- j) terem acesso por meio de dois ou mais vãos com largura mínima de 3,00m (três metros), cada um, quando com capacidade superior a 50 (cinquenta) carros. Admitir-se-á um vão com largura mínima de 0,00 (seis metros).

Art. 552 — Não serão permitidas as instalações de secções de lubrificação e abastecimento em garagens particulares coletivas.

SECÇÃO III

GARAGENS COMERCIAIS

Art. 553 — Serão consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à guarda de veículos podendo nelas haver ainda serviços de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento dos mesmos, satisfazendo às seguintes condições:

- a) serem construídas inteiramente de material incombustível, salvo o madeiramento da cobertura e as esquadrias;
- b) terem, em toda a superfície coberta, o piso pavimento com concreto ou paralelepípedos com as juntas tomadas com argamassa de cimento;
- c) terem as paredes revestidas até uma altura igual a 2,00m (dois metros), com material liso e resistente às lavagens;
- d) terem a parte destinada à permanência de veículos, inteiramente separada das dependências da administração, depósitos, almoxarifados, alojamento do vigia, etc., por meio de paredes de material incombustível;
- e) terem assegurada a circulação livre, de entrada e saída, quando estacionados os carros dentro da garagem;
- f) terem área mínima de 12,00m² para cada carro quando estacionado, independente da área necessária à circulação;

- g) terem sinalização de alarme e aviso de saída junto ao logradouro;
- h) terem assegurada a ventilação permanente, na base de 1/20 da área construída,

i) terem, na parte destinada no depósito de veículos, o pé direito mínimo de 2,40m e 3,50m na parte destinada a oficina propriamente dita, devendo satisfazer, nas demais dependências de administração, almoxarifado, depósito etc., as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis;

j) terem instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, na proporção de um W.C., um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas de permanência efetiva na garagem;

k) terem ralos de escoamento das águas de lavagens, ligados diretamente à rede externa;

l) terem instalações e equipamento adequando contra incêndio.

m) terem o terreno, à frente, quando recuada a garagem, livre e desembaraçado de material ou qualquer construção;

n) terem rampa de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros), e declividade máxima de 20%, quando tiverem mais de um pavimento até o limite de quatro (4).

Art. 554 — Sobre as edificações destinadas a garagens comerciais, não será permitida a construção de qualquer compartimento extraíxo às finalidades da garagem.

Art. 555 — Nenhuma reforma poderá ser feita nas garagens comerciais existentes sem que sejam atendidas as determinações anteriormente enunciadas, salvo pequenos consertos, pinturas e calhações, sem alteração da forma geométrica, quer na área quer no volume.

SECÇÃO IV

EDIFÍCIOS-GARAGEM

Art. 556 — Serão considerados edifícios-garagem as edificações de mais de um pavimento destinadas à guarda e estacionamento de veículos, devendo satisfazer às seguintes condições:

- a) terem todos os elementos da construção que constituem a estrutura da edificação, bem como paredes e escadas, construídas de material incombustível;
- b) terem o pé direito mínimo de 2,40m na parte destinada à guarda ou estacionamento de veículos;
- c) terem acesso aos pavimentos superiores por meio de rampas, em número suficiente, com largura mínima de 3,00m e declividade máxima de 20%;
- d) terem, além das rampas, elevadores de passageiros, quando de mais de quatro pavimentos, calculados de acordo com as disposições das Normas Brasileiras sobre o assunto;
- e) terem instalações sanitárias para ambos os sexos destinados aos que se utilizam do edifício para abrigo de carros, na proporção de um W.C., e um lavatório para cada grupo de 20 (vinte) vagas;

f) terem instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, na proporção de um W.C., um lavatório, um mictório e um chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas de permanência efetiva do edifício-garagem;

g) terem instalações e equipamento adequado contra incêndio;

h) terem assegurada a circulação livre quando estacionados os carros no edifício;

i) terem saídas em número suficiente com sinalização de alarme e aviso de entrada e saída junto ao logradouro;

j) terem assegurada ventilação permanente, na base de 1/12 de área do pavimento;

k) terem o pé direito mínimo de 3,50m (três metros e meio) na parte destinada às oficinas de reparos, devendo as demais dependências da administração, almoxarifado, depósitos, zelados, etc., satisfazerem às exigências deste Código que lhes forem aplicáveis.

Art. 557 - Quando os edifícios-garagem possuirem serviços de lavagem, lubrificação e abastelecimento, estes deverão estar localizados no pavimento térreo e satisfazer às demais exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, devendo ser também ralos de escoamento das águas servidas, ligados diretamente à rede externa.

Art. 558 — Sobre, ou nas edificações destinadas a edifícios-garagem, não será permitida a construção de qualquer compartimento estranho, às finalidades do mesmo.

CAPÍTULO XII

TERRENOS E LOGRADOUROS

PARTE PRIMEIRA

FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

SECÇÃO I

TERRENOS NÃO CONSTRUIDOS

Art. 559 — Os terrenos não construídos, com testada para logradouro público dotado de meios-fios serão, obrigatoriamente, fechados no alinhamento, por meio de muros de alvenaria, devidamente revestidos e pintados, com 1,50m (metro e meio) de altura, no mínimo.

Art. 560 — Os terrenos não construídos, com testada para logradouro público não dotado de meios-fios e situados em ZC, ZR-1 e ZR-2 serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, na forma do Artigo anterior.

Parágrafo Único — Admitir-se-á em ZR-2 o emprego de cerca viva, sendo proibidas as plantas com espinhos.

Art. 561 — O fechamento de terrenos situados nas encostas dos morros, do lado em que o terreno desce, não deverá ultrapassar da altura conveniente para que a visibilidade dos panoramas não seja prejudicada, considerando o observador colocado sobre o logradouro.

Art. 562 — Os terrenos não edificados em ZE, ZC, ZI, ZR e ZP serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o ato de

queles que não tiverem meios de fácil escoamento das águas, até o nível conveniente para que isso se verifique.

Art. 563 — Os proprietários ou responsáveis pelo fechamento de terrenos, nos logradouros, quando intitulados pela Prefeitura, a executar esse melhoramento e não atenderem à intimação, ficam sujeitos, além das penalidades previstas por este Código, ao pagamento do custo da construção, cobrando-se a importância dispendida, acrescida de 20% (vinte por cento) caso a Prefeitura execute as obras.

SECÇÃO II

TERRENOS CONSTRUIDOS

Art. 564 — Todos os terrenos construídos com testada para logradouro público dotado de meios-fios serão, obrigatoriamente, fechados no alinhamento, por meio de muros de alvenaria, com ou sem grades, devidamente revestidos e pintados, com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, no mínimo.

Parágrafo Único — A Juízo do Chefe da Divisão de Engenharia poderá ser dispensada qualquer espécie de fechamento nos terrenos construídos em ZR, desde que nesses terrenos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique marcado com meios-fios, cordão cimentado ou processo equivalente.

Art. 565 — Os terrenos construídos com testada para logradouro público não dotado de meios-fios e situados em ZR-1 e ZR-2 serão, obrigatoriamente, fechados no alinhamento, na forma do Artigo anterior.

PARTE SEGUNDA

MUROS DE ARRIMO NO ALINHAMENTO-PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art. 566 — A Divisão de Engenharia poderá exigir dos proprietários a construção de muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível desses terrenos for superior ao logradouro público.

§ 1º — A mesma providéncia poderá ser determinada em relação a muralhas de arrimo no interior de terrenos e suas divisas com os terrenos vizinhos quando as terras do terreno mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º — Quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência das enxurradas ou das águas de infiltração, com prejuízo para a limpeza dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução das providências convenientes para impedir a reprodução do fato, devendo a Divisão de Engenharia indicar a natureza das mesmas, de canalizações ou de muralhas de sustentação, exceção de revestimentos, etc.

§ 3º — O prazo para o início das obras de que trata este Artigo será marcado entre 30 e 90 dias, contados da respectiva intimação, salvo se, por motivo de segurança, a juízo do Chefe da Divisão de Engenharia,

a obra fôr julgada de necessidade urgente, caso em que êsses prazos serão reduzidos.

§ 4º — A Prefeitura poderá executar, a juízo do Prefeito, as obras e serviços ou providências compreendidas pelas disposições deste Artigo, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação expedida. A cobrança da despesa efetuada pela Prefeitura será acrescida de 20% (vinte por cento).

PARTE TERCEIRA

CURSOS D'ÁGUA E VALAS NO INTÉRIOR DOS TERRENOS

Art. 567 — Os proprietários compete manter permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com êles limitarem, de forma que nesses trechos a seção de vazão desses cursos d'água ou dessas valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

§ 1º — Nos terrenos construídos a limpeza compete ao ocupante ou morador do prédio.

§ 2º — A Divisão de Engenharia, quando julgar conveniente, executará a canalização, o capamento ou a regularização dos cursos d'água nos trechos compreendidos nos respectivos terrenos.

§ 3º — Sem licença especial da Prefeitura, que na hipótese de resolver concedê-la, estabelecerá em cada caso as exigências a serem satisfeitas, a juízo da Divisão de Engenharia, não poderá ser feito desvio dos cursos d'água ou tomada d'água nesses cursos, sendo, além disso, proibida a construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou qualquer obra que impeça, nos mesmos cursos e valas, o livre escoamento das águas.

§ 4º — Nenhuma obra poderá ser feita nas margens, ou no leito dos cursos d'água ou das valas, sem que sejam executadas as obras de arte, porventura exigidas pela Divisão de Engenharia, ou sem que sejam conservadas ou aumentadas, a juízo da mesma Divisão, para tornar possível a descarga conveniente, as dimensões da seção de vazão, etc.

Art. 568 — Nos terrenos em que passarem rios, riachos, córregos, etc., ou valas, as construções a serem levantarem deverão ficar, em relação às respectivas bordas, à distância que fôr determinada pela Divisão de Engenharia, distância essa não inferior aos limites de vuos de pontes ou pontilhões que estejam ou poderiam estar construídos sobre êsses cursos d'água, garantindo-lhes a vazão máxima maximorum.

Parágrafo Único — Em hipótese alguma serão permitidas construções, de qualquer natureza, sobre rios, riachos, córregos ou valas, devendo a Divisão de Engenharia intimar sua demolição ou executá-la, quando não atendida pelo proprietário.

Art. 569 — Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterro, desvio das margens dos cursos d'água ou valas, desvio dos cursos e tomada d'água sem prévia licença da Prefeitura, que poderá exigir, ao concedê-la, a execução das obras julgadas convenientes para ser assegurado o fácil escoamento das águas e que, quando entender, poderá negá-la.

PARTE QUARTA

PASSEIOS DOS LOGRADOUROS

Art. 570 — A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros em toda a extensão das testas dos terrenos edificados ou não edificados, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos terrenos, devendo ser feitas, de acordo com as especificações, a largura e o tipo que forem indicados para cada caso, pela Divisão de Engenharia.

§ 1º — No caso de ser adotado o mosâico para revestimento dos passeios, a Divisão de Engenharia poderá estabelecer os respectivos desenhos.

§ 2º — Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, que possa produzir o escorregamento.

§ 3º — A construção de passeios não é exigível em ZA.

Art. 571 — De um modo geral, os passeios devem apresentar uma declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio fio, podendo ser, entretanto, em casos especiais, permitida declividade maior, a juízo da Divisão de Engenharia, sendo exigida, entretanto, a adoção de medidas que evitem o perigo do escorregamento.

Art. 572 — Nos logradouros não dotados de meios fios, será exigida apenas a construção de passeios provisórios, de custo pouco dispendioso, com a largura reduzida, até sessenta centímetros no mínimo.

Parágrafo Único — Os passeios provisórios serão substituídos a expensas do proprietário, por passeios definitivos, desde que sejam colocados meios fios no logradouro.

Art. 573 — Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas, pela Divisão de Engenharia, as intimações necessárias, nos mesmos proprietários, para reparação ou para reconstrução dos passeios.

Art. 574 — Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouros situados em qualquer das zonas do Município, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, ou os dois, competirá aos proprietários a reposição destes passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por êsses proprietários a meno de dois anos, caso em que a reposição competirá a Prefeitura.

Art. 575 — Em logradouro dotado de passeios de quatro (4) metros ou mais, de largura, a construção de passeios ajardinados é obrigatória.

Parágrafo Único — Esses passeios serão construídos por uma série de gramados, de comprimento não superior a 10,00m (dez metros), situados ao longo do eixo do passeio e por duas (2) faixas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, pelo menos, cada uma, calçadas ou revestidas de acordo com as indicações da Divisão de Engenharia e situadas uma ao longo do alinhamento e a outra ao longo do meio fio.

Art. 576 — A conservação dos gramados dos passeios ajardinados caberá, nos trechos correspondentes à respectiva testada, ao proprietário do terreno ou ao ocupante ou morador do prédio.

Art. 577 — Os prazos para início da construção, reconstrução e reparação de passeios, serão marcados

entre vinte (20) e quarenta (40) dias, contados a partir da data da intimação.

Parágrafo Único — Nos logradouros dotados de meios fios, a Prefeitura independentemente da multa, poderá construir os passeios correspondentes a terrenos edificados ou não, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação respectiva, cobrando a despesa acrescida de 20% (vinte por cento).

PARTE QUINTA

RAMPAMENTO DE PASSEIOS E MEIOS FIOS

Art. 578 — As rampas nos passeios e meios fios dos logradouros, destinadas à entrada de veículos, só poderão ser feitas mediante licença e só em casos especiais, a juízo da Divisão de Engenharia, poderão interessar mais de sessenta centímetros (0,60) no sentido da largura dos passeios e jamais poderão comprometer uma extensão dos mesmos passeios, maior que a julgada indispensável, para cada caso, pela mesma Divisão.

1.º — O pedido de licença para rampamento deve ser acompanhado de desenho colado em que se indique a posição de árvores existentes na faixa do interior do terreno, interessada pela passagem dos veículos e de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 2.º — A Divisão de Engenharia, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trasegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará, no alvará de licença, a espécie do calçamento que nelas deva ser adotado, bem como em têda a faixa do passeio interessada por esse tráfego.

Art. 579 — A construção de rampas nos meios fios e passeios, só será permitida quando não resultar prejuízo para a arborização pública.

Art. 580 — O rampamento dos meios fios e passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com a travessia do passeio do logradouro, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para acesso de veículos.

Art. 581 — As intimações para o rampamento, quando necessárias, serão pelo prazo improrrogável de trinta (30) dias, findo os quais a Prefeitura poderá executar o serviço e cobrar, do proprietário, a despesa correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento).

PARTE SEXTA

DEGRAUS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 582 — É absolutamente proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos, salvo nos casos de acidentes insuperáveis do terreno, a juízo da Divisão de Engenharia.

PARTE SÉTIMA

EXCAVAÇÕES NOS LOGRADOUROS

Art. 583 — Além do que prescreve o presente Código, especialmente na Parte Quinta do Capítulo X, as escavações nos logradouros sujeitar-se-ão às determinações desta Parte.

Art. 584 — Os particulares, as concessionárias de serviços públicos, as autarquias e repartições públicas não poderão proceder a escavações nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 585 — Sómente em casos de reconhecida urgência, isto é, de rupturas, obstruções ou vasamentos em canalizações, ou ainda defeitos que acarretem ameaças à segurança pública ou interrupção dos serviços, poderão tais escavações ser executadas sem prévia autorização.

Parágrafo Único — Nos casos previstos no presente Artigo as empresas concessionárias de serviços públicos, as autarquias e repartições públicas deverão no primeiro dia útil, após o fato, dar à Divisão de Engenharia, expondo o motivo da urgência, os detalhes da execução.

Art. 586 — Os particulares e as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos contratos não lhes outorgarem isenção, pagarão os emolumentos, de acordo com o Código Tributário.

Art. 587 — A Prefeitura, nas proximidades das grandes festas nacionais ou populares, poderá negar licença para todas as aberturas que não tenham caráter de reconhecida urgência.

Art. 588 — Tratando-se de logradouro de grande movimento poderá a Prefeitura determinar as horas durante as quais devam ser executados os serviços de que trata a presente Parte, sendo o logradouro, nas horas restantes, manilido, desembaraçado de maneira que o trânsito público seja perturbado o menos possível.

Art. 589 — Nas escavações dos logradouros deverão ser observadas, além das destinadas à garantia de vida e bens de terceiros, as seguintes prescrições:

a) quando se tratar de terreno arenoso, lodoso ou outro que por sua natureza, esteja sujeito a escorregamento, a escavação da vala deverá ser precedida de escorramentos laterais do terreno por meio de estacas-pranchas de aço, madeira ou semelhante;

b) não serão permitidas perfurações de túneis ligando valas contíguas, nem escavações no subsolo sem o levantamento do calçamento respectivo;

c) sómente em casos excepcionais, a critério do Prefeito, será permitida a abertura de valas em trechos com mais de cem metros de extensão sem que tenha sido integralmente reposto o calçamento dos trechos anteriores;

d) deverá ser garantida a segurança dos transeuntes, para o que, nas grandes escavações, serão construídas passagens provisórias tapumes e outros meios de proteção.

§ 1.º — Em qualquer caso, quando se proceder a escavação ou levantamento de calçamento nos logradouros públicos, é obrigatória a colocação de tabuletas, convenientemente dispostas, contendo aviso de trânsito interrompido ou perigo e o nome da entidade responsável pelas obras.

§ 2.º — Além da tabuleta deverão ser conservadas nesses locais, luzes vermelhas, permanentemente durante a noite.

Art. 590 — As reposições de pavimentação realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos, autarquias e repartições públicas diretamente ou por meio de empreiteiros, mas sob sua responsabilidade, deverão além das prescrições técnicas vigentes vistos para as obras da Prefeitura obedecer estritamente às seguintes normas:

a) salvo nos casos de exceção contidos no presente Artigo as reposições serão executadas no mesmo tipo do calçamento primitivo;

b) a base de qualquer reposição de asfalto será sempre do concreto, mesmo quando essa não tenha sido a do calçamento primitivo;

c) em ZE as reposições em asfalto só serão permitidas durante as horas de pequeno movimento e a base, quando se tornar necessário, deverá ser feita com cimento hidráulico de endurecimento rápido;

d) quando o pavimento for constituído por placas de concreto providas de juntas, a reposição deverá abranger integralmente a placa atingida;

e) as reposições em macadame com tratamento superficial de betume serão feitas no tipo macadame betuminoso de penetração;

f) a reposição deverá abranger a superfície necessária à perfeita concordância com a pavimentação existente;

g) no caso de passelos as reposições deverão ser executadas de tal modo que as emendas coincidam com as linhas dos desenhos, não sendo permitidos reincidentes que se tornem visíveis pelo seu contorno irregular ou colocação diferente da pavimentação primitiva;

h) no caso de se tratar de gramados ou jardins toda a vegetação deverá ser convenientemente restaurada.

Parágrafo Único — Se dentro do prazo de três meses se verificar que a reposição não foi convenientemente executada, será a mesma refeta pelo responsável ou à sua custa.

PARTE OITAVA

LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 591 — A população deve cooperar com a Prefeitura, na conservação da limpeza da cidade, sendo considerada infração grave imutilizar e prejudicar a limpeza dos logradouros públicos em geral ou perturbar a exceção dos serviços de limpeza dos mesmos logradouros.

Art. 592 — É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou alistar do interior dos veículos de qualquer natureza terrestre e aérea, sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 593 — Os particulares poderão, em hora de pouco trânsito, fazer a varredura de sua residência ou de sua ocupação, desde que sejam postas em prática as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos ao depósito próprio, no interior do prédio, todos os detritos e a terra acaso apurados na mesma varredura.

Art. 594 — Em hora conveniente e de pouco trânsito, conforme o logradouro, poderá ser permitida

a lavagem do passeio do mesmo logradouro, por particulares, desde que não resulte dessa prática qualquer prejuízo para a limpeza da cidade.

§ 1º — É proibido tocar águas de lavagem ou outras quaisquer águas do interior dos prédios para a via pública, podendo, entretanto, ser permitido, em hora avançada da noite, que as águas de lavagem de estabelecimentos comerciais instalados no pavimento terreo, sejam tocadas para o logradouro público, com a condição indispensável de serem o passeio e a sarjeta do mesmo logradouro rigorosamente lavados, em ato contínuo, sem que permaneçam águas acumuladas em qualquer ponto e de serem recolhidos sem demora ao depósito particular de lixo dos mesmos estabelecimentos todos os detritos e as lamas resultantes da lavagem.

§ 2º — As águas de lavagem a serem tocadas para o logradouro nas condições permitidas pela última parte do § 1º não poderão conter substâncias que prejudiquem o calçamento ou as árvores da arborização pública.

Art. 595 — É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os raios dos logradouros públicos.

Art. 596 — Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura sendo obrigados a desembarrasar os logradouros, deixando os seus veículos, quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas condições.

§ 1º — Os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga em condições de impedir, de maneira completa, a queda de detritos ou de partes da mesma carga sobre o leito das vias públicas.

§ 2º — Quando da carga e da descarga dos veículos deverão ser adotadas todas as precauções para evitar que o assento do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante ou morador do prédio fazer a limpeza do trecho interessado, imediatamente após a terminação da referida carga ou descarga, recolhendo todos os detritos ao seu depósito particular de lixo.

PARTE NONA

USURPAÇÃO DE LOGRADOUROS — DESTRUIÇÃO DE BENFEITORIAS PÚBLICAS

Art. 597 — A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e bens horizontais (calçamento, muretas-flos, passadiços, pontes, galerias, bocas, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos) e qualquer outros dispositivos públicos dos jardins e dos logradouros em geral, das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, etc., constatáveis em qualquer época, serão severamente punidas.

Art. 598 — Verificada a usurpação ou a invasão do logradouro em consequência da obra de caráter permanente (ensa, muro, muralha, etc.) por meio de uma vistoria administrativa, a Divisão de Engenharia com autorização escrita do Prefeito procederá imediatamente com o seu próprio pessoal, à demolição necessária

para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área inválida reintegrada na servidão do público.

§ 1.º — No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, cérca, tapagem, etc., a Divisão de Engenharia procederá sumariamente, com autorização do Prefeito, à desobstrução do logradouro.

§ 2.º — A providência estabelecida pelo § 1.º será aplicável, também, no caso da invasão do leito dos cursos d'água e das valas, de regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas, da redução indevida da seção de vazão respectiva e ainda no caso de ser feita indevidamente, tomada d'água nos cursos d'água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção por meio da qual produza a irregularidade.

§ 3.º — Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com este Código, as despesas feitas com as demolições e com a restituição do solo usurpado, serão indenizadas à Prefeitura pelo responsável, fazendo-se a cobrança com acréscimo de 20%.

Art. 599 — Os danos de qualquer espécie, causados nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e árvores dos logradouros públicos, nas margens e no leito dos cursos d'água e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais, ainda que isso se verifique por inadvertência, constituirão infração e serão punidos com aplicação de multa, independentemente da indenização pelo prejuízo correspondente aos mesmos danos, que a Prefeitura cobrará por todos os meios ao seu alcance diretamente, com o auxílio da autoridade federal, ou judicialmente.

Art. 600 — No caso de se verificarem estragos produzidos por veículos nos serviços e obras em execução nos logradouros públicos, a Divisão de Engenharia solicitará o auxílio da Inspetoria de Trânsito para que o responsável seja compelido a apresentar-se à Prefeitura e indenizá-la, por meio do pagamento da importância correspondente aos mesmos estragos.

CAPITULO XIII

EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DO SOLO E SUBSOLO-DESMONTES

PARA FINS PARTICULARS

Art. 601 — As substâncias minerais ou mineralizadas, já exploradas no Município (referidas neste Capítulo) e as que vierem a ser exploradas em Duque de Caxias, terão as definições ou o sentido que lhes dão os livros clássicos da disciplina técnica.

Art. 602 — Qualquer extração ou desmonte de substância mineral ou mineralizada do solo ou do subsolo do Município de Duque de Caxias, para fins comerciais, industriais e particulares (preparo de terreno para construção, com emprego de todo o material em obra no próprio terreno, sem mecânica) ou ainda para aberturas de logradouros, não poderá ser feito sem licença da Prefeitura.

Art. 603 — Para todos os casos de desmonte a fogo, a fogacho ou mixto, para fins comerciais, industriais ou particulares, será exigida do responsável a assinatura de um Termo de responsabilidade na Procuradoria Municipal, devendo ficar estabelecidas as

prescrições de ordem técnica e de segurança determinadas pela Divisão de Engenharia.

Art. 604 — Quando em consequência de qualquer exploração, fôr feita escavação determinando a formação de bacias onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o responsável será obrigado a executar as obras, e os trabalhos necessários a fim de garantir o escoamento das mesmas águas para destino conveniente e a executar o alérrro das bacias, à proporção que o serviço de exploração fôr progredindo.

Art. 605 — A exploração de substâncias minerais do solo e do subsolo, feita sem licença, fica sujeita a embargo.

PARTE PRIMEIRA

EXPLORAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS E INDUSTRIAS

SECÇÃO I

LICENCIAMENTO

Art. 606 — Os requerimentos de licença para exploração com fins comerciais ou industriais de pedra, barreiro de qualquer natureza, olaria, areal (depósito sedimentar ou de rio), etc., deverão ser assinados pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

§ 1.º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome do proprietário do terreno e sua residência ou escritório;

b) nome do explorador e sua residência ou escritório;

c) localização precisa da entrada do terreno, indicando o respectivo número, nome do logradouro e sua situação em relação ao prédio ou esquina mais próxima;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado no caso de exploração a fogo;

e) prazo de duração da exploração dentro do exercício em que a licença fôr requerida.

§ 2.º — O requerimento de licença para exploração será instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno, no caso do requerente ser o proprietário;

b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, ou com firma do mesmo proprietário reconhecida por tabelião no caso de não ser ele o signatário;

c) nas explorações a fogo, planta de situação em três vias, a primeira das quais em tela desenhada a nanquim, de dimensões mínimas de 0,22m x 0,33m, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando precisamente, além disso, as construções, os logradouros, os mananciais e os cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros (100m,00) em torno da área a ser explorada;

Art. 607 — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e não excedente do fim do exercício em que forem elas concedidas.

Art. 608 — Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração num exercício, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença do exercício anterior.

Parágrafo Único — A juntada de plantas nas mesmas condições estipuladas para o início de exploração, será necessária no caso de se pretender, dentro do prazo da prorrogação, exceder dos limites da área inicialmente fixada para a mesma exploração ou de ser necessário modificar a área explorável.

SECÇÃO II

EXPLORAÇÃO DAS PEDREIRAS

Art. 609 — A exploração das pedreiras para fins comerciais e industriais pode ser feita a frio, a fogo, a fogacho ou a fogachio e a frio (processo mixto).

Art. 610 — Na exploração das pedreiras a fogo, só poderá ser empregado o explosivo da qualidade ou natureza que tiver sido declarado no Termo de responsabilidade, devendo ser, além disso, postas em prática as mais rigorosas medidas para impedir a projecção de blocos de pedra ou estilhaços à distância ou sobre os logradouros públicos e as propriedades, podendo a Divisão de Engenharia, em qualquer tempo, determinar regras e providências ou estabelecer normas a serem obedecidas, no sentido de se acautelar a segurança pública.

Art. 611 — Por ocasião das explosões serão observadas as seguintes regras:

- Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;
- Ipamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente, para ser vista da rua e à distância;
- Toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e aviso por mele de brado prolongado, dando o sinal de fogo.
- As explosões industriais serão permitidas sómente às onze e dezessete horas.

Art. 612 — O espaço compreendido entre a base das pedreiras em exploração a fogo e a linha traçada paralelamente a 50,00m, será fechado de modo a impedir que na faixa limitada se faça o trânsito de pessoas estranhas ao serviço da exploração.

Art. 613 — A exploração a fogo não poderá ser feita em pontos da pedreira que estejam a menos de cinqüenta metros (80,00m) de distância de qualquer logradouro, manancial ou construção, salvo as hipóteses especiais a que alude este Código.

Parágrafo Único — Não estão incluídos na restrição deste Artigo as instalações e depósitos necessários à exploração, bem como os barracões ou galpões destinados à permanência dos operários.

Art. 614 — A exploração a frio poderá ser concedida a qualquer distância de qualquer habitação, manancial ou logradouro.

Parágrafo Único — Quando a pedreira estiver acima ou abaixo de qualquer habitação ou logradouro, de modo a poder constituir perigo, a exploração mesmo a frio, só será concedida a juízo da Divisão de Engenharia e mediante assinatura de Termo de responsabilidade e observância das providências que a mesma Divisão determinar.

Art. 615 — A exploração a fogacho ou a fogachio e a frio (processo mixto) poderá ser feita em pontos das pedreiras que estejam a distâncias menores que cinqüenta metros (80,00m) das habitações e dos logradouros, desde que, a juízo da Divisão de Engenharia, dadas as condições especiais da pedreira ou do local onde se acharem situadas, não possa constituir perigo para os moradores e as propriedades vizinhas, para o logradouro ou para os transportes.

Art. 616 — A licença de exploração de qualquer pedreira, a frio, a fogo, a fogacho ou processo mixto, mesmo nas condições dos Artigos anteriores, será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada, em qualquer tempo, a juízo do Prefeito.

Art. 617 — Por ocasião da exploração dos fogachos serão tomadas todas as precauções possíveis a fim de impedir a projeção de estilhaços.

SECÇÃO III

EXPLORAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 618 — É vedada a exploração de barreiras quando houver construções situadas acima, abaixo ou lateralmente e que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade.

§ 1º — Quando houver construção colocada em nível superior ao da exploração, serão observadas as distâncias horizontais mínimas contadas da crista, de 15,00m, 25,00m, 35,00m e 45,00m respectivamente, quando a diferença de nível entre a mesma crista e a construção for no máximo de 10,00m, 20,00m, 30,00m e 40,00m.

§ 2º — Havendo construções colocadas abaixo da exploração, as distâncias horizontais mínimas até a base, serão de 30,00m, 50,00m, 60,00m, 80,00m e 100,00m respectivamente, para as diferenças de nível de menos de 5,00m, menos de 10,00m, menos de 20,00m, menos de 30,00m e menos de 40,00m.

§ 3º — O avanço da exploração não poderá, em caso algum, ultrapassar os limites estabelecidos pelos dois parágrafos precedentes.

§ 4º — As distâncias estabelecidas pelos §§ 1º e 2º do presente Artigo poderão ser reduzidas ou aumentadas, a juízo da Diretoria da Engenharia, de acordo com a natureza do terreno, depois de inspeção do local.

§ 5º — As explorações com mais de quarenta metros (40,00m) de altura só serão permitidas em casos especiais, após a assinatura de termo de responsabilidade e autorização da Divisão de Engenharia.

§ 6º — Ficam excluídos das prescrições dos §§ 1º e 2º os galpões os barracões destinados, exclusivamente, a depósito de material e sem habitação diurna ou noturna de qualquer pessoa.

Art. 619 — As escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de três metros (3,00m) de altura e de três metros (3,00m) de largura. Os taludes serão determinados pela Divisão de Engenharia, conforme a coesão das terras a explorar.

Art. 620 — O emprego de fogachos para a exploração de barreiras poderá ser permitido, a juízo da Divisão de Engenharia.

SECÇÃO IV
EXPLORAÇÃO DE OLARIAS

Art. 621 — Em zonas densamente habitadas a Juízo do Prefeito, só será concedida licença para olarias que disponham de fôrnos de cozimento.

§ 1º — As chaminés desses fôrnos deverão ser construídas de modo a não prejudicarem os moradores vizinhos, como determina de um modo geral a Parte Décima Oitava do Capítulo X.

§ 2º — Os fôrnos de cozimento distarão, pelo menos trinta metros (30,00m) das habitações mais próximas e mais de vinte metros (20,00m) do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 3º — Nos logradouros das partes menos povoadas, poderá ser permitida, a Juízo do Prefeito, a fabricação de tijolos ao ar livre, com a condição de ficar o fôrno à distância mínima de vinte metros (20,00m) da habitação mais próxima e a dez metros (10,00m), pelo menos, do alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 622 — Nos logradouros pavimentados por qualquer sistema de calçamento, só será permitida a exploração de olaria em terrenos dotalos de muro no alinhamento.

SECÇÃO V**EXPLORAÇÃO DE AREIA DE RIOS E TABATINGA DE VARZEAS**

Art. 623 — A extração de areia de rio não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, nem tão pouco com a possibilidade de formar bacias, causar a estagnação de água ou produzir qualquer prejuízo às pontes e outras quaisquer obras do leito e das margens do rio.

§ 1º — A extração de argila quaternária (tabatinga de brejo) nas várzeas e proximidades dos cursos d'água, só será permitida quando se vislumbrar a possibilidade de serem os respectivos bancos substituídos por quantidade equivalente de atterro aplicado, de modo a reparar os buracos e depressões ocasionados pela extração.

§ 2º — A extração de areia não poderá ser feita nas proximidades de qualquer obra das margens ou do leito dos rios (pontes, muralhas, etc.) e só poderá ser permitida, depois de consultada a Divisão de Engenharia, que fixará distâncias e dictará regras e restrições a serem observadas.

SECÇÃO VI**OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS**

Art. 624 — Juntamente com o requerimento para a exploração industrial de água mineral, calcira, moomba, feldspato, mica, bauxita, berilos, areias mafíticas ou de quaisquer outras substâncias, além dos documentos exigidos neste Capítulo, terão de ser apresentadas indicações detalhadas sobre o processo de exploração.

PARTE SEGUNDA**DESMONTES PARA FINS PARTICULARES****SECÇÃO I****PARA FINS DE CONSTRUÇÃO**

Art. 625 — O desmonte para fins de construção licenciada ou cuja licença tenha sido pedida ou ainda para o fim de empregar o material do desmonte em construção licenciada ou requerida a ser feita no próprio terreno, fica sujeito a licença. O requerimento dessa licença será feito pelo proprietário que juntará a planta do projeto do desmonte que pretende realizar, declarando o prazo necessário para a execução do serviço.

§ 1º — O prazo não poderá ser superior a seis (6) meses, podendo ser, entretanto, prorrogado, a juízo da Divisão de Engenharia.

§ 2º — A licença só será concedida após a assinatura de Término de responsabilidade em que o proprietário se comprometa:

a) a executar, dentro do prazo que fôr estipulado, as obras necessárias, a juízo da Divisão de Engenharia, para garantia dos terrenos, prédios e logradouros próximos;

b) a não fazer absolutamente mercênciâa do produto do desmonte, salvo se para isso obtiver a necessária licença.

§ 3º — No caso de ser concedida autorização para mercênciâa do produto do desmonte, nos termos do Parágrafo anterior, o requerente fica obrigado ao pagamento da licença de exploração comercial prèviamente requerida e processada pelos meios regulares e às demais exigências da legislação em vigor.

Art. 626 — No requerimento de licença de desmonte para fins particulares, o interessado fará minuciosa descrição do método que pretende empregar, seja a frio ou fogo, ficando a concessão da licença sujeita às regras que a Divisão de Engenharia entender introduzir.

Art. 627 — O desmonte de pedra a fogacho para fins particulares, poderá ser concedido a qualquer distância dos logradouros ou habitações, a Juízo da Divisão de Engenharia, que demarcará na planta apresentada com o requerimento de licença a zona em que fôr permitida a exploração a fogacho, devendo tal demarcação constar do Término de responsabilidade.

Art. 628 — No desmonte de pedra a fogacho para fins particulares, será obrigatório empregar cargas reduzidas de acordo com a natureza do material, obstruir o furo da mina com espessa camada de argila e proteger a boca da mina, no momento da explosão, com rodilhas e couros convenientemente amarrados. Nos fogachos, o explosivo a empregar será a pólvora.

Art. 629 — Para os casos previstos nesta Secção não se permitirá o emprego de dinamites.

SECÇÃO II**PARA FINS DE ABERTURA DE LOGRADOUROS POR PARTICULAR**

Art. 630 — Nos casos de desmonte para o fim da abertura de logradouros por particular, só admitido quando essa abertura estiver licenciada pela Prefeitura.

ro, é dispensado o pagamento de qualquer emolumento, sendo indispensável, porém, que seja feita a apresentação de requerimento e execução das mesmas providências determinadas por este Código, relativamente aos desmontes para fins particulares, quando o desmonte for feito a fogo ou fogacho.

Parágrafo Único — A efetivação da assinatura de Término de responsabilidade só será exigida quando, a juízo da Divisão de Engenharia, se tornar necessário garantir a segurança pública, ou defender os logradouros próximos ou as propriedades de terceiros.

Art. 631 — A mercância do material desmontado no caso da abertura de rua só poderá ser feita mediante o pagamento da licença necessária e observância de todas as demais disposições deste Código.

Art. 632 — Os desmontes em terrenos para os quais não haja projeto de lotamento, aprovado, sómente serão permitidos a juízo do Prefeito, devendo a Divisão de Engenharia fixar em plantas a ser juntadas ao requerimento, pelo proprietário, os imóveis a serem atingidos pelo desmonte.

Parágrafo Único — As plantas de que trata este Artigo serão em 2 (duas) vias, uma das quais em papel-tela, desenhada à tinta nankin.

CAPÍTULO XIV

INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 633 — O assentamento de máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes, seja para fins industriais ou comerciais, seja para uso particular, está sujeito à licença da Prefeitura.

§ 1º — Entende-se por assentamento de máquina a fixação da mesma ao solo, no piso, à parede, à peças de cobertura, à bancada etc., ou a simples colocação da mesma máquina sobre qualquer parte da construção, de um terreno ou de um logradouro, em posição e em condições de funcionar.

§ 2º — Entende-se por instalação mecânica o conjunto de máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz em conjunto direto ou com transmissão intermediária; os geradores de vapor fixos ou amovíveis e os recipientes de vapor sob pressão.

§ 3º — Entende-se por máquina operatriz a máquina simples ou composta, utilizada para realizar uma operação industrial, seja como máquina principal, seja como máquina de acabamento ou máquina auxiliar.

Art. 634 — A licença das instalações mecânicas será renovada anualmente.

Art. 635 — A licença para o assentamento de máquinas, compreendendo instalações mecânicas novas, para fins industriais ou comerciais, será concedida com obediência das determinações do Zoneamento, tendo em vista a natureza e o fim da instalação.

Art. 636 — A licença para o assentamento de novas máquinas constituindo ampliação nas fábricas em geral e nas grandes oficinas situadas fora de ZI, a juízo da Divisão de Engenharia, será concedida se estiver delimitado o núcleo industrial respectivo.

Parágrafo Único — O assentamento de novas máquinas nas instalações já licenciadas, fora de ZI, será permitido, entretanto, independentemente da delimitação do núcleo industrial, desde que isso importe ape-

nas, em melhorar ou aperfeiçoar o aparelhamento, sem compreender ampliação da instalação.

PARTE PRIMEIRA

LICENCIAMENTO E APROVAÇÃO

Art. 637 — O pedido de licença para assentamento de máquinas para fins industriais, comerciais ou para uso particular, será feito por meio de requerimento ao Prefeito.

§ 1º — O requerimento será acompanhado de "coleta" de instalação mecânica, em duas vias, devendo ser utilizadas para tal fim, impressos especiais adquiridos gratuitamente, na Divisão de Engenharia, da Prefeitura.

§ 2º — Tratando-se de instalação de elevador serão observadas as disposições da Secção VI, Parte Vigésima, Capítulo X.

§ 3º — Para os casos de assentamento de gerador de vapor, será juntada no requerimento uma descrição detalhada da máquina, com todos os característicos, bem como a planta do local onde deve ser feita a instalação.

§ 4º — A renovação anual da licença das instalações mecânicas será feita independentemente do requerimento, mediante, porém, a apresentação de "coleta de instalação mecânica", em três vias, devidamente seladas e preenchidas, sem rasura ou emenda, utilizando-se para tal fim os impressos oficiais de que trata o § 1º.

Art. 638 — Os motores deverão ser assentes de maneira que a chapa com os seus característicos possa ser facilmente inspecionada. Essa chapa deverá ser conservada sem ranhuras nem vícios.

Art. 639 — As declarações das coletas, tanto para o caso de assentamento como para o caso de renovação da licença, serão feitas sob a inteira responsabilidade do interessado. Essas declarações servirão de base para o cálculo e a cobrança dos emolumentos e tributos.

Parágrafo Único — O interessado ficará sujeito às multas previstas neste Código, ao pagamento da diferença de emolumentos e taxas em consequência de diferença acusado verificada por ocasião de inspeção posterior que a Divisão de Engenharia, fizer nas instalações novas ou não, e bem assim a demolir, desmontar ou modificar as máquinas e as instalações ou parte das instalações que forem encontradas em desacordo com as declarações da coleta ou que apresentarem, a juízo da mesma Divisão, qualquer inconveniente ou qualquer perigo para a segurança da própria instalação, para a estabilidade do edifício, para a segurança pública ou dos operários empregados no serviço da mesma instalação.

Art. 640 — Após o deferimento do pedido de licenciamento de qualquer instalação mecânica e pagos os tributos devidos, poderá ser iniciado o assentamento da mesma instalação.

Art. 641 — Depois de concluída a instalação o interessado pedirá a sua aprovação por meio de requerimento ao Prefeito.

§ 1º — A Divisão de Engenharia procederá à necessária vistoria dentro do prazo de 7 (sete) dias.

§ 2.º — Julgada a instalação em boas condições de funcionamento e segurança, a Divisão de Engenharia expedirá o Certificado de Funcionamento.

§ 3.º — O despacho do requerimento referido no § 1.º e a expedição do Certificado de Funcionamento poderão ter lugar dentro do prazo máximo de dez (10) dias contados da data da apresentação do requerimento na Prefeitura, descontados os necessários ao cumprimento de exigências. Uma vez esgotado este prazo sem que tenha havido qualquer despacho sobre o requerimento, a instalação poderá ser posta em funcionamento.

§ 4.º — Uma instalação posta em funcionamento nas condições previstas na última parte do parágrafo precedente, não fica isenta do cumprimento de todas as exigências que se tornem necessárias para a completa observância das disposições deste Código.

§ 5.º — Sem a satisfação das exigências do parágrafo precedente poderá ser embargado o funcionamento da instalação.

Art. 642 — A vistoria nas instalações mecânicas consistirá no exame geral da instalação sob o ponto de vista de segurança e de defesa contra acidentes pessoais, devendo ser feito exame minucioso dos motores.

Art. 643 — O Certificado de Funcionamento das caldeiras dos geradores de vapor e dos recipientes, de líquidos ou gases sob pressão, só será concedido após ter sido feita, pela Divisão de Engenharia, a indispensável prova de pressão, para o qual o interessado fornecerá todo o aparelhamento necessário.

§ 1.º — Por ocasião da prova de pressão, a Divisão de Engenharia selará as válvulas de segurança com selo inviolável e aferirá os manômetros.

§ 2.º — Do Certificado de Funcionamento deverá constar a data da realização da prova de pressão e a pressão máxima a que a máquina puder ser submetida.

Art. 644 — Em todos os casos para os quais o Certificado de Funcionamento é expedido, esse documento deverá ser permanentemente conservado no local da instalação e exibido às autoridades fiscais, sempre que fôr exigido.

PARTE SEGUNDA

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NAS INSTALAÇÕES

SEÇÃO I

INSTALAÇÕES MECÂNICAS EM GERAL (GUINDASTES, ELEVADORES, CINEMATÓGRAFOS, ESCADAS ROLANTES, PLANOS INCLINADOS, ETC.)

Art. 645 — Não será permitida a colocação de motor, máquinas, eixo de transmissão ou qualquer dispositivo que possa exercer esforço, pressão, ou produzir vibração, com apoio, suspensão ou ligação direta às paredes ou à cobertura dos edifícios, a não ser que a construção tenha sido expressamente feita para o fim especial da instalação ou que a mesma construção tenha sido convenientemente preparada ou reforçada.

§ 1.º — deverão, além disso, ser postas em prática, em cada caso particular, todas as medidas possíveis, para evitar os inconvenientes produzidos pelo ruído, trepidação, produção de fumo, fuligem, poeira e gases, que possam constituir incômodo ou perigo para a vizinhança, para o público e para os próprios operários ao serviço da instalação.

§ 2.º — Os compartimentos destinados às instalações mecânicas nos quais se verifique a permanência prolongada de pessoas, deverão ser dotados de boas condições de higiene, iluminação e ventilação, obedecidas as prescrições estabelecidas de um modo geral por este Código para os compartimentos de permanência diurna, além das que se referem particularmente às construções fabris e industriais e que deverem ou pudermem ser aplicadas, em cada caso especial, a juízo da Divisão de Engenharia.

§ 3.º — O assentamento de instalações mecânicas, mesmo de pequena importância, que possam, pelo seu funcionamento constituir qualquer incômodo à vizinhança, não será permitido à distância menor de duzentos metros de estabelecimentos hospitalares, astros e escolas.

§ 4.º — Não será permitido fôr de ZI o funcionamento noturno de instalações ou de máquinas que possam perturbar o repouso da vizinhança.

Art. 646 — As instalações mecânicas em geral deverão ser vistoriadas, pela Divisão de Engenharia, uma vez por ano.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A INSTALAÇÃO DE GERADORES DE VAPOR

Art. 647 — As caldeiras serão consideradas em três categorias, sendo a classificação baseada no resultado da multiplicação da capacidade total da caldeira, expressa em metros cúbicos, pelo excesso de 100º centigrados, da temperatura da água, correspondente à pressão máxima que fôr estabelecida para a mesma caldeira.

§ 1.º — Quando funcionarem duas ou mais caldeiras, comunicando entre si direta ou indiretamente, a capacidade a considerar para esse cálculo será a correspondente à soma das capacidades das diversas caldeiras.

§ 2.º — A classificação das caldeiras pelas três categorias será a seguinte:

1.ª categoria — quando o produto fôr superior a 200;

2.ª categoria — quando o produto fôr inferior a 200 e superior a 50;

3.ª categoria — quando o produto fôr inferior a 50.

§ 3.º — As válvulas de segurança dos geradores de vapor terão dimensões suficientes para permitir, com qualquer atividade de fogos, o escapamento do excesso de vapor produzido, de modo a não ser ultrapassado o limite de pressão máxima aprovado pela Divisão de Engenharia.

§ 4.º — As caldeiras de 1.ª categoria deverão ser dotadas de duas válvulas de segurança.

§ 5.º — As caldeiras da 1.ª categoria não poderão ser instaladas em casas ou oficinas de mais de um pavimento nem à distância menor de cinco metros de qualquer edifício.

§ 6.º — Tratando-se de caldeira de 1.ª categoria, a Divisão de Engenharia poderá exigir, no caso de julgar conveniente, como medida de segurança, a construção, entre o ponto em que a caldeira fôr instalada e as construções vizinhas, de um muro de proteção

suficientemente resistente e com altura até um metro acima da parte superior da caldeira.

§ 7º — Quando uma caldeira for instalada de maneira que a sua parte superior fique em nível inferior de um metro, pelo menos, em relação ao do terreno de um prédio vizinho, a distância mínima a ser observada entre a caldeira e esse prédio poderá ser reduzida até dois metros e meio.

§ 8º — No caso de vir a ser, posteriormente à instalação de um caldeira, feita construção de um prédio a distância menor de cinco metros, poderá ter lugar a exigência estabelecida pelo § 6º.

§ 9º — A instalação de caldeira à distância superior de dez metros das construções vizinhas poderá ser feita independentemente de qualquer das exigências estabelecidas pelos §§ 5º, 6º e 7º.

§ 10º — As caldeiras de 2.ª categoria, poderão ser instaladas no interior dos edifícios onde não existir habitação.

§ 11º — As caldeiras da 3.ª categoria poderão ser instaladas em qualquer edifício.

Art. 648 — As caldeiras locomóveis, isto é, as caldeiras que não exigem preparo de fundações ou simples fixação para entrar em funcionamento, e que podem ser facilmente transportadas, estão sujeitas às mesmas disposições que as caldeiras fixas.

Parágrafo Único — Nessas caldeiras deverá ser afixada, uma chapa, em lugar visível, contendo em caracteres legíveis a inserção do nome e domicílio do proprietário além do número de ordem no caso de haver mais de uma.

Art. 649 — As caldeiras fixas e a locomóveis, em funcionamento, deverão ser submetidas, de três em três anos, à prova de pressão hidráulica.

Art. 650 — Quando as caldeiras sofrerem reparação de vulto e ainda quando deixarem de funcionar por mais de doze (12) meses, deverão ser submetidas à prova de pressão hidráulica antes de serem novamente postas em funcionamento.

Art. 651 — A prova de pressão hidráulica das caldeiras novas em geral e das caldeiras usadas que tiverem de trabalhar sob pressão até 8 kgs., por centímetro quadrado, será feita com sobrecarga igual à pressão máxima a ser utilizada, não, podendo ser inferior a 2 kgs. por centímetro quadrado. Para as caldeiras usadas que tiverem de utilizar pressão superior a 8 kgs., por centímetro quadrado, a sobrecarga de prova será igual à metade da pressão a utilizar, não podendo essa sobrecarga ser inferior a 8 kgs. por centímetro quadrado.

PARTE TERCEIRA

FISCALIZAÇÃO E BAIXA DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 652 — Devendo a licença para o assentamento da instalação mecânica nova e a renovação das licenças de instalações já existentes, ser expedidas independentemente de exame prévio do local e com aceitação das declarações constantes das coletas apresentadas pelos interessados, conforme determina este Código, a Divisão de Engenharia inspecionará todas as instalações novas, dentro do exercício em que a licença

tiver sido expedida e fará a inspeção anual de todas as instalações antigas.

Parágrafo Único — O proprietário de uma instalação mecânica fica sujeito a demolir, desmontar ou modificar, quando julgado necessário pela Divisão de Engenharia, as partes da mesma instalação, as máquinas e os dispositivos que forem encontrados em desacordo com as declarações da "coleta" que estiverem assentes, com desobediênciá às prescrições deste Código, que apresentarem, a Juízo da mesma Divisão, qualquer inconveniente ou qualquer perigo para a segurança da própria instalação para a estabilidade do próprio edifício ou de quaisquer outras construções, ou que constituirem ameaça à segurança pública ou à segurança e à saúde dos operários do serviço da instalação.

Art. 653 — Sem embargo das prescrições pregeadoras a Divisão de Engenharia poderá, em qualquer época, inspecionar as instalações mecânicas e determinar as regras e restrições a serem observadas ou instruções a serem obedecidas para evitar os inconvenientes produzidos pelo ruído, trepidação, produção de fumo, fuligem, poeira ou desprendimento de gases que possam constituir incômodo ou perigo para o público e para o próprio operariado da instalação.

Parágrafo Único — A Divisão de Engenharia poderá ainda, em qualquer tempo, exigir a colocação de dispositivos sumívoros e de captação de poeira e de gases que se produzam ou desprendam no interior das fábricas e oficinas, a instalação de aparelhamentos para renovação de ar e bem assim a execução das obras que julgar necessárias para melhorar as condições de funcionamento das instalações e de higiene, de ventilação e de iluminação dos compartimentos onde trabalham os operários.

Art. 654 — Pela falta de cumprimento de uma intimação relativa a exigências que se relacionem com a estabilidade dos edifícios, a segurança pública, a segurança da própria instalação, o sossêgo, e o repouso da vizinhança ou à proteção à saúde e à vida dos operários do serviço das instalações, a Prefeitura poderá tomar uma das seguintes providências, conforme a gravidade do caso:

I) Demolição total ou parcial da instalação ou desmonte de máquinas e dispositivos por pessoal da Prefeitura, depois de realizada vistoria administrativa;

II) Embargo do funcionamento, efetuado em condições semelhantes às que são estabelecidas por este Código para o embargo de obras;

III) Corte da linha de fornecimento de energia elétrica, requisitado à empresa fornecedora de energia à cidade, pelo Prefeito.

§ 1º — No primeiro caso as despesas efetuadas pela Prefeitura serão indenizadas pelo proprietário ou responsável com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º — O desrespeito ao embargo de funcionamento de instalação mecânica será punido com a mesma multa que a desobediênciá a embargo de obra.

§ 3º Para o corte da linha de fornecimento de energia no caso de se tratar de instalação subterrânea, as despesas com o mesmo corte serão custeadas pela Prefeitura e cobradas do interessado ou proprietário com o acréscimo de 20% (vinte por cento) antes de ser permitida a religação da instalação.

Art. 655 — Quando os proprietários ou interessados pelas instalações mecânicas não quiserem continuar com o seu funcionamento, deverão pedir a baixa respectiva, por meio de requerimento ao Prefeito.

Parágrafo Único — O pedido poderá ser para baixa temporária e compreender a instalação no todo ou em parte.

Art. 656 — A baixa definitiva de uma instalação mecânica só será concedida depois do completo desmonte de todos motores, dispositivos e maquinismos da mesma instalação.

Art. 657 — A baixa parcial das instalações só será concedida depois do desmonte completo dos motores, dispositivos ou maquinismos para os quais a mesma baixa seja requerida.

Art. 658 — Para as instalações a vapor, a baixa temporária será concedida a jusante da Divisão de Engenharia e mediante a retirada de peças essenciais que impossibilite o funcionamento.

Art. 659 — É considerado infração grave restabelecer o funcionamento de uma instalação em baixa temporária, sem prévio pedido de licença.

CAPÍTULO XV

UTILIZAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 660 — Este Capítulo estabelecerá as normas e diretrizes para a utilização das 6 (seis) zonas em que se divide o Município, para efeito do presente Código, assim como fixará as especificações de ordem geral a serem obedecidas.

PARTE PRIMEIRA

ZONA ESPECIAL — ZE

Art. 661 — Em ZE as construções obedecerão às seguintes condições, além das constantes deste Código:

I) — as edificações devem ser destinadas, preferencialmente, a fins comerciais: escritórios, consultórios, bancos, sedes de empresas, laboratórios, restaurantes, consultórios, hotéis, cafés, casas de diversões, estúdios, termas, garagens comerciais, farmácias e similares;

II) — não obstante o que especifica o item anterior, permitir-se-ão construções mistas, isto é, edificações com fins comerciais e residenciais.

III) — nas construções mistas, a primeira metade do número de pavimentos será destinada a fins comerciais, devendo os pavimentos restantes, mais elevados, serem exclusivamente residenciais; no caso do número total de pavimentos ser ímpar, o número dos destinados a fins comerciais será a metade mais um;

IV) — a construção destinada à habitação do portero ou zelador do prédio situar-se-á, obrigatoriamente, acima do último pavimento;

V) — admitir-se-á a existência de museus e bibliotecas, obedecendo o gabarito mínimo de altura fixado neste Código;

VI) — é proibida a construção de casas de cômodos;

VII) — a taxa de ocupação máxima dos terrenos, em ZE será de 75% (setenta e cinco por cento);

VIII) — as alturas totais das edificações em ZE serão de 33,00m (trinta e três metros), 39,00m (trinta

e nove metros) e 45,00m (quarenta e cinco metros), respectivamente, para os gabaritos, de altura máximas de 8 (oito), 10 (dez) e 12 (doze) pavimentos, contados do rés do chão até a cobertura das construções situadas acima do último pavimento;

IX) — os prédios atingirão o alinhamento, devendo possuir ou não, galeria para o tráfego de pedestres, conforme determinam os Artigos 110, 111 e 112;

X) — as galerias para o tráfego de pedestres, quando obrigatórias, deverão ter o pé direito livre de 6 (seis) metros, a linha de construção distará 5 (cinco) metros do alinhamento e somente será permitida a existência de pilares ao longo do alinhamento, devendo ficar completamente livre a área compreendida entre o alinhamento e a construção, no pavimento térreo;

XI) — admitir-se-á um balanço de 0,40m (quarenta centímetros), nos pavimentos superiores ao pavimento térreo, para fora do alinhamento;

XII) — para efeito de contagem do número de pavimentos, considerar-se-á como segundo pavimento o imediatamente superior à laje de cobertura da galeria, quando esta existir; o pavimento térreo, nesse caso, é o compreendido entre o rés do chão e a laje de cobertura da galeria; no caso de não existir galeria, o pavimento térreo será compreendido entre o rés de chão e a laje do piso do pavimento imediatamente superior, ou seja, o segundo pavimento;

XIII) — o pavimento térreo compor-se-á de dois pavimentos superpostos; o primeiro pavimento propriamente dito e a sobre loja; o primeiro pavimento deverá ter o pé direito medindo 3,20m (três metros e vinte centímetros) e a sobre loja será de 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) que, somados à 0,15m (quinze centímetros) da espessura da laje que os separa, perfazem o total de 6,00m (seis metros) que é o pé direito da galeria, de acordo com o item X deste Artigo, ou o pé direito do pavimento térreo simplesmente, caso não exista galeria;

XIV) — a ocupação acima do último pavimento respeitará às determinações deste Código, especialmente as da Parte Quinta do Capítulo VII, devendo ser obedecido o afastamento de 5,40m (cinco metros e quarenta centímetros), a contar das linhas de fachada da edificação;

XV) — a ocupação da área formada pelo afastamento de que trata o item anterior se fará por meio da construção de play-ground, nos edifícios que possuam apartamentos residenciais; nos edifícios exclusivamente comerciais, essa área deverá ser livre;

XVI) — a casa de máquinas, o reservatório d'água ou outras construções acima do último pavimento, na forma do Artigo 179, não poderão ter altura superior a 4,20m (quatro metros e vinte centímetros), contados a partir da laje de cobertura do último pavimento.

PARTE SEGUNDA

ZONA COMERCIAL — ZC

Art. 662 — As edificações em ZC destinar-se-ão a escritórios, consultórios, bancos, sedes de empresas, laboratórios, restaurantes, consultórios, hotéis, cafés, casas de diversões, garagens comerciais, postos de abastecimento de autos, tipografias, indústrias leves,

depósitos de materiais, armazéns, lojas de departamento, mercados e similares.

Art. 663 — As construções em ZC obedecerão às seguintes condições, além das constantes deste Código:

I) — os prédios atingirão o alinhamento;

II) — é proibida a construção de edifícios destinados a casas de saúde, hospitais, depósitos de materiais inflamáveis e explosivos, vilas e casas de cômodos;

III) — as construções proletárias e os núcleos populares não serão permitidos;

IV) — a construção de galpões em ZC obedecerá ao estipulado no Artigo 319;

V) — a construção destinada à habitação do portero ou zelador do prédio, para as edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos situar-se-á, obrigatoriamente, acima do último pavimento;

VI) — admitir-se-á a existência de museus e bibliotecas;

VII) — a juízo da Divisão de Engenharia, quando a edificação fôr de 3, 4, 5 ou 6 pavimentos, permitir-se-á a destinação de 1, 2, 3, e 4 pavimentos para habitação, os quais serão, sempre, os mais elevados;

VIII) — nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos e que tenham pelo menos um pavimento destinado à habitação, será obrigatória a existência de play-ground acima do último pavimento;

IX) — taxa máxima de ocupação dos terrenos: 70% (setenta por cento);

X) — a altura máxima permitida para as edificações em ZC-1 (garabito máximo: 6 pavimentos) será de 25,00m (vinte e cinco metros), contados do rés do chão à laje de cobertura das construções acima do último pavimento;

XI) — a altura máxima permitida para as edificações em ZC-2 (garabito máximo: 4 pavimentos) será 19,00m (dezenove metros), contados no mesmo critério do item anterior;

PARTE TERCEIRA

ZONA RESIDENCIAL-ZR

Art. 664 — Em ZR as construções obedecerão às seguintes condições, além das constantes deste Código:

I) — será permitida a construção de edifícios destinados à casas de diversões, comércio varejista, estúdios, termas, ginásios, postos de abastecimento de autos, garagens comerciais, pequenos laboratórios, museus, bibliotecas estabelecimentos de ensino, asilos, hospitais, casas de saúde, mercados, supermercados e similares;

II) — o funcionamento do comércio e das casas de diversões deverá evitar ruídos excessivos, que possam perturbar o repouso noturno;

III) — o funcionamento de estabelecimentos comerciais, laboratórios, garagens, etc., só será permitido quando possa ser realizado sem desprendimento de gases nocivos e cheiro desagradável;

IV) — será proibida a construção de edifícios destinados à indústria pesada, ao comércio atacadista, à grandes depósitos varejistas e à depósitos de inflamáveis e explosivos;

Art. 665 — As edificações em ZR-I deverão obedecer às seguintes condições, além das constantes deste Código:

I) — garabito máximo de altura: 3 (três) pavimentos, não podendo ultrapassar 14,00m (quatorze metros), mesmo quando o pavimento térreo fôr em pilotis;

II) — taxa máxima de ocupação dos terrenos: 60% (sessenta por cento);

III) — afastamento mínimo entre o alinhamento e a construção (recuo): 3,00m (três metros);

IV) — não é permitida a construção de galpões, habitações proletárias, núcleos populares, vilas e casas de cômodos;

V) — é permitida a construção de prédios destinados ao comércio local, podendo ser ocupados sómente os lotes de esquina e observado o recuo de que trata o item III deste Artigo.

Art. 666 — As edificações em ZR-2 deverão obedecer às seguintes condições, além das constantes deste Código:

I) — garabito máximo de altura: 4 (quatro) pavimentos, não podendo ultrapassar 17,00m (dezessete metros), mesmo quando o pavimento térreo fôr em pilotis;

II) — taxa máxima de ocupação dos terrenos: 70% (setenta por cento);

III) — afastamento mínimo entre o alinhamento e a construção (recuo): 3,00m (três metros);

IV) — não é permitida a existência de núcleos populares e casas de cômodos;

V) — é permitida a construção de vilas, de habitações proletárias e de galpões para pequenos depósitos;

VI) — a construção para comércio local será permitida:

a) nas esquinas, podendo a edificação atingir o alinhamento;

b) em qualquer dos lados do quartelão, quando o lado respectivo já estiver ocupado em 30% (trinta por cento), pelo menos, por construções; nesse caso, deverá ser respeitado o recuo previsto no presente Artigo;

c) quando se desejar construir lojas em série (três, no mínimo) ao longo do lado de um quartelão, caso em que o alinhamento poderá ser atingido pelas edificações, pois será o caso de uma ZC em potencial.

Art. 667 — As edificações em ZR-3 deverão obedecer às seguintes condições, além das constantes deste Código:

I) — garabito máximo de altura: 4 (quatro) pavimentos, não podendo ultrapassar 17,00m (dezessete metros), mesmo quando o pavimento térreo fôr em pilotis;

II) — taxa máxima de ocupação dos terrenos: 60% (sessenta por cento);

III) — afastamento mínimo entre o alinhamento e a construção (recuo): 4,00m (quatro metros);

IV) — será permitida a existência de núcleos populares, habitações proletárias, vilas, galpões e casas de cômodos;

V) — a construção para comércio será permitida em qualquer local, podendo ser atingido o alinhamento.

Art. 668 — O aparecimento de novos lotamentos residenciais nas áreas disponíveis do 1º (primeiro) Distrito e na ZA dos 2º (Segundo) e 3º (Terceiro) Distritos: serão incluídos nas subzonas respectivas, de acordo com o tipo de lotamento aprovado, obedecidos os seguintes dispositivos mínimos:

a) ZR-I: os logradouros deverão ser entregues à Prefeitura devidamente pavimentados a paralelepípedos com rãdes de esgotos pluviais e iluminação e com as obras de arte indispensáveis;

b) — ZR-2: os logradouros deverão ser entregues à Prefeitura com meios flos, pavimentação a saibro râde de esgotos pluviais e com as obras de arte indispensáveis;

c) — ZR-3: os logradouros deverão ser entregues à Prefeitura devidamente ensalbrados, com valetas laterais para o escoamento das águas pluviais e com as obras de arte indispensáveis.

§ 1.º — De acordo com a localização do novo loteamento que for submetido à aprovação da Prefeitura, a Divisão de Engenharia opinará pela sua inclusão numa das três subzonas residenciais.

§ 2.º — No 4.º (Quarto) Distrito, área essencialmente agrícola, não se permitirá a criação de novos loteamentos residenciais, excetuando-se:

a) os que se destinarem à habitação de servidores das indústrias existentes ou dos que vierem a ali se instalar;

b) os núcleos populares, na forma do presente Código;

§ 3.º — Os loteamentos que formarem núcleos populares serão incluídos, obrigatoriamente, em ZR-3.

PARTE QUARTA

ZONA INDUSTRIAL — ZI

Art. 669 — Em ZI as construções obedecerão às seguintes condições, além das constantes deste Código:

I) — taxa máxima de ocupação dos terrenos:

a) 70% (setenta por cento), quando as construções se destinarem, exclusivamente, a estabelecimentos de indústria dinâmica;

b) em casos especiais, a juízo do Chefe da Divisão de Engenharia, essa taxa poderá atingir 100% (cem por cento), desde que não haja prejuízos, de nenhuma espécie, para os vizinhos;

II) — será permitida a construção de residências, grupos residenciais ou blocos de apartamentos dentro dos terrenos industriais, dès que a indústria tenha (60) cinqüenta ou mais operários em atividade;

III) — as edificações de que trata o item anterior terão o gabarito máximo igual a 4 (quatro) pavimentos ou 15,00m (quinze metros), de altura, e deverão ser construídos em posição tal que os ventos predominantes não tragam gases ou poeiras nocivas à saúde;

IV) — quando os estabelecimentos industriais possuirem 100 (cem) ou mais operários em atividade, será obrigatória a existência de restaurante nos terrenos industriais, sob a responsabilidade e controle dos proprietários ou diretores da indústria;

V) — o gabarito de altura máximo em ZI é de 15,00m (quinze metros), inclusive para as edificações com indústria dinâmica; os casos excepcionais, que exigam edificações, chaminés ou reservatórios com altura superior à 15,00m (quinze metros) serão estudados isoladamente pela Divisão de Engenharia, que dará o parecer ao Prefeito, após ouvir o Ministério da Aeronáutica ou o Departamento de Aeronáutica Civil com relação às restrições impostas pela superfície de aproximação de aeronaves nos aeroportos;

VI) — as construções não poderão atingir o alinhamento, devendo ser obedecido o recuo mínimo de 5,00m (cinco metros); exceptua-se a construção de galpões, regulada em seção própria, neste Código.

Art. 670 — Os entrepostos, depósitos e fábricas de inflamáveis e explosivos deverão obedecer à todas as exigências da engenharia de segurança e não poderão se situar a menos de 30,00m (trinta metros) de qualquer outro tipo de edificação.

Parágrafo Único — O Prefeito nomeará uma Comissão de 3 (três) engenheiros ou de 2 (dois) engenheiros e 1 (um) técnico em segurança para estudar, propor medidas e dar parecer sobre cada caso relacionado com inflamáveis e explosivos, sempre que a Divisão de Engenharia necessite de mais elementos e melhores esclarecimentos para opinar por uma solução que seja a mais aconselhável e garanta a maior segurança possível.

Art. 671 — Além das áreas industriais, perfeitamente caracterizadas no Capítulo VI, outras poderão surgir no Município, através de projetos de loteamentos — PL específicos, nas áreas disponíveis do 1.º (Primeiro) Distrito e em ZA dos demais Distritos.

Art. 672 — A transformação de áreas pertencentes a ZC e ZR e ZI, só será permitida à juízo da Divisão de Engenharia e quando:

a) o projeto industrial abrange, pelo menos, um lado inteiro de quarteirão, cujo comprimento não seja inferior a 100m (cem metros);

b) o tipo de indústria a se instalar não afete a saúde nem perturbe o sosiego da vizinhança;

c) a estética do local não seja prejudicada.

PARTE QUINTA

ZONA PORTUARIA — ZP

Art. 673 — A ZP destinar-se-á ao aproveitamento da costa do Município, banhada pelo mar, para:

I) — construção de portos de atracação de embarcações de pequeno calado, o que exige obras de dragagem;

II) — construção de praias, através de barragens e outros artifícios técnicos;

III) — formação de núcleos de pesca.

Art. 674 — Em ZP será permitida a construção de núcleos de pesca, trapiches, armazens, depósitos, garagens comerciais, postos de abastecimento de autos, oficinas, comércio varejista, escritórios, laboratórios, consultórios e similares.

Art. 675 — Em ZP será proibida a construção de edifícios destinados a astros, hospitais e casas de saúde.

Art. 676 — Na faixa compreendida entre a Avenida Portuária e o mar será permitida a construção de balneários e proibida a existência de depósitos de inflamáveis e explosivos.

Art. 677 — Em ZP só se admitirão edificações destinadas à habitação nos loteamentos balneários e nos núcleos de pesca.

Art. 678 — As construções em ZP, quando não destinadas à habitação, balneários ou pesca, poderão atrair o alinhamento e as demais divisas do lote, sendo observadas, entretanto, em qualquer caso, disposições convenientes e reservados espaços livres suficiente para que a carga e a descarga dos materiais não sejam na via pública.

Art. 679 — A taxa de ocupação máxima dos terrenos é de 75% (setenta e cinco por cento) e o gabarito de altura máximo é de 3 (três) pavimentos, ou 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros).

Art. 680 — A Prefeitura estimulará o exercício da atividade pesqueira no Município, concedendo todas as facilidades que estiverem ao seu alcance.

PARTE SEXTA

ZONA AGRICOLA — ZA

Art. 681 — Em ZA são permitidos todos os tipos de construção, inclusive os relativos à indústrias pesadas, depósitos de inflamáveis e explosivos, depósitos, hospitalares, casas de saúde, entrepostos, estabelecimentos de ensino e esportivos, hangares, estúdios, comércio em geral e similares, respeitadas as exigências do presente Código, para as construções destinadas a fins especiais:

Art. 682 — As construções em ZA não poderão ocupar mais de 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno e terão o afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) a contar do eixo do logradouro.

Art. 683 — A Prefeitura fará tudo o que estiver a seu alcance para garantir e manter extensa área verde no Município, principalmente no 4.^º (Quarto) Distrito, incentivando a implantação e a dinâmica da agricultura.

PARTE SÉTIMA

SUPERFÍCIE DE APROXIMAÇÃO DE AEROPORTOS

Art. 684 — Muito embora os gabaritos de altura máxima estejam fixados neste Código, que respeitam, em sua elaboração, os gabaritos das superfícies de aproximação de aeronaves, do Aeroporto Internacional do Galeão, no Estado da Guanabara, a aprovação de cada projeto de construção em ZE e ZC-1 está sujeita à uma prévia aprovação por parte da Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica — para cumprimento do que dispõe o Decreto-Lei n.^º 917, de 30-8-1945.

§ 1.^º — Somente a Prefeitura poderá solicitar do Ministério da Aeronáutica a aprovação das construções de que trata este Código, enviando, acompanhadas de um ofício, duas coleções de cópias do projeto completo, inclusive plantas baixas, cortes e situações.

§ 2.^º — Para que o andamento do processo relativo à construção não paralize, o interessado poderá entregar, à Divisão de Engenharia, as coleções de cópias do projeto, assim que der entrada no requerimento de aprovação do projeto, para a consulta ao Ministério da Aeronáutica.

§ 3.^º — O parecer do Ministério da Aeronáutica, contido na resposta ao Ofício enviado pela Prefeitura, deverá fazer parte integrante do processo de aprovação do projeto.

Art. 685 — Nas vizinhanças dos aeroportos situados no Município, observando o Art. 41 da Lei Federal n.^º 20.914, de 6 de janeiro de 1932 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 1439, de 5 de fevereiro de 1937, do Governo Federal, que estabelecem a zona de proteção dos Aeroportos, nenhuma construção ou instalação e nenhum obstáculo ou empachamento aéreo,

qualquer que seja a sua natureza poderão exceder, em altura, os limites indicados nas plantas, cotadas, que foram enviadas, à Prefeitura, pelo Departamento da Aeronáutica Civil, de acordo com a legislação referida.

§ 1.^º — Considera-se zona de proteção a faixa de 1.200 m (mil e duzentos metros) de largura que contorna o aeroporto, imediatamente contígua às confrontações da superfície por ele ocupada.

§ 2.^º — Na zona de proteção, as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão e linhas telegráficas ou telefônicas, postes, culturas ou obstáculos de qualquer espécie, permanentes ou transitórios, não poderão exceder à altura correspondente a um décimo da distância medida do limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para faixas horizontais sucessivas de dez metros.

§ 3.^º — No aeroporto, em cujo projeto aprovado se reservar uma área lateral destinada às suas edificações e instalações, a contagem das faixas horizontais, será feita a partir da linha demarcadora da área livre do aeroporto.

§ 4.^º — Os obstáculos isolados que, enquanto possuem a altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embaraço à circulação aérea, deverão ser assinalados de acordo com as regras em vigor, e, se a situação desses obstáculos em relação ao aeroporto for tal que, mesmo devidamente assinalados, não permitam que o pouso e a partida das aeronaves sejam feitos com segurança, poderão ser desapropriados e demolidos conforme o que estabelecem os Artigos 5 e 6 do Decreto Federal n.^º 1439, de 5 de fevereiro de 1937.

§ 5.^º — As áreas de terreno vizinhas ao aeroporto, que, por força das restrições impostas na legislação relativa às zonas de proteção aos aeroportos, não puderem ser aproveitadas em construções de qualquer natureza, serão desapropriadas pelo Governo Federal, conforme o Art. 7.^º do Decreto n.^º 1439.

§ 6.^º — As disposições do presente Artigo são extensivas aos Aeródromos de escolas de Aeronáutica e de fábricas de Aeronaves, que porventura vierem a instalar-se no Município.

PARTE OITAVA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 686 — Além do que foi estabelecido neste Capítulo, deverão ser obedecidas as seguintes disposições gerais:

a) — quando as construções tiverem frente para mais de um logradouro, deverão ser observadas as seguintes disposições relativamente à fixação dos limites máximo e mínimo de altura, desde que não exista PU aprovado pelo Prefeito:

I) — para as construções em terrenos não situados em esquina, mas que tenham frente para dois logradouros, será medida, segundo o eixo do terreno, a distância entre os logradouros e feita a divisão dessa distância em partes proporcionais às larguras dos mesmos logradouros, adotando-se para cada uma das partes correspondentes da construção o limite de altura mínima e o gabarito máximo relativos a cada uma dos logradouros;

II) — para as construções situadas nas esquinas ortogonais, será observada a altura que corresponde ao logradouro mais largo, numa extensão do logradou-

ro mais estreito correspondente ao triplo da largura d'este último, sem que essa extensão possa ultrapassar, entretanto, de 30,00m (trinta metros), nem interessar outro lote além do próprio lote da esquina.

III) — quando dois (2) logradouros de larguras diferentes se encontrarem ou se cruzarem obliquamente será considerada como pertencente ao mais largo toda a extensão do lado mais estreito que ficar aberto ou descoberio sobre o mais largo, medida essa extensão a partir do ponto de incidência sobre o lado considerado, de uma normal sobre ele baixada do ponto mais avançado da linha de concordância dos alinhamentos que formarem ângulo agudo. Além disso, serão considerados como pertencentes ao mais largo, os dois lados do logradouro mais estreito, na extensão correspondente ao triplo da largura d'este último, medida essa extensão a partir do referido ponto de incidência, sem que a mesma extensão possa, entretanto, ultrapassar de 20,00m (vinte metros), ou interessar mais de um lote ou parte de um lote de cada lado.

b) — para os lotes existentes ou desmembrados de maior porção do terreno e que tenham menos de duzentos metros quadrados (200m²) de área, excetuando os lotes de esquina, é tolerado, em ZR, um acréscimo na taxa de ocupação máxima de 10% (dez por cento) sobre a área total do lote, sem prejuízo do afastamento mínimo em relação ao alinhamento por este Código determinado para o respectivo logradouro.

c) — para os edifícios a serem construídos em qualquer zona com mais de 2 (dois) pavimentos sobre as divisas laterais do lote, será exigido que os pisos, os peltoris e as vergas dos vãos da fachada, a partir do segundo pavimento para cima, obedecam aos níveis dos mesmos elementos de outro edifício acaso já existente na mesma face da quadra e que também apresente mais de dois pavimentos e seja construído sobre a divisão lateral voltada para o lado em que estiver situado o lote do edifício projetado.

I) — no caso de já existir na mesma mais de um edifício nas condições indicadas neste item, fleca a juízo do Chefe da Divisão de Engenharia a determinação dos níveis a serem observados.

II) — quando o edifício projetado tiver de ser construído sobre uma das divisas laterais e afastando das outras, será considerada, para fins d'este item a parte da face da quadra situada no lado da primeira dessas divisas.

III) — quando o edifício projetado ficar situado entre dois outros, já construídos nos lotes contíguos, sobre as divisas, nas condições previstas por este item, e não sendo possível concordar simultaneamente os níveis dos três edifícios, o chefe da Divisão de Engenharia poderá exigir o afastamento de uma das divisas, para a construção projetada, de modo a constituir corpo arquitetônico destacado, com a construção existente sobre a outra divisa. A parte interessada poderá escolher o lado que mais lhe convier para o afastamento.

IV) — os edifícios que forem projetados com afastamento das divisas laterais do lote, não ficam sujeitos às exigências d'este item.

V) — quando se tratar de construção de edifícios de caráter monumental ou de tipo especial, a Juízo da Divisão de Engenharia, deixará de ter aplicação o que dispõe o presente item.

d) — os logradouros existentes em ZR e que não excedam 12,00m (doze metros) de largura, sofrerão um

alargamento de modo a ter aquêle mesmo, correspondendo, esse alargamento, à metade para cada lado do logradouro;

c) — o alargamento de que trata a letra anterior nada tem a ver com o recuo obrigatório em ZR; eles se deverão somar, para efeito de locação da construção, no que concerne à ocupação do terreno.

Art. 687 — Para melhor compreensão do que dispõe este Capítulo, a Divisão de Engenharia elaborará projetos elucidativos.

CAPÍTULO XVI

DIVISÃO DOS TERRENOS

Art. 688 — Todo novo arruamento ou partilha de glebas de terras em lotes reger-se-á pelos dispositivos deste Capítulo, observado, também, o que constar do presente Código.

Art. 689 — É terminantemente proibida a exceção de arruamentos, abertura de logradouros, divisão de terrenos e remembramentos, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único — Os arruamentos ou abertura de logradouros referem-se não só aos destinados à circulação, avenidas, ruas, praças, passagens e escadas públicas, como também aos parques públicos, campos públicos de esportes, etc.

PARTE PRIMEIRA

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO LICENCIAMENTO

Art. 690 — O interessado em lotear deve requerer licença para esse fim, caracterizando qual a função do loteamento e anexando a documentação seguinte:

I — Documentação de ordem legal:

a) título de propriedade dos terrenos a serem loteados, sem cláusula que possa impedir a gravação por servidão pública;

b) certidão negativa do Registro de Imóveis referente aos direitos, reais enumerados no Artigo 674, do Código Civil;

c) se o imóvel estiver sujeito à cláusula ou condição ou gravado com direito real, declaração formal de seu titular passada em Cartório, devidamente registrada, autorizando o loteamento da área e a contratação e venda dos lotes;

Observação — A julgo do Prefeito, poderá ser exigido, além dos documentos especificados no Item I, mais os seguintes:

a) certidão negativa da Fazenda Federal e Estadual, do Fôro e do Cartório do Protesto de Títulos;

b) declaração formal do interessado, com outorga uxória passada em Cartório, de que todas as despesas decorrentes com a urbanização da área e previstas no Memorial Descritivo de que trata o Item II, correrão por sua conta, já; estando, as mesmas despesas, incluídas nos preços dos lotes, não cabendo, nos compromissários compradores e a Prefeitura, qualquer ônus.

c) modelo de contrato-tipo, impresso, contendo as condições de venda e obrigações de ambas as partes contratantes.

II — Documentação de ordem técnica:

a) planta de situação, na escala 1:10.000, indicando as principais vias de acesso, a orientação (indicação do meridiano magnético), os acidentes geográficos e detalhes importantes, e as áreas limitrofes com seus respectivos proprietários atuais, caso não se trate de logradouros existentes, loteamentos e arruamentos aprovados, acidentes geográficos (rios, canais, valões, etc.) e faixas de utilidade pública em geral.

b) planta geral, na escala 1:1000, contendo o projeto de arruamento o loteamento, indicando:

1) a orientação magnética;

2) o relevo do solo, por meio de curvas de nível espaçadas de um metro;

3) as construções, os mananciais, os cursos d'água, as valas, as faixas de transmissão de energia elétrica, as torres de rádio e de televisão etc, neaso existentes;

4) a posição das obras de arte projetadas;

5) a superfície total da área a ser loteada ou arruadada;

6) as áreas verdes, destinadas ao domínio municipal, inclusive praças, parques e jardins, com as superfícies parciais;

7) as áreas reservadas para prédios públicos, com as superfícies parciais;

8) os espaços livres destinados ao público;

9) loteamento dos terrenos marginais dos arruamentos projetados, sendo que êsse últimos concordarão, obrigatoriamente, com os já existentes;

10) localização das áreas de ocupação máxima das futuras construções nos lotes, espaços livres no interior das quadras, passagens, servidões comuns (com ou sem escadarias), etc.

c) perfis longitudinais, pelo eixo de cada via, com os greides existentes e definitivos, sendo 1:1.000 a escala horizontal e 1:100 a escala vertical;

d) perfis das praças, em dois sentidos normais, nas mesmas escalas da letra precedente;

e) secções transversais, na escala 1:100, dando:

1) a largura da faixa ou pista de rolamento ou rodagem;

2) a largura dos passeios;

3) o declive da pavimentação, para cada lado do logradouro;

f) indicar o ponto onde será colocado o RN do loteamento ou arruamento, tomando-o em relação à um ponto indicado pela Divisão de Engenharia;

g) projeto das obras de arte, pontes, muraduras, etc.;

h) projeto da rede de distribuição de água potável, mostrando a fonte de abastecimento, a distância das enaizações, a classe dos materiais a serem empregados, os reservatórios com capacidade adequada no loteamento e demais; detalhes necessários ao seu perfeito exame por parte a Divisão de Engenharia e no parecer da Comissão de Águas e Engenh. Sanitária, do Estado do Rio de Janeiro (concessionário municipal); quanto a ligação da rede projetada à rede pública;

i) projeto da rede de esgotos pluviais, na forma do Regulamento de Esgotos;

j) projeto da rede de iluminação pública e particular;

k) Memorial Descritivo, elaborado pelo responsável técnico, com detalhes sobre o plano de urbanização (desenvolvimento comercial, industrial, balneário, portuário, etc.), organização do zoneamento (com o estabelecimento das zonas: residencial, comercial, industrial, agrícola e portuária), abastecimento de água potável, luz e força, esgotamento dos esgotos pluviais, arborização, tipo de pavimentação e classe dos materiais a serem empregados no calçamento, prazo previsto para a execução do plano, etc.

§ 1.º — As plantas ou projetos de que trata este Artigo serão em duas vias, a primeira das quais em papel-tela, desenhada a nankin, com dimensões iguais a 0,22m x 0,33m, ou seus múltiplos, não podendo exceder de 0,88m x 1,32m.

§ 2.º — Relativamente às plantas gerais, tratadas na letra b, item II deste Artigo, no caso de haver necessidade da apresentação de mais de uma planta de dimensões máximas, deverá ser apresentada, além das exigidas neste Artigo, mais uma planta, na escala 1:10.000 ou 1:20.000, compreendendo o resumo do arruamento projetado.

§ 3.º — Todos os documentos relacionados no item II deste Artigo deverão ser assinados pelo(s) proprietário(s), autor(es) do projeto e responsável(veis) pela execução da obra.

§ 4.º — Caberá ao(s) mesmo(s) profissional(ais) a assinatura, com responsável(veis) pela execução da obra, no Memorial Descritivo e nas plantas de que tratam as letras a, b, c, d, e, f e g do item II, deste Artigo.

§ 5.º — Os profissionais legalmente habilitados a assinar os documentos constantes do item II deste Artigo deverão satisfazer às mesmas exigências estabelecidas para as edificações.

§ 6.º — A Juízo do Chefe da Divisão de Engenharia, poderá ser dispensada a apresentação dos documentos de que tratam as letras c, d, f, g, h, i, e j, do item II deste Artigo.

Art. 691 — Antes de elaborar os projetos definitivos, o interessado poderá consultar a Divisão de Engenharia, para obter esclarecimentos mais detalhados sobre os requisitos técnicos e estabelecer as diretrizes indispensáveis à execução do plano.

Art. 692 — O interessado poderá obter a apreciação da Divisão de Engenharia sobre ante-projetos, desde que requeira e junte ao requerimento:

a) título de propriedade dos terrenos a serem loteados;

b) planta de situação e planta geral, na forma das letras c e b, item II, Artigo 690, em duas vias, sendo a primeira via em papel vegetal, desenhada a nankin;

c) Memorial Descritivo num esquema do que é exigido neste Capítulo;

§ 1.º — A Divisão de Engenharia, examinando o ante-projeto, dará o parecer:

I — quanto ao uso previsto para a divisão da gleba;

II — quanto às disposições em planta:

a) do arruamento e dos lotes a serem formados;

b) da localização das áreas a serem doadas à Municipalidade;

§ 2.º — A aceitação do ante-projeto pela Divisão de Engenharia não significa a aprovação do plano,

Este licenciamento dependerá da aprovação do projeto definitivo e do pagamento dos emolumentos.

PARTE SEGUNDA

EXAME E ESTUDO DOS DOCUMENTOS E PROJETOS

Art. 693 — O exame dos pedidos de licença e o estudo dos projetos para arruamentos e loteamentos compreenderá:

- a) exame da documentação apresentada; a Procuradoria Municipal será ouvida sempre que alguma dúvida pairar sobre a perfeita identificação, atualização e legalidade de quaisquer documentos de ordem legal;

- b) estudo dos projetos quanto ao traçado dos arruamentos, nos espaços livres e ao loteamento, compreendendo:

- 1. — a orientação e a concordância dos traçados;
- 2. — a observação da relação obrigatória entre os espaços livres destinados ao público;

- 3. — a localização das áreas a serem cedidas para edifícios municipais, jardins públicos, praças, parques, reservas arborizadas, igrejas, esportes, etc., e sua taxa de ocupação em função da gleba total a ser loteada;

- 4. — O dimensionamento e a regularidade dos lotes;

- 5. — a localização da área máxima de ocupação das futuras edificações em cada lote;

- 6. — a imposição das exigências do assentamento das construções em relação ao alinhamento;

- 7. — o estabelecimento da exigência relativa à reserva de espaços livres contínuos no centro das quadras e de árcas e passagens de servidão comum, no interior das mesmas quadras, quando conveniente;

- 8. — A imposição das exigências estabelecidas por este Código, relativamente à visibilidade nas esquinas;

- c) verificação dos alinhamentos dos logradouros reconhecidos pela Prefeitura e aos quais se liga o projeto;

- d) verificação dos aspectos relativos aos problemas de viação, de construção e de escoamento das águas, compreendendo:

- 1. — a secção transversal e o perfil longitudinal;
- 2. — a determinação do tipo de calçamento a ser adotado;

- 3. — as exigências relativas ao escoamento das águas pluviais e residuais;

- 4. — abastecimento d'água potável;
- 5. — a arborização dos logradouros.

Art. 694 — Por ocasião do requerimento de licença, o interessado declarará o prazo dentro do qual executará, integralmente, o projeto apresentado.

§ 1º — Se o prazo de trata este Artigo for superior a 2 (dois) anos, o projeto poderá ser executado parceladamente, devendo o interessado indicar, então, os logradouros que deverão ser abertos bimensalmente, até a conclusão total do plano.

§ 2º — A escolha dos logradouros a serem atacados em cada 2 (dois) anos será feita de acordo com a Prefeitura, a fim de serem acautelados os interesses da coletividade.

§ 3º — Para os efeitos de licenciamento, o prazo mínimo para a execução completa do plano será de 12 (doze) meses.

§ 4º — O prazo originariamente solicitado pelo interessado e concedido pela Divisão de Engenharia poderá ser prorrogado, se requerido em plena vigência do licenciamento, por prazo igual ao anterior.

PARTE TERCEIRA

REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 695 — Não poderão ser arruados ou loteados os terrenos alagadiços, sujeitos à inundação e cuja cota seja inferior ao nível do mar, sem que sejam elevados até a cota livre de encharcamentos ou da ação das mares e sem que seja assegurado um perfeito escoamento das águas.

§ Único — As obras necessárias serão executadas juntamente com as das vias públicas a serem abertas.

Art. 696 — Das terras a serem loteadas serão excluídas:

- I) — as matas de cumes elevados e as superfícies das encostas de 40º ou mais de inclinação;

- II) — faixa de 50,00m (cinquenta) metros para cada lado dos cursos d'água navegáveis, ainda que não permanentemente;

- III) — nos terrenos arruados nas adjacências dos cursos d'água e estradas de ferro deve ser reservada uma faixa longitudinal, estabelecida pela Divisão de Engenharia;

- IV) — as áreas contíguas às quedas d'água, em extensão superficial variável com a importância do potencial, nunca menos de 50,00m (cinquenta metros), para cada lado do curso d'água;

- V) — nenhum curso d'água (rios, riachos, valões, vutas, sanganas, arrolos, etc.) poderá ficar dentro do lote ou em divisa de lotes; acompanhando esses cursos d'água, deverão ser previstas vias públicas, de modo a que seja possível o trânsito de veículos e pedestres em ambos os lados dos mesmos.

OBSERVAÇÃO: — quando, a julgo da Divisão de Engenharia, a exigência deste item não puder ser cumprida, os cursos d'água deverão ser indicados nos projetos de loteamento e constar das escrituras de compra e venda, com cláusulas pelas quais:

- a) fique a Prefeitura garantida de exercer a conservação dos cursos d'água quando bem lhe aprouver;

- b) não será permitida, sob nenhuma hipótese, a construção, de qualquer tipo ou natureza, sobre os cursos d'água.

- VI) — os terrenos contendo jazidas, verificadas ou presumíveis; de minérios, pedreiras, depósitos de minerais, ou líquidos de valor industrial, etc.

Art. 697 — Os projetos de loteamento ou arruamento, de iniciativa particular, deverão ser organizados de maneira não atingirem nem compreenderem propriedades de terceiros, não podendo, dos mesmos projetos, resultar qualquer ônus para a Prefeitura em consequência de indenizações, desapropriações ou riscos.

SECÇÃO I
ASTRUAMENTOS

Art. 693 — A largura mínima dos logradouros dominantes, isto é, aqueles que, a juiz da Prefeitura, em consequência de sua situação ou de causas prováveis futuras, se destinarem à acesso principal, grande circulação ou tráfego intenso, será de:

- a) lotamentos urbanos: 24,00m
- b) lotamentos rurais: 18,00m

§ 1.º — Duas terças partes da largura dos logradouros dominantes serão reservadas para o tráfego de veículos (caixa de calçamento ou pista de rolamento) e a parte restante será reservada para passeios laterais.

§ 2.º — A Prefeitura poderá exigir, no caso de logradouros dominantes, o estabelecimento de largura maior que a indicada neste Artigo, quando cursos d'água percorrerem longitudinalmente o logradouro ou quando a Divisão de Engenharia exigir arborização central.

Art. 699 — A largura mínima dos logradouros secundários será de 12,00m para logradouros residenciais e de 14,00m para logradouros industriais, sendo 7,00m pelo menos, destinados à caixa de calçamento e a parte restante dividida, igualmente, pelos passeios laterais.

§ Único — Excepcionalmente, tratando-se de logradouros a serem abertos em terrenos de proporções exiguas, em terrenos acidentados e de logradouros formando, obrigatoriamente, "Cul de Sac", poderá, a julho da Divisão de Engenharia, ser permitida a abertura de logradouro de caráter exclusivamente residencial, com largura mínima de 9,00m, ficando a caixa de rolamento com 6,00m de largura.

Art. 700 — A não ser que a Prefeitura ache conveniente exigir maior largura, o logradouro projetado que constituir prolongamento do logradouro existente ou que esteja em situação tal, que venha a servir de escoamento para outro logradouro, deverá ter, pelo menos, a mesma largura do logradouro considerado.

Art. 701 — Os logradouros projetados, em regra, deverão estabelecer ligação entre dois logradouros existentes ou projetados, podendo a Prefeitura tolerar, entretanto, tratando-se de logradouro exclusivamente residencial, sua terminação em praça circular de diâmetro igual ao dobro da largura da rua ou em praça poligonal que permita a inserção de círculo de raio igual a esse (Cul de Sac).

Art. 702 — A concordância dos alinhamentos de dois logradouros projetados, entre si, e dos alinhamentos destes com os dois logradouros existentes, deverá permitir a visibilidade de 12,00m, isto é, terá como limite a curva tangente a uma linha reta que ligue dois pontos situados, respectivamente, sobre o eixo de cada um dos logradouros e à distância de 12,00m do alinhamento do outro.

Art. 703 — A rampa máxima dos logradouros dominantes deverá ser de 6% e dos logradouros secundários 7%.

§ Único — Admitir-se-á, a julho da Divisão, de Engenharia, para trechos de extensão inferior a 100,00m e existência de rampa até 8%.

Art. 704 — Para os logradouros sem importância para a viagem, situados nos morros ou em terrenos aci-

dentados a rampa poderá atingir a 15% sendo que, para trechos superiores a 10%, não deverão ser admittidos trechos de extensão superior a 100,00m.

Art. 705 — Para os logradouros ou trechos de logradouros em que se tenham de vencer diferenças de nível correspondente a rampas de mais de 15%, a solução será por meio de escadaria constituída por lances de 12 degraus intercalados de patamares.

§ 1.º — Os patamares deverão ter desenvolvimento superior a 2,00m.

§ 2.º — Os degraus terão 0,18m de altura, no máximo e 0,30m de piso, pelo menos.

Art. 706 — Será permitida a abertura de atalhos em escadarias, destinados a estabelecer comunicação entre logradouros ou entre trechos de mesmo logradouro situados em morro, devendo esses atalhos ter largura mínima de 2,00m, obedecer as condições estabelecidas para as escadarias, na forma do Artigo anterior, e não poder servir de escoadouro superficial para as águas de qualquer trecho dos logradouros.

§ Único — Os atalhos de que trata este Artigo serão reconhecidos como logradouros públicos e receberão denominação oficial, dando servidão de ar. lug. e acesso para prédios e terrenos que tenham testada regulamentar sobre os logradouros principais.

Art. 707 — Para a abertura de estradas em montanha, deverão ser obedecidas as condições técnicas que, para cada caso em especial, forem impostas pela Divisão de Engenharia.

Art. 708 — Os logradouros constantes de um mesmo projeto, deverão guardar, entre si, considerados os alinhamentos mais próximos, uma distância nunca inferior a 60,00m em um dos sentidos e nunca superior a 234,00m no outro.

§ Único — Os quarteirões formados pelos alinhamentos dos logradouros deverão ter, preferencialmente, forma retangular.

Art. 709 — Nos lotamentos agrícolas admitir-se-ão quarteirões preferencialmente retangulares, com dimensões máximas de 200,00m x 340,00m.

Art. 710 — Nos lotamentos industriais os quarteirões deverão ser, preferencialmente, quadrangulares, com dimensões máximas de 150,00m x 150,00m.

Art. 711 — A incidência de um logradouro, projetado sobre logradouro existente ou sobre outro projetado, e bem assim os cruzamentos, serão ortogonais, sempre que possível.

Art. 712 — Considerada a área total dos terrenos a serem arruados e loteados em um mesmo projeto ou em mais de um projeto, compreendendo terrenos contínuos, pertencentes ao(s) mesmo(s) proprietário(s), sendo essa área superior a 30.000 metros quadrados, uma parte correspondente a 2% da área total, sendo obrigatoriamente cedida à Prefeitura, gratuitamente, a fim de ser utilizada para localização de escola ou de serviço público municipal e pelo menos 4% da área total serão destinados a praças, jardins e outros espaços livres destinados ao gozo público, além da parte destinada, propriamente, aos logradouros de circulação (avenidas, ruas, travessas ou atalhos).

Art. 713 — A arborização dos logradouros abertos por particulares é obrigatória, respeitadas as determinações que porventura forem feitas pela Divisão de Engenharia, que indicará as espécies a serem preferencialmente plantadas.

SECÇÃO II

LOTEAMENTOS

Art. 714 — No loteamento dos terrenos resultantes de novos arruamentos e dos terrenos localizados nos logradouros públicos existentes, os lotes deverão apresentar:

I) TESTADA MÍNIMA:

- a) 1.º Distrito — 12,00m
- b) 2.º e 3.º Distritos — 15,00m
- c) 4.º Distrito — 20,00m

II) ÁREA MÍNIMA:

- a) 1.º Distrito — 360,00 metros quadrados
- b) 2.º e 3.º Distritos — 525,00 metros quadrados
- c) 4.º Distrito — 1.000,00 metros quadrados

§ 1.º — Nos núcleos de comércio local que a Prefeitura resolver aprovar nos projetos de loteamento, observadas as determinações deste Código relativamente ao caso, serão permitidos lotes com:

I) TESTADA MÍNIMA:

- a) 1.º Distrito — 8,00m
- b) 2.º e 3.º Distrito — 10,00m
- c) 4.º Distrito — 12,00m

II) ÁREA MÍNIMA:

- a) 1.º Distrito — 240,00 metros quadrados
- b) 2.º e 3.º Distritos — 350,00 metros quadrados
- c) 4.º Distrito — 600,00 metros quadrados

§ 2.º — Nos loteamentos industriais, os lotes deverão apresentar testada mínima de 20,00m e área mínima de 1.000,00 metros quadrados.

Art. 715 — Quando o lote estiver situado em esquina de logradouros para os quais existir, de acordo com este Código, a exigência do afastamento obrigatório da construção em relação ao alinhamento, a testada será acrescida de 3,00m no sentido da menor dimensão do lote.

§ Único — As disposições deste Artigo não se aplicam aos loteamentos industriais e aos loteamentos situados no 3.º e 4.º Distritos.

Art. 716 — Serão admitidos, para arremate de loteamento, no caso de não ser possível a divisão exata do terreno, dois lotes, no máximo, em cada série de lotes contínuos, apresentando testada mínima de 10,00m e área mínima de 300,00 metros quadrados, nos loteamentos do 1.º Distrito.

§ 1.º — Para os casos em que os lotes, de acordo com este Código, devam ter testada e área maiores que 12,00m e 360,00 metros quadrados, respectivamente, serão igualmente admitidos em cada série de lotes, para arremate de loteamento, dois lotes, no máximo, com testada e áreas mínimas proporcionais aos mínimos de tolerância estabelecidos neste Artigo.

§ 2.º — Os lotes situados em esquina de logradouros não serão considerados, para efeito deste Artigo.

Art. 717 — Para os terrenos que tenham área igual ou superior aos mínimos estabelecidos por este Código, mas cuja testada não comporte parcelamento para dois lotes, será permitido constituir, na parte dos fundos, um lote destinado à construção de vila, com acesso por meio de faixa ou corredor.

§ 1.º — Na planta a ser submetida à Prefeitura, para aprovação do desmembramento, o lote dos fundos receberá a inscrição "terreno destinado a vila".

§ 2.º — A largura do corredor e a respectiva testada deverão ser relativas ao número de casas a serem

com truidas e ao seu gabarito de altura.

§ 3.º — O lote constituído na parte da frente, com testada para o logradouro, deverá ter, pelo menos, 70,00 metros quadrados, compreendida, nessa área, a área do trânsito do corredor da vila, adjacente ao mesmo lote.

§ 4.º — O corredor poderá ficar pertencendo, todo ou em parte, ao lote da frente, com servidão de passagem para o lote dos fundos.

Art. 718 — No loteamento de áreas situadas em ZE-3 e ZA, no 2.º Distrito, quando os lotes se destinarem, exclusivamente a receber a construção de casas de habitação proletária, na forma deste Código, serão admitidos os mínimos de 10,00m de testada e 300,00 metros quadrados de área, a julgo da Divisão de Engenharia.

Art. 719 — Os loteamentos destinados a núcleos populares terão especificação especial, para cada caso, elaborada pela Divisão de Engenharia.

§ Único — Sómente à Prefeitura caberá a execução de núcleos populares.

SECÇÃO III

DESMEMBRAMENTOS

Art. 720 — Quando da transmissão dos terrenos por venda, por cessão, por permuta ou por qualquer motivo, as guias expedidas pelos Cartórios para o fim de pagamento do Imposto de transmissão de propriedade poderão ser submetidas à Divisão de Engenharia.

§ 1.º — No sentido de esclarecer convenientemente o público e salvaguardar os interesses dos adquirentes de terrenos, essa Divisão informará, explicitamente, se a Prefeitura permitirá ou não a construção no terreno referido, fornecendo os detalhes das exigências do presente Código, para cada caso.

§ 2.º — No caso de transmissão com desmembramento, a declaração afirmativa só se efetuará se a divisão em lotes tiver sido previamente aprovada pela Prefeitura, mesmo no caso do loteamento compreender apenas dois lotes, e ainda quando se tratar de desmembramento da pequena faixa, ou porção de terreno para ser incorporada a outro lote.

Art. 721 — No caso de ter sido feito o desmembramento considerado na última hipótese do § 2.º do ARTIGO anterior, isto é, desmembramento de faixa ou porção de terreno, a aprovação será dada com essa restrição expressa, devendo na escritura de transmissão, ser também expressamente declarada essa condição.

§ Único — A aprovação de planta de divisão de terreno para tal desmembramento, só poderá ser obtida quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características, mínimas, de área e de testada.

Art. 722 — No caso em que a referência de desmembramento deva ser feita no título de transmissão de propriedade como uma simples ligação indispensável para caracterizar a origem do imóvel, mas acontecendo que o terreno não faça mais parte efetiva da propriedade principal, por existirem já outras propriedades ou logradouros de permuta, não se aplicarão as disposições do Artigo precedente.

Art. 723 — Em qualquer caso de desmembramento é indispensável a aprovação prévia da divisão de terreno.

PARTE QUARTA

OBRAS — PAVIMENTAÇÃO — SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 724 — Os interessados na abertura de logradouros deverão realizar à sua custa, sem qualquer ônus para a Prefeitura, todas as obras de terraplanagem, pavimentação e meios-fios, pontes, pontilhões, boelhos, galerias, muralhas, etc., que se tornarem necessárias à completa execução dos projetos aprovados.

Art. 725 — A pavimentação em ZR-I será feita em paralelepípedos de granito com rejuntamento a betume e sobre colchão de areia e base de macadame comprimido.

§ 1.º — A julzo da Divisão de Engenharia, poderão ser dispensados o rejuntamento a betume e/ou a base de macadame comprimido.
§ 2.º — Serão aceitos outros tipos de calçamento de maior categoria, a julzo, da Divisão de Engenharia, desde que elas não venham a causar futuras dificuldades à Prefeitura, exigindo a criação de novos serviços para conservação.

§ 3.º — Não serão admitidos os calçamentos a macadame simples e alvenaria de pedra.

§ 4.º — As especificações para os calçamentos são as constantes do Caderno de Encargos.

Art. 726 — Os meios-fios, quando exigidos, serão de pedras apicoadas, retos e curvos e rejuntados a cimento.

Parágrafo Único — Os meios-fios de concreto sómente poderão ser aceitos à julzo da Divisão de Engenharia.

Art. 727 — A construção de pontes, pontilhões, boelhos, muralhas e todas as obras que, a julzo da Divisão de Engenharia, se tornarem necessárias para a consolidação e a proteção dos terrenos e para o perfeito escorramento das águas, será obrigatória em qualquer tipo de arruamento e em qualquer zona a que ele pertença ou passe a pertencer.

Parágrafo Único — Tendo em vista o zoneamento, a Divisão de Engenharia determinará as especificações a serem seguidas para a execução de que trata este Artigo, as quais deverão constar do Caderno de Encargos.

Art. 728 — A remoção de postes ou de qualquer outro dispositivo de utilidade pública, existente, correrá por conta do interessado.

PARTE QUINTA

TERMOS DE CESSÃO E DE OBRIGAÇÃO

Art. 729 — Depois de aprovado o projeto definitivo e deferido o requerimento, deverá o interessado fazer cessão gratuita à Prefeitura, das áreas de terrenos que, no projeto, à estas se destinarem.

Art. 730 — Em um mesmo Termo serão consignadas, além do que trata o Artigo anterior, as obrigações dos interessados para com a Prefeitura relativamente à abertura dos logradouros e a execução das obras complementares, dos prazos para a sua conclusão e bem assim as restrições e as especificações que a Prefeitura exigir, etc.

§ 1.º — O teor do Termo de Cessão e do Obrigações será elaborado pela Procuradoria, onde deverá ser assinado.

§ 2.º — O Serviço do Patrimônio tomará todas as providências necessárias no sentido de que a Procuradoria possa fazer constar, em Cartório, as cessões de áreas à Prefeitura, através de Escrituras públicas.

Art. 731 — Todas as obrigações que gravarem os lotes, inclusive as que se referem aos espaços livres no interior das quadras, as áreas e passagens de servidão comum, etc., serão também mencionadas no Termo, obrigando-se ainda, o interessado, explicitamente, pelo mesmo Termo, a incluir essas obrigações, expressamente, nas futuras escrituras de venda de lotes.

Parágrafo Único — A Prefeitura, por sua vez assumirá o compromisso de reconhecer como logradouro público da cidade o logradouro ou logradouros constantes do projeto aprovado, depois de terem sido aprovadas, por despacho do Chefe da Divisão de Engenharia e deferimento do Prefeito, todas as obras que o interessado se tiver obrigado a executar.

Art. 732 — no caso do terreno a arcar se encontrar gravado por hipoteca, a licença só será concedida se o credor hipotecário concordar com a execução dos trabalhos de arruamento e logicamente assinar o projeto e o Termo juntamente com o proprietário cedente.

Art. 733 — Antes da assinatura do Termo do interessado apresentará prova de pagamentos dos emolumentos relativos às obras a serem licenciadas.

§ Único — As obras a serem executadas, de acordo com o projeto aprovado, só serão consideradas como licenciadas, após assinatura do Termo de Cessão e de Obrigações.

PARTE SEXTA

OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 734 — Durante a execução dos trabalhos deverão ser permanentemente mantidos no local das obras o alvará e uma cópia do projeto aprovado, a fim de serem exibidos à fiscalização.

§ Único — No local das obras deverá ser afixada uma tabuleta com as indicações exigidas pelo CREA.

Art. 735 — As obras deverão ser, em todos os detalhes, executadas rigorosamente de acordo com as condições do Termo assinado e com o projeto aprovado, sendo absolutamente proibido introduzir qualquer modificação, a não ser com licença da Prefeitura.

§ Único — A julzo da Divisão de Engenharia, a concessão de licença para modificação poderá ser condicionada à assinatura do Termo Aditivo à apresentação do projeto de modificação.

Art. 736 — Enquanto demorarem os trabalhos, as embocaduras dos logradouros em construção serão mantidas fechadas por meio de cerca provisória ou porteria, para vedar o trânsito do público.

Art. 737 — Se as obras não forem concluídas dentro dos prazos indicados no Alvará, será o interessado obrigado a requerer prorrogação da licença, sob pena de multa e embargo.

Art. 738 — Se as obras não forem concluídas dentro do prazo indicado no Alvará de Licença e se, dentro do prazo de validade deste, o interessado não solicitar prorrogação de prazo, a Prefeitura poderá cancelar, total ou parcialmente, a aprovação do projeto apresentado e tornar sem efeito o Termo assinado.

PARTE SÉTIMA

ACEITAÇÃO DAS OBRAS -- RECONHECIMENTO DOS LOGRADOUROS

Art. 739 — Uma vez concluídas as obras de abertura de um ou mais logradouros, o interessado deve requerer sua aceitação e o reconhecimento do(s) logradouro(s).

§ 1º — Essa aceitação poderá ser requerida parcialmente e à medida que as obras dos logradouros forem sendo concluídas.

§ 2º — A aceitação será realizada por meio de despacho da Divisão de Engenharia e deferimento do Prefeito, depois de vistoriados os logradouros pelo Chefe da Divisão de Engenharia ou por engenheiro por ele designado.

Art. 740 — O despacho final do requerimento de aceitação deverá ser proferido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do mesmo requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º — Se no prazo marcado neste Artigo não for despachado o requerimento, as obras executadas no(s) logradouro(s) serão consideradas aceitas.

§ 2º — No caso de haver exigências por parte da Divisão de Engenharia, prescreve o prazo decorrido, sendo iniciada a contagem de novo prazo a partir da data em que as mesmas exigências forem satisfeitas.

§ 3º — As exigências devem ser feitos de uma só vez, pela Divisão de Engenharia.

Art. 741 — Depois de aceitas as obras de abertura de um logradouro pela Divisão de Engenharia, o Prefeito baixará Decreto, reconhecendo-o como logradouro público e dando-lhe a denominação.

§ 1º — As designações dos logradouros obedecerão às seguintes normas:

a) não serão demasiado extensas, a fim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações;

b) não serão repetidas;

c) deverão estar de acordo com a tradição e representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos, feitos e datas gloriosas e festivas, federais, estaduais ou municipais.

d) poderão representar nomes geográficos, de flores, pedras preciosas, minerais, etc.

§ 2º — É facultada a inserção de frases alusivas à denominação do logradouro, em placas especiais, quando se quer realçar a sua significação histórica.

PARTE OITAVA

DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES

Art. 742 — A Prefeitura não assume responsabilidade alguma pelas diferenças que acaso se verificarem na área dos lotes ou das quadras, em relação às áreas indicadas nas plantas aprovadas.

Art. 743 — Nenhuma responsabilidade poluirá recair sobre a Prefeitura em consequência de prejuízos causados a terceiros, devido ao licenciamento da abertura do logradouro e da execução das obras respectivas.

Art. 744 — Nas escrituras de venda de revenda ou de transmissão por qualquer motivo, dos lotes, deverão figurar todas as disposições, imposições e ônus a que eles estiverem sujeitos em virtude das obrigações estabelecidas no Termo assinado e ainda a serigação de ser, tudo isso, transmitido imediatamente nas revendas.

CAPÍTULO XVII

PENALIDADES E RECURSOS

Art. 745 — As penalidades a que se refere o presente Capítulo, e que poderão ser ou não acrescidas de suspenções e outras penalidades constantes do presente Código, abrangerão as seguintes partes:

- I) — Multas;
- II) — Embargo da obra;
- III) — Interdição do prédio ou dependência;
- IV) — Demolição;
- V) — Recursos.

PARTE PRIMEIRA

MULTAS

Art. 746 — A multa será imposta pelo Chefe da Divisão de Engenharia, à vista do Auto de Infração lavrado pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela exatidão da informação, devendo o encaminhamento do Auto ser feito pelo Chefe do Serviço competente.

Art. 747 — Na imposição da multa ter-se-á em vista os antecedentes do infrator, com relação ao Código: se é primário, reincidente ou recalcitrante.

Art. 748 — Lavrado o competente Auto de Infração, a parte autuanda terá sete (7) dias, após o recebimento, para apresentar a defesa escrita, findos os quais será imposta a multa.

Parágrafo Único — Imposta a multa, será o infrator convidando, por aviso do Serviço da Dívida Ativa, a efetuar seu recolhimento no prazo de quinze (15) dias, findos os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo, para a cobrança judicial.

Art. 749 — As multas para os infratores serão as especificadas na relação constante do Parágrafo 3º deste Artigo, todas elas referidas ao Juiz de Direito X, na forma do Artigo 6.

§ 1º — Em casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º — Em casos de recalcitrância, a Juiz do Prefeito, a multa em dobro poderá ser aplicada quinzenalmente, até cessar a causa que lhe deu origem.

§ 3º — As multas deverão obedecer, rigorosamente, à natureza das infrações, abaixo relacionadas por ordem de sua apresentação neste Código:

Natureza da Infração	Multa
1. Editar, distribuindo ou não, este Código, sem autorização (Art. 4)	50 x

(Paralelamente à imposição da multa, a Prefeitura requererá, judicialmente, a apreensão dos volumes editados)		a) <i>Unidades Residenciais:</i>
2. Executar obras fora das atribuições especificadas na Carteira expedida pelo C.R.E.A. (Art. 10 e 28)	5 x	I. 2 x para cada uma das três primeiras unidades habitadas; II. x da 7a. à 10a. unidade habitada; III. x/2 da 11a. em diante.
3. Executar obras no Município sem estar inscrito na Divisão de Engenharia (Art. 13)	5 x	b) <i>Unidades Comerciais:</i>
4. Falta de placa na obra (Art. 15) ..	x	I. 3 x para cada uma das três primeiras unidades habitadas; II. x da 7a. à 10a. unidade habitada; III. x/2 da 11a. em diante.
5. Apresentar projeto em evidente desacordo com o local ou falsear medidas e demais indicações do projeto (Art. 21)	3 x	c) <i>Unidades Industriais:</i> 5 x por unidade.
6. Executar obras em desacordo com este Código e com as normas da ABNT., tratando-se de serviços que independentemente de licença da Prefeitura (Art. 21)	x, 2 - - x/4	19. Habitar, ocupar ou utilizar um prédio, após decorridos 7 (sete) dias sem o parecer conclusivo da Prefeitura, sem comunicar, por escrito, à Divisão de Engenharia (Art. 88 e 89) x/2
7. Executar obras em desacordo com os projetos aprovados, principalmente se alterar os elementos geométricos essenciais e desrespeitar o disposto no Zoneamento (Art. 21 e 76) .. .	3 x	20. Executar obras sem garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas (Art. 90 e 91) 3 x
8. Falsear cálculos e Memoriais Descritivos dos projetos (Art. 21)	5 x	21. Deixar materiais sobre o leito de logradouro público e nos passelos, por mais de 24 horas (Art. 90 e 244) ... x - - x/2
9. Assumir responsabilidade de qualquer obra, não dirigindo de fato os respectivos serviços (Art. 21)	10 x	22. Deixar de manter limpo o trecho do logradouro público prejudicado por obras particulares (Art. 90 e 91) ... x
10. Revelar imperícia na execução de qualquer obra, constatada por uma Comissão de engenheiros, nomeada pelo Prefeito (Art. 21)	3 x	23. Produzir ruídos ou incômodos, de qualquer natureza, aos vizinhos, principalmente, hospitais, escolas, asilos, e congêneres (Art. 90 e 91) 5 x
11. Executar obras sem aprovação do projeto e sem licença (Art. 21) ... (A essa multa será adicionada outra, de 0,05 x, por metro quadrado de obra executada, sem licença)	2x - - x/2	24. Demolir prédio sem licença da Prefeitura (Art. 91) 2 x
12. Deixar de manter o alvará de licença e as plantas aprovadas, no local das obras (Art. 75)	5 x	25. Executar obras sem ter recebido, da Prefeitura, o Termo de Alinhamento e Soleira (Art. 102) 2 x
13. Dificultar o acesso da fiscalização, da Prefeitura, ao canteiro das obras ou aos documentos de licença (Art. 75)	x/2	26. Construir em desacordo com o Termo de recuo ou de investidura (Art. 103) 4 x
14. Impedir o acesso da fiscalização, da Prefeitura, ao canteiro das obras (Art. 75)	3 x	27. Deixar de pedir verificação de Alinhamento (Art. 105) x
15. Deixar de comunicar, por escrito, à Divisão de Engenharia, quando houver necessidade de retirar, do local das obras, os documentos de licença (Art. 75)	2x - - x/2	28. Deixar de colocar tapumes em obras que atinjam o alinhamento (Art. 230) 3 x
16. Suprimir vãos internos, criando habitações independentes (Art. 76) ..	5 x	29. Podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores dos logradouros públicos Art. 245) 4 x
17. Deixar de comunicar, por escrito, à Divisão de Engenharia, as alterações que fizer em obra licenciada, desde que tais alterações não sejam nos elementos geométricos essenciais ou nos dispositivos do Zoneamento (Art. 76)	3 x	30. Instalar andainas, tapumes, coretos, postes, caixas postais, colunas de suporte para anúncios, bancas de jornais, mesas, cadeiras, relógios, fontes, anúncios, letreiros, placas, tabuletas, cartazes, painéis, mastros, etc. na via pública, sem licença (Art. 230 e 207) x - - x/2
18. Habitar, ocupar ou utilizar um prédio, após sua construção, sem o "habite-se" ou a "aceitação das obras", por parte da Prefeitura (Arts. 85 e 89)	x/4	31. Aplicar, nas obras, materiais em desacordo com este Código e com o Caderno de Encargos (Art. 268) 2 x
		32. Executar obras hidráulicas sem licença (Art. 358) 7 x
		33. Executar obras no subsolo dos logradouros públicos ou excavar os logradouros sem licença (Art. 358) 3 x

34. Deixar de construir muro de frente em logradouros dotados de meios-fios (Art. 550 e 564). (Vide Código Tributário).
35. Deixar de executar muros de arrimo para fixação de terras, quando intitulado (Art. 566)
36. Não manter limpos os cursos d'água no interior dos terrenos (Art. 567)
37. Fazer qualquer construção nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água, no interior dos terrenos (Art. 568)
38. Deixar de construir e reconstruir passeios nas testadas dos terrenos edificados ou não (Art. 570 e 572) (Vide Código Tributário).
39. Prejudicar a limpeza dos logradouros (Art. 591)
40. Usurpação de logradouros ou destruição de benfeitorias públicas (Art. 597 a 600)
41. Explorar substâncias minerais ou fazer sua extração ou desmonte, sem licença (Art. 601 a 632)
42. Assentear máquinas sem licença (Art. 633 a 650)
43. Executar arruamentos e lotamentos sem licença (Art. 689)
44. Executar obras de terraplanagem, sem licença (Art. 766)
45. Demais infrações às determinações do presente Código e não incluídos neste Artigo

2 x

2 x

5 x

x

5 x

3 x

10 x

8 x

x

o processo administrativo e a ação cominatória para a suspensão da obra.

Art. 754 — O embargo será levantado depois de cumpridas as exigências constantes do Auto.

PARTE TERCEIRA

INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 755 — O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, provisória ou permanente, nos seguintes casos:

a) se fôr utilizado para fim diverso do consignado no respectivo projeto.

b) se fôr iniciada sem a licença necessária e sem projeto aprovado, devendo aguardar a aprovação e o licenciamento, ficando sujeito às multas estipuladas neste Código;

c) se estiver em flagrante desacordo com o projeto aprovado ou licença concedida;

d) se não tender, aos mínimos de conforto e segurança estabelecidos pelo presente Código;

e) se oferecer iminente perigo de caráter público;

Art. 756 — A interdição prevista pelo Artigo anterior, será imposta por escrito, após a vistoria efetuada pelo Chefe da Divisão de Engenharia ou seu proposto.

Parágrafo Único — Na hipótese de não atendimento da interdição, a Divisão de Engenharia oficiará à Procuradoria fornecendo os elementos necessários para instruir o processo judicial.

PARTE SEGUNDA

EMBARGO DA OBRA

Art. 750 — A obra em andamento, seja ela de reparos, reconstrução, construção ou reforma, será embargada sem prejuízo das multas, quando:

- a) estiver sendo executada sem o alvará de licença, ncs casos em que fôr necessário;
- b) fôr desrespeitado o respectivo projeto, em algum dos seus elementos essenciais;
- c) não forem observadas as notas de alinhamento ou nívelamento, ou a execução se iniciar sem elas;
- d) fôr começada sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;
- e) estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa;

Art. 751 — O fiscal fará, na hipótese docorrência de alguns dos casos antes citados, a notificação da infração por simples comunicação escrita no construtor, dando imediata ciência do mesmo ao Chefe da Divisão de Engenharia.

Art. 752 — Verificada a procedência do mesmo, procederá ao embargo, em Auto que mandará lavrar, no qual fará constar as providências que exige para que a obra possa continuar.

Art. 753 — O Auto de Infração será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine e, se recusar, a isso, ou não fôr encontrado, publicar-se-á em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se

Art. 757 — A demolição total ou parcial, do prédio ou dependência, será imposta nos seguintes casos:

a) quando fôr, a construção ou reparo, clandestinos, entendendo-se por tal a que fôr executada sem alvará de licença ou prévia aprovação do projeto;

b) construção feita sem observância do alinhamento ou nívelamento fornecido ou com desrespeito da planta aprovada, nos seus elementos essenciais;

c) obra julgada com risco iminente de caráter público, quando o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;

d) obra em execução, ou já executada que ameaça ruir, e que o proprietário querer demolir ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

Art. 758 — A demolição não será imposta, nos casos das letras "a" e "b" do Artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura a planta da construção, mostrar:

a) que a mesma preenche os requisitos regulamentares;

b) que, embora não preenchendo, pode sofrer modificações que satisfaçam ao Código e que se dispõe a fazer.

Parágrafo Único — Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caco o Artigo 305, § 3.º do Código Civil.

Art. 759 — Nos casos do Artigo anterior, letras "a" e "b", uma vez verificada a planta da construção ou o projeto das modificações, o alvará só será expedido, mediante pagamento prévio da multa, além dos emolumentos.

Art. 760 — A demolição será precedida de vistoria por 2 (dois) engenheiros da Prefeitura, especialmente designados pelo Prefeito correndo o processo na Procuradoria, da seguinte forma:

a) nomeada a Comissão, designará ela dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado, far-se-á a intimação, por Edital, com o prazo de 5 (cinco) dias;

b) não comparecendo o proprietário, ou seu representante, a Comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação do proprietário;

c) não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará o seu laudo dentro de três (3) dias, devendo constar do mesmo o que fôr encontrado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso fôr julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a três (3) dias e nem superior a noventa (90);

d) do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores se fôr o caso, acompanhada à daquele da intimação para o cumprimento das decisões nêle contidas;

e) a cópia e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e se não fôr encontrado ou recusar recebê-los, serão publicadas em resumo, por três (3) vezes, no Expediente da Prefeitura;

f) no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a Ação Demolitória.

Art. 761 — Intimado, o proprietário, do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se a ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

PARTE QUINTA

RECURSOS

Art. 762 — As intimações para cumprimento do Código serão sempre feita por escrito; contra elas poderão os interessados reclamar, dentro de quarenta e oito (48) horas, perante a autoridade superior.

Art. 763 — Tratando-se de penalidade, poderá o interessado recorrer desde logo ao Prefeito, oferecendo as razões do seu recurso.

Art. 764 — O recurso de que trata o Artigo anterior será interposto dentro de cinco (5) dias e, em se tratando de multa, mediante prévio depósito da mesma.

Art. 765 — Se os fiscais verificarem que o infrator, desobedecendo aos autos e intimações, pode frustrar os dispositivos do presente Código, ou mesmo tor-

nar mais difícil a sua execução, representarão imediatamente ao Prefeito sobre a urgência e providências judiciais.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES

PARTE PRIMEIRA

GENERALIDADES

SECÇÃO I

OBRAS DE TERRAPLANAGEM

Art. 766 — Nenhuma obra de terraplanagem poderá ser executada no Município, sem expressa autorização da Prefeitura.

§ 1.º — O interessado deverá requerer ao Prefeito, dando os motivos e juntando desenhos elucidativos, contendo curvas de nível e indicando, em perfis, a variação que sofrerá o terreno, após a execução, das obras.

§ 2.º — No caso das obras exigirem a utilização de viaturas para o transporte das terras e se o itinerário dessas viaturas incluir logradouros públicos, será indispensável uma autorização do Serviço de Trânsito e a audiência da Divisão de Engenharia, que exigirá as providências necessárias, por parte do interessado, no sentido de que as pistas de rolamento sejam resguardadas.

§ 3.º — As disposições do presente Artigo são válidas, também, para as obras de terraplanagem nos arruamentos e loteamentos aprovados pela Prefeitura, desde que a movimentação de terras e de viaturas ultrapasse os limites da área a ser arruada ou loteada.

SECÇÃO II

OBRAS PARALIZADAS

Art. 767 — No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 120 dias deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código para o fechamento dos terrenos da zona respectiva.

§ 1.º — Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser, todos os outros vãos que deixarem para o logradouro, fechados com alvenaria.

§ 2.º — No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais sessenta dias, será feito pela Divisão de Engenharia um exame no local, a fim de constatar se a mesma construção oferece perigo e promover as providências que forem convenientes.

§ 3.º — Independentemente do resultado do exame determinado pelo § 2.º e no caso de se tratar de construção situada em logradouro importante e que prejudique pelo seu aspecto a estética da cidade, a

juízo do Prefeito, a obra deverá ser demolida, qualquer que seja o seu estado e o grau de adiantamento em que se encontrar.

§ 4º — A providência estabelecida pelo § 3º, só poderá ser posta em prática, entretanto, depois de decorridos noventa (90) dias da data da terminação da licença respectiva e terá lugar mediante proposta do Chefe da Divisão de Engenharia e aprovação do Prefeito e sendo a necessária intimação expedida por aquela Divisão.

§ 5º — No caso de não ser respeitada a intimação, o Prefeito mandará, em defesa da estética da cidade, proceder à demolição pelo pessoal da Prefeitura, ficando o proprietário, além da multa pelo desrespeito da intimação, responsável pelo pagamento das despesas efetuadas pela Prefeitura, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 6º — No caso de ruina ou de ameaça de ruina em uma construção paralizada, o Chefe da Divisão de Engenharia, depois de feita a necessária vistoria de acordo com o que preceitua este Código, determinará a demolição a bem da segurança pública.

Art. 768 — Os andares de uma construção paralizada deverão ser demolidos no caso da paralização se prolongar por mais de noventa (90) dias, mesmo que a construção seja afastada do alinhamento.

SECÇÃO III

ÁREAS INTERNAS COLETIVAS

Art. 769 — A Prefeitura se reserva o direito de configurar e destinar o uso de áreas coletivas ao fim que julgar mais conveniente ao interesse coletivo. Entende-se por área coletiva aquela existente no interior de quadras, mantida como servidão parene e comum de iluminação e ventilação dos edifícios, podendo as áreas de terreno não edificados, que continuariam a pertencer aos respectivos proprietários, ser devidamente muradas, até a altura de 1,80m, no máximo.

Art. 770 — O uso de áreas coletivas não poderá prejudicar as condições de iluminação e ventilação naturais, nem perturbar o sossego dos moradores, ou ameaçá-los a segurança individual ou coletiva.

Art. 771 — É permitida a construção abaixo do solo, nas áreas coletivas, para abrigo de automóveis.

Art. 772 — Quando, por fixação de limites máximos de construção sór estabelecido em uma quadra, pertencente a vários proprietários, um contorno delimitando uma área de utilização coletiva, os vãos de iluminação poderão abrir, diretamente para essa área, obedecido o afastamento mínimo de 1,50m, estabelecido pelo Artigo 573 do Código Civil.

Parágrafo Único — Quando houver em uma quadra prédios existentes com altura superior a 3 (três) pavimentos, cuja profundidade de área construída seja superior ao limite de profundidade estabelecido para a respectiva quadra, os vãos de iluminação do prédio a ser construído só poderão ser abertos sobre áreas com dimensões, de acordo com este Código, determinadas em função da altura do prédio existente. Entende-se por limite máximo de profundidade de construção a linha ideal que se imagina traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distância, além da qual nada se poderá

construir, salvo nos casos especificamente determinados em projetos elaborados pela Divisão de Engenharia e aprovados pelo Prefeito.

Art. 773 - Quando um lote estiver situado na área de superposição de faixas de construção e no entanto, suas divisas estiverem aquém dos limites máximo de profundidade de construção, não podendo, assim, se utilizar de área coletiva, a iluminação e a ventilação naturais de compartimentos que não tenham vãos dando para os logradouros, deverão ser feitos por áreas internas dentro do próprio lote, de acordo com este Código. Entende-se por faixa de construção a parte do lote compreendida entre o alinhamento ou a linha de afastamento mínimo porventura existente, e o limite máximo de profundidade de construção, referente, únicamente, ao logradouro para o qual tem sua testada. Considera-se como área de superposição de faixas de construção a área decorrente da superposição de faixas de construção, resultante da fixação de dois ou mais limites de profundidade de construção.

Art. 774 — É permitido o acôrdo, por escritura pública, entre os proprietários dos lotes contiguos para determinação de área principal fechada, de dimensões iguais ou superiores às estabelecidas neste Código.

Art. 775 — É permitido que um círculo de área de iluminação, na forma prevista neste Código, seja inscrito englobando a parte da área coletiva que, isoladamente, seja insuficiente para os efeitos de iluminação e ventilação.

Art. 776 — A Divisão de Engenharia elaborará desenhos e projetos elucidativos, com normas gráficas para áreas coletivas.

Art. 777 — Para efeito de aplicação da presente Secção, os projetos de construção deverão apresentar, além das plantas exigidas neste Código, uma planta da quadra, com a localização do imóvel a ser construído e demais prédios contiguos, existentes, que tenham mais de 3 (três) pavimentos.

SECÇÃO IV

IMÓVEIS ATINGIDOS POR DESAPROPRIAÇÕES E RECÓOS

Art. 778 — Nos imóveis sujeitos a Decreto de desapropriação, sómente serão permitidas obras que tenham por fim conservá-los ou evitar que se deterrem.

Art. 779 — Nos imóveis atingidos por projeto de recuo progressivo, quando não obedecido este, sómente serão permitidas as seguintes obras:

- a) conserto;
- b) reforma;
- c) modificação da fachada;
- d) pequenos acréscimos horizontais em parte não atingida pelo recuo projetado.

Parágrafo Único — Entende-se por projeto de recuo progressivo aquele de alargamento de logradouro ou trecho de logradouro existente, cuja execução é exigível progressivamente, à medida que forem sendo requeridas licenças para as obras, executadas as permitidas neste Artigo.

PARTE SEGUNDA

MONUMENTOS E CONSTRUÇÕES HISTÓRICAS, ARTÍSTICAS, TÍPICAS E TRADICIONAIS — ASPETOS PAISAGÍSTICOS — PONTOS PANORÂMICOS — TURISMO

Art. 780 — A Prefeitura, por meio de informações colhidas pelo seu setor de Turismo e com a colaboração do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (S.P.H.A.N.), cadastrará os monumentos e construções que se enquadrem dentro do caráter histórico, artístico, típico e tradicional, existentes no Município.

§ 1º — A fim de evitar a destruição, demolição ou transformação de tais monumentos e construções, a Prefeitura fará o que estiver a seu alcance no sentido da preservação desses bens.

§ 2º — Quando forem de propriedade particular e estiverem sujeitos à qualquer ordem de dano, os bens históricos e artísticos deverão ser desapropriados, na forma da Lei que rege a defesa desse patrimônio.

Art. 781 — Fica expressamente proibido o levantamento, na encosta dos morros próximos e nos terrenos que circundam a Igreja do Pilar, de qualquer edificação que, pelas suas proporções, possam encobrir ou ocultar a Igreja, numa área de círculo de raio não inferior a 500,00 m (quinhentos metros).

Parágrafo Único — Através da colaboração do SPHAN., a Divisão de Engenharia elaborará projetos que tornem, a área fixada neste Artigo, como realmente panorâmica e paisagística.

Art. 782 — O local de nascimento do Marechal Luiz Alves de Lima e Silva — Duque de Caxias — insigne patrono do Município, será permanentemente conservado pela Prefeitura, a par das providências do Ministério da Guerra e do S.P.H.A.N..

Parágrafo Único — As providências de que trata o presente Artigo se extenderão ao monumento existente no local, que deverá apresentar aspecto paisagístico condizente com seu valor histórico.

Art. 783 — A Prefeitura tomará as medidas necessárias no sentido de transformar os bens históricos, artísticos, típicos e tradicionais, em pontos de atração turística, não sómente pelas medidas determinadas nesta Parte, como também através de:

- a) facilidade de acesso, com estradas dotadas de calçamento de primeira qualidade;
- b) facilidade de transporte;
- c) execução de um planejamento paisagístico realmente atrativo;
- d) oferecimento de facilidades para o estabelecimento de restaurantes e pontos de venda de "souvenirs";
- e) inclusão, nos programas das festividades cívicas e religiosas, de visitas à esses locais.

PARTE TERCEIRA

PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE CÓDIGO

Art. 784 — Os assuntos de ordem técnica e legal, porventura omissos, deverão ser subordinados às determinações:

a) das Normas Brasileiras (Associação Brasileira de Normas Técnicas — A.B.N.T.);

b) do Regulamento de Água Potável (Comissão de Águas e Engenharia Sanitária, do Estado do Rio de Janeiro — C.A.E.S.);

c) do Regulamento de Instalação Telefônica (Companhia Telefônica de Duque de Caxias — C.T.D.C.);

d) do Regulamento de Esgotos (Prefeitura Municipal de Duque de Caxias — P.M.D.C.);

e) do Caderno de Encargos (P.M.D.C.);

f) do Código Tributário (P.M.D.C.);

g) do Código Civil.

Parágrafo Único — Os Códigos, Regulamentos, Leis, Normas, e Dispositivos constantes deste Artigo farão parte integrante do presente Código, nos assuntos em que este se completar.

PARTE QUARTA

PLANO DIRETOR

Art. 785 — O presente Código de Obras, mercê de Deus, foi elaborado tendo em vista o estabelecimento de um Plano Diretor para o desenvolvimento do Município de Duque de Caxias, com a garantia do mínimo exigido pela saúde, segurança e estética.

Art. 786 — Embora o Plano Diretor deva abranger um período de 25 (vinte e cinco) anos, este Código deverá ser revisto e atualizado cada 5 (cinco) anos, considerando o desenvolvimento natural do Município, o aparecimento de novas riquezas e fontes de exploração, a evolução da técnica e a criação de novos dispositivos de ordem legal.

Art. 787 — O Prefeito, 6 (seis) meses antes de enviar as revisões periódicas quinquenais do Código de Obras, para apreciação da Câmara Municipal, poderá se valer da criação de uma Comissão do Plano Diretor.

Art. 788 — A Comissão do Plano Diretor terá como função a atualização do plano de desenvolvimento do Município, válido sempre para os 25 (vinte e cinco) anos subsequentes, com revisões de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

Art. 789 — Como decorrência do estabelecimento do Plano, na forma do Artigo anterior, a Comissão preparará o ante-projeto de revisão do Código de Obras, a vigorar no quinquênio subsequente.

Art. 790 — A Comissão do Plano Diretor deverá ser composta de nomes ilustres na vida técnica, econômica e política do Município.

Duque de Caxias, 26 de janeiro de 1961.

Eng. Ellyr Allah Rodrigues — Chefe da Divisão de Engenharia.

ADOLPHO DAVID — Prefeito

Sôdigo de Obras - Município de Duque de Caxias

Índice

ASSUNTO	ARTIGOS				
CAPÍTULO I					
DISPOSIÇÕES GERAIS					
Parte Primeira: <i>Finalidades</i>	1 a 4	Parte Segunda: <i>Das Condições Para a Edificação em Lotes</i>	101		
Parte Segunda: <i>Tributos e Multas</i>	5 a 6	Parte Terceira: <i>Alinhamento e Soleira</i>	102 a 105		
Parte Terceira: <i>Definições</i>	7	CAPÍTULO VI			
CAPÍTULO II			ZONEAMENTO	106	
HABILITAÇÃO PARA PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR			Parte Primeira: <i>Zona Especial — ZE</i>	107 a 114	
Parte Primeira: <i>Habilitação de Firmas e Profissionais</i>	8 a 17	Parte Segunda: <i>Zona Comercial — ZC</i>	115 a 118		
Parte Segunda: <i>Inscrição de Firmas e de Profissionais</i>	18 a 20	Parte Terceira: <i>Zona Residencial — ZR</i>	119 a 122		
Parte Terceira: <i>Penalidades e Multas</i>	21 a 28	Parte Quarta: <i>Zona Industrial — ZI</i>	123 a 124		
CAPÍTULO III			Parte Quinta: <i>Zona Portuária — ZP</i>	125 a 127	
APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO			Parte Sexta: <i>Zona Agrícola — ZA</i>	128 a 129	
Parte Primeira: <i>Aprovação do Projeto</i>	29 a 47	Parte Sétima: <i>Disposições Gerais</i>	130		
Parte Segunda: <i>Licenciamento da Construção</i>	48 a 53	CAPÍTULO VII			
Parte Terceira: <i>Concessão de Licenças Para Obras Parciais</i>	54 a 56	CONDIÇÕES A SEREM OBEDECIDAS NOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS			
Parte Quarta: <i>Isenção de Projeto e de Licença</i>	57 a 61	Parte Primeira: <i>Áreas e Recentrâncias</i>	131 a 139		
Parte Quinta: <i>Revalidação da Aprovação do Projeto e da Licença para Construção</i>	62 a 65	Parte Segunda: <i>Iluminação e Ventilação</i>			
Parte Sexta: <i>Licenciamento de Construção de Edifícios Públicos</i>	66 a 74	Secção I — <i>Vãos de Iluminação e Ventilação</i>	140 a 147		
CAPÍTULO IV			Secção II — <i>Ventilação e Iluminação Diretas e Artificiais</i>	148 a 150	
OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS - CONCLUSÃO DAS OBRAS			Parte Terceira: <i>Compartimentos</i>		
Parte Primeira: <i>Destino do Alvará e do Projeto Aprovado</i>	75 e 76	Secção I — <i>Classificação dos Compartimentos</i>	151 a 155		
Parte Segunda: <i>Memorandos de Início de Obras — Casos Específicos</i>	77 a 83	Secção II — <i>Condições dos Compartimentos</i>	156 a 174		
Parte Terceira: <i>Habite-se — Habite-se Parcial — Aceitação de Obras</i>	84 a 89	Parte Quarta: <i>Utilização dos Compartimentos Localizados em Sótão</i>	175 a 178		
Parte Quarta: <i>Conservação da Limpeza dos Logradouros e Precauções a Serem Observadas Durante a Execução das Obras</i>	90	Parte Quinta: <i>Construções Acima do Último Pavimento</i>	179 a 184		
Parte Quinta: <i>Demolições</i>	91 a 93	Parte Sexta: <i>Construções Dentro do Mesmo Lote</i>	185 a 186		
CAPÍTULO V			Parte Sétima: <i>Vilas</i>	187 a 202	
CONDIÇÕES PARA EDIFICAÇÃO EM LOTES ALINHAMENTO — NIVELAMENTO			Parte Oitava: <i>Aproveitamento das Falhas de Recuo</i>	203 a 204	
Parte Primeira: <i>Projetos de Loteamento (PL)</i>		CAPÍTULO VIII			
Projeto de Alinhamento (PA)		ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS			
Projeto de Urbanismo (PU)	94 a 100	Parte Primeira: <i>Fachadas</i>	205 a 212		
		Parte Segunda: <i>Marquise</i>	213 a 223		
		Parte Terceira: <i>Toldos</i>	224 a 227		
		Parte Quarta: <i>Vitrinas e Mostruários</i>	228 a 229		
CAPÍTULO IX			CAPÍTULO IX		
			EMPACHAMENTO		
Parte Primeira: <i>Empachamento Transitório</i>		Parte Primeira: <i>Empachamento Transitório</i>			
Secção I — <i>Andaimes</i>		Secção I — <i>Andaimes</i>	230 a 235		
Secção II — <i>Tapumes</i>		Secção II — <i>Tapumes</i>	236 a 242		
Secção III — <i>Corrêtos</i>		Secção III — <i>Corrêtos</i>	243		
Secção IV — <i>Descarga de Material na Via Pública</i>		Secção IV — <i>Descarga de Material na Via Pública</i>	244		

versão 10

Parte Segunda: Empachamento Permanente	
Secção I — Arborização	245
Secção II — Postes Telegráficos.	
Telefônicos, de Iluminação e de Fóra, Avisadores de Incêndio e de Polícia e Caixas Postais	246
Secção III — Colunas ou Suportes de Anúncios, Caixas de Papéis Usados, Bancos nas Praças	247
Secção IV — Bancas de Jornaleiros	248
Secção V — Mesas e Cadeiras	249
Secção VI — Relógios Públicos, Estátuas, Fontes, Monumentos	250
Parte Terceira: Empachamento Aéreo	
Secção I — Anúncios, Letreiros, Placas, Taboletas, Cartazes, Painéis, avisos, etc.	251 a 266
Secção II — Mastros	267

CAPÍTULO X

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES

Parte Primeira: Materiais de Construção

Parte Segunda: Fundações

Secção I — Exame dos Terrenos

- A — Generalidades
- B — Exploração do Subsolo
- C — Ensaios Geotécnicos
- D — Provas de Carga
- E — Pressões Admissíveis

Secção II — Projetos das Fundações

- A — Generalidades
- B — Esforços Solicitantes
- C — Fundações Diretas (Rasas)
- D — Fundações Profundas
- E — Fundações Isoladas
- F — Fundações Associadas

Secção III — Estacas

- A — Generalidades
- B — Estacas Metálicas
- C — Estacas de Madeira
- D — Estacas Pre moldadas
- E — Estacas Moldadas "In Situ"

Secção IV — Tubulações

- Secção V — Execução das Fundações
- A — Generalidades
- B — Escavações
- C — Fundações em Encostas
- D — Fundações Rasas
- E — Fundações Rasas no Alinhamento dos Logradouros Públicos
- F — Fundações Profundas

Parte Terceira: Obras, de Terra, de Grande Vulto

Parte Quarta: Obras, de Terra, Não Permitidas

Parte Quinta: Obras no Subsolo de Logradouros Públicos	350 a 360
Parte Sexta: Revestimento do Solo	361 e 38
Parte Sétima: Pisos	363 a 39
Parte Oitava: Paredes	366 a 37
Parte Nona: Escadas	374 a 37
Parte Décima: Coberturas	379 a 381
Parte Décima Primeira: Corredores	382 e 383
Parte Décima Segunda: Hall de Elevadores	387
Parte Décima Tercerla: Portas	388
Parte Décima Quarta: Casas de Madeira	386 e 387
Parte Décima Quinta: Galpões	388 a 391
Parte Décima Sexta: Jiráus ou Galerias Internas	392 a 39
Parte Décima Sétima: Subdivisões de Compartimentos	393 a
Parte Décima Oitava: Chambrés	494 e
Parte Décima Nona: Numeração	406 a
Parte Vigésima: Instalações Prediais	
Secção I — Abastecimento d'Água e Telefones	400
Secção II — Esgotos Cloacais e Pluviais	410 a 41
Secção III — Eléctricidade e Gás	415
Secção IV — Tanques de Lavagem de Roupa	416
Secção V — Instalações e Aparelhos Contra Incêndio	417 e 418
Secção VI — Instalação de Elevadores	
A — Licenciamento das Instalações de Elevadores	419
B — Casos de Obrigatoriedade do Uso de Elevadores	420
C — Capacidade, População e Tráfego	421 a 423
D — Poço, Caixa, Casa de Máquinas	420 a 434
Parte Vigésima Primeira: Construções Proletárias	435 a 458
Parte Vigésima Segunda: Habitações Anti-Higiênicas, Núcleos Populares	459 a 464

CAPÍTULO XI

CONSTRUÇÕES DESTINADAS A FINS ESPECIAIS

Parte Primeira: Habitações Coletivas em Geral

Parte Segunda: Prédios de Apartamentos

Parte Terceira: Edificações Destinadas a Escritórios, Consultórios e Estúdios de Caráter Profissional

Parte Quarta: Lojas, Sobrelojas, e Lojas de Departamentos (Supermercados)

Parte Quinta: Hotéis

Parte Sexta: Escolas

Parte Sétima: Asilos

Parte Oitava: Construções Hospitalares

Parte Nona: Fábrica de Produtos Alimentícios, Farmacêuticos, Açougue e Estabelecimentos Congêneres